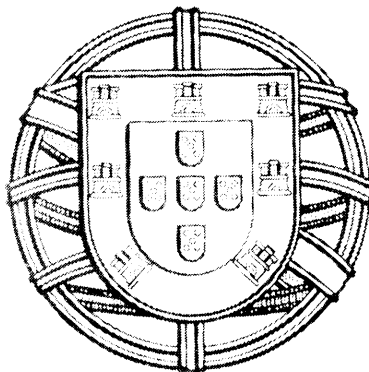




II
S É R I E

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Instituto de Informática	3991
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos	3991

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Instituto de Investigação Científica Tropical	4008
---	------

Ministério da Educação

Departamento da Educação Básica	4008
Departamento do Ensino Secundário	4008

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Direcção-Geral da Aviação Civil	4008
Direcção-Geral de Transportes Terrestres	4009
Laboratório Nacional de Engenharia Civil	4009
Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado	4009
Gabinete de Coordenação dos Investimentos	4009

Ministério da Saúde

Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara	4009
Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto	4009
Escola Superior de Enfermagem de Leiria	4009
Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento	4009
Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde	4010
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional do Porto	4010
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Coimbra	4016
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Lisboa	4016
Direcção-Geral da Saúde	4017
Hospitais Cívis de Lisboa	4024
Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia	4024
Hospital Ortopédico do Dr. José de Almeida	4025
Hospital Ortopédico Sant'Iago do Outão	4025
Hospital de Garcia de Orta	4026
Hospital de Santa Cruz	4026
Hospital de São Francisco Xavier	4026
Hospital de São João	4026
Hospital de São Marcos	4027
Hospital Distrital de Setúbal (São Bernardo)	4028
Hospital Distrital do Barreiro	4028
Hospital Distrital de Castelo Branco	4028

Hospital Distrital de Chaves	4029
Hospital Distrital da Figueira da Foz	4029
Hospital Distrital de Lamego	4029
Hospital Distrital de Mirandela	4029
Hospital Distrital de Pombal	4029
Hospital Distrital de Santarém	4029
Hospital Distrital de Torres Vedras	4030
Hospital Distrital de Valongo	4030
Hospital Conde de São Bento — Santo Tirso	4032
Hospital da Senhora da Oliveira — Guimarães	4032
Hospital de Nossa Senhora da Saúde — São Paio de Oleiros	4032
Hospital de São Gonçalo	4032
Hospital de São João de Deus	4033
Hospital de Sousa Martins	4033
Hospital de Magalhães Lemos	4034
Administração Regional de Saúde do Norte	4035
Administração Regional de Saúde do Centro	4035
Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo	4036
Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge	4036
Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto	4036

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Direcção-Geral da Família	4038
Direcção-Geral de Apoio Técnico à Gestão	4038

Casa Pia de Lisboa	4038
Centro Regional de Segurança Social do Norte	4039
Centro Regional de Segurança Social do Centro	4040
Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo	4040
Centro Regional de Segurança Social do Algarve	4041
Instituto do Emprego e Formação Profissional	4041

Tribunal Constitucional	4041
Câmara Municipal de Mora	4073
Câmara Municipal de Mortágua	4073
Câmara Municipal de Ovar	4073
Câmara Municipal de Penedono	4073
Câmara Municipal do Seixal	4073
Câmara Municipal de Sintra	4074
Câmara Municipal de Sourel	4074
Junta de Freguesia de Alhos Vedros	4074
Junta de Freguesia de Carnaxide	4074
Junta de Freguesia de Matriz	4074
Junta de Freguesia de Monforte	4074

ÚLTIMA PUBLICAÇÃO

**SEPARATA
AO
DIÁRIO DA REPÚBLICA**

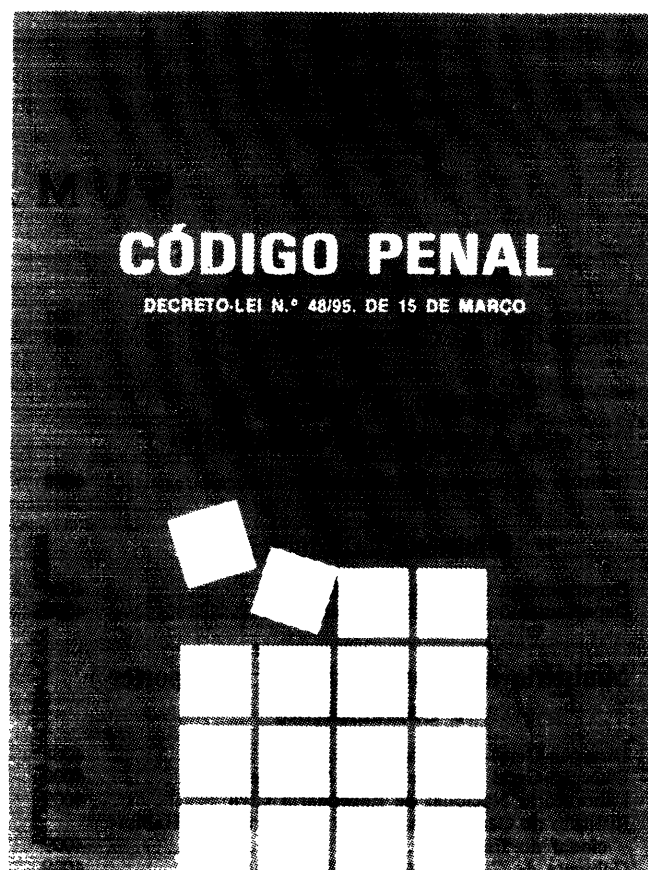
■ CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N.º 48/95, DE 15 DE MARÇO

À venda nas livrarias da INCM



IMPRENSA NACIONAL - CASA DA MOEDA



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Instituto de Informática**

Por despacho do presidente do conselho de direcção de 31-3-95:

Graça Maria da Silva de Almeida Perdigão Medina, primeiro-oficial do quadro do pessoal administrativo deste Instituto — promovida, precedendo concurso, a oficial administrativo principal do mesmo quadro. (Não carece de visto ou declaração de conformidade do TC.)

31-3-95. — Pelo Presidente do Conselho de Direcção, *José António de Mendonça Canteiro*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Aviso. — Para os devidos efeitos, tornam-se públicas as listas dos candidatos admitidos e excluídos no concurso aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 231, de 6-10-94, com vista ao recrutamento de pessoal, vinculado ou não à função pública, destinado ao reforço dos meios humanos desta Direcção-Geral afectos à área da fiscalização tributária, nos termos previstos nos Decs.-Leis 200/85, de 25-6, 388/87, de 31-12, e 491/88, de 30-12.

Estas listas concretizam a apreciação dos recursos interpostos pelos candidatos excluídos e rectificam igualmente o nome de alguns candidatos que, por lapso, foram publicados abreviadamente no DR, 2.ª, 54, de 4-3-95:

Admitidos sem vínculo à função pública:

Abel Francisco Cardoso Barbosa.
Abílio Manuel Oliveira Casaleiro.
Ada Pereira Nunes Santos.
Adalzira dos Anjos Cadre Pinto Silva.
Adelaide Maria Lima Brito Carrilho Parreiras.
Adelaide Maria Oliveira Pimentel.
Adelaide Maria Rodrigues Oliveira e Sousa.
Adelino Cândido Silva Ribeiro.
Adelino José Borges Amaral.
Adelino Rebelo Rosa.
Adília Maria Ramos Farinha.
Adriano José Vieira Pinto.
Afonso Alves Ramos.
Aida Cristina Ruivo Carvalho.
Aida Murras Gomes Remelhe.
Albano Adelino Teixeira Gaspar.
Albertina Conceição Martins Queijo.
Albertina Cunha Couto.
Albertina Maria Dias Ramos.
Albertina Maria Serra Ramos da Cunha Lima.
Alberto Carlos da Silva Almeida Vagaroço.
Alberto Faria Malheiro Rodrigues.
Alberto Gonçalves Branco.
Alberto Manuel Cabral Ferreirinha.
Alcino Santos Ferreira.
Aldora Luísa Miranda Alves.
Alexandra Dias Rodrigues Pereira.
Alexandra Isabel Rocha Duarte Serra.
Alexandra Maria Galhardo Peres.
Alexandra Maria Sanches Teixeira Silva.
Alexandra Maria Silva Jerónimo.
Alexandra Maria Silva Ramos.
Alexandra Oliveira Pinho Silva.
Alexandra Paula Miranda Martins Palrilha.
Alexandra Sofia Serra Morais.
Alexandre Jorge Falcão Moreira Sousa Silva.
Alexandre José Roque Gordialina.
Alexandre Manuel Belo Carmona Jesus.
Alexandre Manuel Pereira Mealha de Jesus.
Alexandre Nuno Ragageles Neves.
Alexandrina Maria Freitas Lopes.
Alfredo André Carvalho Fonseca.
Alfredo Carmo Gomes.
Alfredo Duarte Bóia Fernandes de Almeida.
Alfredo Manuel Mendes Silva.
Alfredo Manuel Silva Abrantes.
Alice Carla Esteves Malta da Silva.
Alice Maria Chuvas Marques de Oliveira.
Alice Raimunda Pastor Dias Pereira.
Alina Alexandra Sousa Nogueira.
Altina Maria Lopes Nogueira.
Álvaro Augusto Valente Martins.

Álvaro Fernando Soares Brusaca.
Álvaro Jorge Gonçalves Araújo.
Álvaro José Silva.
Álvaro Manuel Cabral Figueiredo.
Amândio Jorge Silva Mendes.
Amândio José Leal Arronches.
Amélia Maria Marques Simão da Silva.
América Cristina Amorim Silva.
Américo Rui Rocha Marques dos Santos.
Ana Alexandra de Paiva Raposo da Costa Pereira.
Ana Berta Fanelos Sá Sotomaior.
Ana Carla Capão Gonçalves.
Ana Carla Casaca Alves.
Ana Carla Lopes Vilar.
Ana Conceição Nogueira Rodrigues.
Ana Cristina Antunes Silva.
Ana Cristina Barrento Morais.
Ana Cristina da Silva Ramos Lucas.
Ana Cristina de Carvalho e Sousa Belo.
Ana Cristina de Carvalho e Sousa Brito.
Ana Cristina Diegues Gomes dos Santos.
Ana Cristina dos Santos Crispim Mota.
Ana Cristina Ferreira Torcato.
Ana Cristina Figueiredo de Sousa Braga.
Ana Cristina Graça Pires.
Ana Cristina Humanes Madeira.
Ana Cristina Lindo Cabo.
Ana Cristina Monteiro de Morais Ferro.
Ana Cristina Piteira Remechido.
Ana Cristina Ribeiro dos Santos Cardoso.
Ana Cristina Ricardine Martins Abreu.
Ana Cristina Silva Ferreira.
Ana Cristina Silva Gomes.
Ana de Jesus da Costa Ferreira Cruz.
Ana Dulce Marques Gordialina.
Ana Elisabete Barbosa Albuquerque.
Ana Filipa Madeira Reimão Ferrão.
Ana Filomena Silva Sousa.
Ana Isabel Abreu Dias.
Ana Isabel Gaspar Lopes.
Ana Isabel Lima Carreiro.
Ana Isabel Marinho Pires.
Ana Isabel Monteiro Ferreira Pinto.
Ana Isabel Morais de Oliveira Marques Guimarães.
Ana Isabel Rita Martins.
Ana Isabel Sousa Magalhães Barbosa.
Ana Lúcia Campos Fraga de Oliveira.
Ana Lúcia Costa Abrantes.
Ana Lúcia Freitas Martins.
Ana Lúcia Pereira Pimpão Seródio.
Ana Luísa da Silva Frederico Moreira Limão.
Ana Luísa Freitas.
Ana Luísa Gonçalves Martins.
Ana Luísa Louro da Graça Peixito Soares.
Ana Luísa Martins de Sousa Veloso.
Ana Mafalda Alves Santos.
Ana Margarida Aguiar Lopes Alves.
Ana Margarida Fitas Severino.
Ana Margarida Freire Martins.
Ana Margarida Frio da Fonseca Pedro.
Ana Margarida Miguel Santos.
Ana Margarida Oliveira Mendes.
Ana Margarida Simões Oliveira.
Ana Margarida Simões Sampaio Agostinho Soares.
Ana Maria Águeda Pires.
Ana Maria Alves Bandeira.
Ana Maria Alves Costa.
Ana Maria Antunes Sequeira.
Ana Maria Barreiros Cabral Rodrigues.
Ana Maria Brísio Pires.
Ana Maria Claro Pimenta Costa Rodrigues.
Ana Maria Cruseiro Seixas Barreto.
Ana Maria de Carvalho Cardoso de Lima Paixão.
Ana Maria Dias Gonçalves Pereira.
Ana Maria Diogo Chasqueira.
Ana Maria Duarte Guerra.
Ana Maria Esteves Silva.
Ana Maria Fragoso de Rhodes Silva Gaspar Lopes.
Ana Maria Libório Brás Marques Serranho.
Ana Maria Lopes Cabaça.
Ana Maria Marques Silva Alves Loureiro.
Ana Maria Martins Moreira Neto.
Ana Maria Mendes Rebelo.

Ana Maria Moura Santos.
 Ana Maria Oliveira Pereira.
 Ana Maria Pascolinho Martins.
 Ana Maria Pereira Antunes Ferreira.
 Ana Maria Pereira Sousa.
 Ana Maria Sousa Frade.
 Ana Marta Gaspar Nunes.
 Ana Paula Almeida Silva Oliveira.
 Ana Paula Alves Rodrigues.
 Ana Paula Amaral Pereira.
 Ana Paula Bártoleu Fonseca.
 Ana Paula Canas Marques.
 Ana Paula Carvalho Martins.
 Ana Paula Fernandes Borges.
 Ana Paula Fonseca Frade.
 Ana Paula Fonseca Gonçalves.
 Ana Paula Fortunato Costa.
 Ana Paula Gomes Silva.
 Ana Paula Gonçalves Apolinário.
 Ana Paula Jesus Martins.
 Ana Paula Madeira Ganhão.
 Ana Paula Matias Cabral.
 Ana Paula Matos Sérgio.
 Ana Paula Mendes Rato de Almeida.
 Ana Paula Mendes Silva Costa.
 Ana Paula Moreira Baldaia Queirós.
 Ana Paula Oliveira Duarte.
 Ana Paula Oliveira Vidinha.
 Ana Paula Peixoto Maldonado.
 Ana Paula Pereira Fernandes Rodrigues Pereira.
 Ana Paula Pinhão Catarino.
 Ana Paula Pinto Queiroga.
 Ana Paula Ponte Fernandes.
 Ana Paula Ramos.
 Ana Paula Ribeiro Guerra Farinha.
 Ana Paula Ribeiro Monteiro.
 Ana Paula Rodrigues Serralheiro.
 Ana Paula Sousa Henriques.
 Ana Rita Aceman Ferreira Serrano.
 Ana Rita Bartolomeu Catarino.
 Ana Rute Gouveia Pedrosa de Almeida Lourenço.
 Ana Sofia Casanova Ferreira.
 Ana Sofia Rodrigues Marques.
 Ana Teresa Glória Gervásio.
 Ana Teresa Oliveira Santos.
 Ana Teresa Pereira Peralta.
 Ana Teresa Pontes Miquelina dos Santos Almeida.
 Ana Teresa Viegas Leal.
 Ana Teresa Wong da Costa Rodrigues Cascalho Pereira da Silva.
 Ana Vitória Pires Silva.
 Anabela Conceição Freire Tomás.
 Anabela Fátima Paisana Alves Pires.
 Anabela Ferreira Brandão.
 Anabela Ferreira Pedro.
 Anabela Fidalgo Costa.
 Anabela Gonçalves Lopes Damásio.
 Anabela Jesus Rodrigues Barreira.
 Anabela Lage Guedes.
 Anabela Maria Batalha Bombaça.
 Anabela Maria Carvalho.
 Anabela Maria Vale Ferreira.
 Anabela Martins Rodrigues.
 Anabela Melo Simões.
 Anabela Moreira Leite.
 Anabela Oliveira Freitas.
 Anabela Pascoal Rodrigues.
 Anabela Pinheiro Monteiro.
 Anabela Pinto Bessa.
 Anabela Ricardo Curião.
 Anabela Rodrigues Nascimento.
 Anabela Silva Graça Lopes.
 Anabela Silva Martinho.
 Anabela Vieira Amaral.
 Anabela Vieira Marques Reis.
 André Costa Pereira Santos.
 André Dinis Fernandes Soares Laborinho.
 André Pereira Marques.
 Andrea Cláudia Albuquerque Meneses.
 Ângela Maria Dias.
 Ângela Maria Pinheiro Ceia.
 Ângela Maria Teixeira Almeida.
 Ângela Patrícia Vieira Costa Palminha.
 Angelina Maria Martins Moura.

Ângelo António Cardoso Rodrigues.
 Aníbal Morgado Sousa Neves.
 Anilda Augusta Santos Patrocínio.
 Antónia de Fátima Louro Furtado Gonçalves.
 Antonieta Maria de Oliveira Pacheco Pardilho.
 António Adriano de Matos Silva Almeida.
 António Augusto Andrade.
 António Augusto Ferreira de Almeida Marques.
 António Augusto Moita Moreira.
 António Ferreira Silva.
 António Fonseca Ferreira.
 António Henrique Ferreira Oliveira.
 António Henrique Martins Guerreiro.
 António João Pires Dias.
 António João Valente Santos.
 António Jorge Dias Nogueira Loureiro.
 António Jorge Mota Veiga Serra Montez.
 António Jorge Vieira Ricardo.
 António José Amaral Correia.
 António José Ferreira Baltazar.
 António José Gonçalves Santos Vaz.
 António José Lopes.
 António José Pinela Rodrigues Gonçalves.
 António José Pinto e Matos.
 António José Reis Pereira Rita.
 António José Reis Tavares.
 António José Rodrigues Gomes.
 António José Silva Fernandes.
 António José Silva Gasalho.
 António José Sousa Figueiredo.
 António José Vaz Ramalho Santos Rolo.
 António Lima Correia.
 António Luís Gregório Catalino.
 António Luís Teixeira Carvalho.
 António Manuel Afonso Elvas.
 António Manuel Beirão Baltazar.
 António Manuel de Carvalho Pegado Pereira.
 António Manuel Ferrão Vasco.
 António Manuel Ferreira Perpétua.
 António Manuel Gomes Duarte.
 António Manuel Gomes Malheiro.
 António Manuel Leitão Teixeira.
 António Manuel Lourenço dos Santos Martins.
 António Manuel Luz Lourenço.
 António Manuel Maia Alves Pinto.
 António Manuel Marques Silva.
 António Manuel Martins Prelhaz.
 António Manuel Moreira Pereira.
 António Manuel Pinheiro Fernandes.
 António Manuel Ribeiro Afonso Matos.
 António Manuel Santa Rosa Campos Garcia.
 António Manuel Veloso Sousa.
 António Manuel Vieira de Matos.
 António Maria Pereira Reis.
 António Marques Carmo.
 António Paulo Espírito Santos Lemos.
 António Pedro André Alves Simões.
 António Pedro Bispo Silva.
 António Pedro Zeferino Santos.
 António Rodrigo Jorge Nunes.
 António Veridiano Castro Ribeiro.
 Arlindo Mendes Ferreira.
 Armando Cruz Martins Amaro.
 Armando José Ferreira Gonçalves.
 Armando José Lencastre Costa.
 Armando José Melo da Rocha Ataíde.
 Arminda Maria Espírito Santo Gonçalves Xavier.
 Artur José Calado Veríssimo.
 Ascensão Maria Castelo Ribeiro Gama Maia.
 Augusto Gil Silva Ferreira.
 Áurea Barreto Sá.
 Aventino Costa Barros.
 Beatriz Amália Correia Lobo Ílacio.
 Beatriz Conceição Pires Pinela.
 Beatriz Gomes Peixoto.
 Beatriz Maria Oliveira Machado.
 Benjamim Carmo Moura.
 Benvinda Jesus António.
 Benvinda Jesus Oliveira Carvalho.
 Bernardo Fernandes Nunes.
 Berta Maria Nazaré Miranda Neto Costa.
 Brás Augusto Carvalheira Martins.
 Bruno Ricardo Bárbara Ventura.

Cândida Rosa Amorim Novais Nogueira Perpétua.
Capitolina Maria Conceição Martins.
Carla Alexandra Branco Pedrinho da Costa Pereira.
Carla Alexandra Canatário Ribeiro Curado.
Carla Alexandra Ferreira Oliveira Loreto.
Carla Alexandra Henriques Costa.
Carla Alexandra Macedo de Castro Vieira.
Carla Alexandra Neves Gomes Esteves.
Carla Alexandra Pereira Almeida.
Carla Alexandra Pereira de Sousa Carneiro.
Carla Alexandra Rodrigues Castro.
Carla Alexandra Rodrigues Ferreira Henriques.
Carla Alexandra Teixeira Rebelo.
Carla Alexandre Conceição Mendes.
Carla Augusta Oliveira Carvalho.
Carla Cristina Ferrer Santos.
Carla Cristina Lopes Cunha.
Carla Cristina Luís Alves.
Carla Cristina Simões Duarte.
Carla Eliane Jesus Neves.
Carla Helena Bandeira Santos Monteiro.
Carla Isabel Braga Cunha.
Carla Isabel Dias Silva.
Carla Isabel Santos Simões.
Carla João Alves Pires da Fonte Martins.
Carla Lúcia Gomes Fonseca.
Carla Manuela Brito da Silva Dias.
Carla Maria Amaro Ferreira.
Carla Maria Amorim Machado.
Carla Maria Batista Gonçalves.
Carla Maria Caldas Contente Pereira.
Carla Maria Canteiro Gaião Lopes.
Carla Maria Carvalho Santos.
Carla Maria Costa Guerreiro.
Carla Maria de Sequeirós Amorim.
Carla Maria Domingues Abreu.
Carla Maria Henriques Simões Arede.
Carla Maria Monteiro Machado Ferreira.
Carla Maria Penedos Torrão.
Carla Maria Pereira Cabrita Silva.
Carla Maria Pinheiro Gomes.
Carla Maria Rodrigues Carrilho.
Carla Maria Rosa Pereira.
Carla Maria Santos Fonseca.
Carla Maria Silva Guimarães.
Carla Maria Sousa Alves.
Carla Maria Sousa Silva.
Carla Maria Tavares Morgado.
Carla Maria Teixeira Lopes Riço.
Carla Maria Trindade Silva.
Carla Maria Vilaça Miranda Gomes.
Carla Marina Barradas de Brito Brandão.
Carla Paula Silva Pires.
Carla Sofia Jesus Baptista.
Carla Sofia Oliveira Pereirinha.
Carla Susana Garcês Medeiros.
Carla Susana Gomes Pereira Pedro.
Carlos Alberto Alves Amorim.
Carlos Alberto Castro Barros.
Carlos Alberto Costa Fortunas.
Carlos Alberto Cotrim Faria Alves.
Carlos Alberto dos Santos Ramos Guerreiro.
Carlos Alberto Fernandes Nunes Martins.
Carlos Alberto Pinto Lopes Loureiro.
Carlos Alberto Ribeiro.
Carlos Alberto Sousa Cruz.
Carlos António Pereira Rodrigues.
Carlos Augusto Pereira Torres Ribeiro.
Carlos Duarte Travanca.
Carlos Fernando Viegas Rosa.
Carlos Filipe Pereira Marques.
Carlos Hilário Rodrigues Silva.
Carlos Jorge Alves Martins Pereira.
Carlos Jorge Lopes Oliveira.
Carlos Jorge Prata Augusto.
Carlos José Dinis Simões.
Carlos José Oliveira Leite.
Carlos José Paixão Costa.
Carlos José Santos Cordeiro.
Carlos José Silva Ferreira.
Carlos Luís Afonso Pires.
Carlos Manuel Alves Lopes.
Carlos Manuel Alves Ribeiro.

Carlos Manuel Campos Martins.
Carlos Manuel Dias Moreira.
Carlos Manuel Fernandes Bacelar Bezerra.
Carlos Manuel Leitão Fernandes.
Carlos Manuel Macedo Pinto Ferreira.
Carlos Manuel Martins Santos.
Carlos Manuel Mesquita Pinto.
Carlos Manuel Ramos Carvalho da Silva.
Carlos Manuel Sampaio.
Carlos Manuel Simões Mendes.
Carlos Manuel Simões Valente Moreira.
Carlos Manuel Teixeira Trigo.
Carlos Mário dos Santos Cardoso Tavares.
Carlos Mário dos Santos Durão Alves.
Carlos Miguel Dias Barros.
Carlos Pedro de Sousa Vale Valadas Silva.
Carlota Maria Ferreira Martins Sá.
Carlota Moreira Rato Freire Themudo Andrade Guilherme.
Carmen Maria das Neves Baão Costa.
Carmo Manuela Araújo Machado.
Carolina Dias Silva.
Carolina Maria Costa Pereira.
Catarina Alexandra Sousa Magalhães.
Catarina Maria da Silva Pereira Gomes.
Catarina Natália Tomé Ferro Morgado.
Cátia Cristina Gante Costa Pôncio.
Cecília Jesus Bastos Alves.
Cecília Maria Pombo Ferreira Silva.
Celeste Cristina Jacob Reis.
Celeste Luz Silva Rocha.
Celeste Margarida Vilares da Silva Ferreira Carvalho.
Celeste Maria Correia Martins.
Celestina Afonso Cumbe.
Celestina Isabel Rodrigues Alves Nunes Contreiras.
Celestino António Fialho Garradas Saraiva.
Célia Alcina de Castro Ferreira Silva.
Célia Conceição Pacheco.
Célia Fernanda Almeida Rocha.
Célia Maria Bento Pereira.
Célia Maria Fonseca Bravo.
Célia Maria Nunes.
Célina Maria Rodrigues da Rocha Cunha.
Celina Maria Rodrigues Marques.
César Augusto Gundersen Rodrigues Pestana.
Cid Manuel Mark Gramocha Silva.
Cidália Fernanda Coelho Centeio.
Cidália Maria Gaspar Gameiro.
Cidália Maria Mota Lopes.
Clara Augusta Cruz Caldas Costa.
Clara Margarida Simões Gariso.
Clara Maria Santos Correia.
Clara Ricardina de Azevedo Arriscado Ribeiro.
Clara Sofia Fernandes Maio.
Clarinda Jesus Maria Nobre Nascimento Dias.
Clarinda Manuela Frades Lopes.
Clarisse Manuela Marques Valentim.
Clarisse Maria Ferreira Patrício.
Cláudia Alexandra Gomes Castro.
Cláudia Cristina Vida Moedas.
Cláudia Farinha Santos Costa.
Cláudia Isabel Leonardo Silvestre.
Cláudia Margarida da Silva Quintas Gomes Graça.
Cláudia Maria Fernandes Pedrosa.
Cláudia Maria Maia Rios Morgadinho Alves.
Cláudia Marina Carmo Santos.
Cláudia Sofia Barreto Gonçalves.
Cláudia Sofia da Silva Freitas Garcia.
Cláudio Alexandre Duarte Henriques.
Cláudio Miguel Monteiro Leite Vieira.
Conceição Ferreira Baptista.
Conceição Maria Lopes Cordeiro.
Conceição Paula Jesus Almeida.
Corina Maria Oliveira Figueiredo.
Cristina Alexandra Fernandes Rocha Vaz.
Cristina Alexandra Rodrigues Sousa.
Cristina Isabel Oliveira Patrício Rodrigues Colaço.
Cristina Isabel Vaqueiro Castro Alves.
Cristina Jesus do Nascimento Fidalgo Gomes.
Cristina Manuela Clemente Custódio.
Cristina Manuela Gomes da Costa Ferraz Mota.
Cristina Margarida Rianço Richter de Paiva Jácome.
Cristina Margarida Sousa Pinto Rosa.
Cristina Maria Almeida Pires Alves.

Cristina Maria André Valente.
 Cristina Maria Barreto Mendonça.
 Cristina Maria Buinho Gonçalves.
 Cristina Maria Dias Paulo.
 Cristina Maria Jesus Marques.
 Cristina Maria Machado Rocha.
 Cristina Maria Marques Gonçalves.
 Cristina Maria Martins Caseiro.
 Cristina Maria Mendes Carnim.
 Cristina Maria Mota Lopes.
 Cristina Maria Peixoto Sousa Vasco.
 Cristina Maria Pinho Gonçalves.
 Cristina Maria Pontes Matos.
 Cristina Maria Quitério Dias.
 Cristina Maria Ribeiro Ferreira.
 Cristina Maria Rodrigues Banha.
 Cristina Maria Rodrigues Gomes.
 Cristina Maria Santos Silva.
 Cristina Maria Vaz Caetano Pereira.
 Custódia Leite Araújo.
 Custódio António Gonçalves Pisco.
 Dália Luísa Moura Basto Pereira.
 Dália Martins Barros.
 Daniel Ferreira Manso.
 Daniela Maria Ferreira Costa Silva.
 Dário Teixeira Vilela.
 David da Fonseca.
 David Manuel Branco Ferreira Borges.
 Davide Pereira Rodrigues.
 Deodato Manuel Silveira Pina.
 Deolinda Custódia Cerqueira Pereira.
 Deolinda Maria Araújo Chavarria.
 Deolinda Maria Cruz Neto.
 Deolinda Maria Silvério Caseiro.
 Diamantino José Ascensão Garcia.
 Diana Maria Gonçalves Fonseca Carvalho.
 Diana Paula Moreira Ferreira Silva.
 Dina Maria dos Santos Osório Silva.
 Dina Maria Maurício Figueiredo Frade.
 Dina Maria Pereira Patrão.
 Dina Palma Guerreiro Saúde.
 Dina Teresa Almeida Rocha.
 Dina Teresa da Silva Pereira Barros.
 Dina Teresa Gregório Lourenço.
 Dina Teresa Simões Barata.
 Dinis Marques Ribeiro.
 Dinis Ventura Oliveira Pereira.
 Diogo Gonçalves Silva.
 Diogo José Ferreira Garrett.
 Domingos Manuel Vitorino Moreira.
 Domingos Ribeiro Veloso.
 Donzília Marto Ribeiro Adão.
 Donzília Pereira Almeida.
 Dora Isabel Ferreira Cruz.
 Dora Luísa Nunes Lima Inácio.
 Dora Mafalda da Silva Duarte Nunes.
 Dora Paula Costa Marques.
 Dora Sofia Oliveira Sousa Ferreira Dantas.
 Dulce Almeida Menoita.
 Dulce Isabel Antunes Fernandes.
 Dulce Maria Gonçalves Dias.
 Edgar José Parreira Lezico.
 Edite Alcina Sousa Lopes.
 Edite Alexandra dos Santos Jesus Dias.
 Edite Maria Gonçalves Neves.
 Edite Maria Oliveira Pinto Victória Miranda.
 Edna Marina Loureiro Gomes Silva.
 Eduarda Maria Gomes Sousa Silva.
 Eduardo Jorge Rodrigues Castilho.
 Eduardo José Florim Ribeiro Lemos.
 Eduardo José Santos Clemente.
 Eduardo Manuel de Carvalho Patrício Bento.
 Eduíno David Soares.
 Eleutério Marques Maier Sousa.
 Élio José Mestre Gualdino.
 Elisa Conceição Oliveira Loureiro Sequeira.
 Elisa Martins Almeida.
 Elisabete Anjos Magalhães Silva.
 Elisabete Gonçalves Rodrigues.
 Elisabete Guerreiro Bento Joaquim Gomes.
 Elisabete José Martins Tomás.
 Elisabete Magalhães Fernandes.
 Elisabete Maria Cruz Alves.

Elisabete Maria Curado Quintas.
 Elisabete Maria dos Santos Almeida da Fonseca Oliveira.
 Elisabete Maria Marques Mateus.
 Elisabete Maria Ribeiro Martins.
 Elisabete Marina Valente Barbosa.
 Elisabete Sameiro Rodrigues Silva.
 Elisabete Santos Filipe Azevedo.
 Elisabete Silva Poço.
 Elisabete Sousa Pinheiro Ferreira.
 Elísio Manuel Silva Santos.
 Elizete Maria Portela Afonso.
 Elsa Alexandra Mota Costa Pereira.
 Elsa Cristina Fonseca Rocha.
 Elsa Cristina Sá Martins Saraiva.
 Elsa Luz Chamiço Matos.
 Elsa Maria Évora Gonçalves Silva.
 Elsa Maria Fernandes Bernardo.
 Elsa Maria Palma Francisco.
 Elsa Maria Queirós Moreira.
 Elsa Maria Serra Victorino Correia Silva.
 Elsa Maria Silva Gouveia.
 Elsa Paula Videira Azevedo.
 Elsa Piedade Chinita Soares.
 Elsa Sofia Rocha Arsenio Mourão.
 Elvira Isabel Rodrigues Carvalho.
 Elvira Maria Pinto Leitão.
 Emanuel António Leitão Gonçalves de Sousa e Maia.
 Emídio Manuel Santos Rocha.
 Ermelinda Conceição Raimundo.
 Ermelinda Jesus Sousa Arcanjo.
 Esmeralda Maria Arnelas Nascimento Barra.
 Esmeralda Maria Oliveira Fonseca.
 Esmeralda Maria Rosado Sampaio.
 Etelvino Moucho Craveiro.
 Eugénia Gameiro.
 Eugénio Santos Rodrigues.
 Eunice Caldeira Trindade.
 Eunice Maria Jesus Alves Reis.
 Eunice Maria Ullán Gomes Marques Vieira.
 Eusébio Augusto Medeiros Oliveira.
 Eva Maria Andrade Carneiro.
 Eva Maria Ferreira Salgado.
 Fátima Alexandra Neves Dias.
 Fátima Luz Castro Ferreira Nóbrega.
 Fátima Rocha Marques.
 Feliciano Jorge Freitas Lopes.
 Felicidade Maria Silva Vieira.
 Felisbela Dias Monteiro.
 Felisberta Carmo Costa Fragoso.
 Fernanda Alcina Silva Leal Guedes Almeida.
 Fernanda Barata Nunes.
 Fernanda Céu Alves Ferreira.
 Fernanda Ferreira Pinho.
 Fernanda Lurdes Oliveira Gomes.
 Fernanda Manuela Oliveira Cristo.
 Fernanda Margarida Henriques d'Oliveira.
 Fernanda Maria Batista Antunes.
 Fernanda Maria Costa Soudo.
 Fernanda Maria Jesus Andrade.
 Fernanda Maria Louro Frade.
 Fernanda Maria Martins Araújo.
 Fernanda Maria Matias dos Santos Raimundo.
 Fernanda Maria Moreira Silva.
 Fernanda Maria Pereira Vilarinho.
 Fernanda Maria Pires Gordo.
 Fernanda Maria Vidal Ribeiro.
 Fernando Alberto Branco Santos.
 Fernando Almeida Cardoso.
 Fernando Ângelo Ramos Brandão.
 Fernando António da Conceição Saraiva Ferreira.
 Fernando Costa Félix.
 Fernando Jorge Duarte Pais.
 Fernando Jorge Fernandes Marques.
 Fernando Jorge Gomes Silva.
 Fernando Jorge Lopes Martins Graça.
 Fernando Jorge Rainho Mendes Feteira.
 Fernando Jorge Valado Rodrigues.
 Fernando José Gonçalves.
 Fernando José Leite Pacheco.
 Fernando José Lobo Pimentel Macareno Videira.
 Fernando José Relva Ferra.
 Fernando José Ribeiro Costa.
 Fernando Luís Ferreira Sousa.

Fernando Manuel Carvalho Guedes.
 Fernando Manuel Costa Santos.
 Fernando Manuel Dias Pires.
 Fernando Manuel Ferreira Fonseca.
 Fernando Manuel Lopes Palminha Valente.
 Fernando Manuel Pereira da Silva Santos.
 Fernando Manuel Rodrigues Neto.
 Fernando Mário da Silva Bugalho Monteiro.
 Fernando Miguel Moreira dos Santos Costa.
 Fernando Paulo Azevedo Monteiro.
 Fernando Poeta Palrilha.
 Fernando Rodrigues Ramos Santos.
 Fernando Santos Barata.
 Fernando Seco Assunção.
 Fernando Vítor Sousa Júnior.
 Filomena Cristina Veiga Caseiro Teles Cameirão.
 Florbela Alves Sanches Soares Fernandes.
 Florbela Jorge Salgueiro Fernandes.
 Florbela Maria Rodrigues Neto.
 Florbela Nepomuceno Lucas.
 Florbela Rosa Lourenço Marques.
 Florbela Tavares Ferreira.
 Floriano Manuel Moleiro Tocha.
 Floro Miguel Moura Miranda.
 Franceline Maria Teixeira Santos.
 Francisca Isabela Mesquita Alves da Cunha.
 Francisca Rita Rosado Coelho da Mota Cardoso.
 Francisco Alexandre Valente Oliveira.
 Francisco António Monteiro Beda.
 Francisco Jorge Costa Quintão do Vale.
 Francisco José Oliveira da Cunha Marques.
 Francisco Leonel Vaz.
 Francisco Manuel da Silva Mota Bartolomeu.
 Francisco Manuel Martins.
 Francisco Manuel Ramos Rosa.
 Genoveva Maria Marques Carvalho Dias.
 Gentil Morgado Cardoso.
 George Manuel Almeida Ramos.
 Georgete Santos Andraz.
 Germano Aguilar Cardoso.
 Germano Paulo Matias Gonçalves.
 Gil Alberto Vargas Lopes.
 Gil Correia Valente.
 Gilberto Gomes Lopes.
 Gilberto Silva Gonçalves.
 Gina Maria Tavares.
 Gisela Maria Coelho Cruz.
 Gonçalo Sousa Xavier.
 Graça Maria Batista Castro.
 Graça Maria Carmo Azevedo.
 Graça Maria Jesus Torres.
 Graça Maria Pissarra Gomes dos Santos Gageiro.
 Gracinda Almeida Coelho.
 Gualdino José Rodrigues.
 Guida Maria Oliveira Neves Afonso Rebelo.
 Guida Maria Silva Completo.
 Guilherme José Santos Ribeiro Neves Silva.
 Guilherme Pedro Gonçalves Assis.
 Guiomar Vicente Jorge.
 Hélder António Coutinho Peixoto Ferreira Silva.
 Hélder Justino Pires Nobre Correia.
 Hélder Lopes Batista.
 Hélder Outeiro Martins.
 Helena Catarina Gomes Jordão Seco.
 Helena Cristina Carapau Rodrigues.
 Helena Cristina Gonçalves Peixoto.
 Helena Cristina Rodrigues Domingues.
 Helena Fátima Assunção Perfeito.
 Helena Garcia Gaspar.
 Helena Maria Almeida Viana.
 Helena Maria Antunes Silva.
 Helena Maria Barrinha Dias Cordeiro.
 Helena Maria Coelho Fernandes.
 Helena Maria dos Santos Pina Leal Simões.
 Helena Maria Filipe Cesário Baptista.
 Helena Maria Gomes Ferreira.
 Helena Maria Gonçalves Silva Vieira.
 Helena Maria José Alves Borges.
 Helena Maria Moreira Moreira.
 Helena Maria Ribeiro Cunha.
 Helena Maria Silva Henriques.
 Helena Maria Vaz China.
 Helena Patrícia Moreira Pacheco.

Helena Paula Almeida Baptista.
 Helena Regina Ramos Almeida Ferreira.
 Helena Rita Crespo Cruz Batista Lopes.
 Helga Margarida de Oliveira Amado Caramelo.
 Helga Regina Arede Rolim.
 Hélio Tony Vicente Ah Lima.
 Henrique José Brunheira Mira.
 Hermínia Lurdes Silva Cardoso.
 Hilário Manuel Ribeiro Dias Viegas.
 Hoi Tchan Canotilho.
 Iassmin Vali Mahomed Hoosseni.
 Idalina Carla Menezes Ornelas.
 Ilda Celeste Carvalho Sequeira.
 Ilda Maria dos Santos Ferreira Camarneiro.
 Ilda Maria Marques de Almeida Brenha Figueiredo.
 Inês Jesus Campos Couto.
 Inês Maria da Silveira de Carvalho Passão.
 Irene Maria Pereira da Silva Costa.
 Irene Virgínia Paiva Quintas e Costa.
 Íris Maria Delca Martins.
 Isabel Afonso Salgueira de Mendes Serra.
 Isabel Alexandra da Silva Castro Sousa.
 Isabel Alexandra de Ascensão Gomes Pisco.
 Isabel Alexandra Ferreira O'Barbosa.
 Isabel Alexandra Ferreira Rocha.
 Isabel Alexandra Pires Belo Nunes.
 Isabel Alexandra Santos Viegas.
 Isabel Angelina Fonseca Ferreira.
 Isabel Anunciada Granchinho Temudo.
 Isabel Conceição Almeida Abrantes Marques.
 Isabel Cristina Correia Gonçalves.
 Isabel Cristina de Campos Mena Abrantes dos Santos.
 Isabel Cristina de Oliveira Aparício Baço.
 Isabel Cristina dos Santos Duarte da Conceição Mourato.
 Isabel Cristina Machado Mendonça.
 Isabel Cristina Marques Rodrigues.
 Isabel Cristina Mota Castro.
 Isabel Cristina Rodrigues dos Santos Andrade.
 Isabel Cristina Silva Martins.
 Isabel Cristina Silva Teixeira.
 Isabel Maria Almeida Martins.
 Isabel Maria Castro Silva.
 Isabel Maria Clemente da Silva.
 Isabel Maria Coelho de Melo Sá Gomes.
 Isabel Maria Cruz Nunes do Coito.
 Isabel Maria da Silveira Costeira Mendes Rebelo Antunes.
 Isabel Maria Delgado Matos.
 Isabel Maria Dias Fernandes Palha.
 Isabel Maria Dias Gaspar.
 Isabel Maria Duarte Parda Ferreira Fonseca.
 Isabel Maria Duarte e Melo Faro.
 Isabel Maria Duarte Silva.
 Isabel Maria Fernandes Pinheiro.
 Isabel Maria Gago Baptista da Conceição Santos.
 Isabel Maria Gaspar Nogueira da Silva.
 Isabel Maria Gomes Soares de Moura.
 Isabel Maria Leal Araújo.
 Isabel Maria Lopes Campos Pereira Areias.
 Isabel Maria Marques Silva.
 Isabel Maria Martins Gago de Brito.
 Isabel Maria Martins Inácio Cardoso Ruas.
 Isabel Maria Monteiro Fernandes.
 Isabel Maria Oliveira Pedrosa.
 Isabel Maria Paz Mendes.
 Isabel Maria Pedro Rosa Cardoso Dias.
 Isabel Maria Pires Figueiredo.
 Isabel Maria Reis Costa.
 Isabel Maria Sanches Pires.
 Isabel Maria Sequeira Coelho Neri.
 Isabel Maria Simões dos Santos Vilaça de Almeida Alves.
 Isabel Maria Simões Ferreira.
 Isabel Maria Teixeira Baptista Ribeiro.
 Isabel Maria Varela Fernandes.
 Isabel Maria Viegas Ildefonso.
 Isabel Maria Vieira Pereira.
 Isabel Martins Oliveira.
 Isabel Pacheco Henriques.
 Isabel Rute Latas Guerreiro da Costa Bandeira.
 Isabel Virgínia Ribeiro Spencer Fonseca Ferreira.
 Isaura Maria Barbosa Barros.
 Isaurindo Manuel Rosa Marques.
 Isidoro José Meira Transmontano Trindade.
 Iva Cristina Mota Fernandes.

Ivo Kohn.
 Ivone Fernandes Batista Nunes.
 Jaime Lopes Videira.
 Jaime Paulo Martins Esteves.
 Jaques Leonardo Conceição Lages.
 Jesuína Maria Pereira Silva.
 Joana Isabel da Silva Ferreira da Costa.
 João Alberto Marques da Costa Felgueiras Silva.
 João António Dias Serra.
 João António Guerreiro.
 João António Lusio Pires.
 João António Oliveira Tavares.
 João António Querido Pereira.
 João Augusto Dias Rodrigues.
 João Carlos Bretes Sofio.
 João Carlos Carvalho Falacho.
 João Carlos Martins Ferreira.
 João Carlos Santos Almeida.
 João Carlos Silva Teixeira.
 João Cristóvão Silva Alves.
 João Custódio Jesus.
 João Eduardo Crespo Costa das Neves.
 João Eduardo Silva Trindade.
 João Fernando Oliveira Rocha.
 João José Coelho Castanho.
 João José Cordeiro Santos.
 João José Correia Valério.
 João José Duarte Amaro.
 João José Lopes Silva.
 João José Neiva Passos.
 João José Ribeiro Marques.
 João José Santos Oliveira.
 João Luís Marques Farinha.
 João Luís Pacheco Pereira de Brito Barbosa.
 João Manuel da Costa Nunes Ribeiro.
 João Manuel de Almeida Cordeiro Chamiço.
 João Manuel Pinheiro Teixeira.
 João Manuel Valente Ferreira Pires.
 João Manuel Varela Lino.
 João Miguel Biscaya Silva Santos.
 João Miguel Tavares Almeida.
 João Miguel Teixeira Correia.
 João Paulo Caixado Pescada Ribeirinho Pinheiro.
 João Paulo Nunes Santos.
 João Paulo Reis Lourenço.
 João Paulo Rodrigues Mateus.
 João Paulo Rodrigues Pereira.
 João Paulo Santos Júlio.
 João Paulo Silva Rocha Fernandes Maia.
 João Paulo Silva Várzeas.
 João Pedro Almeida Anjos.
 João Pedro Coco Rosa.
 João Pedro Durão Lacerda.
 João Pedro Encarnação Almeida.
 João Pedro Martins de Matos Ventura Rodolfo.
 João Pedro Soares Branquinho Santos.
 João Pedro Vieira Cordeiro.
 João Santos Lopes Carmona.
 Joaquim António Gomes Sapinho.
 Joaquim Carlos Ferreira Alves.
 Joaquim Carlos Gonçalves Camacho Lança.
 Joaquim Carlos Magalhães Albuquerque.
 Joaquim Gonçalves Antunes.
 Joaquim Gonçalves Silva.
 Joaquim Jorge Mendes da Veiga Guedes.
 Joaquim Jorge Tomaz Santos Lima.
 Joaquim José Parreira Lebre.
 Joaquim Maria Dias Rosário Batista.
 Joaquim Martinho Estrela.
 Joaquim Pedro Firmino Alves Correia.
 Joaquina Rodrigues Barbosa.
 Jorge Alexandre Fornelos Araújo.
 Jorge Belmiro Moreira Silva.
 Jorge Filipe Nascimento Lopes.
 Jorge Fortunato Estante Viegas.
 Jorge Humberto Correia Silva.
 Jorge Manuel Alves Capucho.
 Jorge Manuel Araújo Breia de Matos.
 Jorge Manuel Candeias Campino.
 Jorge Manuel Capela Marques.
 Jorge Manuel Dias Teixeira.
 Jorge Manuel Figueiredo Santos.
 Jorge Manuel Gonçalves Agostinho.

Jorge Manuel Pereira Freire Leal.
 Jorge Manuel Ribeiro Anjos Pedro.
 Jorge Manuel Simões Pires.
 Jorge Marques Pereira Ribeiro.
 Jorge Martins Loureiro.
 Jorge Miguel Parente Pombo Rosário Calado.
 Jorge Miguel Sobreira Fernandes.
 Jorge Teixeira Tavares.
 Jorgelina Antónia Gomes Arede.
 José Afonso Diz Ferreira Moura.
 José Agante Sousa.
 José Alberto Araújo Faria.
 José Alberto Ferreira Francisco.
 José Alberto Rodrigues Silva.
 José Alberto Santos Gonçalves.
 José Alberto Silva Alexandre e Sousa.
 José Alberto Vaz Matias.
 José António Alves Chaves.
 José António Caras Altas Inverno.
 José António Carvalho Correia.
 José António Coelho Sousa.
 José António Correia Martins Ferreira.
 José António da Conceição Frois Duarte.
 José António de Sá Calafate Ribeiro.
 José António Gonçalves Pinela.
 José António Macedo Magalhães.
 José António Moreira Barbosa de Andrade.
 José Armando Torres Monteiro.
 José Assunção Jorge Duque.
 José Augusto Oliveira Pereira.
 José Augusto Silva Santos.
 José Augusto Soares de Miranda Ferreira Cruz.
 José Bernardino Ribeiro Pereira.
 José Carlos Branco Celeiros.
 José Carlos Cunha Alves.
 José Carlos Emiliano Mendonça.
 José Carlos Felgueiras Abreu Castro.
 José Carlos Ferrão Rodrigues.
 José Carlos Gonçalves Vieira.
 José Carlos Mateus Ferreira.
 José Carlos Mendes Valadares.
 José Carlos Pais Carvalho.
 José Carlos Reis Domingues.
 José Carlos Ribeiro Cardoso Figueiredo.
 José Carlos Romano Lomba.
 José Diogo Martinez de Lima Torcato David.
 José Eduardo de Oliveira e Castro Corte Real.
 José Eurico Carvalho Oliveira.
 José Filipe Malheiro Pinheiro Ferreira.
 José Filipe Santos Vaz.
 José Filipe Sousa Neves.
 José Herculano Gonçalves Fernandes.
 José João Garcia Santos.
 José João Gonçalves Pires.
 José João Judas Tadeu Costa Correia.
 José Lopes Oliveira.
 José Luís Almeida Alves.
 José Luís Carrilho Silva Bento.
 José Luís Guerreiro Nunes.
 José Luís Lemos da Silva Rego.
 José Luís Pires Vicente.
 José Luís Rangel Cachico.
 José Luís Serra Rodrigues.
 José Manuel Cerqueira Lobo.
 José Manuel de Sousa Ferreira Teixeira.
 José Manuel do Espírito Santo Teixeira.
 José Manuel Dutra de Azevedo Lima Silva.
 José Manuel Ferreira Bouca Matos.
 José Manuel Ferreira Gonçalves.
 José Manuel Ferreira Pinto.
 José Manuel Fusco Gato.
 José Manuel Jesus Calinhos.
 José Manuel Moreira Leitão.
 José Manuel Pereira Rodrigues.
 José Manuel Reis Clemente.
 José Manuel Rodrigues Silva.
 José Manuel Vaz Santos.
 José Manuel Videira Simões.
 José Marques Aparício.
 José Mendonça Jesus.
 José Miguel Claro Lopes Paula.
 José Miguel de Bourbon Sampaio Salazar.
 José Miguel Pinto Baptista Marques Pereira.

José Miguel Pinto Queirós.
José Nuno Fernandes Ribeiro.
José Paulo Rosa Santos.
José Paulo Sousa Gordinho.
José Pedro Belo Salgueiro Alves.
José Pedro Conde de Almeida Lopes Cunha.
José Pedro Henriques Ferreira Carvalho.
José Penacho Duarte Cordeiro.
José Rodrigo Correia Guerreiro.
Júlia Maria Gomes da Costa Saraiva.
Júlia Maria Ramos da Costa Amorim.
Júlia Sandra Rodrigues Lopes Amaral.
Júlio Jardim Sá Ferreira.
Justino Rodrigues Ribeiro.
Laura Céu Afonso Garcia Costa.
Laura Maria Constantino Torres Guerra.
Laura Maria Peixoto Pinto.
Laurinda Manuela Moreira Teixeira.
Lena Marques Martinho.
Lénia Faisca Mestre.
Leonor Borlido Carvalho.
Leonor Maria Fernandes Neves Carvalho.
Leopoldina Bárbara Cerdeira Gomes Soares.
Licinia Curado Jordão Sousa.
Licinia Matias Carvalheiro.
Lidia Maria Cardoso Lopes.
Lidia Maria Santos Alves.
Ligia Maria Azevedo Lopes.
Lilia Alexandra Correia Valério Carlos.
Liliana Cristina Conceição Paixão.
Lina Maria Oliveira Teixeira.
Lina Maria Rocha Fernandes.
Lúcia Maria Dias Gois Anjo.
Lúcia Maria Gouveia da Silva Vidal.
Lúcia Maria Mateus Gaspar.
Lúcia Maria Mimoso Lima Gomes.
Lúcia Maria Pereira Bernardo.
Lúcia Maria Sousa Mendes Marques.
Luciana Pinto Correia.
Lucilina Montefalco Abreu Pereira Marques.
Lucinda Carreira Pereira.
Lucinda Conceição Martins Soares.
Lucinda Maria Abreu Matias Cruz.
Luís Alberto Fernandez Batista.
Luís António Almeida dos Santos Bouca.
Luís António Venâncio Forte.
Luís Carlos Gomes Oliveira.
Luís Coelho Mota Dias Pinheiro.
Luís Eduardo Matias Sousa.
Luís Filipe Alves Lobo.
Luís Filipe Alves Matos.
Luís Filipe da Costa Ferreira Esteves.
Luís Filipe Vieira Coradinho Alves.
Luís Herculano Henriques Pinho.
Luís Humberto Maia Veiga.
Luís Magro Tomás Pires Marques.
Luís Manuel Bonito Palma.
Luís Manuel Brás Aguilár.
Luís Manuel Carvalho Martins.
Luís Manuel Claro Gomes Roque.
Luís Manuel Dantas Pereira Morais.
Luís Manuel de Oliveira Alves Cantante.
Luís Manuel Dionísio Marques.
Luís Manuel Ferreira Correia.
Luís Manuel Lourenço Araújo.
Luís Manuel Mealha Pereira.
Luís Manuel Rosa Cruz.
Luís Manuel Santos Matias.
Luís Manuel Silva Catraio.
Luís Manuel Teles Abreu Castelo Branco.
Luís Mário Correia Bento.
Luís Miguel Antunes Marques.
Luís Miguel Brás Gil Santos Costa.
Luís Miguel Coelho Pereira.
Luís Miguel Ferreira Fernandes.
Luís Miguel Guerra Oliveira Santos.
Luís Miguel Lourenço Furtado Freitas.
Luís Miguel Moreno Dâmaso Rodrigues.
Luís Miguel Pereira Alves Nogueira.
Luís Miguel Pinho Ferreira.
Luís Miguel Rodrigues Neves.
Luís Miguel Santos Almeida.
Luís Miguel Sucena Neves.
Luís Miguel Ventura Barata.
Luís Pimentel Vasques Baptista.
Luís Ricardo Teixeira Ferreira Costa.
Luís Seabra Valmont.
Luís Vicente Ramos Bravo.
Luísa Ferreira Carvalho.
Luísa Margarida Cagica Carvalho.
Luísa Maria Alves Gonçalves.
Luísa Maria Alves Pereira Silva.
Luísa Maria Alves Salgueiro.
Luísa Maria Barbosa de Magalhães Ferreira.
Luísa Maria Coelho Ribeiro.
Luísa Maria Duarte Caeiro Vale.
Luísa Maria Ferreira Tomaz.
Luísa Maria Freitas Teixeira.
Luísa Maria Galveias Fortes.
Luísa Maria Lopes Couceiro.
Luísa Maria Rajão Marques Jorge.
Luísa Maria Rosário Roque.
Luísa Maria Sanches Ascensão.
Luísa Maria Viegas Conceição.
Luísa Santos Coelho.
Madalena Isabel Pires Chaveiro.
Magda Sofia Serrano Paiva.
Manuel Alberto Carvalho Laranjeira.
Manuel Almeida Coutinho Bebiano Carreira.
Manuel António Domingues.
Manuel António Lourenço Mesquita.
Manuel António Maurício Janeiro.
Manuel António Santos Ramalho.
Manuel Augusto Andrade.
Manuel Evangelista Jesus Perdigão.
Manuel Fernando Cerqueira Pinto.
Manuel Fernando Mateus.
Manuel Gama.
Manuel Gomes Monteiro.
Manuel Joaquim Gomes Dias.
Manuel Joaquim Leitão Cunha.
Manuel Joaquim Mesquita Moreira.
Manuel Jorge Azevedo Paiva.
Manuel Jorge Pinho Rodrigues.
Manuel Jorge Silva Lagoa.
Manuel José Almeida Martins.
Manuel Justino Ferreira Rodrigues.
Manuel Marcelino Maduro Simões.
Manuel Mário Moreira Pacheco.
Manuel Paulo Ribeiro Nobre.
Manuel Santos Monteiro.
Manuel Santos Silva.
Manuela da Conceição Sequeira Cardoso Silva.
Manuela Paula Soares de Oliveira Gil.
Marcelo Alves Silva.
Márcia Angélica da Silva Rodrigues Souto.
Márcia Maria Jesus Pinto.
Márcia Teixeira Marques.
Marco António Santos Loureiro.
Marco Paulo Oliveira Eanes.
Marco Paulo Vieira Oliveira.
Marcos Paulo Carolino Antunes.
Margaret Conceição Marques Lopes.
Margarida Alexandra Dimas Moreira Costa Bernardino.
Margarida Gomes Bouca.
Margarida Maria Alves Peixoto.
Margarida Maria Cardoso Torres Solinho.
Margarida Maria da Costa Leca Coelho.
Margarida Maria Farinha Alves Brás.
Margarida Maria Rodrigues Cabral.
Margarida Maria Roxo Coelho.
Margarida Maria Teixeira Pinto do Couto.
Maria Adelaide Marques Rodrigues.
Maria Adelaide Sousa Queirós.
Maria Adélia da Conceição Messias Pereira.
Maria Adélia Dias Rosa Araújo.
Maria Adriana Pires Costa.
Maria Águeda Marques Silva Costinha Névoa.
Maria Alberta Silva Gomes Alves.
Maria Albertina Lopes.
Maria Albertina Silva Cantante.
Maria Alcinda Novais Reis.
Maria Alexandra Baptista Costa Monteiro.
Maria Alexandra Barbosa Oliveira Moreira.
Maria Alexandra Lampreia Teixeira d'Azevedo.
Maria Alexandra Martins Costa Neves.

Maria Alexandra Resende Magalhães Souza Brito.
Maria Alexandra Santos Fernandes.
Maria Alice Almeida Gomes.
Maria Alice Costa Salgado Cruz Ferreira.
Maria Alice Raposo Apolónia Nobre Cortes.
Maria Alzira Venâncio Silva Marques.
Maria Amador Mendes.
Maria Anabela Curado Correia Gomes Costa.
Maria Angélica Alves Cunha.
Maria Anjos Pereira Marques Matos.
Maria Anjos Pimenta Carneiro.
Maria Antónia Bravo Varge Matos Nunes.
Maria Antónia Cunha Brandão.
Maria Antónia Gomes Seno Martins Gonçalves.
Maria Antónia Santos Fernandes.
Maria Anunciação Mendes Graça Eckhardt.
Maria Ascensão Esteves Moleiro.
Maria Assunção Almeida Félix.
Maria Balbina Boio Cravo.
Maria Bárbara Berrucho Frade.
Maria Belém Baía Bastos.
Maria Bianor Vale Silva.
Maria Carmo Carriço Celestino Rita.
Maria Carmo Ferreira Azevedo Oliveira.
Maria Carmo Gomes Vila Chã.
Maria Carmo Jacinta Franco Silva.
Maria Carmo Rodrigues Costa.
Maria Carmo Vila Nona Rosário.
Maria Catarina Inácia Lúcio Santos.
Maria Catarina Loureiro Martins.
Maria Cecília Cortes Botelho.
Maria Cecília Gomes Duarte Cardoso.
Maria Cecília Ramalho Marreiros.
Maria Cecília Silva Diogo.
Maria Celeste Abreu Matias Cruz.
Maria Celeste Almeida Silva.
Maria Celeste Alves Rodrigues Lei.
Maria Celeste Jesus Costa.
Maria Celeste Jorge Flora.
Maria Celeste Lourenço Passareira.
Maria Céu Coelho Moura.
Maria Céu Conceição Correia.
Maria Céu Guerreiro Silva Semedo.
Maria Céu Jesus Antunes Coralejo.
Maria Céu Maceiras Zacarias.
Maria Céu Peixoto Lança Pereira.
Maria Céu Pereira Almeida.
Maria Céu Silva Henriques.
Maria Clara Antunes Miranda.
Maria Clara Gonçalves Silva.
Maria Clara Luxo Correia.
Maria Clara Mendes Oliveira Santos.
Maria Clara Parreira Valério.
Maria Clara Reis Martins.
Maria Clara Silva Santos.
Maria Clara Vilela Bernardino.
Maria Conceição Anjos Almeida Sousa.
Maria Conceição Barbosa Fernandes.
Maria Conceição Botelho Santos.
Maria Conceição Castro Antunes.
Maria Conceição Catarino Oliveira.
Maria Conceição Cunha Lucas.
Maria Conceição Duarte d'Almeida.
Maria Conceição Esteves Ferreira Vieira Monteiro.
Maria Conceição Henriques Rosa.
Maria Conceição Jesus Farromba.
Maria Conceição Laja Cabral.
Maria Conceição Morais da Silva Saraiva.
Maria Conceição Neto Ferreira.
Maria Conceição Nunes Fonseca.
Maria Conceição Peixoto Gomes Ribeiro Pereira.
Maria Conceição Ribeiro Pinto.
Maria Conceição Santos Cordeiro Mirante.
Maria Conceição Sousa Bastos.
Maria Conceição Taborda Duarte.
Maria Cristina Afonso Magalhães.
Maria Cristina Caeiro Martins.
Maria Cristina da Silva Reboca Ferreira.
Maria Cristina de Faria Pereira Plácido Resende.
Maria Cristina Fernandes Coelho.
Maria Cristina Frazão Sousa.
Maria Cristina Guapo de Almeida Faria de Carvalho.
Maria Cristina Silva Pinto.

Maria Cristina Silvestre Martins.
Maria Custódia Oliveira Santos.
Maria Delfina Santos Reis.
Maria Delmira Proença dos Santos Costa Eiras.
Maria Deolinda Machado Fernandes Ferreira.
Maria do Céu Correia Martins.
Maria do Céu de Oliveira Cruz.
Maria Dolores Pereira Cruz.
Maria Dulce Ferreira Diogo.
Maria Dulce Mealha Barreiros.
Maria Edna Isabel Dias.
Maria Eduarda Simões Lopes Branco Vicente.
Maria Elisabete Antunes Silva.
Maria Elisabete da Silva Moreira de Castro.
Maria Elisabete Moreira Sousa.
Maria Elisabete Rodrigues Ferreira.
Maria Elvira Fernandes Machado Reis Costa.
Maria Emília Duarte Ribeiro Coimbra Duro.
Maria Emília Leal Lucas.
Maria Emília Rocha Fernandes.
Maria Engrácia Alves Dinis Ribeiro.
Maria Evangelina Sousa Barbosa.
Maria Ermelinda Matias Santos.
Maria Ester Amorim Barbosa Chamiço.
Maria Ester Ribeiro Pombal.
Maria Eugénia Barbosa Nunes Duarte.
Maria Eugénia Pataca Morais.
Maria Fátima Antunes Neves.
Maria Fátima Carvalho Oliveira.
Maria Fátima Coelho Pereira.
Maria Fátima da Silva Pinto Marques.
Maria Fátima de Carvalho Terra Nova.
Maria Fátima Domingos Silvério Rocha de Almeida.
Maria Fátima Domingues Correia.
Maria Fátima Fernandes Ascensão.
Maria Fátima Ferreira Pastor.
Maria Fátima Ferreira Simões.
Maria Fátima Gomes Monteiro.
Maria Fátima Guedes Carvalho.
Maria Fátima Henriques Valente.
Maria Fátima Lemos Fernandes Pinto.
Maria Fátima Mariano Ferreira Baltazar.
Maria Fátima Marques Loureiro.
Maria Fátima Meneses Real.
Maria Fátima Neves Fernandes.
Maria Fátima Nogueira Lima.
Maria Fátima Pereira Lopes David.
Maria Fátima Pereira Simões.
Maria Fátima Rodrigues Conceição.
Maria Fátima Sampaio Lemos.
Maria Fátima Santos Correia de Sousa Eusébio.
Maria Fátima Santos Mota.
Maria Fátima Silva Dias Farinha.
Maria Fátima Silva Fernandes.
Maria Fátima Silva Teodósio.
Maria Fátima Teixeira Gonçalves.
Maria Fátima Travassos Conde.
Maria Fátima Valente Fernandes.
Maria Felicidade Novo Rocha Figueiras.
Maria Felisbela Silva Marques.
Maria Fernanda Abreu Rodrigues Gonçalves.
Maria Fernanda Duarte Jesus.
Maria Fernanda Martins Almeida.
Maria Fernanda Miranda Ferreira.
Maria Fernanda Oliveira Simões.
Maria Fernanda Rodrigues Pereira.
Maria Fernanda Sousa Dias.
Maria Fernanda Teixeira Ferreira.
Maria Filomena Lima da Silva Mata.
Maria Filomena Rodrigues Gonçalves.
Maria Florbela Nogueira Silva.
Maria Gabriel de Carvalho Mesquita Trindade de Barros.
Maria Gabriela Correia Pinto Ferreira Gomes.
Maria Glória Matos Araújo Campos.
Maria Goreti Broegas Mano.
Maria Graça Carvalho Magalhães.
Maria Graça de Castro Ferreira Paiva.
Maria Graça Gastão Sousa.
Maria Graça Martins Madeira.
Maria Graça Oliveira da Cunha Coelho.
Maria Graça Peres Aires de Matos.
Maria Graça Pinheiro Oliveira.
Maria Helena Campos Santos.

Maria Helena Clara Pinto Correia.
Maria Helena Felgueiras Freixo.
Maria Helena Ferreira Martins Lopes dos Santos Duarte.
Maria Helena Flores Alexandre Casção.
Maria Helena Geraldes Almeida.
Maria Helena Gonçalves Ribeiro.
Maria Helena Guerreiro Viegas.
Maria Helena Martins Cardoso.
Maria Helena Mendes Sousa.
Maria Helena Palinhos Martinho.
Maria Helena Pragosa Pires.
Maria Helena Rodrigues Sepúlveda de Azevedo Martins.
Maria Helena Seno Martins.
Maria Hermínia Freitas Castro Félix.
Maria Hermínia Gonçalves Oliveira Pinto.
Maria Inês Silva Garcia.
Maria Irene Ribeiro Teixeira.
Maria Isabel Barata Nunes.
Maria Isabel Barbosa Soares.
Maria Isabel Cordeiro Pereira Mirante.
Maria Isabel Craveiro Mendes Figueiredo.
Maria Isabel de Almeida Gonçalves Teixeira.
Maria Isabel Dias Araújo.
Maria Isabel Esteves Gomes Laranjo.
Maria Isabel Ferreira Carneiro.
Maria Isabel Gonçalves Pereira.
Maria Isabel Guerreiro.
Maria Isabel Marques da Silva Nunes Reis Vidigal.
Maria Isabel Matoso Prates.
Maria Isabel Neto Andrade.
Maria Isabel Pereira Marta Teixeira.
Maria Isabel Pires Falcão.
Maria Isabel Vitório Rodrigues.
Maria Isolete Lucas Oliveira.
Maria Ivone Hipólito Borba.
Maria Ivone Moreira Cardoso.
Maria Ivone Vieira Janeiro Chaves Limbado.
Maria Jesus Cid Correia Pereira.
Maria Jesus Fortuna Rodrigues.
Maria João Almirante Gaspar.
Maria João Baptista da Cruz Baptista.
Maria João das Neves Ribeiro Pires Mendes.
Maria João do Carmo Estácio Marques.
Maria João Duarte Rodrigues.
Maria João Esteves Talaia Amaral.
Maria João Gonçalves da Conceição Martins.
Maria João Henriques Lopes.
Maria João Louro Dias Pinheiro.
Maria João Magalhães Caldeira.
Maria João Marques Brito.
Maria João Martins Raposo.
Maria João Mendes Rodrigues.
Maria João Moreira da Silva Leite.
Maria João Moreira Soares.
Maria João Paula Rodrigues.
Maria João Pimentel Antunes.
Maria João Ribeiro Pereira Dias Castro.
Maria João Rosário Proença.
Maria Joaquina Antunes Barbeira Afonso.
Maria José Almeida Ribeiro.
Maria José Almeida Silva.
Maria José Antunes Pereira.
Maria José Casanova Apolónia.
Maria José Costa.
Maria José Ferreira Sousa.
Maria José Freitas Faria.
Maria José Gonçalves Esteves Cardoso.
Maria José Martins Arrulo Carneiro.
Maria José Pacheco Figueira.
Maria José Pereira Magalhães Teixeira.
Maria José Valente Fernandes.
Maria Judite Dias Quintas Neves.
Maria Júlia Casanova Cavaco.
Maria Justa Oliveira Ribeiro.
Maria Justina Alves Ribeiro.
Maria Laura Oliveira Mota Vieira.
Maria Laurinda Monteiro Silva Leite.
Maria Leonor Almeida Tomé de Andrade McGovern.
Maria Leonor Santos Lourenço Neves.
Maria Lúcia Rocha Freixo.
Maria Lucília Mendes Pinto.
Maria Lucinda Dias Gonçalves.
Maria Lucinda Trigo Leonardo.

Maria Ludovina Correia Caetano Silva.
Maria Luísa Carrola Bandeiras.
Maria Luísa Morais Simões Cipriano.
Maria Luísa Ramos Filipe.
Maria Luísa Rodrigues Almeida.
Maria Luísa Stingl de Andrade Campos Magalhães.
Maria Lurdes Azevedo Alves.
Maria Lurdes Barreto Fernandes.
Maria Lurdes Barros Oliveira.
Maria Lurdes Carvalho Abreu.
Maria Lurdes Cunha Nereu.
Maria Lurdes dos Santos Gonçalves Pereira.
Maria Lurdes Garrett Pereira.
Maria Lurdes Gavinho Vaz.
Maria Lurdes Machado Cordeiro Couceiro.
Maria Lurdes Matos Pinho.
Maria Lurdes Mesquita Santos.
Maria Lurdes Pereira Ramos.
Maria Lurdes Simões Azevedo.
Maria Luz Bastos Magalhães Tavares.
Maria Luz Leitão Mendes.
Maria Madalena Cabrita Guerreiro Coelho.
Maria Madalena Costa Faria.
Maria Madalena da Silva Nunes Rebelo.
Maria Madalena Miguel Cardoso.
Maria Madalena Pereira Gonçalves Esteves.
Maria Madalena Porto Castanho.
Maria Madalena Sousa Rafael.
Maria Manuela Dias Castro.
Maria Manuela dos Santos Paz Fonseca Barros Faleiro.
Maria Manuela Fernandes Sanches.
Maria Manuela Fraga Miranda.
Maria Manuela Gomes Paiva Cardoso.
Maria Manuela Gomes Rodrigues.
Maria Manuela Gonçalves Carvalho.
Maria Manuela Henriques Nunes Pereira.
Maria Manuela Lopes Carvalho Gomes.
Maria Manuela Marques Coimbra Freire.
Maria Manuela Moreira Fernandes.
Maria Manuela Oliveira Gonçalves.
Maria Manuela Pereira Nunes Silva Pinto.
Maria Manuela Pinto Carvalho.
Maria Manuela Pinto Godinho.
Maria Manuela Pinto Mansilha Correia.
Maria Manuela Pinto Sarabando.
Maria Manuela Pires de Carvalho Braz.
Maria Manuela Simão.
Maria Manuela Simões Nossa Oliveira.
Maria Manuela Teixeira Ribeiro.
Maria Manuela Vaz Meneses.
Maria Manuela Vieira Reynolds.
Maria Margarida Araújo Bornes.
Maria Margarida Bastos Martinho.
Maria Margarida Freire de Novais Fonseca.
Maria Margarida Lopes Coito.
Maria Margarida Miguel dos Reis Barros.
Maria Margarida Moreira dos Santos Oliveira.
Maria Margarida Parente Silva.
Maria Margarida Roçadas Alves.
Maria Margarida Silva Parente.
Maria Marlene Pereira Azevedo.
Maria Natividade Monteiro Morgado Marques.
Maria Noémia Dias Rosa.
Maria Noémia Fernandes Lopes Barata.
Maria Olímpia Moreira Cruz.
Maria Otilia Gomes do Carmo Barata.
Maria Paula Formoso Pinheiro Pontes.
Maria Paula Martins Farinha Tavares.
Maria Paula Matos Santos.
Maria Paula Moreira Nunes da Costa.
Maria Paula Moreira Silva.
Maria Paula Ruivo Matias Xarepe.
Maria Quitéria Outeiro Rodrigues Faria.
Maria Regina Xavier d'Oliveira Nunes.
Maria Rita Vieira Martins.
Maria Rosa Lopes.
Maria Rosa Pires Cominho Castro Fialho Medinas.
Maria Rosário Álvaro Pires.
Maria Rosário Botelho Parreira.
Maria Rosário Fernandes Ribeiro.
Maria Rosário Mata Calhau.
Maria Rosário Pereira Vinhas.
Maria Rosário Ramos Gomes.

Maria Rosário Rosa Vieira.
 Maria Rosário Simões Martins.
 Maria Salomé Pinto Sousa.
 Maria Senhorinha Rodrigues Gaspar.
 Maria Sofia Cunha Lucas.
 Maria Teresa Batista Silva.
 Maria Teresa Bedino Rodrigues.
 Maria Teresa Borga Miguel Dias.
 Maria Teresa Costa Pereira Santos.
 Maria Teresa de Figueiredo Ferreira Alves Carvalho.
 Maria Teresa Dias Pereira.
 Maria Teresa Figueiredo Almeida.
 Maria Teresa Lopes Confraria Fernandes.
 Maria Teresa Madureira Sousa Justiniano.
 Maria Teresa Marques.
 Maria Teresa Neves Reis.
 Maria Teresa Rodrigues Luz.
 Maria Teresa Rodrigues Montinho.
 Maria Teresa Silva Pinheiro.
 Maria Teresa Sousa Fernandes Caldeira.
 Maria Teresa Tavares Jesus Ferreira.
 Maria Vicente Mendes Pereira Santos.
 Maria Virgínia Resende Rosário.
 Maria Vitória Rosário Brazio.
 Mariana Assunção Palma Picareta.
 Mariana Jesus Rosa Chagas.
 Mariana Marques Cunha.
 Marília Carmo Silva Cunha.
 Marília Irene Mateus Lopes David.
 Marília Marlene Leong Chay.
 Marina Alemão de Sampaio Ferreira Sousa.
 Mário Alberto Martins Caixas.
 Mário Alexandre Andrade Pais Mamede.
 Mário Amílcar Freitas Silva.
 Mário António Ferreira Pombeiro.
 Mário João Martins Santos Pinho.
 Mário Jorge Arieiro Rodrigues Ponte.
 Mário José Amado Silva Petiz.
 Mário Luís Rodrigues Santos.
 Mário Mendes Leitão Cerdeira.
 Mário Pedro Figueiredo Rolo.
 Mário Plácido Armão Ferreira Martins.
 Mário Raul Santiago Céu.
 Mário Silla das Neves Carneiro Moura Falção.
 Marlene Oliveira Neves.
 Marlene Pereira Jesus Lopes.
 Marta Catarina Antunes Sapateiro.
 Marta Cristina Pires Gomes.
 Marta Cristina Santos Marques.
 Marta Maria Carrico Dias.
 Matilde Maria Albino Vaquinhas Júlio Costa.
 Merciano Silva Figueiredo Caetano.
 Micaela Fernanda Mendes Ribeiro.
 Michael Rafael Rocha Ferreira.
 Michele Amaral Correia Brito.
 Miguel Alexandre Cunha Morais.
 Miguel Alexandre Martins Cardoso Barreiros.
 Miguel Ângelo Anselmo Abelho.
 Miguel Ângelo Goulão Silva Ribeiro.
 Miguel António Matos Drago.
 Miguel Conceição Courela Ferreira Correia.
 Miguel Costa Pereira.
 Miguel Damásio Reis Horta.
 Miguel Jorge Campos Tavares.
 Miguel José Viegas dos Santos Nunes.
 Miguel Sérgio Henriques Guedes Gomes.
 Milena Anjos Marques Firmino.
 Mizael Lourenço Varandas.
 Mónica Arlete Silva Santos.
 Mónica Leonor Moreira Coelho.
 Mónica Maria Vilhena Albuquerque Orey.
 Mónica Paula Machado Peixoto Mendes.
 Natália Cristina Conceição Filipe Valente.
 Natália Jesus Cebola Leão Fornazini.
 Natália Maria Madeira Relvas.
 Natividade Conceição Silva Granjo.
 Neli Maria Vieira Pereira Esteves.
 Nélia Fernanda Fernandes Luís.
 Nelson António Oliveira Rodrigues.
 Nelson Cardoso Oliveira.
 Nelson Jorge Coimbra Cortez Ferreira.
 Nelson José Luz Alves Fernandes.
 Nelson Manuel Marques Fontan.
 Nenita Amiralay Rehemtula.
 Neuza Luís Vezo Torbulento.
 Nídia Fernandes Dimas Contente.
 Nilner Maia Braun.
 Noémia Margarida Matos Marques.
 Norberto Domingos Marques.
 Nuno Fernandes Lopes Silva.
 Nuno Fernando Vieira Oliveira.
 Nuno Filipe Silva Barroso.
 Nuno Gonçalo Castelo Oliveira Correia.
 Nuno Manuel Costa Soares Varajão Barbosa.
 Nuno Manuel Salvado Brito.
 Nuno Manuel Sequeira Campos Costa.
 Nuno Miguel Castro Neves.
 Nuno Miguel Cruz dos Santos Capinha Caroca.
 Nuno Miguel Figueiredo Segurado.
 Nuno Miguel Gonçalves Santos Curcialeiro.
 Nuno Miguel Marques Água.
 Nuno Miguel Martins Reimão.
 Nuno Miguel Pedrosa Canto.
 Nuno Miguel Soares Oliveira.
 Nuno Ricardo Oliveira Moreira.
 Octávio Luís Videira Sá.
 Odília Aurora Carvalho Fernandes.
 Ofélia Maria Ramos de Matos Fernandes Cardoso.
 Olga Cecília Ferreira Pereira Gaspar.
 Olga Cristina Pacheco Silveira.
 Olga Manuela do Vale Martins.
 Olga Maria Fernandes Pinho.
 Olga Marília Freitas Pereira.
 Olímpia da Conceição Mendes Ferreira Poeira.
 Olinda Maria Faria Fernandes.
 Olinda Pereira Silva.
 Ondina Conceição Alovía.
 Orieta Marília Coelho Gonçalves.
 Orlanda Celina Ferreira Macedo.
 Orquídea Maria dos Santos Carvalho Coelho de Meireles.
 Otilia Raquel Carreira Pires.
 Patrícia Alexandra Estrela de Faria Rego.
 Patrícia Isabel Vidal Anselmo.
 Patrícia Margarida Manso Salgueiro Mouta Salvador.
 Paula Alexandra de Vasconcelos Ferreira Costa.
 Paula Alexandra Afonso Rocha.
 Paula Alexandra Cardoso de Carvalho Gouveia Lopes.
 Paula Alexandra Madaleno Santos Silva.
 Paula Alexandra Mendes Martins.
 Paula Alexandra Moutinho Teixeira da Silva Costa.
 Paula Alexandra Oliveira Macedo.
 Paula Alexandra Rodrigues Silva.
 Paula Alexandra Santos Crispim.
 Paula Alexandra Vieira Gonçalves.
 Paula Cândida Cibrão Nunes Sousa.
 Paula Conceição Rita Oliveira Dias.
 Paula Cristina Aguiar da Silva Carvalho.
 Paula Cristina Alexandre Martins.
 Paula Cristina Alves Mano.
 Paula Cristina Amaral Gomes.
 Paula Cristina Azevedo Seixas.
 Paula Cristina Correia Azevedo.
 Paula Cristina Gomes Pereira Pedro.
 Paula Cristina Gregório Rita.
 Paula Cristina Loureiro de Figueiredo e Sá.
 Paula Cristina Martins Louro.
 Paula Cristina Oliveira Mesquita Carvalho.
 Paula Cristina Oliveira Pereira Carreira.
 Paula Cristina Ramalho Correia Reis.
 Paula Cristina Reis Palma.
 Paula Cristina Ribeiro Gaspar.
 Paula Cristina Rodrigues Laranjeira Guedes.
 Paula Cristina Rodrigues Santos.
 Paula Cristina Santiago Machado Bento.
 Paula Cristina Santos Palhota Sancho Tavares de Oliveira.
 Paula Dias Camacho Conde.
 Paula Fátima Bile Marques.
 Paula Honório Batista Esgana.
 Paula Jacinta Ramos Telhada.
 Paula Manuela Monteiro Guimarães.
 Paula Margarida Midoses Teixeira.
 Paula Margarida Viana da Costa Marreiros.
 Paula Maria Alves da Cunha Ferreira.
 Paula Maria Araújo Monteiro.
 Paula Maria Gonçalves Moreira.
 Paula Maria Jorge Novo.

Paula Maria Lopes Cruz Caiado.
 Paula Maria Machado Silva.
 Paula Maria Mateus.
 Paula Maria Pereira Costa.
 Paula Maria Rebelo Boavida Cabral.
 Paula Maria Viana Morais.
 Paula Sofia Batata Narciso.
 Paulo Alexandre Carvalho Pastilha.
 Paulo Alexandre Cravina Carvalho.
 Paulo Alexandre Guimarães Fernandes Dias.
 Paulo Alexandre Moutinho Naves Fidalgo.
 Paulo Alexandre Neves Marques Castelhão.
 Paulo Alexandre Pires Leitão Monteiro.
 Paulo Alexandre Rodrigues Lopes.
 Paulo António Calvário Raposo.
 Paulo Armindo Teixeira Advínculo Sequeira.
 Paulo Cardoso Santos António.
 Paulo César Sousa Monteiro.
 Paulo Dinis Silva Conceição.
 Paulo Gil Fernandes Sousa.
 Paulo Guilherme Soares Oliveira.
 Paulo Jorge Almeida Fontes.
 Paulo Jorge Batista Ferreira Henriques.
 Paulo Jorge Cardoso Gomes.
 Paulo Jorge Carvalho Silva.
 Paulo Jorge Coelho Neto.
 Paulo Jorge Correia Bombas Pereira Silva.
 Paulo Jorge Dias Jacob.
 Paulo Jorge Guerreiro Calado Lourenço Pacheco.
 Paulo Jorge Leal Monteiro.
 Paulo Jorge Loução Guerreiro.
 Paulo Jorge Mendes Azenha.
 Paulo Jorge Morgado Neto.
 Paulo Jorge Neiva Oliveira.
 Paulo Jorge Neto Gorgeira.
 Paulo Jorge Pereira Amaral.
 Paulo Jorge Pinheiro Gonçalves.
 Paulo Jorge Pires Martinho.
 Paulo Jorge Rafael Limbado.
 Paulo Jorge Santos Quintais.
 Paulo Jorge Silva Fernandes.
 Paulo Jorge Silva Simões.
 Paulo Jorge Sousa Martins Castro.
 Paulo Jorge Vitório Gerales.
 Paulo José Amaro Barros.
 Paulo José Sousa Otero.
 Paulo Júlio Ferrão Lopes Gomes.
 Paulo Manuel Almeida Pereira Mena.
 Paulo Manuel Brandão Simões.
 Paulo Manuel Jesus Seabra Almeida.
 Paulo Manuel Lima Santos.
 Paulo Manuel Lopes Monteiro.
 Paulo Manuel Miguel Neto.
 Paulo Manuel Palmeirão Soares.
 Paulo Manuel Peixoto Silva.
 Paulo Manuel Santos Caetano.
 Paulo Miguel Barreira Santos Rosado.
 Paulo Miguel de Araújo Rato das Neves Barata.
 Paulo Miguel Ferreira Ribeiro.
 Paulo Miguel Gonçalves da Silva Reis.
 Paulo Miguel Inocentes Ivas.
 Paulo Miguel Manso Mendes Baptista da Cunha.
 Paulo Renato Pinto Silva.
 Paulo Sérgio Correia Brandão.
 Paulo Sérgio Neves Silva.
 Paulo Sérgio Pereira Pires.
 Paulo Sérgio Simões da Silva Rolim.
 Pedro Alexandre Pereira da Silva Rodrigues.
 Pedro Alexandrino Pimenta Marvão.
 Pedro Bruno Mesquita Gomes Correia.
 Pedro Guilherme Costa Moreira.
 Pedro Isaque Brito do Amparo Ribeiro.
 Pedro Jorge Lima de Oliveira e Silva.
 Pedro José Esteves de Oliveira Marques.
 Pedro Manuel Castro Pereira Casal.
 Pedro Manuel Mendes Freire José.
 Pedro Manuel Monteiro Rodrigues.
 Pedro Manuel Mourão Silva.
 Pedro Manuel Ramos Guimarães.
 Pedro Manuel Rego Cabide.
 Pedro Manuel Rodrigues Carvalho.
 Pedro Miguel Almeida Paulino Mestre.
 Pedro Miguel Carvalho Cruz.

Pedro Miguel Casalinho Marques.
 Pedro Miguel Coelho Cardigos.
 Pedro Miguel Cunha Pereira.
 Pedro Miguel Ferreira Macieira da Rocha Gomes.
 Pedro Miguel Lopes Oliveira.
 Pedro Miguel Matos Hilário.
 Pedro Miguel Nunes Tavares.
 Pedro Miguel Paiva da Silva Gonçalves.
 Pedro Miguel Quelhas Rocha de Castro.
 Pedro Miguel Rodrigues Carvalho.
 Pedro Miguel Silva Freitas.
 Pedro Nunes Barbas Marvão Alves Gomes.
 Pedro Nuno Camilo de Almeida Pereira.
 Perpétua Conceição Valença Lopes.
 Pérsia Maria Silva Dourado.
 Piedade Nascimento Florindo Barreto.
 Porfírio Manuel Ribeiro Marto.
 Profetina Santos Sá.
 Pureza Hortense Vieira.
 Quitéria Maria Lourenço Alves Campino.
 Ramiro Dias Antunes.
 Raquel Maria do Carmo Vale de Gato Coelho.
 Raquel Maria do Santos Lopes Silva.
 Raquel Pereira Marques.
 Raquel Sofia da Silva Faustino Andrade.
 Regina Manuela Ribeiro Nunes da Maia Sacchetti.
 Regina Maria da Silva Matos Rodrigues de Assis Azevedo.
 Regina Maria Pires Santiago Camilo.
 Renata Sofia de Pina Silva Henriques Pinho.
 Renato Jorge do Santos Aguiar Fontinha.
 Ricardo Jorge de Assis Loureiro dos Santos Vitor.
 Ricardo Jorge dos Santos Paiva Morgado.
 Ricardo Jorge Oliveira da Costa Marques.
 Ricardo Jorge Silva Gomes.
 Ricardo Jorge Silva Madureira Pereira.
 Ricardo José Moreira Guerra.
 Ricardo Nelson Lopes Mendes.
 Rita Alexandra Lourido Maria.
 Rita Cristina Silva Ramos.
 Rita Isabel Batista de São João Trindade.
 Rita Isabel Coelho da Cruz Martins.
 Rita Maria Prata de Almeida Monteiro Loureiro.
 Rogério Fernando Domingues Jerónimo.
 Rosa Aguiar Santana.
 Rosa Araújo Silva.
 Rosa Celeste Dias Jorge Simões.
 Rosa Celeste Ferreira Guerra da Costa.
 Rosa Margarida Pereira Oliveira.
 Rosa Maria de Jesus Duarte Pires.
 Rosa Maria Caria Pires Parente.
 Rosa Maria Correia Nunes.
 Rosa Maria Duarte Monteiro.
 Rosa Maria Esteves Teixeira.
 Rosa Maria Godinho Pereira.
 Rosa Maria Gonçalves Martins.
 Rosa Maria Nogueira Matos.
 Rosa Maria Rasga Niza.
 Rosa Maria Santos Oliveira.
 Rosa Maria Silva Guedes.
 Rosa Marília de Freitas Alves Fonseca.
 Rosabela Laja Cabral.
 Rosália Leite Silva Moreira.
 Rosária Isabel Alexandre Tapadas.
 Rosário Maria Cruz Moreira.
 Rufina Maria Almeida Ferro.
 Rui Alexandre Chamusca Poças.
 Rui Alexandre Gomes Valente.
 Rui Alexandre Jesus Maximiano.
 Rui Alexandre Pires Dias Grancho.
 Rui Álvaro Neves Machado.
 Rui Duarte Ferreira Monteiro.
 Rui Fausto Teixeira Ferreira Bessa.
 Rui Filipe dos Santos Martins Lopes.
 Rui Jorge Carvalho Pais.
 Rui Jorge Louro Roque.
 Rui Manuel Costa Pereira.
 Rui Manuel de Assunção Costa Maia.
 Rui Manuel Machado Morais.
 Rui Manuel Mendes Cabeças.
 Rui Manuel Mendes Cruz.
 Rui Manuel Pais Farinha.
 Rui Manuel Pereira Almeida.
 Rui Manuel Portela Seabra.

Rui Manuel Rodrigues Pataca.
 Rui Manuel Rodrigues Serrano.
 Rui Manuel Semão Piçarra.
 Rui Manuel Silveira Pinto.
 Rui Miguel Pereira Alves de Oliveira Inácio.
 Rui Miguel Pereira Guedes Henriques.
 Rui Nuno Almeida Dias Fernandes.
 Rui Paulo Fernandes Abrantes Guedes.
 Rui Paulo Jesus Reis.
 Rui Pedro Barradas de Brito Brandão.
 Rui Pedro Carrajola Pombinho.
 Rui Pedro Mendes Batista.
 Rui Pedro Oliveira Branco.
 Rute Costa Fernandes.
 Rute Maria Coutinho da Silva Magalhães.
 Salomé Cristina Mira Serra.
 Samira Ismat Gadit Mendonça.
 Sandra Clara Calheiros Mendes Marques.
 Sandra Cláudia Costa Parente.
 Sandra Cristina Fonseca Batista Almeida.
 Sandra Cristina Graça Guerreiro.
 Sandra Cristina Martins Aguiar Branco Ferreira Bordalo.
 Sandra Cristina Prazeres Brás Santos.
 Sandra Cristina Santos Pinto.
 Sandra Cristina Silva Gomes Oliveira.
 Sandra Cristina Vitória Nunes Santos.
 Sandra Dantas Teixeira.
 Sandra Helena Pinto Sousa.
 Sandra Isabel Furtado Clímaco.
 Sandra Isabel Gomes Mendes.
 Sandra Isabel Pinheiro Barbosa.
 Sandra Luísa Alves Pereira Braga.
 Sandra Maria Barreto Esteves.
 Sandra Maria Evangelista Oliveira Torres.
 Sandra Maria Ferreira Pires.
 Sandra Maria Pacheco Afonso.
 Sandra Maria Pereira Alves.
 Sandra Maria Ribeiro Ferreira.
 Sandra Maria Silva Pinto.
 Sandra Marisa Rolo Geriante.
 Sandra Nunes Oliveira.
 Sandra Paula Bessa Silva Branco.
 Sandra Paula Pereira Ramos.
 Sandra Santos Martins Pinheiro.
 Sandra Santos Nunes.
 Sara Cristina Ruivo Pasadas.
 Sara Maria Ferreira Soares.
 Sebastião Martins Costa.
 Senhorinha Conceição Coelho Palma.
 Sérgio António Figueiredo de Sousa Aguiar Costa.
 Sérgio Augusto Peleteiro Neves.
 Sérgio Cardoso Rodrigues.
 Sérgio Fernando Pereira Pinto.
 Sérgio Filipe Guilherme.
 Sérgio Manuel Antunes Silva.
 Sérgio Manuel Silva Diogo.
 Sérgio Paulo Gomes.
 Sérgio Viegas Inácio.
 Sílvia Cristina da Costa Mouta.
 Sílvia Cristina Henrique Diogo.
 Sílvia Manuela Seabra Silveira Costeira.
 Sílvia Maria Ferreira Serra.
 Sílvia Maria Martins Espadinha.
 Sílvia Maria Martins Tavares.
 Sílvia Maria Morna Fontes Oliveira.
 Sílvia Proença Barbosa.
 Sílvia Conceição Barata Reis.
 Silvina Fátima Torres Palma Charras Godinho.
 Sofia Cristina Santos Costa.
 Sofia Margarida Pereira da Fonseca Baptista Querido.
 Sónia Alexandra Craveiro Gonçalves Oliveira.
 Sónia Alexandra Lourenço Oliveira Simões.
 Sónia Alexandra Viana Diniz Pimpão.
 Sónia Cláudia Branco Loureiro Rocha.
 Sónia Cristina Martins Batista Pinto.
 Sónia Fátima Lopes Carrasqueira.
 Sónia Isabel Alves Malaca.
 Sónia Margarida Jorge Lourenço.
 Sónia Margarida Ricardo Bentes.
 Sónia Maria Forinho Coelho.
 Sónia Marisa Teixeira Antunes.
 Sónia Paula Vicente da Silva.
 Sónia Rosa Oliveira Leite.

Susana Paula Pessoa Carmo Sousa.
 Susana Cecília Timóteo Neves.
 Susana Cristina Carvalho Moreira Ferraz Rodrigues.
 Susana Cristina Saraiva Ortigão.
 Susana Cristina Soares Covaneiro.
 Susana Fidalgo Amaral.
 Susana Gabriela Sousa Bento.
 Susana Isabel Cavacas Rangel.
 Susana Isabel Filipe Oliveira.
 Susana Isabel Silva Marques.
 Susana Janardo Gonçalves.
 Susana Maria Costa Neves.
 Susana Maria Ferreira Gouveia Quental.
 Susana Maria Ferreira Rodrigues Almeida.
 Susana Maria Nogueira de Melo Menezes Soares.
 Susana Maria Seabra Valente.
 Susana Maria Simões Tavares.
 Susana Marques Costa.
 Susana Paula Gonçalves Valente.
 Susana Paula Tavares.
 Telma Cristina Valas Coutinho Machado.
 Telma Mei Ha Chang.
 Telmo Dinis de Jesus Ferreira Borges.
 Teresa Aldegundes Dias Leite Valente Neves Guimarães.
 Teresa Cecília Pelicano Antunes.
 Teresa Cláudia Pimenta Marvão Mendes.
 Teresa Clotilde Pereira Oliveira Amado.
 Teresa Cristina Valente Nadais.
 Teresa Isabel Nascimento Montez Reis Gavela.
 Teresa Isabel Oliveira Costa Freitas.
 Teresa Jesus Cunha.
 Teresa Júlia Rodrigues Melo.
 Teresa Lopes Jacinto.
 Teresa Machado Costa Borges.
 Teresa Margarida Moura Rolo Ferreira Leal.
 Teresa Maria Andrade Soares Pereira.
 Teresa Maria Bernardo Albuquerque.
 Teresa Maria Brás Faria Mendes Vitorino.
 Teresa Maria Cabral Sá Morais Castro.
 Teresa Maria Carvalho Batista Andrade.
 Teresa Maria Carvalho da Cunha Silva.
 Teresa Maria Carvalho Rebelo.
 Teresa Maria de Resende Ferreira Alves Almeida.
 Teresa Maria Marques Baião.
 Teresa Maria Neves Rodrigues.
 Teresa Maria Pinto Damas.
 Teresa Maria Rita Moreira Sousa.
 Teresa Maria Rodrigues Rego.
 Teresa Paula Ferreira Teixeira.
 Teresa Paula Graça Gorgulho Pinho.
 Teresa Paula Marques Pedro.
 Teresa Paula Silva Reis.
 Teresa Raquel Moniz Estreito.
 Teresa Regina Monteiro Fidelis.
 Teresa Sofia Rodrigues Dias.
 Tiago Costa Mendes.
 Túlvia Barbosa Poço.
 Urânia Paula Peres Santos.
 Valério Ângelo Nogueira.
 Valter Nélson Gregório Brites.
 Vanda Isabel Mata Costa.
 Vanda Maria Caetano Sousa.
 Vanda Maria Cruz Reis.
 Vanda Patrícia Venâncio Mendes.
 Vasco Alexandre Vaz Henriques da Silva.
 Vasco Castro Figueiredo Silva Teles.
 Vasco de Oliveira Pinto.
 Venâncio Jorge Pereira da Silva Brites Lebre.
 Vera Lúcia Rodrigues Lopes.
 Verónica Paula Lima Ribeiro.
 Victor João Branco Ferreira Borges.
 Victor Manuel Santos.
 Virgínia Maria Jerónimo Silva.
 Virgínia Maria Nascimento.
 Virgínia Rocha Morais.
 Vítor Conceição Monteiro Roncha.
 Vítor Fernando Santos Pereira.
 Vítor Francisco Mota Ferreira Fontes.
 Vítor Hugo Cardoso Duarte Morais Trigo.
 Vítor José Dias Martins.
 Vítor José Jesus Cardoso.
 Vítor Manuel Claro Oliveira.
 Vítor Manuel Gaspar Monteiro Lima Moreira.

Vítor Manuel Louriceira Tomaz Neto.
 Vítor Manuel Rei Aires Corvo.
 Vítor Manuel Ribeiro Machado.
 Vítor Manuel Sabarigo Ferro.
 Vítor Manuel Santos Afonso.
 Vítor Manuel Saraiva Cortes.
 Vítor Manuel Varela Prado.
 Vitorino Vicente Ferradeira Viegas.
 Zaida Maria Gama Baptista Cruz.
 Zélia do Carmo de Faria Santos Martins Grilo.
 Zélia Maria Silva Macedo.
 Zita Filomena da Cruz Pereira Melo.
 Zita Maria Gonçalves Cabo.

Admitidos com vínculo à função pública:

Agostinho Ferreira Santos.
 Alberto Jorge Daniel Costa.
 Alberto José de Matos Gil Marinho.
 Albino Talaia Mota Rocha.
 Alcides Ferreira Francisco.
 Alcino Santos Paula Ferreira.
 Alda Maria Alves Ramos Branco.
 Alfredo Raul Vidal Ribeiro.
 Alípio Gonçalves Matos.
 Álvaro Jorge Figueiredo Paes.
 Amadeu Fontoura Mata.
 Amândio Estêvão Nascimento Santos.
 Amélia Maria Rodrigues Oliveira.
 Amin Mahomed Abdul Carim.
 Ana Cristina Reis Silva Ribeiro.
 Ana Lúcia Cabrita Guerreiro.
 Ana Margarida Antunes Rodrigues.
 Ana Margarida Pires Dias Lopes Cardoso.
 Ana Maria Martins Morgado Silva Amaral.
 Ana Maria Nunes Santos.
 Ana Maria Oliveira Gameiro.
 Ana Maria Ramos Pereira Lobato.
 Ana Paula dos Santos Almeida Moreira.
 Anabela Constantino Fernandes.
 Angélica Graça Miguel.
 Aníbal José Correia Rodrigues.
 Antónia Conceição Meireles Coxito.
 António Gil Oliveira Conceição.
 António João Tique Baltazar.
 António Joaquim Mendonça Monteiro Louro.
 António José Santos Gomes.
 António Manuel Gomes Silva Bicho.
 António Manuel Santos Varanda.
 António Pedro Paixão Franco Martins.
 António Silva Martins.
 Arlindo Jorge Ferreira.
 Armando Enes Marques.
 Augusto Santos Moreira Silva.
 Azim Momad Ibraimo.
 Beatriz Paula Sá Lima Matos.
 Cândida Jesus Lopes Loureiro.
 Carlos Alberto Alves Pires.
 Carlos Alberto Rodrigues Pena.
 Carlos Júlio Rentes Sobral.
 Carlos Manuel Castro Ferreira de Mesquita Borges.
 Carlos Manuel Freitas Lázaro.
 Carmélia Margarida Almeida Ferreira.
 Cecília Jesus Nunes Gonçalves.
 Cecília Maria Dias Pereira Cabral Ferreira.
 Dália Maria Alves Vilão.
 Deolinda Gomes Oliveira Gonçalves.
 Dina Teresa da Conceição Silva Vieira.
 Dulce Maria Moreira Sousa.
 Eduarda Maria Ribeiro de Matos Godinho.
 Eduardo José Martins Brás.
 Elias Pais Silva.
 Elsa Maria Alves Castanheira.
 Ema Jesus Sousa Rodrigues.
 Emanuel Martins Teles.
 Emília da Graça Marques Mourão Gonçalves.
 Esmeraldo Santos Cabral Correia.
 Estrela Conceição Marques Abrantes.
 Eugénia Maria Rodrigues Teodoro.
 Eunice Rute Ferreira Rodrigues Brito.
 Félix Falção Araújo.
 Fernando Alberto Marques Simões.
 Fernando Castro Neves Ribeiro.
 Fernando Jorge Santos Mendes.

Fernando Mário Conceição Rodera.
 Fernando Martins Mateus.
 Francisco Alves Ferreira.
 Francisco Carlos Silva Lima Dias.
 Francisco Manuel Correia Borralho.
 Francisco Ramalho Velada.
 Georgina Francisca Pereira Lopes Tubal.
 Graciete Pinto Correia.
 Helena Conceição Leote Gonçalves Lares.
 Ilda Manuel Macedo Leão Ferreira da Silva Correia Carvalho.
 Ilda Maria Oliveira Carvalho.
 Inês Maria Ciriaco Pinheiro Henriques.
 Iolanda Manuela Barros Nunes.
 Isabel Maria da Silva Gonçalves Leitão Cunha.
 Isabel Maria de Castro Fernandes Moreira.
 Isabel Maria Lucas Teles Matos.
 Isabel Maria Pereira Castro.
 Isabel Maria Rodrigues Alcântara Martins.
 Isaura Silva Santos.
 Januário Sousa Sá.
 João António Foral Anastácio.
 João Eduardo Carrajola Matos.
 João Gonçalves Afonso.
 João Luís Marques Pereira Lopes.
 João Luís Neves Mateus.
 João Manuel Rolo Oliveira.
 João Pinto.
 João Sousa Cruz.
 Joaquim Manuel Pombo Alves.
 Joaquim Pombo Silva Dias.
 Jorge Fernando Cardoso Pessoa Infante.
 Jorge Humberto Rodrigues Lopes.
 Jorge Manuel Alves Tapadas.
 Jorge Manuel Ferreira Maria.
 José Álvaro Soares Pereira.
 José Araújo Marques.
 José Carlos Louro Martins.
 José Duarte Ferreira Silva.
 José Francisco Duarte Semedo.
 José Luis Almeida Jesus.
 José Luis de Matos Oliveira Guerreiro.
 José Luís Gonçalves Sampaio.
 José Manuel Aguiar Fernandes.
 José Manuel Amaral Rocha.
 José Maria Isaac Carvalho.
 José Paulo Regalado Tavares.
 José Salvador Félix Sequeira Rodrigues.
 José Victorino Quelhas Ferreira.
 José Vinhas Peres.
 Josefa d'Ascensão Neves Matias.
 Josefa Rosário Pires Abreu Fonseca Henriques.
 Judas José Gonçalves.
 Júlia Margarida Gaspar Reis Curado.
 Julieta Conceição Bragança Teixeira Martins.
 Lídia Maria da Fonseca Pires Cesani.
 Lúcia Faria Neto Parracho Duque.
 Luciana Costa Reis Barreto.
 Luís António Ventura Pires.
 Luís Filipe Dias Ferreira.
 Luís Gonzaga Gonçalves Rodrigues.
 Luís Manuel Cordeiro Camilo.
 Luís Manuel Narciso Correia.
 Luísa Maria Silva Lopes.
 Manuel Alves Rosa António.
 Manuel António Coelho Ferreira.
 Manuel António Seguro Silva.
 Manuel Carlos Pires.
 Manuel Fernandes Araújo.
 Manuel Gonçalves Castanheira Mendes.
 Manuel Oliveira Lopes.
 Manuel Raul Pereira Teixeira.
 Maria Alice Coelho Cunha Brandão.
 Maria Alice Marques Correia Ambrósio Pires.
 Maria Alice Santos Nunes.
 Maria Amandine Leitão Ferreira Carvalho.
 Maria Assunção Fingo Silva.
 Maria Bárbara Silva Anastácio.
 Maria Camila Calado Nunes Gouveia.
 Maria Carlos Nunes Galheto.
 Maria Carvoeiro Gonçalves.
 Maria Celeste Martins Tavares.
 Maria Clara Marques Gonçalves Ferreira Lima.
 Maria Clara Martins Gomes Pombo Alves.

Maria Conceição Costa Marques Mendes Carvalho.
 Maria Conceição Costa Silveiros.
 Maria Conceição Moreira Gomes dos Santos Avelar Paiva.
 Maria Conceição Silva Gonçalves.
 Maria Dulce Costa Ferreira Ramos Reis.
 Maria Emília Oliveira Castro Tedim.
 Maria Emília Pires Senra.
 Maria Eugénia Casas Mourão.
 Maria Eulália Teixeira Rocha.
 Maria Fátima Carmo Costa Andrade.
 Maria Fátima Correia Henriques Gouveia.
 Maria Fernanda Antunes de Abreu Curado Ribeiro.
 Maria Fernanda Clemente Costa Dias.
 Maria Fernanda Couto Ribeiro.
 Maria Fernanda Evangelista.
 Maria Filomena Gaspar Brás Carvalho.
 Maria Graça Fernandes Farinha Tavares.
 Maria Helena Alves dos Santos Martins.
 Maria Helena Elias da Cunha Borges.
 Maria Helena Pequito Farinha.
 Maria Helena Silveira Martins.
 Maria João Silva Calado.
 Maria José do Carmo Cabral Rabaça.
 Maria José Leal Grazina.
 Maria Leonor Pereira Leal.
 Maria Luísa Rato Bispo.
 Maria Luísa Rodrigues Silva Souto.
 Maria Lurdes Batista Pereira Paula.
 Maria Lurdes Gama Nunes.
 Maria Lurdes Pereira Teixeira Dias.
 Maria Manuela Água Duarte Nunes.
 Maria Manuela da Costa Mendes Fidalgo.
 Maria Manuela Dias Aparício Santos.
 Maria Manuela Fernandes Simões.
 Maria Noémia Dias Santos.
 Maria Otilia Raimundo Almeida.
 Maria Teresa Alves dos Santos Martins Adagoi.
 Maria Teresa Campos Reis.
 Maria Teresa Jacinto Duarte.
 Maria Teresa Lucas Casal Ribeiro.
 Maria Teresa Morais Pereira Lima.
 Maria Teresa Rodrigues Roque Alexandre.
 Maria Teresa Teixeira Costa Mendes Santos.
 Mariana Luísa Carapinha Guerreiro Brito Nunes.
 Octávio Carvalho Leal.
 Olga Maria Costa Monteiro.
 Orlando João Sousa.
 Paula Cristina de Oliveira Gonçalves Coelho.
 Paula Manuela Almeida Tomé Andrade.
 Ramiro António Vaz.
 Ricardo Agrela Costa.
 Rita Castelo Afonso Matos Simões.
 Rosil Rosa Santos.
 Rui Belchior Campos Laires.
 Rui Joaquim Lopes Tavares.
 Rui Miguel Mamede Bernardo.
 Rui Paulo da Silva Lima Dias.
 Sérgio Joaquim Faguido Agostinho.
 Sérgio José Malveiro Ferrugento.
 Teresa Alexandra Vaz Torráo Arez.
 Teresa Jesus Massano Graça Carvalho.
 Tito Pereira Rosa.
 Umbelina Maria Faria Gonçalves.
 Vasco António Proença Lopes.
 Vasco Rodrigues Garcia Costa.
 Vidal Abubacar.
 Vitor Manuel Facas Martins.
 Vitor Manuel Melo Fernandes.
 Vitor Manuel Pereira Guerra.

Excluídos:

Abílio Jorge Jesus Pereira (b) (c).
 Abílio Jorge Marques Vieira (b).
 Abílio José Costa Sousa (c).
 Adriano Manuel Santos Marques (b).
 Adriano Tavares Martins (a).
 Afonso Gomes Bouca (b).
 Agostinha Conceição Pinto Paco (a).
 Agostinho Ferreira Neto (b).
 Aida Fátima Esteves Barbosa (a).
 Alcina Gomes Paiva Bento (b).
 Alcino Manuel Moreira Sabino de Carvalho (i).
 Alexandra Cristina Matos Castanheira (a).

Alexandra Manuela Quirino Pereira (b).
 Alexandra Maria Delgado Amaro de Sousa (a).
 Alexandra Maria Silva Ferreira (a).
 Alexandra Maria Soares da Rocha Antunes de Macedo (a).
 Alexandra Sofia Adanta Matias de Matos (b).
 Alfredo Barroso Sousa (a).
 Amílcar Manuel Pereira Silva (b) (i).
 Amílcar Pinheiro Gomes Simões (a).
 Ana Bela Aresta Carvalho (b).
 Ana Catarina Marques Rodrigues Teixeira Lourenço (b).
 Ana Cecília Carmo Marques da Silva (a).
 Ana Cláudia Ribeiro Dias da Costa (b).
 Ana Cristina Fernandez Batista (b).
 Ana Cristina Henriques Matos (c).
 Ana Cristina Lopes Vieira Gomes de Faria (a).
 Ana Cristina Martins Anjos (b).
 Ana Cristina Martins Pifre (b).
 Ana Cristina Perdigão Rocha Barão Guerra (b).
 Ana Cristina Picoto da Cunha Gonçalves (b).
 Ana Cristina Silvestre Neves (a).
 Ana Francelina Pedreira Carvalho (i).
 Ana Gertrudes Madeira Fava (b).
 Ana Isabel Paulista Caetano Manso (a).
 Ana Luísa Alves Salgado Costa Gama (a) (h).
 Ana Luísa Casanova Almeida (b) (c).
 Ana Lurdes Gomes Santos (b).
 Ana Margarida Abel da Silva Mendes (a).
 Ana Margarida Catarino Silva Alho (b).
 Ana Margarida Costa Neto (a).
 Ana Margarida de Sousa Amaro Gomes Borralho (a).
 Ana Margarida Pereira de Almeida Martins (b).
 Ana Maria Almeida Ferraz (a).
 Ana Maria Faria Sousa (a).
 Ana Maria Franco Simões (e).
 Ana Maria Gomes Inverno Branco (c).
 Ana Maria Invencio Gomes (a).
 Ana Maria Morais Teixeira (e).
 Ana Maria Neto Ferreira Coelho (i).
 Ana Maria Oliveira Barbosa (a).
 Ana Maria Prata Pinto Caria (a).
 Ana Páola dos Santos Lima Magalhães (a).
 Ana Paula Antunes Silva Brandão (b).
 Ana Paula Borges Gonçalves Rodrigues (b) (i).
 Ana Paula Cacote Telo (b).
 Ana Paula Coelho Mendes Jorge (a).
 Ana Paula Freitas Pinheiro (b).
 Ana Paula Pinho Tavares Grego Gene (e).
 Ana Paula Reis Abrantes (c) (h).
 Ana Paula Santos Ramos (b).
 Ana Rita Catanho de Lima Barreto (a).
 Anabela Maria Afonso Elvas (a).
 Anabela Rodrigues Silva (c).
 Anabela Santos Alves (b).
 Anabela Santos Carrinho Correia (a).
 Anabela Sousa Teixeira (a).
 Anabela Tavares Pinho (a).
 Anabela Teixeira Ferreira (b).
 Anamélia Valente Duarte (b).
 Ângela Maria Marinho Rodrigues (e).
 Ângela Maria Vítor Gomes Viegas (c).
 Ângelo Manuel Valado Rodrigues (b).
 António Fernando Peliquito Bugalho (a).
 António Filomeno Gaspar Alves Pereira (b).
 António Francisco Bispo Ascensão Lagartixo (a).
 António Francisco Rosário Ribeiro (b).
 António Joaquim Campelo Tuna (a).
 António Jorge Machado Coimbra Morais (b).
 António Jorge Silva Matos (c).
 António José Chaveiro Palma (b).
 António José Pacheco Partilho Meireles (a).
 António Luís Bernardes Pires Simões (a) (h).
 António Luís Garcês Silva (a).
 António Manuel Damas Mendes (b).
 António Manuel Martins Costa (b).
 António Manuel Oliveira Cação (c).
 António Manuel Pranchas Azul (a).
 António Miguel Antunes Oliveira (a).
 António Pedro Príncipe Bastos Ferreira (a).
 Armandina Gaspar Fecha (a).
 Armando Costa Almeida (b).
 Arménio Frederico Oliveira Costa (b).
 Bernardo Lopes da Silva (b) (c).
 Carla Alexandra Delicado Ventura (a).

Carla Cristina Conceição Fernandes (b).
 Carla Isabel Maia Nogueira da Silva (a).
 Carla Luísa Nascimento da Silva Costa (a).
 Carla Maria Lamego Ribeiro Libânio (c).
 Carla Maria Martins Silva Felizardo (b).
 Carla Maria Martins Sousa (b).
 Carla Maria Pereira Matos (i).
 Carla Maria Pereira Silva (b).
 Carla Sofia Calado Pereira (b).
 Carla Sofia dos Santos Castro Silvestre (b).
 Carla Sofia Lázaro Mota (b).
 Carla Sofia Leal Silva (a) (h).
 Carla Susana Silva Serrano (b).
 Carlos Abel Pais Carvalho (a).
 Carlos Alberto Santinha Martins (a).
 Carlos António Tomás Ferreira (b).
 Carlos Fernando Mira (b) (i).
 Carlos Manuel Cerqueira Falcão Machado (g).
 Carlos Manuel Dorez Palma (b).
 Carlos Manuel Gonçalves Ferreira (a).
 Carlos Manuel Mesquita Pereira (a).
 Carlos Manuel Simões Évora (i).
 Carlos Miguel Cunha Maia (b).
 Carolina Maria Oliveira Gomes (b).
 Catarina Maria Andrade Delgado Pereira (b) (h).
 Celeste Conceição Terencio Silva (c).
 Celeste Marina Costa Caldeira (b).
 Célia Alexandra Cardoso Alves (b).
 Célia Cristina Santos Mendes (b).
 Célia Graça Lopes Palma Ferreira (b).
 Célia Maria Antunes Moreira (c) (d) (h).
 Cesário Soares Pinto Correia (b) (h).
 Cidália Maria Duarte Antunes (a).
 Clarinda Loureiro Vieira Fernandes (b).
 Cláudia Alexandra Santos Neves (a).
 Cláudia Margarida Afonso Simplicio (b).
 Cláudia Maria Fernandes Santos (a).
 Cláudia Maria Sapinho Marques dos Santos (b).
 Cláudia Sofia Salazar Lobo Pinto Madureira (a).
 Constantino Gomes Silva (c).
 Cristiane Flavia de Oliveira Bastos Valente (a).
 Cristina Fernanda Guimarães Pereira (a).
 Cristina Isabel Mimoso Figuiinha (c).
 Cristina Maria Coutinho Vasconcelos (b).
 Cristina Maria Lopes Cruzeiro (b).
 Cristina Maria Pinto Rodrigues (b).
 Cristina Maria Santos Estêvão (a).
 Cristina Maria Santos Gonçalves (b).
 David Lucas Nunes (b).
 Delfim Silva Valente (d).
 Deonilde Rosado Godinho Gonçalves (a).
 Domingos André de Almeida Coutinho Bebianno Carreira (b) (d).
 Dora Cristina Modesto Mota (a) (d).
 Dora Maria Castro Silva (i).
 Dora Susana Martinho Pedrosa Páscoa (a).
 Duarte Nuno Passos Galhardas (b).
 Dulce Rosário Alves Dias Monteiro (b).
 Eduardo Bernardino Maia Dorez (b).
 Eduardo Brigeiro Almeida (a) (h).
 Elisabete Assunção de Assunção Afonso Martins Guerreiro (a).
 Elisabete Conceição Faria Alves (b).
 Elisabete Maria Nobre Augusto (i).
 Elisabete Maria Simões Veiga Félix (b).
 Elisabete Sousa Fernandes (i).
 Elsa Jesus Reis Vicente (a) (h).
 Emanuel José Lourenço Neves (b) (d).
 Ermita Margarida Quinones Felgueiras (b).
 Ernestina Verónica Oliveira Rocha Lobo (b).
 Estela Albertina Rodrigues de Aguiar Caetano (a).
 Etelvina Manuela Martins Pinto Lopes (b).
 Fátima Cristina Berjano Valente Taborda (b).
 Fátima dos Santos Rodrigues (b) (h).
 Filipa Dias Mello Sampayo (e).
 Fernando Alberto Machado da Costa Maia (b).
 Fernando Jorge Lourenço Vila Nova (b).
 Fernando Jorge Martins (a).
 Fernando Manuel Almeida Silva (a).
 Fernando Manuel Patrão de Jesus Rosete (a).
 Fernando Manuel Pina Ferreira (a).
 Fernando Manuel Silva Amorim (d).
 Fernando Neves Almeida (d).
 Fernando Sequeira Silva Rosado (b).
 Fernando Silva Leite (a).

Filipe Francisco Silva (a).
 Filipe José Cabrita Madeira Bárbara (b).
 Filipe Luís e Sousa Coelho (e).
 Filipe Miguel Marques Ezequiel Lopes (b).
 Filomena Afonso Luz (b).
 Filomena Isabel Conceição Nunes (a).
 Florbela Anastácio Luís (b).
 Glória Conceição Rodrigues Silva (b).
 Glória Cristiana Ferreira da Costa Alves (b).
 Gonçalo Nuno Andrade Silva (b).
 Gonçalo Nuno Monteiro de Miranda Vilela (b).
 Graça Maria Lopes Pereira da Costa (b) (h).
 Graça Maria Saraiva Rodrigues (b).
 Helder Manuel Boto Lopes (a).
 Helder Manuel Leques Andrade (b).
 Helena Anjos Conceição Costa (a).
 Helena Maria Bernardo Galvão (b).
 Helena Maria Costa Silva (d).
 Helena Maria Silva Foto (a).
 Helena Maria Sousa Josué (a).
 Helia Conceição Esteves Silva (a).
 Hugo Filipe Gordalina Sousa Violante (a).
 Hugo Moreira Pacheco (b).
 Idalina Maria Ribeiro Trindade (b).
 Ilídio Lopes Pereira (b) (h).
 Inácio Jorge Gomes Ferreira Neto (e).
 Inês Jesus Teixeira Fernandes (a).
 Inês Vala Teixeira Gonçalves (b).
 Inês Valongueiro Chapouto (a).
 Iolanda Maria Reino Vieira (i).
 Irene Paula Ferreira Sousa Coelho (e).
 Isabel Alexandra Carvalho Machado e Melo (i).
 Isabel Cristina Alves Carneiro (b).
 Isabel Maria Barata Azevedo Simões (b).
 Isabel Maria Monteiro Costa (b).
 Isabel Maria Pires Costa (b) (i).
 Isabel Maria Teixeira Lopes (b).
 Isabel Pereira Taveira (b).
 Isabel Rute Gonçalves Martins Barata (c).
 Joana Margarida Ramada Morete (a).
 João Bernardo Quaresma Fragozo (i).
 João Carlos Nunes Reis Campos da Fonseca (b) (i).
 João Carlos Parrolas Bernardes (c).
 João Fernando Nunes Soares (b).
 João Filipe Mendes Dias (b) (i).
 João Francisco Santos Parreira (a).
 João Gabriel Martins Gonçalves Antunes da Inês (b) (i).
 João Miguel Santos Lopes (c).
 João Paulo Barrinha Mataloto (b) (i).
 João Paulo Pestana Mendes (b).
 João Paulo Santos Dias (b).
 João Pedro Henriques Lopes Dias Perneco (e).
 João Pedro Silva Ferreira (b).
 João Rosário Eusébio Cabral (b).
 Joaquim António Santos Pina Leal (b).
 Joaquim José Batalha Pedro (b).
 Joaquim Miguel Bernardes Ruivo (b).
 Joaquim Pedro Marques de Assunção Couto (i).
 Joaquina Maria Nobre Fernandes (i).
 Jorge Augusto Santos Rosa (b).
 Jorge Carvalho Silva (b).
 Jorge Ferreira Pato (b) (i).
 Jorge José Caldas Amorim (b).
 Jorge Manuel Castro Ferreira Ascensão (b).
 Jorge Manuel Pereira Alves Nogueira (a).
 José Augusto Cação Bernardes (b).
 José Avelino Ribeiro da Costa e Cunha (i).
 José Berto Carvalho Pereira (b) (i).
 José Carlos Carvalho Sarmento (i).
 José Carlos Costa Silva Guerreiro (b).
 José Carlos Fernandes António (b) (i).
 José Carlos Oliveira Costa (a).
 José Casimiro Santiago Mateus (i).
 José Eduardo Trábulo Sobral (i).
 José Fernando Rodrigues Pacheco (b).
 José João Hipólito Januário (b) (h).
 José Luís Costa Ramalho (b).
 José Luís Paiva Monteiro (b).
 José Luís Ribeiro Marques (b).
 José Manuel Caiado Silva (i).
 José Manuel Lopes Osório Lima (a).
 José Manuel Paiva Rodrigues (a).
 José Manuel Serrano Caras Altas Badalo (a).

- José Miguel Martins Fernandes de Freitas (i).
 José Paulo Santos Afonso (a).
 Josette Fernanda Guerra (b).
 Juan Carlos Ferreira Ferreira (a).
 Julieta Rodrigues Sousa Vital (b).
 Lassalet Maria Pires Santos Trota (b).
 Laurinda Resende Reis (a).
 Laurinda Rodrigues Miranda (a).
 Leonildo Rui Ferreira Cachão (b).
 Leonor Maria C. Lopes Boavida (b).
 Lídia Brás Leal Costa (a).
 Lídia Margarida Nunes Henriques (a).
 Lídia Maria Almeida Silva (b) (h).
 Lídia Maria Duarte Aveleira Simões (b).
 Lídia Maria Lopes Graça (b).
 Lídia Maria Moreira Rodrigues (b).
 Lília Maria Sousa Gomes Almeida (b).
 Liliane Marcela Oliveira Bastos Valente (a).
 Lina Maria Mendes Diamantino (b) (h).
 Lisete Conceição Brito Oliveira (b).
 Lúcia Fernanda Rodrigues André (a).
 Lucília Lurdes Cardoso Saraiva (b).
 Lucínio Pinheiro Montalvão (a).
 Lúcio Vinhal Alves (a).
 Luís Alberto Calado Simões (b).
 Luís António Sousa Teixeira (b) (d).
 Luís Carlos Arias Terra (a) (h).
 Luís Fernando Araújo Basto (b).
 Luís Filipe Frade Nogueira (b).
 Luís Filipe Lima Santos (b).
 Luís Jorge Neves Duarte (b).
 Luís Manuel Mendes Orvalho (a).
 Luís Manuel Vieira Tomás (b).
 Luís Mário Fonseca Saraiva Nunes (b) (h).
 Luís Miguel Garcia Martins (b) (h).
 Luís Miguel Guerreiro Pontes Brito (b) (h).
 Luís Miguel Mendes Farinha (b).
 Luís Miguel Neves Pouseiro (i).
 Luís Miguel Nunes Torres (b).
 Luís Miguel Rebelo Santos (b).
 Luís Miguel Rodrigues Santos (i).
 Luís Santo Amaro Rocha (b).
 Luísa Conceição Ferreira Marcos (a).
 Luísa Cristina Calçada Costa Abelha (a) (h).
 Luísa Maria Barros Brás (a).
 Luísa Maria Coelho Leite (a).
 Luísa Maria Marques Fernandes (b).
 Luísa Maria Vila Real Dias Fadigas (b) (h).
 Mafalda Sofia Abre Marcano (b).
 Manuel Alberto Gonçalves Neves (b).
 Manuel António Picamillho Balixa (a).
 Manuel António Ribeiro Marques (b) (h).
 Manuel António Serra Ponte Rodrigues (a).
 Manuel Henrique Meireles Carvalho (a).
 Manuel Maria Medeiros Serrão (b).
 Manuel Paulo Pereira Alves Calado (a).
 Márcia Sofia Almeida Araújo (b) (d).
 Margarida Elvira Silva Maximino Rosa (b) (h).
 Margarida Isabel Pires Caldeira Rosa (a).
 Margarida Maria Reis Miranda Gregório Costa (a).
 Margarida Maria Reis Silva Gonçalves (b).
 Maria Adelaide Ferreira Cardoso Reis (a).
 Maria Alexandra Alberto Santos (a).
 Maria Alexandra Van Rossum Teixeira Pinto (b).
 Maria Alice Henriques Silva (b) (i).
 Maria Alice Soares Raimundo (a).
 Maria Amélia Bernardes Miranda (c).
 Maria Amélia Martins Agrodos Calisto Lopes (a).
 Maria Amélia Monteiro Cal (b) (i).
 Maria Amélia Rocha da Silva Moura Ferreira (b) (d).
 Maria Ana Mourão Sargento (a).
 Maria Antónia Leal Ribeiro (a).
 Maria Celeste Antunes Lopes (a).
 Maria Clara Moreira Puga Resende (a).
 Maria Clara Sousa Monteiro (b).
 Maria Conceição Branco Ribeiro (a).
 Maria Conceição Dias Simão (b).
 Maria Conceição Folques Carvalho (b) (h).
 Maria Conceição Lima Santos (a) (h).
 Maria Conceição Lopes Egas (d).
 Maria Conceição Ribeiro Pereira Costa (b).
 Maria Conceição Rodrigues Costa (b).
 Maria Conceição Vieira Lopes (a).
 Maria Cristina Chora Fernandes (c).
 Maria Cristina Miguel Fonseca Ganut (b) (h).
 Maria Custódia Ricardo Gesaro (c).
 Maria das Neves Fernandes Coutinho Antunes (a).
 Maria Edite Pinheiro Antunes (b).
 Maria Emília Alves Farinha (a).
 Maria Emília Beato Pacheco Lage (a).
 Maria Emília Marques Gomes (c).
 Maria Esperança Matela Figueiredo (b).
 Maria Fátima da Rocha Pereira Ramos (a).
 Maria Fátima Nunes Simão (b).
 Maria Fátima Ribeiro Eva (b) (i).
 Maria Fátima Rodrigues Cravo Sampaio (b).
 Maria Fátima Silva Santos (a).
 Maria Fátima Tavares Pinho (b).
 Maria Fátima Trindade Caeiro (a).
 Maria Fernanda Cabral Vasconcelos (a) (d).
 Maria Fernanda da Costa Alves Ferreira (d).
 Maria Fernanda da Silva do Nascimento Gonçalves (a).
 Maria Filomena Lopes Ramos (b).
 Maria Graça Casal Neves Moutinho (c).
 Maria Graça Soares Costa (b) (d).
 Maria Helena Gonçalves Viana Correia (b).
 Maria Helena Neves Farinha (b).
 Maria Helena Ribeiro Delgado Nunes Quadrado (i).
 Maria Helena Sousa Ferreira (b) (h).
 Maria Isabel Antunes Gonçalves (b).
 Maria Isabel Felisberto Carvalho (c).
 Maria Isabel Jesus Colino (b).
 Maria Isabel Oliveira Maia (a).
 Maria Isabel Pereira Simões Viegas (a).
 Maria Isabel Portela Sousa (a).
 Maria Isaura Gonçalves Tavares Respeito Silva (a).
 Maria Jesus Rosa Palma (b).
 Maria João Campos Amaral (b).
 Maria João Ernesto Mimoso Faisca (b).
 Maria João Sousa Frango Pinheiro (b) (i).
 Maria José Duarte Nogueira Gomes (a).
 Maria José Oliveira Ramalho (b).
 Maria José Veríssimo Lino (a).
 Maria Júlia Lobo Pendilhas (d).
 Maria Leonor Gonçalves Sampaio (d).
 Maria Leonor Paulino Lopes (e).
 Maria Luísa Cardoso Rocha (a).
 Maria Lurdes Cunha Matos (d).
 Maria Lurdes Fernandes Andrez Pereira (b).
 Maria Lurdes Lucas Semedo (b).
 Maria Lurdes Melo Ferreira (b).
 Maria Lurdes Silva Resende (a).
 Maria Manuela Damião Araújo (c).
 Maria Manuela Rodrigues Velho Correia (b).
 Maria Manuela Rosário Francisco (b) (i).
 Maria Margarida Silva Barreira (a).
 Maria Miguel Correia Reis (b) (i).
 Maria Natália Fátima Dias (a).
 Maria Natália Gouveia Simões (e).
 Maria Nazaré Cardoso da Silva Leça Ramada (i).
 Maria Paula Fernandes Lopes (a).
 Maria Paula Saraiva Raleiras (i).
 Maria Pilar da Silva Almeida Vagaroso (b).
 Maria Regina Garcia de Vasconcelos Martins (a).
 Maria Rosário Aragão Oliveira (b).
 Maria Rosário Mendes Lourenço (b).
 Maria Teresa Chorão de Aguiar Vaz Tomé Gonçalves Cruz (b).
 Maria Teresa Garrudo Calado Luís (a).
 Maria Teresa Rodrigues Seixas (c).
 Maria Teresa Simões Proença (b).
 Marília Jesus Teixeira (c).
 Marilene Torres Pereira Costa (b).
 Marisa Maria Aires Marta (a).
 Miguel Aquiles Serra Carvalho (i).
 Miguel Fernando Vargas Magro (b) (h).
 Miguel Gomes Costa (a).
 Miguel Luís Carvalho Neves (c).
 Miguel Nuno Raposo Rodrigues (a).
 Miguel Paulo Rocha Real (b).
 Miguel Teixeira Santos (a).
 Mónica Cristina Ferreira Silva (b).
 Natalícia Costa Carreira (a).
 Nelson Licínio Ribeiro Abelha (a).
 Nelson Sérgio Mitha Ribeiro (b).
 Nuno Alexandre Vilhena Braz (a).
 Nuno António Pereira Henriques (b).

Nuno Filipe Dias Gomes Ferreira (a).
 Nuno José Afonso Pinheiro (a).
 Nuno Manuel Dias Fernandes (a).
 Nuno Manuel Serra Carvalho (b).
 Nuno Miguel Baleiras Viana (a).
 Nuno Vasco Santos Lima Fernandes (b).
 Octávio Conceição Abobeira (a) (h).
 Olga Alexandra Mourão Alves (a).
 Olga Isabel Figueiredo Gonçalves (a).
 Olga Maria Duarte Gouveia (i).
 Olga Otilia Silva Dantas (a).
 Olímpio Manuel Vidigal Galvão (b) (i).
 Orlando Amílcar Esteves Cordeiro (b) (h).
 Orlando Rodrigues Ferreira (b) (i).
 Otilia Maria Merino Ferreira (a).
 Paula Alexandra Sousa Seixas (a).
 Paula Carmo Ciriaco Rosado (a).
 Paula Cristina Borges Silva (a).
 Paula Cristina Figueiredo Ladeiro (e).
 Paula Cristina Lopes Rebelo Monteiro (e).
 Paula Cristina Peixoto André (a).
 Paula Cristina Pires Vieira de Moraes (b).
 Paula Cristina Santos Gonçalves (a) (d).
 Paula Cristina Silva Pires da Cruz (a).
 Paula Isabel Sousa Lopes (b) (i).
 Paula Jesus Dias Reis (a).
 Paula Maria Alves Vaz (a).
 Paula Maria do Carmo Aresta de Carvalho (a).
 Paula Susana Jesus Gonçalves (a).
 Paulo Alexandre Bento Velho (a).
 Paulo Alexandre Carvalho Santos (a).
 Paulo Alexandre Cerqueira Amorim (a).
 Paulo Alexandre Fonseca Fernandes (b).
 Paulo Aristides Almeida Serra (d).
 Paulo Fernando Paiva Victorino (b).
 Paulo Jorge Almeida Pereira (b).
 Paulo Jorge Ferreira Gaspar Mendes (b).
 Paulo Jorge Ferreira Melo (a).
 Paulo Jorge Ferreira Mendes (b).
 Paulo Jorge Jesus Reis (b).
 Paulo Jorge Leria Ribeiro Aurélio (a).
 Paulo Jorge Marques Dias (b).
 Paulo Jorge Narciso (a).
 Paulo José Santos Pereira (b).
 Paulo Luís Monteiro Vieira (b).
 Paulo Manuel Ramos Teixeira (b).
 Paulo Miguel Cunha Cerqueira (b) (h).
 Paulo Nuno Correia Lucas (d).
 Paulo Salvador Cocco Martins (b).
 Paulo Sérgio Carvoeiro Brunheira (b).
 Pedro Henrique Machado Baquetas (e).
 Pedro Manuel Fernandes de Castro Matono (b).
 Pedro Manuel Rocha Silva (d).
 Pedro Miguel Estêvão Clemente (a).
 Pedro Miguel Ferreira da Cunha Aleixo (b).
 Pedro Miguel Francisco Alves Pedreira (a).
 Pedro Miguel Ramos Campos (c).
 Pedro Nunes Santos Martins (a) (h).
 Pedro Silva Bico (b) (d).
 Ramiro Carlos Gomes Soares Dinis (a).
 Raquel Costa Lança Nunes (b).
 Raquel Ferreira Barbeitos (b).
 Raquel Tavares Jorge Alves Soares (a).
 Renato Paulo Pereira da Costa Santos (a).
 Ricardo António de Almeida Barata Pindelo (b).
 Ricardo José Machado Caravana (b).
 Rita Caldeira Moreira Outeiro (b).
 Rita Catarina Godinho Correia de Melo (a).
 Rita Maria Machado (b) (h).
 Rolanda Maria Almeida Carvalho (b) (h).
 Rosa Maria Fernandes Lourenço Caetano (c).
 Rosa Maria Silva (b).
 Rosa Maria Sousa Baptista (c).
 Rosa Teresa Reis Pinto Santos (a).
 Rosinda Rodrigues Ferreira Reis (b) (h).
 Rui Fernando Guimarães Teixeira (a).
 Rui Jorge Meira Cid (b).
 Rui Manuel da Cunha Vieira Portela (b).
 Rui Manuel Medalho Pereira (b).
 Rui Manuel Nóbrega Paixão (e).
 Rui Manuel Rocha Silva (d).
 Rui Miguel Carvalho Lamelas (b).
 Rui Miguel Neves do Nascimento Bolsa (a).

Rui Pedro Pinto Almeida (a).
 Rui Vasco Barbosa Gonçalves (b) (d).
 Rute Esperança Mosca (a).
 Rute Maria Paulo Cadete Silva (b) (d).
 Sandra Conceição Pereira (d).
 Sandra Cristina Aguiar Bastos (a).
 Sandra Cristina Oliveira Sousa (e).
 Sandra Isabel dos Santos Pereira Poge (b).
 Sandra Janardo Gonçalves (a).
 Sandra Maria Amaral Zeferino (b).
 Sandra Maria Azevedo Dias (a).
 Sandra Maria Brado Ferreira Marques da Silva (a).
 Sandra Maria S. Oliveira Carvalho (b).
 Sandra Marina Miranda Santos (b) (h).
 Sandra Paula de Almeida Trindade Santos (e).
 Sandra Paula Gomes Silvério (a) (h).
 Sandra Sofia Azinheira Morais Lourenço Manso (b).
 Sara Isabel Santana Barros (b).
 Sérgio Manuel Barradas Camacho Duarte (c).
 Sérgio Paulo Pereira Carmelo (b).
 Sílvia Cristina Braz Carvalho (a).
 Sílvia dos Santos Vicente (a) (h).
 Sílvia Maria Aguiar Pinto (b).
 Sílvia Maria Ferreira (a) (d).
 Sílvia Alexandre Lourenço Alves (d).
 Sofia Alexandra Figueiredo Moure Pinha (c).
 Sofia Braz Estrada (i).
 Sofia Dora Torres Mendes Jorge (a).
 Sofia Helena Cerqueira Gouveia (a).
 Sónia Alexandra Marante Pereira (b).
 Sónia Cristina Quental Ferreira Lopes (a).
 Sónia Fátima Martins Sousa Lima (b).
 Sónia Isabel Soares Alves (b).
 Sónia Margarida Freitas Paixão (b).
 Sónia Marques Carvalhana (i).
 Susana Barros Simões (a).
 Susana dos Santos Rios Moreira Soares (a).
 Susana Maria Caldeira Camisão (b) (h).
 Susana Maria Carvalho Lousa Santos (a).
 Susana Sofia Pinto da Silva Fernandes (a).
 Tânia Marinela Benquerença Peixoto (d).
 Teresa Alexandra Silva Fazendeiro (a).
 Teresa Mary Domingos (b).
 Teresa Mónica Barbosa Costa (d).
 Teresa Paula Páscoa Trafaria Antunes (b).
 Vanda Maria Calado Teixeira (a).
 Vanda Sofia Abreu Ferreira (b) (h).
 Vera Cristina Lopes Silva (b) (i).
 Vicente Ferreira Ribeiro (a) (h).
 Victor Manuel Pereira (a).
 Virgílio Araújo Palma (a).
 Virgínia Maria Vicente Batista Correia da Costa (b).
 Vítor Amadeu Velosos Silva (b).
 Vítor Manuel Assunção Bernardes (a).
 Vítor Manuel Silva Soares (a).
 Zélia Maria Costa Silva (d).
 Zélia Maria Gonçalves Abreu Monteiro (d).
 Zita Graciete Pereira Brites (b) (d).

- (a) Falta de habilitações obrigatórias (n.º 4 do aviso).
 (b) Falta de comprovativo válido das habilitações (n.º 7 do aviso).
 (c) Falta de comprovativo válido de disciplinas obrigatórias (n.º 7 do aviso).
 (d) Falta de requerimento assinado (n.º 5 do aviso).
 (e) Fora de prazo (n.º 1 do aviso).
 (f) Falta de elementos pessoais de identificação (n.º 6 do aviso).
 (g) Por já possuir a categoria de PFT de 2.ª.
 (h) Por, após apreciação do recurso, se manterem as razões que motivaram a exclusão conforme nota explicativa publicada no DR, 2.ª, 54, de 4-3-95 (p. 2498).
 (i) Candidato que por lapso foi admitido na lista publicada no DR, 2.ª, 54, de 4-3-95, e posteriormente notificado da exclusão por não possuir as habilitações literárias exigidas no aviso de abertura do concurso (DR, 2.ª, 231, de 3-10-94).

A prova escrita de conhecimentos específicos terá lugar no dia 22-4-95 nos seguintes locais da cidade de Lisboa:

a) Candidatos sem vínculo à função pública:

- 1) Escola Secundária de Maria Amália Vaz de Carvalho,
 Rua de Rodrigo da Fonseca (zona do Hotel Ritz):

De Abel Francisco Cardoso Barosa a Felicidade Maria Silva Vieira.

- 2) Escola Secundária de Camões, Praça de José Fontana (Estação do Metro: Picoas):

De Felisbela Dias Monteiro a Manuel Jorge Silva Lagoa.

- 3) Escola Secundária da Rainha D. Leonor, Rua de Maria Amália Vaz de Carvalho (Estação do Metro: Roma):

De Manuel José Almeida Martins a Maria de Lurdes Barros Oliveira.

- 4) Escola Básica 2.3 Delfim Santos, Rua do Maestro Frederico de Freitas (Estação do Metro: Alto dos Moinhos):

De Maria de Lourdes Carvalho de Abreu a Paulo Jorge Rafael Limbado.

- 5) Escola EB2 + 3 de Eugénio dos Santos, Rua de Luís Augusto Paleirim (Estação do Metro: Alvalade):

De Paulo Jorge Santos Quintais a Zita Maria Gonçalves Cabo.

b) Candidatos com vínculo à função pública:

Todos nas instalações do Centro de Formação, no Campo Mártires da Pátria, n.º 3 (Elevador do Lavra).

A prova terá início às 9 horas e 30 minutos, devendo os candidatos apresentar-se à chamada às 9 horas, acompanhados do respectivo bilhete de identidade.

Não é permitido o uso de quaisquer elementos de consulta.

3-4-95. — O Presidente do Júri, *José Manuel da Silva*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Instituto de Investigação Científica Tropical

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 3, de 4-1-95, a p. 106, o aviso de abertura de um concurso interno geral de acesso para a categoria de assessor do quadro do Instituto de Investigação Científica Tropical, rectifica-se que onde se lê «para o preenchimento de duas vagas» e «até ao preenchimento das vagas citadas» deve ler-se «para o preenchimento de uma vaga» e «até ao preenchimento da vaga citada».

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 42, de 18-2-95, a p. 1955, o aviso do Instituto de Investigação Científica Tropical, rectifica-se que onde se lê «para o preenchimento de duas vagas» deve ler-se «para o preenchimento de uma vaga».

31-3-95. — A Directora dos Serviços de Administração, *Maria Luísa Conde*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Departamento da Educação Básica

Escola C + S de Ansião

Aviso. — *Lista de antiguidade de pessoal não docente.* — Para cumprimento do determinado no art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no *placard* dos Serviços Administrativos desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino referente a 1994 e abrangido pelo supracitado decreto-lei.

Os interessados dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

29-3-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *Joaquim dos Reis Mendes Pimentel*.

Escola Básica Integrada Garcia d'Orta de Castelo de Vide

Aviso. — Nos termos do n.º 1 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, no expositor dos Serviços Administrativos, a lista de antiguidade do pessoal não docente desta Escola com referência a 31-12-94.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR* para reclamar.

29-3-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Joaquim de Oliveira Barbas Regala*.

Escola Preparatória de Corroios — Seixal

Aviso. — A fim de dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da entrada no bloco administrativo desta Escola a lista de antiguidade na categoria do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino.

De acordo com o art. 96.º do citado diploma, poderão ser apresentadas reclamações ao dirigente dos serviços no prazo de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *DR*.

27-3-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *Álvaro António Sendas*.

Escola Preparatória de Teixeira Lopes

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino relativa a 31-12-94.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

21-3-95. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Joaquim Costa Matos*.

Escola Preparatória e Secundária Meste de Avis

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada nos locais habituais desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente reportada a 31-12-94.

Nos termos do n.º 1 do art. 96.º do mesmo decreto-lei, os funcionários dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *DR* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

27-3-95. — A Presidente do Conselho Directivo, *Ana Bela Mendes Antunes*.

Departamento do Ensino Secundário

Escola Secundária do Bombarral

Aviso. — Nos termos do disposto no art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada nos serviços administrativos, SASE, sala do pessoal auxiliar, a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data de publicação deste aviso, para reclamação junto do dirigente máximo do serviço.

24-3-95. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Felisbela Duarte Martins Silva Carvalho*.

Escola Secundária de Castro Verde

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no *placard* situado no bloco administrativo desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino abrangido pelo supracitado decreto-lei.

Os funcionários têm 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

28-3-95. — A Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível*).

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aviação Civil

Por despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de 14-3-95:

Domingos Franklin Pais Lemos, capitão da Força Aérea, na situação de reserva — autorizada a prorrogação da requisição, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 10-3-95, para desempenhar funções correspondentes às de subinspector especialista principal da carreira técnica de inspecção de aviação civil, com direito à remuneração de 50 % atribuída à referida categoria (escalon 1, índice 500), em acumulação com o montante da pensão de reserva.

Aviso. — Nos termos do n.º 1 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que foi afixada, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal desta Direcção-Geral referida a 31-12-94.

Da organização desta lista cabe reclamação, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, de harmonia com o disposto no art. 96.º do decreto-lei acima mencionado.

31-3-95. — O Director dos Serviços Administrativos, *José Francisco Branco*.

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Aviso. — Nos termos do art. 33.º, conjugado com o art. 24.º, n.º 2, al. b), do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento de três vagas de técnico superior principal da carreira de jurista do quadro permanente desta Direcção-Geral, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 214, de 15-9-94, se encontra afixada, para consulta, nas instalações da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, Avenida das Forças Armadas, 40, Lisboa.

22-3-95. — O Presidente do Júri, *Mário Noronha*.

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que Teotónio Batista Simão, classificado em 2.º lugar no concurso interno geral para admissão de motorista de pesados deste Laboratório Nacional, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 234, de 10-10-94, cujo aviso de divulgação da lista de classificação final foi publicado no *DR*, 2.ª, 74, de 28-3-95, declarou não estar interessado no referido lugar.

28-3-95. — O Director, *E. R. de Arantes e Oliveira*.

Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado

Aviso. — Para efeitos do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, avisa-se todo o pessoal dos quadros do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado e que, para efeitos de consulta, foram distribuídas pelos serviços centrais e respectivas direcções regionais cópias autenticadas das listas de antiguidade reportadas a 31-12-94.

Nos termos da citada disposição legal, é concedido o prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para dedução de eventuais reclamações, as quais deverão ser apresentadas nas condições e prazos regulados pelo mesmo diploma.

21-3-95. — O Director de Serviços de Gestão e Administração, *Domingos Iglésias*.

Gabinete de Coordenação dos Investimentos

Aviso. — Avisam-se os candidatos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga de técnico superior principal do quadro de pessoal deste Gabinete, abito por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 33, de 8-2-95, de que a lista dos candidatos admitidos e excluídos pode ser consultada nos serviços administrativos, na Avenida de Columbano Bordalo Pinheiro, 5, 1.º, em Lisboa.

21-3-95. — O Director, *Fortunato de Almeida*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Departamento de Recursos Humanos da Saúde

Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravares

Aviso. — Dando cumprimento ao disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de ingresso para terceiro-oficial, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 40, de 16-2-95, está afixada, a partir da publicação deste aviso no *DR*, no placard do átrio da Escola, sita na Alameda de Santo António dos Capuchos, 3, 1150 Lisboa, onde poderá ser consultada.

27-3-95. — Pela Comissão de Gestão, *Azevedo e Silva*.

Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto

Edit. — *Cursos de estudos superiores especializados em enfermagem nas áreas de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, Enfermagem na Comunidade, Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica e Administração de Serviços de Enfermagem.* — 1 — Nos termos das Ports. 239/94, de 16-4, 184/95, de 9-3, 197/95, de 17-3, 203/95, de 18-3, e 204/95, de 18-3, faz-se público que está aberto concurso para matrícula e inscrição nos cursos supracitados, a ministrar na Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto entre Outubro de 1995 e Julho de 1997, em tempo inteiro.

2 — Total de vagas — prevê-se que sejam 25 em cada curso, caso seja este o número a ser fixado por despacho conjunto dos Ministérios da Educação e da Saúde, nos termos do n.º 6 da Port. 239/94, de 16-4 (a distribuir nos termos do n.º 3 das Ports. 184/95, 197/95, 203/95 e 204/95), conforme proposta da comissão de gestão.

3 — Ao referido concurso podem apresentar-se os candidatos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Sejam titulares do grau de bacharel em Enfermagem ou equivalente legal;
- b) Possuam dois anos de experiência profissional de enfermagem, comprovada por entidade idónea.

4 — Documentos a apresentar no acto da inscrição:

4.1 — Requerimento, em papel de formato A4 ou em impresso a fornecer pela Escola, dirigido à comissão de gestão, onde constem os seguintes elementos:

Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número, local e data de emissão do bilhete de identidade), residência, código postal e telefone, habilitações literárias e profissionais, tipo de vínculo à função pública (caso exista), categoria actual e serviço a que pertence.

4.2 — Certidão comprovativa da titularidade do grau de bacharel em Enfermagem ou equivalente.

4.3 — Documento comprovativo da categoria profissional e tempo de exercício efectivo na profissão.

4.4 — Currículo profissional, científico e académico (impresso próprio da Escola).

4.5 — Diplomas comprovativos das habilitações académicas e profissionais ou respectivas cópias autenticadas, indicando as classificações finais obtidas.

4.6 — Outros documentos que os candidatos entendam relevantes para a apreciação da candidatura.

5 — O júri poderá solicitar a comprovação documental das declarações constantes no currículo dos candidatos.

6 — A não apresentação dos documentos exigidos nos n.ºs 4.1 a 4.5 conduz à rejeição liminar da candidatura.

7 — A selecção e seriação dos candidatos será feita com base na avaliação curricular e em entrevista pessoal sempre que a mesma for julgada necessária.

8 — A frequência do curso está condicionada a uma contrapartida nos custos de funcionamento no montante de 150 000\$ ano, a pagar em prestações mensais de 15 000\$.

9 — Prazo de inscrição — de 2 a 31-5-95.

10 — Os calendários da selecção e seriação de reclamações e das matrículas serão afixados em 16-6-95.

28-3-95. — A Directora, *Delmina dos Anjos Moreira*.

Escola Superior de Enfermagem de Leiria

Aviso. — Nos termos do n.º 1 do art. 93.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, informa-se que se encontra afixada a lista de antiguidade do pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Leiria, em relação a 31-12-94, nos Serviços Administrativos da Escola, a fim de possibilitar a sua consulta pelos interessados.

Conforme o disposto no n.º 1 do art. 96.º do mencionado diploma legal, o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *DR*.

14-2-95. — A Enfermeira-Directora, *Horácia Mariana Sarilho de Figueiredo Peça*.

Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

Aviso. — Nos termos do disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada nas instalações do INFARMED a lista de classificação final homologada em 21-3-95 pelo conselho de administração do concurso interno geral de ingresso

para provimento de duas vagas de motorista de ligeiros do quadro de pessoal do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 252, de 31-10-94.

24-3-95. — Pelo Conselho de Administração, (*Assinatura ilegível.*)

Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde

Aviso. — *Concurso interno geral de acesso à categoria de técnico superior principal da carreira de arquitecto.* — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a partir da data da publicação deste aviso a lista de classificação final do candidato admitido ao concurso interno geral de acesso à categoria de técnico superior principal da carreira de arquitecto do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde, Direcção Regional do Alentejo e do Algarve, aprovado pela Port. 1174/93, de 10-11, se encontra afixada em Évora, na Rua do Dr. Joaquim Henrique da Fonseca, 20, onde poderá ser consultada, dentro do horário normal de expediente.

A referida lista foi homologada por despacho de 9-3-95 do director-geral.

27-3-95. — O Presidente do Júri, *Jorge Manuel Soeiro Alves.*

Aviso. — *Concurso interno geral de acesso à categoria de técnico-adjunto especialista da carreira de fiscal técnico de obras públicas.* — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a partir da data da publicação deste aviso a lista de classificação final do candidato admitido ao concurso interno geral de acesso à categoria de técnico-adjunto especialista da carreira de fiscal técnico de obras públicas do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde, Direcção Regional do Alentejo e do Algarve, aprovado pela Port. 1174/93, de 10-11, se encontra afixada em Évora, na Rua do Dr. Joaquim Henrique da Fonseca, 20, onde poderá ser consultada, dentro do horário normal de expediente.

A referida lista foi homologada por despacho de 9-3-95 do director-geral.

27-3-95. — O Presidente do Júri, *António Miguel Pereira da Conceição.*

Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil

Centro Regional do Porto

Aviso. — *Concurso externo de ingresso para preenchimento de um lugar vago de técnico de análises clínicas e de Saúde Pública de 2.ª classe da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica.* — Informam-se os interessados de que podem consultar, na Repartição de Pessoal deste Instituto, a partir da data de publicação do presente aviso, a lista de admissão de candidatos ao concurso referenciado em epígrafe, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 295, de 23-12-94.

Aviso. — Por despacho de 2-3-95 do Ministro da Saúde foi aplicada a pena disciplinar de aposentação compulsiva à técnica de neurofisiografia deste Centro Carolina do Céu Gonçalves Leal.

Por tal motivo, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do art. 70.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Dec.-Lei 24/84, de 16-1, se declara vago o referido lugar.

23-3-95. — O Administrador-Delegado, *Manuel Andrade.*

Rectificação. — Por ter sido publicada com inexactidão a lista de admissão e exclusão de candidatos no concurso externo geral de ingresso para provimento de auxiliares de acção médica da carreira de pessoal auxiliar do quadro de pessoal deste Instituto, publicada no *DR*, 2.ª, 69, de 22-3-95, a pp. 3139 a 3145, se publica de novo a respectiva lista, devidamente corrigida e rectificada, na parte respeitante aos candidatos admitidos e excluídos:

Candidatos admitidos:

- 1 — Abel Augusto Pinto Sobrinho.
- 2 — Acácio Fernandes Fonseca.
- 3 — Adalberto António Teixeira Almeida.
- 4 — Adalberto Ferraz Silva Brandão Meireles.
- 5 — Adelaide Conceição Mirandez Martins.
- 6 — Adelaide Maria Oliveira Marinho.
- 7 — Adelaide Oliveira Castro Abreu Magalhães.

- 8 — Adelina Moreira Gomes.
- 9 — Adília Fernanda Silva Pinto.
- 10 — Adriano Manuel Mendes Nogueira.
- 11 — Agostinha Anjos Costa.
- 12 — Agostinho Jorge Barbosa Matos.
- 13 — Agostinho Magalhães Espírito Santo.
- 14 — Agostinho Monteiro Ferraz.
- 15 — Aida Fernanda Ribeiro Pacheco.
- 16 — Aida Matilde Oliveira Sousa.
- 17 — Alberta Maria Anunciação Silva.
- 18 — Alberto Manuel Sotto Mayor Júnior.
- 19 — Alberto Paulo Silva Pinto.
- 20 — Albina Alda Fernandes Grave.
- 21 — Albina Conceição Areais Santos.
- 22 — Albina Ferreira Costa Martins.
- 23 — Albina Rosa Neto Pinto Santos.
- 24 — Albino Jorge Almeida Ferreira.
- 25 — Alcina Maria Pinto Teixeira.
- 26 — Alda Gomes Ramos.
- 27 — Alda Maria Mendes Sousa.
- 28 — Alexandra Maria Constante Andrade.
- 29 — Alexandra Maria Lopes Costa Leite Ferreira.
- 30 — Alexandra Marisa Correia Fonseca.
- 31 — Alexandra Sofia Gualdino Ribeiro Moreira.
- 32 — Alfredo Rui Leites Pinto.
- 33 — Alice Maria Costa Marques Pinheiro.
- 34 — Almerinda Fátima Alves Faria.
- 35 — Álvaro Júlio Santos Peres.
- 36 — Álvaro Manuel Leonardo Fernandes.
- 37 — Álvaro Novais Silva Neves.
- 38 — Alzira Genoveva Linhares Carvalho.
- 39 — Amélia Maria Costa Ferreira Amorim.
- 40 — Ana Conceição Ferreira Moutinho.
- 41 — Ana Cristina Duarte Santos.
- 42 — Ana Cristina Varela Campos.
- 43 — Ana Dias Santos Cardoso.
- 44 — Ana Isabela Lopes Silva Barros.
- 45 — Ana Margarida Jesus Gouveia.
- 46 — Ana Margarida Silva Correia Beloto.
- 47 — Ana Maria Cunha Almeida Lapeira.
- 48 — Ana Maria Fernandes Oliveira.
- 49 — Ana Maria Gomes Oliveira.
- 50 — Ana Maria Jesus Ferreira Araújo.
- 51 — Ana Maria Matos Pereira Duarte.
- 52 — Ana Maria Meireles Pereira.
- 53 — Ana Maria Pereira Vitorino Pinto.
- 54 — Ana Maria Reis Teixeira.
- 55 — Ana Maria Ribeiro Fonseca.
- 56 — Ana Maria Rocha Silva.
- 57 — Ana Maria Seixas Cardoso Silva.
- 58 — Ana Maria Teixeira Batista.
- 59 — Ana Maria Teixeira Dorel Lemos.
- 60 — Ana Maria Vieira Magalhães.
- 61 — Ana Maria Vieira Silva.
- 62 — Ana Paula Oliveira Pereira.
- 63 — Ana Paula Alves Marinho Ferreira.
- 64 — Ana Paula Amaral Brandão Sousa.
- 65 — Ana Paula Caio Matos.
- 66 — Ana Paula Cardoso Marques Bandeira.
- 67 — Ana Paula Carvalho Teixeira Brandão.
- 68 — Ana Paula Ermida Amaral Ferreira.
- 69 — Ana Paula Fernandes Azevedo.
- 70 — Ana Paula Ferreira Gomes.
- 71 — Ana Paula Galvão Teixeira.
- 72 — Ana Paula Garcia Vasconcelos Oliveira.
- 73 — Ana Paula Malova Reis.
- 74 — Ana Paula Neves Santos Sousa.
- 75 — Ana Paula Oliveira Pereira.
- 76 — Ana Paula Pereira Andrade.
- 77 — Ana Paula Pinto Oliveira.
- 78 — Ana Paula Rocha Marques B. Antunes.
- 79 — Ana Paula Rodrigues Santos.
- 80 — Ana Paula Silva Amorim Almeida.
- 81 — Ana Paula Silva Carneiro Miranda.
- 82 — Ana Paula Silva Ribeiro.
- 83 — Ana Paula Souto Duarte.
- 84 — Ana Rita Araújo Veiga Morais.
- 85 — Ana Verónica Santos Madeira Campos.
- 86 — Anabela Almeida França Viana.
- 87 — Anabela Ferreira Miranda.
- 88 — Anabela Ferreira Sá Santos.
- 89 — Anabela Ferreira Sousa Fernandes.
- 90 — Anabela Fonseca Pereira Guimarães.

- 91 — Anabela Garrido Coutinho Dias Silva.
- 92 — Anabela Miranda Ferreira Silva.
- 93 — Anabela Paiva Silva Duarte.
- 94 — Anabela Pereira e Silva Oliveira.
- 95 — Anabela Silva Ribeiro.
- 96 — Anabela Sílvia Bernardino Ferreira.
- 97 — Anabela Sousa Barros Alves.
- 98 — André Rodrigues Sousa.
- 99 — Andreia Maria Leal Lisboa.
- 100 — Ângela Maria Marques Ferreira.
- 101 — Ângela Maria Moreira Almeida Gonçalves Morais.
- 102 — Ângela Maria Nogueira Sampaio Augusto.
- 103 — Ângela Marta Velho Canelhas.
- 104 — Angelina Carla Silva Rodrigues.
- 105 — Angelina Maria Rocha Vieira Silva Ferreira.
- 106 — Aníbal António Albuquerque Garfinho Duarte.
- 107 — Antónia Cristina Lopes Fernandes.
- 108 — Antónia Evarista Pedro Graça Teixeira.
- 109 — António Carlos Pinto Reis.
- 110 — António Fernando Pereira Mesquita.
- 111 — António Filipe Azevedo Rocha.
- 112 — António Freitas Pinheiro.
- 113 — António José Ribeiro Silva.
- 114 — António Manuel Azevedo Barroso.
- 115 — António Manuel Rocha Silva.
- 116 — António Manuel Silva Resgate.
- 117 — António Mário Garcia Ferreira.
- 118 — António Ribeiro Pereira.
- 119 — António Ricardo Oliveira Sousa.
- 120 — António Rui Matos Andrade.
- 121 — Ariete Conceição Frende Félix.
- 122 — Arlinda Paula Teixeira Alves.
- 123 — Arlinda Pereira Ribeiro.
- 124 — Armandino José Ferreira Martins.
- 125 — Arminda Nazaré Almeida Ramos.
- 126 — Armindo João Sobrinho Esteves.
- 127 — Assunção Gomes Martins Ribeiro.
- 128 — Augusta Maria Cardoso Pinto.
- 129 — Augusta Pinto Sequeira Guedes.
- 130 — Aurora Fátima Fernandes Gomes Gouveia.
- 131 — Aurora Carolina Pinto Vieira.
- 132 — Aurora Jesus Pinto Neto.
- 133 — Aurora Maria Martinho Moreira.
- 134 — Aurora Maria Silva Martins Cardoso.
- 135 — Avelino Oliveira Sousa.
- 136 — Beatriz Conceição Bessa Rodrigues.
- 137 — Beatriz Maria Alves Rodrigues Coelho.
- 138 — Benilde Maria Santos Pereira Torres.
- 139 — Berta Maria Marques Silva Moutinho.
- 140 — Cacilda Manuela Pinto Guedes Matias.
- 141 — Cândida Maria Silva Sousa.
- 142 — Carla Alexandra Marques Vasconcelos Silva.
- 143 — Carla Alexandra Oliveira Mendes.
- 144 — Carla Alexandra Vieira Silva.
- 145 — Carla Alzira Teixeira Conceição Dias.
- 146 — Carla Diana Santos Alves.
- 147 — Carla Eduarda Gonçalves e Silva Henriques.
- 148 — Carla Fernanda Costa Ferreira.
- 149 — Carla Isabel Oliveira Machado Rodrigues Morais.
- 150 — Carla Isabel Ribeiro Marques.
- 151 — Carla Manuela Baptista Cunha.
- 152 — Carla Manuela Fonseca Afonso.
- 153 — Carla Manuela Ribeiro Silva.
- 154 — Carla Maria Araújo Pereira.
- 155 — Carla Maria Cunha Pinto.
- 156 — Carla Maria Sousa Barros.
- 157 — Carla Sónia Ferreira Silva.
- 158 — Carla Susana Martins Lopes.
- 159 — Carla Susana Reis Vieira Malheiro.
- 160 — Carla Susana Santos Oliveira.
- 161 — Carla Susana Santos Vieira.
- 162 — Carla Teresa Melo Grilo Oliveira.
- 163 — Carlos Alberto Alves Rodrigues.
- 164 — Carlos Alberto Sequeira Pinto.
- 165 — Carlos Augusto Coelho Oliveira.
- 166 — Carlos Jorge Lopes Silva Barros.
- 167 — Carlos Manuel Correia Mesquita.
- 168 — Carlos Manuel Pinheiro.
- 169 — Carlos Manuel Santos Silva.
- 170 — Carlos Miguel Arém Oliveira.
- 171 — Carmen Cristina Silva Ferreira Ribeiro.
- 172 — Carmen Lúcia Monteiro Pinto Osório.
- 173 — Carmen Susana Silva Lopes.
- 174 — Carminda Jesus Silva Monteiro Cabral.
- 175 — Carolina Augusta Teixeira Nunes Ferreira.
- 176 — Carolina Rosa Sequeira Silva.
- 177 — Cassilda Maria Rodrigues Pinho Pinhal Monteiro.
- 178 — Cecília Cardoso Rocha Oliveira Teixeira.
- 179 — Cecília Maria Carvalho Pereira.
- 180 — Cecília Maria Nogueira Leal.
- 181 — Celeste Assunção Magalhães Cardoso Dias.
- 182 — Celeste Gomes Moreira Barros Cuíno.
- 183 — Celestino Manuel Araújo Delgado.
- 184 — Celestino Marques Portela.
- 185 — Célia Alice Silva Martins Sousa Rocha.
- 186 — Célia Cândida Rebelo Cruz.
- 187 — Célia Cristina Nogueira Ramos Castro Freitas.
- 188 — Célia Maria Dias Pereira.
- 189 — Célia Maria Rocha Correia Passeira.
- 190 — Célia Maria Teixeira Maia.
- 191 — Cidália Glória Dias Alves.
- 192 — Clarinda Conceição Oliveira Magalhães Neves.
- 193 — Clarinda Rosa Silva Rodrigues Martins.
- 194 — Cláudia Susana Ribeiro Rodrigues.
- 195 — Cláudia Maria Soares Félix Pacheco.
- 196 — Cláudia Marlene Pinto Ribeiro.
- 197 — Corantina Lurdes Nascimento Teixeira.
- 198 — Corina Raquel Caetano Ribeiro.
- 199 — Cristina Anunciação Fonseca Araújo.
- 200 — Cristina Isabel Costa Ferreira.
- 201 — Cristina Isabel Morais Soares Silva Pires.
- 202 — Cristina Manuela Soares Barreto.
- 203 — Cristina Maria Alves Fonseca Saraiva.
- 204 — Cristina Maria Ferreira Araújo Rosa.
- 205 — Cristina Maria Galvão Teixeira.
- 206 — Cristina Maria Macedo Rocha Abreu.
- 207 — Cristina Maria Oliveira Marques Amorim Ribeiro Lemos.
- 208 — Cristina Maria Souteiro Gama.
- 209 — Cristina Maria Teixeira Valverde.
- 210 — Dalila Gomes.
- 211 — Dalila Odete Pereira Rocha.
- 212 — David Manuel Grosso Jesus.
- 213 — Débora Alexandra Oliveira Mota.
- 214 — Delfina Albuquerque Oliveira.
- 215 — Deolinda Antónia Campanhã.
- 216 — Deolinda Maria Queirós Pinto Gomes.
- 217 — Deolinda Mota Alves.
- 218 — Deolinda Nogueira Rocha Ferreira.
- 219 — Diana Sofia Nunes Basto.
- 220 — Domingos Azevedo Barroso.
- 221 — Dulcinea Rosa Santos Rodrigues Cruz Moreira.
- 222 — Eduarda Maria Carvalho Lima Silva Pinto.
- 223 — Eduarda Maria Catarino Fraga Marques Pais.
- 224 — Eduardo Miguel Santos Pinto.
- 225 — Élia Conceição Serra Pinto Mendonça.
- 226 — Elisa Augusta Rodolfo Barreiras.
- 227 — Elisa Conceição Marques Guedes.
- 228 — Elisabete Fernanda Abelhas Gomes Russa.
- 229 — Elisabete Maria Aguiar Araújo.
- 230 — Elisabete Maria Soares Almeida.
- 231 — Elisabete Pereira Gonçalves Cunha.
- 232 — Elisabete Rosa Martins Rocha.
- 233 — Elizabeth Maria Ferreira Silva.
- 234 — Elsa Cristina Sousa Barreleiro.
- 235 — Elvira Cândida Borges Correia Figueiredo.
- 236 — Ema Rosa Teixeira Santos.
- 237 — Emanuel Rute Pereira Silva.
- 238 — Emília Conceição Oliveira Pereira.
- 239 — Emília Fernanda Moreira Teixeira.
- 240 — Emília Santos Sampaio Costa.
- 241 — Emília Teixeira Soares.
- 242 — Ermesinda Conceição Fernandes Miranda.
- 243 — Ernestina Maria Silva Pereira Pinto.
- 244 — Ernesto José Pereira Santos.
- 245 — Esmeralda Fernanda Machado Oliveira Sousa Monteiro.
- 246 — Esmeralda Jesus Dias Pereira Valério.
- 247 — Ester Fátima Meirinho Raro Rocha.
- 248 — Ester Laura Vieira Marques Sousa.
- 249 — Eugénia Céu Rodrigues Martins Rocha.
- 250 — Eugénia Conceição Gomes Almeida.
- 251 — Eugénia Maria Gonçalves Dóres Fernandes.
- 252 — Eugénia Maria Silva Azevedo.
- 253 — Eunice Maria Gomes Silva Pereira.
- 254 — Eva Conceição Ferreira Costa.
- 255 — Fátima Maria Porto Fonseca.
- 256 — Fátima Marlene Silva Bastos.

- 257 — Fausto Gabriel Ferreira Monteiro.
258 — Felisbela Conceição Cardoso Vieira Ferreira.
259 — Felisbela Márcia Silva Azevedo.
260 — Felismina Rosa Santos Cardoso.
261 — Fernanda Augusta Alves Cerqueira.
262 — Fernanda Deolinda Pereira Eugénio Gonçalves Ferreira.
263 — Fernanda Eduarda Silva Santos Monteiro.
264 — Fernanda Lucinda Fernandes Silva.
265 — Fernanda Maria Ferreira Santos.
266 — Fernanda Maria Jesus Nunes Silva.
267 — Fernanda Maria Machado Silva.
268 — Fernanda Maria Pereira Santos.
269 — Fernanda Maria Ribeiro Almeida.
270 — Fernanda Maria Teixeira Nunes.
271 — Fernandino Silva Nogueira.
272 — Fernando Alberto Marques Mónica Costa.
273 — Fernando Augusto Pereira Roque.
274 — Fernando David Freitas Peixoto.
275 — Fernando Eduardo Ribeiro Mendonça.
276 — Fernando Joaquim Martins.
277 — Fernando Manuel Marques Ribeiro.
278 — Fernando Victor Carvalho Santos.
279 — Fernando Vítor Martins Moura.
280 — Filomena Lurdes Alcarva.
281 — Filomena Margarida Rodrigues Gomes Silva Teixeira.
282 — Filomena Maria Silva Santos.
283 — Filomena Maria Teixeira Ferreira Rodrigues.
284 — Filomeno Jorge Santos Silva Cruz Ferreira.
285 — Firmino Brites Cunha.
286 — Flora Susana Malheiro Gomes.
287 — Florentino Paulo Mota Silva.
288 — Francelina Maria Silva Guimarães Melo.
289 — Francisco Borges Rodrigues.
290 — Francisco José Pereira Costa.
291 — Francisco José Pereira Cruz Mota.
292 — Gisélia Maria Rodrigues Silva Mesquita Coutinho.
293 — Glória Gonçalves Sousa Coelho.
294 — Graça Maria Vieira Cunha.
295 — Graciete Regina Gomes Barreira Santos.
296 — Gracinda Maria Assunção Rodrigues.
297 — Heitor Carlos Borges Correia.
298 — Hélder Fernando Clara Pinto.
299 — Hélder Manuel Leão Carvalho Bento.
300 — Hélder Marques Almeida.
301 — Helena Alves Silva.
302 — Helena Conceição Gomes Pimenta Pires.
303 — Helena Fátima Moniz Pacheco Ferreira.
304 — Helena Isabel Oliveira Rodrigues.
305 — Helena Manuel Moreira Magalhães Carvalho Ribeiro.
306 — Helena Maria Monteiro Cunha Basílio.
307 — Helena Maria Teles Campilho Gomes.
308 — Helena Paula Santos Coelho.
309 — Helena Paula Santos Costa.
310 — Hélia Roseta Pinto Ribeiro.
311 — Herminia Branca Pereira Sousa.
312 — Honorato Fernando Nunes Pinto.
313 — Hortênsia Mafalda Santos Brito Ferreira.
314 — Idalina Batista Neves.
315 — Idalina Maria Ribeiro Silva Soares.
316 — Idalina Maria Sousa Silva Ribeiro.
317 — Idalina Silva Moreira Rodrigues.
318 — Idina Bela Oliveira e Silva Machado.
319 — Ilda Conceição Pinto Silva.
320 — Ilídio Augusto Pereira Silva.
321 — Inês Maria Gonçalves Costa Dias Coutinho.
322 — Infância Rita Soares Ferreira Santos FONSECAS.
323 — Irene Mónica Cruz Pereira.
324 — Iria Anjos Teixeira Batista.
325 — Isabel Alexandra Silva TAVARES.
326 — Isabel Castro Oliveira.
327 — Isabel Cristina Oliveira Aires Crespo Dantas.
328 — Isabel Maria Conceição Macedo Silva.
329 — Isabel Maria Almeida Ferreira Moita.
330 — Isabel Maria Dias Alves.
331 — Isabel Maria Marques Fonseca Pereira.
332 — Isabel Maria Monteiro Pereira.
333 — Isabel Maria Santos Teixeira Assunção.
334 — Isabel Maria Santos Afonso Sousa Correia.
335 — Isabel Maria Silva Rocha Soares Sousa Pereira.
336 — Isabel Maria Taboço Mendes Teixeira Pinheiro Monteiro.
337 — Isabel Maria Varandas Santos.
338 — Isabel Vieira Pereira Simões.
339 — Isália Maria Duarte Dias.
340 — Isaura Conceição Silva Afonso.
341 — Isilda Maria Costa Gonçalves Guimarães.
342 — Isilda Olinda Pinto Santos.
343 — Isménia Jesus Sousa Pereira Sampaio.
344 — Isolina Fátima Silva Pacheco Pereira.
345 — Jerónimo Martinho Costa Sousa.
346 — João Paulo Melro Marinho Silva.
347 — Joaquim Augusto Silva Ferreira.
348 — Joaquim Fernandes Teixeira.
349 — Joaquim Magalhães Martins.
350 — Joaquim Mário Resende Ribeiro.
351 — Joaquim Martins Carvalho.
352 — Joaquina Cecília Rodrigues Lopes.
353 — Joaquina Filomena Dias Ribeiro.
354 — Joaquina Maria Pinto Gomes.
355 — Jorge Manuel Gomes Pinto.
356 — Jorge Manuel Pereira Oliveira.
357 — Jorge Manuel Teixeira Valbom.
358 — José Alberto Almeida Ferreira.
359 — José Alberto Ferreira Lopes.
360 — José Alberto Marques Costa.
361 — José António Almeida Barros.
362 — José António Durães Barbosa.
363 — José António Magalhães Pereira.
364 — José António Silva Freitas.
365 — José António Sousa Ribeiro.
366 — José António Teixeira Silva.
367 — José Augusto Moreira Neto.
368 — José Augusto Teixeira Verónico Machado.
369 — José Carlos Martins Carvalho.
370 — José Daniel Sobral Barbosa.
371 — José Eduardo Lopes Oliveira Barreto.
372 — José Francisco Oliveira Coimbra.
373 — José Gabriel Oliveira Ferreira.
374 — José Gonçalves Pinto Ferreira.
375 — José Júlio Fernandes Vilaça.
376 — José Justino Dias Morais.
377 — José Manuel Barreto Frias.
378 — José Manuel Esteves Pereira Fonte.
379 — José Manuel Fernandes Rodrigues.
380 — José Manuel Mateus e Silva.
381 — José Manuel Mota Ribeiro Amorim.
382 — José Manuel Vieira Silva.
383 — José Mário Faria Sousa.
384 — José Matos Fortunato.
385 — José Oliveira Agostinho.
386 — José Pedro Pinto Oliveira.
387 — José Ricardo Pinto Moreira.
388 — José Rui Sousa Gomes.
389 — José Silva Gonçalves.
390 — Josefina Maria Pinto Santos Leal.
391 — Judite Conceição Rocha Ferreira Henriques.
392 — Judite Orlanda Marinho Pinto.
393 — Julieta Susana Gomes Oliveira Maia Barbosa.
394 — Júlio José Dias Alves.
395 — Júlio Santos Gordo.
396 — Laura Azevedo Teixeira.
397 — Laura Fernanda Cardoso Moreira.
398 — Laura Maria Silva Vieira.
399 — Laurinda Jesus Lourenço Teixeira Santos.
400 — Leticia Maria Silva Araújo.
401 — Lídia Maria Silva Pereira.
402 — Liliana Margarida Marques Ferreira.
403 — Liliana Sandra Vieira Duarte.
404 — Lino Ferreira Marques Pinto.
405 — Lúcia Conceição Teixeira Correia Pinto.
406 — Lúcia Maria Cardoso.
407 — Lúcia Maria Roçadas Mourão Martins Rodrigues Silva.
408 — Luciana Isabel Correia Teixeira Lopes.
409 — Lucília Gomes Oliveira Nadaís.
410 — Lucinda Manuela Martins Mano.
411 — Lucinda Rocha Santos.
412 — Ludovina Conceição Moreira Cunha.
413 — Ludovina Maria Magalhães Oliveira Passos.
414 — Luís Carlos Silveira Costa.
415 — Luís Henrique Dias Santos.
416 — Luís Lopes Sousa.
417 — Luís Miguel Oliveira Ribeiro.
418 — Luís Miguel Silva Azevedo.
419 — Luís Miguel Vieira Monteiro.
420 — Luísa Manuela Dias Pereira Monteiro.
421 — Luísa Maria Neves Tomé Pata.
422 — Luzia Amélia Ribeiro Sousa Coelho.

- 479 — Maria Arminda Oliveira Ribeiro Bastos Rodrigues.
480 — Maria Arminda Santos Barbosa.
481 — Maria Assunção Amorim Alves Teixeira.
482 — Maria Assunção Caridade Magalhães.
483 — Maria Assunção Marques Pereira Gomes Fonseca.
484 — Maria Augusta Cruz Ferreira Branco.
485 — Maria Augusta Ferreira Ribeiro.
486 — Maria Augusta Freitas Moura.
487 — Maria Aurora Morais Pereira Tavares.
488 — Maria Aurora Vieira Moreira Cerqueira.
489 — Maria Auxiliadora Teixeira Neves Gonçalves.
490 — Maria Beatriz Moura Valente.
491 — Maria Cândida Mamede.
492 — Maria Cândida Pinto Lemos.
493 — Maria Carmo Azevedo Santos.
494 — Maria Carmo Céu Silva Serrão.
495 — Maria Carmo Costa Bento Soares.
496 — Maria Carmo Pinheiro Pereira.
497 — Maria Carmo Silva Sousa.
498 — Maria Carmo Sousa Teixeira.
499 — Maria Carolina Rocha Martins.
500 — Maria Cecília Pereira Espírito Santo Madureira.
501 — Maria Cecília Veloso Martins.
502 — Maria Celeste Fernandes Carvalhosa.
503 — Maria Celeste Gomes Rocha.
504 — Maria Celeste Soares Oliveira.
505 — Maria Céu Ferreira Rios.
506 — Maria Céu Magalhães Baptista.
507 — Maria Céu Meira Peixoto.
508 — Maria Céu Pimenta Fernandes.
509 — Maria Céu Ribeiro.
510 — Maria Céu Silva Macedo Leite.
511 — Maria Céu Silva Souto Teixeira.
512 — Maria Céu Vieira Cunha Teixeira.
513 — Maria Clara Ferreira Sousa.
514 — Maria Clara Vieira Espírito Santo.
515 — Maria Clemência Fernandes Ramos.
516 — Maria Conceição Augusto Santos.
517 — Maria Conceição Campos Loureiro.
518 — Maria Conceição Lamas.
519 — Maria Conceição Macedo Barros.
520 — Maria Conceição Magalhães Lopes.
521 — Maria Conceição Matos Mendes Gouveia.
522 — Maria Conceição Oliveira Andrade.
523 — Maria Conceição Oliveira Marques.
524 — Maria Conceição Pinto Neto.
525 — Maria Conceição Ribeiro.
526 — Maria Conceição Santos Pinto Pinheiro.
527 — Maria Conceição Sousa Carvalho Pinto.
528 — Maria Conceição Sousa Santos Silva.
529 — Maria Conceição Teixeira Magalhães Ferreira.
530 — Maria Conceição Viana Ribeiro Nascimento.
531 — Maria Conceição Vieira Pereira.
532 — Maria Conceição Vieira Silva.
533 — Maria Conceição Vilhena Silva.
534 — Maria Cristina Lopes Teixeira Soares.
535 — Maria Cristina Moreira Tavares Beirão.
536 — Maria Cristina Ribeiro Pereira.
537 — Maria Delfina Rosa Moreira.
538 — Maria Edite Dias Pereira Monteiro.
539 — Maria Edite Pinto Moura Vieira.
540 — Maria Eduarda Moreira Vargas Pecegheiro.
541 — Maria Emília Mendes Carvalho.
542 — Maria Emília Mendes Cunha Oliveira.
543 — Maria Emília Nunes Moreira Carvalho.
544 — Maria Emília Sousa.
545 — Maria Emília Vieira Marques Rocha.
546 — Maria Ester Gonçalves Almeida Sobrinho.
547 — Maria Estrela Silva Macedo Moreira.
548 — Maria Eugénia Mota Pereira Costa.
549 — Maria Eugénia Silva Martins Ferreira.
550 — Maria Fátima Abreu Costa.
551 — Maria Fátima Cardoso Marques Benevides.
552 — Maria Fátima Carvalho Andrade Poças.
553 — Maria Fátima Conceição Correia.
554 — Maria Fátima Costa Almeida Lopes.
555 — Maria Fátima Dias Pinto Oliveira Moura.
556 — Maria Fátima Fernandes Alves.
557 — Maria Fátima Fernandes Azevedo Marques.
558 — Maria Fátima Fernandes Cardoso.
559 — Maria Fátima Ferreira Cruz.
560 — Maria Fátima Ferreira Gomes.
561 — Maria Fátima Fiolhais Correia Martins.
562 — Maria Fátima Freitas Ribeiro Loureiro.
563 — Maria Fátima Gomes Mesquita.
564 — Maria Fátima Gonçalves Nestor Esteves.
565 — Maria Fátima Gonçalves Nunes Teixeira.
566 — Maria Fátima Monteiro Ferreira.
567 — Maria Fátima Queirós Águeda.
568 — Maria Fátima Santos Carvalho Pimenta.
569 — Maria Fátima Seixas Macedo Figueiredo.
570 — Maria Fátima Silva Ferreira Ferraz.
571 — Maria Fátima Silva Souto Gomes.
572 — Maria Fátima Sousa Costa.
573 — Maria Fátima Sousa Martins Lencastre.
574 — Maria Fátima Teixeira Espírito Santo.
575 — Maria Fernanda Cardoso Carvalho.
576 — Maria Fernanda Amaro Nascimento.
577 — Maria Fernanda Bessa Rodrigues Sousa.
578 — Maria Fernanda Conceição Lopes Freitas Lima.
579 — Maria Fernanda Ferreira Rocha Nogueira.
580 — Maria Fernanda Garcia Azevedo.
581 — Maria Fernanda Leite Moreira Ribeiro.
582 — Maria Fernanda Miranda Oliveira.
583 — Maria Fernanda Moreira Brito Bastos.
584 — Maria Fernanda Nogueira Gonçalves Marques.
585 — Maria Fernanda Pinto Osório.
586 — Maria Fernanda Santos Cirurgião Pires.
587 — Maria Fernanda Silva Correia.
588 — Maria Filomena Alves Silva.
589 — Maria Filomena Conceição Nascimento Melo.
590 — Maria Florinda Sousa.
591 — Maria Glória Carvalho Moreira.
592 — Maria Glória Oliveira Correia Nunes.
593 — Maria Glória Silva Gomes Pereira.
594 — Maria Glória Silva Pinto Rodrigues.
595 — Maria Goreti Araújo Costa Ferreira.
596 — Maria Goretti Cerqueira Jesus Vila Pouca.
597 — Maria Graça Alves Cardoso Sousa.
598 — Maria Graça Carvalho Silva Pinto.
599 — Maria Graça Costa Mendes.
600 — Maria Graça Cunha Machado.
601 — Maria Graça Jaco Cardoso Oliveira.
602 — Maria Graça Jesus Cadilhe Amaral.
603 — Maria Graça Madureira Fernandes Lima.
604 — Maria Graça Pereira Videira.
605 — Maria Graça Silva Vieira.
606 — Maria Gracinda Santos Ribeiro Pinheiro.
607 — Maria Helena Barbosa Oliveira Santos.
608 — Maria Helena Brito Borges Esteves.
609 — Maria Helena Gonçalves Pinho.
610 — Maria Helena Lopes Silva Narciso.
611 — Maria Helena Machado Barbedo Rocha.
612 — Maria Helena Moreira Cunha Ávida.
613 — Maria Helena Moreira Soares Agostinho.
614 — Maria Helena Pires Lopes.
615 — Maria Helena Silva Lopes.
616 — Maria Helena Sousa Freitas.
617 — Maria Helena Teixeira Oliveira Conceição.
618 — Maria Idalina Barroso Pereira.
619 — Maria Idalina Barroso Pereira.
620 — Maria Idalina Batista Martins Ferreira.
621 — Maria Idalina Martins Cassote Matança.
622 — Maria Idalina Pereira Costa.
623 — Maria Ilídia Silva Coelho.
624 — Maria Inês Brígida Lima Campêlo.
625 — Maria Inês Silva Rocha Cardoso Azevedo.
626 — Maria Irene Ribeiro Moreira Oliveira.
627 — Maria Iria Clemente Simão.
628 — Maria Isabel Teixeira Salgado.
629 — Maria Isabel Costa Sotto Mayor Júnior.
630 — Maria Isabel Ferreira Gonçalves Sousa.
631 — Maria Isabel Jesus Ferreira Rodrigues.
632 — Maria Isabel Monteiro Queirós Fernandes.
633 — Maria Isabel Morais Simões Pinto.
634 — Maria Isabel Nazaré Moreira.
635 — Maria Isabel Ribeiro Carvalho Gomes.
636 — Maria Isabel Silva Freitas Andrade.
637 — Maria Isaltina Castro Silva Teixeira.
638 — Maria João Lopes Silva Oliveira.
639 — Maria João Rodrigues Ferreira Guimarães.
640 — Maria João Sousa Aires.
641 — Maria José Barros Dias Sousa.
642 — Maria José Bom.
643 — Maria José Campos Marques.
644 — Maria José Carvalho Oliveira Magalhães Magro.

- 645 — Maria José Ermida Augusto Nogueira.
646 — Maria José Faria Ribeiro.
647 — Maria José Ferreira Abreu.
648 — Maria José Ferreira Silva Pinto Bravo.
649 — Maria José Gomes Caetano Oliveira.
650 — Maria José Jesus Costa Crespo.
651 — Maria José Jesus Marta Azevedo.
652 — Maria José Martins Ramos Costa.
653 — Maria José Nogueira Silva.
654 — Maria José Pereira Pinto.
655 — Maria José Pinto Silva Santos Fernandes.
656 — Maria José Ribeiro Correia.
657 — Maria José Silva Correia Pinto Silveira.
658 — Maria José Sousa Nunes.
659 — Maria José Sousa Palmas.
660 — Maria José Torres Silva.
661 — Maria José Valente Correia.
662 — Maria José Vieira Ferreira Silva Almeida.
663 — Maria Júlia Afonso Figueiredo Silva.
664 — Maria Júlia Fernandes Azevedo.
665 — Maria La Saete Oliveira Mouta Rente.
666 — Maria Laura Faria Carvalho.
667 — Maria Leonor Sousa Castanheira.
668 — Maria Lourdes Cunha Cardoso.
669 — Maria Lourdes Sampaio Sousa Magalhães.
670 — Maria Luísa Ferreira Oliveira.
671 — Maria Luísa Madureira Sousa.
672 — Maria Luísa Marinho Pinto Almeida.
673 — Maria Luísa Santos Guerreiro.
674 — Maria Luísa Teixeira.
675 — Maria Lurdes Barbosa Silva.
676 — Maria Lurdes Carmo Cardoso Barra.
677 — Maria Lurdes Clemente Rocha Soares.
678 — Maria Lurdes Jesus Moreira Paiva.
679 — Maria Lurdes Pinheiro.
680 — Maria Lurdes Ribeiro Carvalho Oliveira.
681 — Maria Lurdes Salgado Oliveira Guimarães.
682 — Maria Lurdes Silva Correia.
683 — Maria Lurdes Soares Pereira Aleixo.
684 — Maria Luz Campos Silva.
685 — Maria Luz Costa Assunção Soares.
686 — Maria Luz Fernandes Ramos.
687 — Maria Madalena Almeida Taveira Pinto.
688 — Maria Madalena Coelho Ferreira Vieira.
689 — Maria Madalena Ferreira Mesquita Rocha.
690 — Maria Madalena Ferreira Rios.
691 — Maria Madalena Guedes Brandão Carneiro Pacheco.
692 — Maria Madalena Ramos Lima Cardoso.
693 — Maria Manuela Carvalho Santos Pinto.
694 — Maria Manuela Conceição Resende Ferreira.
695 — Maria Manuela Correia Serafim.
696 — Maria Manuela Cruz Rainho.
697 — Maria Manuela Custódias Pereira Silva.
698 — Maria Manuela Fernandes Silva.
699 — Maria Manuela Ferreira Guedes.
700 — Maria Manuela Jesus Matos.
701 — Maria Manuela Lusquinhos Sousa Silva.
702 — Maria Manuela Magalhães Moreira.
703 — Maria Manuela Monteiro Cardoso Ferreira.
704 — Maria Manuela Moura Ferraz Conde Calado.
705 — Maria Manuela Moutinho Santos Rodrigues.
706 — Maria Manuela Pimenta Pereira.
707 — Maria Manuela Rocha Santos Freitas.
708 — Maria Manuela Silva Dias.
709 — Maria Manuela Silva e Sousa.
710 — Maria Manuela Teixeira Almeida Peixoto.
711 — Maria Manuela Marcelina Gomes Granja Guedes.
712 — Maria Margarida Coelho Oliveira.
713 — Maria Margarida Cunha Silva Resgate.
714 — Maria Margarida Dias Sousa.
715 — Maria Margarida Ferreira Ramos.
716 — Maria Margarida Lima Simões Almeida.
717 — Maria Margarida Peixoto Santos.
718 — Maria Marta Carvalho Fernandes Ferreira.
719 — Maria Monteiro Vicente Guimarães.
720 — Maria Natália Santos Pires.
721 — Maria Natividade Araújo Antunes Sousa.
722 — Maria Olímpia Sobrinho Macedo Meneses.
723 — Maria Piedade Santos Cravo.
724 — Maria Piedade Sousa Coelho.
725 — Maria Prazeres Loureiro Santos.
726 — Maria Prazeres Silva Pinto.
727 — Maria Rosa Oliveira Pacheco Monteiro.
728 — Maria Rosa Pereira Azevedo.
729 — Maria Rosa Santos Barros Neves.
730 — Maria Rosa Sousa Pinto.
731 — Maria Rosalina.
732 — Maria Rosário Teixeira Oliveira Maia.
733 — Maria Salomé Nunes Pacheco.
734 — Maria Salomé Ribeiro Carvalho Soares.
735 — Maria Susana Rodrigues Gonçalves.
736 — Maria Teresa Afonso Pinto.
737 — Maria Teresa Ferreira Barros.
738 — Maria Teresa Lopes Gonçalves Santos Silva.
739 — Maria Teresa Maia Pinheiro.
740 — Maria Zulmira Faria Valente Rego.
741 — Mariana Conceição Rebocho Monteiro.
742 — Marília Cristina Ferreira Simões Carvalho.
743 — Marlene Susana Fernandes Oliveira.
744 — Marta Augusta Teixeira Silva.
745 — Marta Elisabete Santos Pereira.
746 — Miguel Jorge Pereira Ferreira.
747 — Miguel Nuno Clara Pinto.
748 — Miquelina Martins Cunha Peixoto.
749 — Modesta Susana Neves Ferreira.
750 — Modesto Ferrás Matias.
751 — Mónica Conceição Ferreira Silva.
752 — Mónica Cristina Martins Gomes Abreu.
753 — Mónica Simões Gonçalves Gomes.
754 — Mónica Susana Costa Faria.
755 — Natália Brízida Pinto Azevedo Teixeira.
756 — Natália Jesus Silva Pedroso.
757 — Natália Silva Carvalho.
758 — Natalina Ferraz Martins Alfena.
759 — Nelsa Costa Azevedo Mota Teixeira.
760 — Nelson Manuel Fernandes Vieira.
761 — Nuno Eduardo Gonçalves Ferreira.
762 — Nuno Hélder Oliveira Pinto Soares.
763 — Nuno Miguel Cardoso Barros.
764 — Odete Cláudia Teixeira Dias Silva Sousa.
765 — Ofélia Maria Santos Martins Coelho.
766 — Olga Alexandra Varela Campos.
767 — Olga Margarida Dias Santos Silva.
768 — Olga Maria Batista Delgado.
769 — Olga Maria Rios Barbosa.
770 — Olga Maria Rodrigues Amaral Pereira Santos.
771 — Olga Maria Santos Loureiro Ferreira Regado.
772 — Olinda Maria Silva Carneiro Cardoso.
773 — Ondina Palmira Silva Fernandes.
774 — Orlanda Silva Carvalho.
775 — Ormesinda Assunção Madureira Almeida.
776 — Otilia Maria Almeida Barbosa.
777 — Palmira Alice Duarte Campos.
778 — Palmira Filipe Cardoso Santos.
779 — Patrícia Alexandra Faria Machado.
780 — Patrícia Carla Correia Conceição.
781 — Patrícia Maria Pereira Costa.
782 — Paula Adélia Graça Barros.
783 — Paula Alexandra Martins e Silva.
784 — Paula Alexandra Santos Sampaio.
785 — Paula Alexandra Sousa Machado.
786 — Paula Conceição Silva Ribeiro Barbosa.
787 — Paula Cristina Almeida e Silva Martins.
788 — Paula Cristina Almeida Magalhães.
789 — Paula Cristina Azevedo Teixeira.
790 — Paula Cristina Carvalho Pereira Silva.
791 — Paula Cristina Costa Oliveira.
792 — Paula Cristina Costa Pinto.
793 — Paula Cristina Cunha Peixoto.
794 — Paula Cristina Melro Dias.
795 — Paula Cristina Moreira Festas Alves.
796 — Paula Cristina Moreira Silva.
797 — Paula Cristina Nogueira Moura.
798 — Paula Cristina Pereira Lima Gonçalves.
799 — Paula Cristina Silva Ferreira.
800 — Paula Cristina Silva Freitas.
801 — Paula Cristina Silva Monteiro.
802 — Paula Cristina Soares Rodrigues.
803 — Paula Elisabete Moreira Oliveira.
804 — Paula Fátima Figueiroa Guedes Pacheco Pinto.
805 — Paula Judite Azevedo Teixeira.
806 — Paula Maria Ferreira Monteiro.
807 — Paula Maria Jesus Sereno.
808 — Paula Maria Menino Soares.
809 — Paula Maria Moreira Nunes Batista Ribeiro.
810 — Paula Maria Santos Castro Silva.

- 811 — Paula Maria Silva Pinto.
 812 — Paula Mónica Gomes Coelho.
 813 — Paula Santos Nogueira.
 814 — Paula Zaida Santos Teixeira.
 815 — Paulo Alexandre Ferreira Pereira.
 816 — Paulo Alexandre Mendes Gouveia.
 817 — Paulo Alexandre Pereira Sousa.
 818 — Paulo Alexandre Silva Cardoso.
 819 — Paulo César Rodrigues Moreira.
 820 — Paulo Jorge Ribeiro Rodrigues.
 821 — Paulo Manuel Barbosa Silva.
 822 — Paulo Manuel Oliveira Moreira.
 823 — Paulo Manuel Pinto Gomes.
 824 — Paulo Manuel Sousa Ribeiro.
 825 — Paulo Rui Pereira Silva Barros.
 826 — Paulo Sérgio Duarte Pinto.
 827 — Paulo Sérgio Pereira Magalhães.
 828 — Paulo Sérgio Teixeira Carvalho Bento.
 829 — Pedro Filipe Gonçalves Morais.
 830 — Pedro Miguel Costa Alvarenga.
 831 — Pedro Miguel Lopes Lima.
 832 — Pedro Miguel Silva Neves.
 833 — Pedro Nuno Ferreira Silva Todo Bom.
 834 — Raquel Susana Rodrigues Santos.
 835 — Raul José Campos Barbosa.
 836 — Regina Manuela Ferreira Rocha.
 837 — Reinaldo Manuel Alves Ferreira.
 838 — Ricardina Maria Ferreira Rodrigues.
 839 — Ricardo Filipe Pereira Rocha.
 840 — Rita Conceição Alves Ferreira Cunha.
 841 — Rita Florinda Fernandes Neves Couto Sousa.
 842 — Roberto Carlos Santos Cerqueira.
 843 — Rodrigo Albano Sousa Silva.
 844 — Rosa Amélia Sousa Ferreira.
 845 — Rosa Branca Ferreira Ribeiro.
 846 — Rosa Celeste Magalhães Alves Ramos.
 847 — Rosa Conceição Moreira Monteiro Sousa.
 848 — Rosa Laurinda Moura e Silva Nunes.
 849 — Rosa Lurdes Silva Oliveira.
 850 — Rosa Maria Antunes Pereira.
 851 — Rosa Maria Ferraz Cunha.
 852 — Rosa Maria Melo Santos Mota.
 853 — Rosa Maria Moreira Ribeiro.
 854 — Rosa Maria Nunes Fernandes Moreira.
 855 — Rosa Maria Pinto Guedes.
 856 — Rosa Maria Ribeiro Bastos.
 857 — Rosa Maria Rodrigues Silva.
 858 — Rosa Maria Santos Silva Rodrigues.
 859 — Rosa Maria Silva Gomes Espírito Santo.
 860 — Rosa Maria Silva Pinto Costa.
 861 — Rosa Maria Sousa Moreira.
 862 — Rosa Maria Viana Pinto.
 863 — Rosa Maria Vieira Monteiro Rocha.
 864 — Rosa Maria Vieira Silva Santos.
 865 — Rosa Susana Silva Pinto.
 866 — Rosália Rocha e Sousa.
 867 — Rosalina Carmen Martins Osório Nunes Silva.
 868 — Rui Filipe Babo Possacos.
 869 — Rui Manuel Silva e Sousa.
 870 — Rui Manuel Clemente Simão.
 871 — Rui Manuel Dias Rocha.
 872 — Rui Manuel Fonseca Conde.
 873 — Rui Manuel Lobo Amaro.
 874 — Rui Manuel Pinho Faria Marinho.
 875 — Rui Manuel Silva Nascimento.
 876 — Rute Alexandra Barbosa Moreiras Costa.
 877 — Salomé Mónica Oliveira Carvalhosa Mendes.
 878 — Sandra Maria Lopes Silva Santos.
 879 — Sandra Carla Pereira Vieira Sousa Santos.
 880 — Sandra Clarinda Silva Nogueira.
 881 — Sandra Cristina Almeida Barbosa.
 882 — Sandra Cristina Gonçalves Melo.
 883 — Sandra Cristina Jesus Carvalho Morais.
 884 — Sandra Cristina Martins Lopes.
 885 — Sandra Cristina Santos Cardoso.
 886 — Sandra Cristina Santos Valente.
 887 — Sandra Deolinda Oliveira Machado.
 888 — Sandra Isabel Dias Ferreira.
 889 — Sandra Isabel Gonçalves Fernandes.
 890 — Sandra Margarida Silva Monteiro.
 891 — Sandra Maria Cardoso Soares.
 892 — Sandra Maria Magalhães Moreira.
 893 — Sandra Maria Soares Mendes.
 894 — Sandra Marina Cardoso Oliveira Vidal.
 895 — Sandra Marisa Costa Silveira.
 896 — Sandra Mónica Fonseca Ferreira.
 897 — Sandra Mónica Marinho Alves Marques.
 898 — Sandra Mónica Silva Pinto.
 899 — Sandra Rosária Oliveira Santos Fonseca.
 900 — Sandra Vera Moura Galinha.
 901 — Sandra Margarida Pinto Guimarães.
 902 — Sérgio Manuel Rebelo Ferreira.
 903 — Sílvia Alexandra Santos Mesquita Dias.
 904 — Sílvia Manuela Gabriel Baldo.
 905 — Sílvia Teresa Silva Ferreira.
 906 — Silvina Maria Santos Azevedo.
 907 — Simão Carlos Venceslau Gradíssimo.
 908 — Sofia Maria Brito Rocha Nunes.
 909 — Sónia Cristina Moreira Silva.
 910 — Sónia Cristina Nunes Abreu.
 911 — Sónia Cristina Oliveira Pinto.
 912 — Sónia Jesus Nunes.
 913 — Sónia Maria Ramos Silva.
 914 — Sónia Maria Santos Correia.
 915 — Sónia Paula Araújo Silva Pereira.
 916 — Susana Alexandra Araújo Queirós.
 917 — Susana Conceição Pereira Silva.
 918 — Susana Cristina Cardoso Monteiro.
 919 — Susana Cristina Cunha Pimenta e Silva.
 920 — Susana Cristina Vilela Sousa.
 921 — Susana Dulce Rodrigues Lopes Pereira.
 922 — Susana Fátima Santos Ferreira.
 923 — Susana Maria Barbosa Silva.
 924 — Susana Maria Costa Vieira.
 925 — Susana Maria Magalhães Silva.
 926 — Susana Maria Moreira Pinto Correia.
 927 — Susana Maria Sousa Fernandes.
 928 — Susana Noémia Magalhães Gouveia Sousa.
 929 — Susete Antunes Henriques.
 930 — Tabita Ferreira Santareno.
 931 — Teresa Alexandra Carneiro Ribeiro Costa.
 932 — Teresa Fernanda Jesus Lopes.
 933 — Teresa Fernanda Lopes Silva Almeida.
 934 — Teresa Jesus Nascimento Alves.
 935 — Teresa Jesus Dias Teixeira Pinto.
 936 — Teresa Jesus Nunes Oliveira Castro.
 937 — Teresa João Salgado Andrade.
 938 — Teresa Maria Espírito Santo Fernandes Castelo Santos.
 939 — Teresa Maria Passeira Marçal Pina.
 940 — Teresa Silva Brito.
 941 — Tomásia Madalena Jesus Silva.
 942 — Vanda Maria Ferreira Pereira.
 943 — Vítor Alexandre Carvalho Pereira.
 944 — Vítor Alexandre Vieira Pires.
 945 — Vítor Joaquim Ferreira Pacheco.
 946 — Vítor Manuel Costa Carvalho.
 947 — Vitorino Fernando Teles Sousa.
 948 — Vladimiro Ribeiro Osório.
 949 — Wagner Santos Amaral.
 950 — Zulmira Maria Simões Correia Costa.

Candidatos excluídos:

- Adelaide Maria Costa Monteiro Araújo (a).
 Ana Filomena Morais Carvalho Santos Sousa (a).
 Ana Maria Silva Magalhães (a).
 Ana Paula Machado Pimentel Silva (b).
 Carla Maria Cruz Ferreira (b).
 Carlos Alberto Dias Pereira (b).
 Cláudia Sofia Rocha Narciso (b).
 Emília Célia Martins (a).
 Eugénia Fernanda Jesus Saraiva Silva (a).
 Felisbela Fernanda Silva Neiva (a).
 Francisco Vieira Marques Pereira (b).
 José Luís Barros Araújo (b).
 Laura Maria Novo Castro Sousa Pereira (a).
 Manuel Joaquim Sousa Reis (b).
 Maria Adelaide Santos Bernardo Moreiras (b).
 Maria Estrela Ferreira Sequeira (a).
 Maria Fátima Costa Laranjeira (b).
 Maria José Martins Fumega Martins (b).
 Maria Olinda Sousa Alves (a).
 Maria Rosa Gonçalves Ribeiro Pereira (b).
 Olga Maria Matos Ribeiro Paiva (b).
 Paula Cristina Monteiro Coelho (b).
 Cristina Silva Pinto Mesquita (b).
 Paula Manuela Correia Caetano Costa (a).

Pedro Jorge Saraiva Osório Valério (a).
 Raquel Alexandra Oliveira Magalhães Costa (b).
 Rosa Fernandes Pereira Ribeiro (a).
 Sérgio Fernando Soares Graciano (b).
 Susana Maria Ferreira Cabral Silva (a).

27-3-95. — O Presidente do Júri, *Joaquim dos Santos Lopes*.

Centro Regional de Coimbra

Aviso. — Concurso n.º 3/95 — concurso interno geral de acesso para assessor da carreira técnica superior de serviço social. — 1 — Torna-se público que, por deliberação de 22-3-95 do conselho de administração deste Centro, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para o preenchimento de uma vaga de assessor da carreira técnica superior de serviço social do quadro de pessoal deste Centro aprovado pela Port. 390/92, de 11-5.

2 — Legislação aplicável — Decs.-Leis 296/91, de 16-8, 498/88, de 30-12, e 265/88, de 28-7.

3 — Prazo de validade — o concurso extingue-se com o preenchimento da vaga agora posta a concurso.

4 — Conteúdo funcional — desenvolver, no âmbito do serviço social, as funções de técnico superior, particularmente na área de apoio psicossocial e articulação com os serviços do hospital e da comunidade.

5 — Local de trabalho e remuneração — o local de trabalho é no Centro Regional de Coimbra do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil e a remuneração é a correspondente ao escalão e índice fixados no anexo I ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, para a referida categoria.

6 — Requisitos gerais — os constantes do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7 — Requisitos especiais — serem técnicos superiores principais de serviço social com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados no mínimo de *Bom*.

8 — Método de selecção a utilizar — de acordo com o previsto na al. b) do n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, a selecção far-se-á mediante concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato.

8.1 — Para efeitos do número anterior, ponderar-se-á a qualificação e experiência profissional dos candidatos para o exercício das competências referidas no n.º 4 deste aviso, bem como a classificação de serviço e a formação complementar, tendo ainda em conta as circunstâncias consideradas relevantes para apreciação do seu mérito.

8.2 — Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo e diploma legal citado no n.º 8, os candidatos podem apresentar um trabalho que verse um tema actual e concreto de interesse para a Administração Pública, directamente relacionado com o conteúdo funcional do respectivo cargo, cabendo ao júri, com base neste trabalho, avaliar a capacidade de análise e concepção dos candidatos. O trabalho, quando apresentado, será devidamente valorizado para efeitos de classificação final, devendo o serviço assegurar a sua posterior divulgação.

9 — As listas de admissão de candidatos e de classificação final serão publicitadas nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Centro Regional de Coimbra do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil e entregue pessoalmente no Serviço de Pessoal, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, e dele deverá constar:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, telefone, residência e código postal);
- b) Categoria profissional;
- c) Identificação do concurso e respectiva categoria a que se candidata, especificando o número e data do *DR* onde vem publicado o presente aviso;
- d) Outros elementos que o candidato julgue conveniente mencionar.

10.2 — O requerimento de admissão ao concurso deve ser instituído com os seguintes documentos:

- a) Documentos comprovativos das habilitações literárias e profissionais;

- b) Declaração, devidamente autenticada, emitida pelo serviço de origem, da qual conste a natureza do vínculo à função pública, a classificação de serviço, a categoria do candidato e a antiguidade na carreira, na categoria e na função pública;
- c) Três exemplares do *curriculum vitae*;
- d) Trabalho a que se refere o n.º 8.2 do presente aviso.

10.3 — A apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos enunciados no n.º 6 do presente aviso pode ser dispensada nesta fase, desde que no requerimento do pedido de admissão ao concurso o candidato declare, sob compromisso de honra, a situação em que se encontra relativamente a cada um dos requisitos, devendo neste caso ser selado o requerimento, nos termos legais, com 191\$.

10.4 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, no caso de dúvidas sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10.5 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

12 — Constituição do júri:

Presidente — Maria Paula Apolinário Ferreira de Sousa, administradora-delegada do Centro Regional de Coimbra do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

Vogais efectivos:

Maria Eduarda Pereira de Almeida, assessora da carreira técnica superior de serviço social da Sub-Região de Saúde de Coimbra.

Maria Elisa Peres de Moraes, assessora da carreira técnica superior do serviço social do Hospital de Sobral Cid.

Vogais suplentes:

Ivone Maria Pessoa Teles Ferreira, assessora da carreira técnica superior de serviço social dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Maria Guida Gouveia, assessora da carreira técnica superior de serviço social dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

O presidente do júri do presente concurso será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

22-3-95. — A Administradora-Delegada, *Maria Paula Apolinário Ferreira de Sousa*.

Centro Regional de Lisboa

Aviso. — 1 — Faz-se público que, por despacho de 18-1-95 do conselho de administração do Centro Regional de Lisboa do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, encontra-se aberto, pelo prazo de 15 dias consecutivos, a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para preenchimento de um lugar da carreira técnica superior de saúde, do quadro aprovado pela Port. 174/93, de 16-2.

2 — Especificidade da vaga:

Ramo de farmácia;
 Categoria de assessor;
 Vaga — uma.

3 — Prazo de validade — o concurso tem o prazo de validade de dois anos a contar da data da publicação da lista de classificação final. Devido a satisfazer necessidades previsionais, o concurso visa a constituição de reserva de recrutamento.

4 — Conteúdo funcional — o referido nos n.ºs 1 e 2 do art. 13.º do Dec.-Lei 414/91, de 22-10.

5 — Método de selecção:

- a) Avaliação curricular para os candidatos abrangidos pela disposição legal referida no art. 4.º do Dec.-Lei 241/94, de 22-9;
- b) Avaliação curricular e provas de conhecimento para os candidatos que não se encontrem abrangidos pela disposição legal referida na alínea anterior.

5.1 — Os resultados obtidos pela aplicação dos métodos de selecção serão classificados de 0 a 20.

6 — Requisitos de admissão — podem ser opositores ao presente concurso os indivíduos vinculados à função pública que satisfaçam até ao fim do prazo de entrega das candidaturas os seguintes requisitos:

6.1 — Requisitos gerais — os referidos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

6.2 — Requisitos especiais — ser assistente principal da carreira técnica superior de saúde com, pelo menos, quatro anos de bom e efectivo serviço na categoria.

7 — Legislação aplicável:

- a) Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Dec.-Lei 414/91, de 22-10;
- c) Dec.-Lei 442/91, de 15-11;
- d) Dec.-Lei 241/94, de 22-9.

8 — Local de trabalho — Centro Regional de Lisboa do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Rua do Prof. Lima Basto, 1093 Lisboa Codex.

9 — A remuneração é atribuída de acordo com o mapa anexo constante no Dec.-Lei 414/91, de 22-10, e condizente com a categoria posta a concurso.

10 — Regime de trabalho — trinta e cinco horas semanais.

11 — Apresentação das candidaturas:

11.1 — O prazo para apresentação das candidaturas é o referido no n.º 1 do presente aviso de abertura.

11.2 — Forma — as candidaturas serão formalizadas através de requerimento dirigido ao conselho de administração do Centro Regional de Lisboa do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, solicitando a admissão ao concurso. Os requerimentos e a documentação que os devem acompanhar poderão ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, na ou para a Repartição de Pessoal, sito no 1.º andar do pavilhão central do Centro, Rua do Prof. Lima Basto, 1093 Lisboa Codex, relevando em caso de remessa pelo correio a data de expedição constante no aviso de recepção.

12 — Dos requerimentos de admissão deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, estado civil, nacionalidade, data de nascimento, naturalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, número fiscal de contribuinte, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias e profissionais, categoria e serviço ou organismo ao qual esteja vinculado;
- c) Identificação do concurso especificando o DR onde se encontra publicado o aviso de abertura;
- d) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- e) Indicação do endereço (com telefone) para onde o candidato pretende ser contactado para fins do presente concurso.

13 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte fiscal;
- b) Três exemplares do *curriculum vitae*;
- c) Certificado de habilitações literárias e profissionais, autêntico ou autenticado;
- d) Declaração, emitida pelo serviço de origem, donde constem a natureza do vínculo à função pública, categoria do candidato, antiguidade na função pública, carreira, categoria e classificações de serviço dos últimos quatro anos;
- e) Certificado do registo criminal;
- f) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- g) Documento comprovativo da situação militar.

13.1 — Os documentos referidos nas als. e), f) e g) poderão ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo serviço ou organismo a que os candidatos estejam vinculados.

13.2 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal do Centro Regional de Lisboa do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil estão dispensados de apresentarem os documentos referidos nas als. e), f) e g).

14 — Terão de ser colocados nos requerimentos de admissão, que não se façam acompanhar dos documentos referidos nas als. e), f) e g) do n.º 13 do presente aviso, estampilhas fiscais no valor de 183\$, as quais deverão ser inutilizadas com a assinatura do candidato ao concurso.

15 — Composição do júri:

Presidente — Dr.ª Elisa Pedride Simões Lobato da Fonseca, assessora da carreira técnica superior de saúde do Centro Regional de Lisboa do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Teresa Gomes da Gama Morais Santos Machado, assessora da carreira técnica superior de saúde do Hospital de Curry Cabral.

Dr.ª Maria Júdice Dias, assessora da carreira técnica superior de saúde do Hospital de São José.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Margarida Gouveia Ferreira Geraldês Simões Martins, assessora da carreira técnica superior de saúde do Hospital Garcia de Orta.

Dr.ª Ludovina da Silva Rolo Pinto, assessora da carreira técnica superior de saúde da Sub-Região de Saúde de Lisboa.

16 — O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

17 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei geral.

24-3-95. — A Administradora-Delegada, *Maria de Belém Roseira*.

Direcção-Geral da Saúde

Aviso. — Concurso de habilitação ao grau de consultor da carreira médica hospitalar, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 301, de 28-12-93. — 1 — Em cumprimento do disposto no n.º 18 da Port. 114/91, de 7-2, que aprovou o Regulamento dos Concursos de Habilitação ao Grau de Consultor da Carreira Médica Hospitalar, faz-se público que, por despacho do subdirector-geral da Saúde de 27-3-95, no uso de competência delegada, foram nomeados os jüris das áreas profissionais a seguir indicadas relativas ao concurso citado em epígrafe:

Anatomia patológica

Presidente — Frederico Artur da Costa Silvestre, do Hospital Geral de Santo António.

Vogais efectivos:

Vicente de Sousa Gonçalves, do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.

Maria Celeste Barreto Almeida Dias Sobral Campos, do Hospital Curry Cabral.

Maria Salette Nascimento Silva, do Hospital de Santa Marta.

Maria Manuela Pinto de Lacerda, do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Coimbra.

Vogais suplentes:

Manuel José Rodrigues Dias, da Maternidade de Júlio Dinis.

Maria Fernanda Nunes de Oliveira Martins Xavier da Cunha, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Anestesiologia

Júri 1 (Coimbra e Lisboa):

Presidente — António da Cruz Neves da Costa, do Centro Hospitalar de Coimbra.

Vogais efectivos:

Aquiles Borronha Gonçalo, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

David Manuel Santos Gomes de Matos, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

João António Carujo de Sousa Jordão, do Centro Hospitalar de Coimbra.

Maria da Graça Fernandes Feteira Simões Lopes, do Hospital Distrital da Figueira da Foz.

Vogais suplentes:

Victor José Domingos Campos, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Carlos Manuel Couceiro Neto de Sousa, do Centro Hospitalar de Coimbra.

Júri 2 (Lisboa):

Presidente — Paulo António Fernandes Domingues, do Hospital de Egas Moniz.

Vogais efectivos:

Carlos Alberto Guineth de Oliveira, do Hospital de Egas Moniz.

Damieta Isabel Pinto Ramos Figueiredo, do Hospital de São João.

Maria Marta Lourenço Fernandes, do Hospital de Reynaldo dos Santos, Vila Franca de Xira.
 Maria Fernanda Martins Nunes, do Hospital Geral de Santo António.

Vogais suplentes:

Maria Arlete Alves Machado Azinhaga, do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Coimbra.
 João Manuel Pedrosa da Silva Duarte, do Hospital de São Bernardo, Setúbal.

Júri 3 (Lisboa):

Presidente — Maria Fernanda de Azevedo Paulo, do Hospital Distrital de Cascais.

Vogais efectivos:

Leonor de Jesus Penasqueira Leandro Ferreira Ribeiro, do Hospital de Pulido Valente.
 Carminda Dias Silva Parente Patrocínio, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
 Maria Madalena Reis Luz de Castro Santos, do Hospital de São Bernardo, Setúbal.
 Ana Maria da Silva Pereira Pacheco, do Hospital de Santa Luzia, Elvas.

Vogais suplentes:

Maria Fernanda da Silva Ferreira, do Hospital Distrital de Leiria.
 Celeste dos Santos Oliveira, do Centro Hospital das Caldas da Rainha.

Júri 4 (Porto):

Presidente — Ruy Garcia de Oliveira, do Hospital de São João.

Vogais efectivos:

António Lopes Craveiro, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
 Álvaro José Valença Batista, do Hospital de São João.
 Ivo dos Santos Pereira Campos, do Hospital Distrital de Portimão.
 Maria Teresa Silveira Dias Flor de Lima, do Hospital de Ponta Delgada.

Vogais suplentes:

José Joaquim Madureira Trindade de Oliveira, do Hospital Distrital de Viseu.
 Nelson dos Santos de Almeida Marçal, do Hospital de São João.

Cardiologia

Presidente — António Marçal Mata Antunes, do Hospital de Santa Marta.

Vogais efectivos:

José Manuel Gago Leiria, do Hospital Distrital de Faro.
 António Jorge de Paiva Jara, do Hospital Distrital de Évora.
 Manuela Gonçalves Abranches Magalhães Adão, do Hospital de Pulido Valente.
 José Maria Martins Campos, do Hospital de São João.

Vogais suplentes:

Fernando Manuel Venâncio Ferrer Correia, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
 Lino Marques Simões, do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.

Cardiologia pediátrica

Presidente — José Carlos Neves da Cunha Areias, do Hospital de São João.

Vogais efectivos:

Eduardo Félix Azevedo Dias da Silva, do Hospital de São João.
 António Macedo de Sá e Melo, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
 Saskikanta Kaku, do Hospital de Santa Marta.
 Isabel Maria Vilhena Catanho de Menezes, do Hospital de Santa Cruz.

Vogais suplentes:

Sílvia Alcina de Carvalho Álvares, do Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia.
 António Jacinto Macedo, do Hospital de Santa Marta.

Cirurgia cardíaco-torácica

Presidente — Rui Simões Bento, do Hospital de Santa Marta.

Vogais efectivos:

Manuel Pedro Pereira Dias Magalhães, do Hospital de Santa Marta.
 Manuel João Gaspar Moradas Ferreira, do Hospital de Santa Cruz.
 José Manuel Amorim Ferrão de Oliveira, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
 Pedro Cabral Teixeira Bastos, do Hospital de São João.

Vogais suplentes:

João Manuel Versos Cravino, do Hospital de Santa Maria.
 José Inácio Guerra Fragata, do Hospital de Santa Cruz.

Cirurgia máxilo-facial

Presidente — Carlos Alberto Talhas dos Santos, do Hospital de São José.

Vogais efectivos:

Carlos Alberto Bastos Ribeiro, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
 Eduardo Manuel Arruda Carreiro da Costa, do Hospital de São José.
 Luís António Mota Correia Duarte, do Hospital de São José.
 Manuel Alberto Pinho Soares Leite, do Hospital de São José.

Vogais suplentes:

José Pedro Cardoso Nava, do Hospital de São José.
 João Cardoso de Matos, do Hospital de Pulido Valente.

Cardiologia pediátrica

Presidente — José Manuel Lemos Pavão, do Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia.

Vogais efectivos:

Domingos Diegues Requeijo, do Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia.
 Henrique Manuel Guimarães Sá Couto, do Hospital de D. Estefânia.
 Henrique José Farrajota Ramos Seruca, do Hospital de Santa Maria.
 José Carlos Oliveira Simões, do Centro Hospital de Coimbra.

Vogais suplentes:

Carlos Pereira da Silva, do Centro Hospitalar de Coimbra.
 Joaquim António Santos Mota, do Hospital de D. Estefânia.

Cirurgia plástica e reconstrutiva

Presidente — Acácio Manuel Miranda Cordeiro Ferreira, do Hospital de Santa Maria.

Vogais efectivos:

José Manuel Lopes Teixeira Amarante, do Hospital de São João.
 Fernando de Noronha Andrade, do Hospital de São José.
 Vítor Manuel Moreira dos Santos Fernandes, do Hospital de Egas Moniz.
 Pedro Brazão Henriques Pires, do Hospital de Santa Maria.

Vogais suplentes:

Maria da Graça Mourato Vermelho Mega Appleton, do Hospital de Santa Maria.
 António Manuel Pereira Guimarães, do Hospital de São João.

Cirurgia vascular

Presidente — Alberto Vila Pereira Queirós, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Vogais efectivos:

António Fernandes de Oliveira Barbosa Ribeiro Braga, do Hospital de São João.

António José Silvestre Albuquerque de Matos, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
 José António Mergulhão Mendonça, do Hospital Geral de Santo António.
 Ernesto Eduardo de Sousa Luz, do Hospital de Santa Marta.

Vogais suplentes:

Carlos Artur Hilário de Almeida, do Hospital de Santa Maria.
 Fernanda Menezes Pinto Viana Ribeiro Braga, do Hospital de São João.

Dermatologia

Presidente — Fernando Manuel Guerra Rodrigo, do Hospital de Santa Maria.

Vogais efectivos:

Maria Helena de Lacerda e Costa, do Hospital de Curry Cabral.
 Luís Manuel Camacho de Freitas, do Centro Hospitalar do Funchal.
 Saudade Rosa Carmo Martins Gonçalo, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
 Artur José Queirós de Sousa Basto, do Hospital de São Marcos, Braga.

Vogais suplentes:

José Manuel da Costa Mesquita Guimarães, do Hospital de São João.
 José Manuel Batista Rodrigues, do Hospital Distrital de Viseu.

Endocrinologia

Presidente — José Luís Silva, do Hospital Geral de Santo António.

Vogais efectivos:

Maria Helena Silva Ramos, do Hospital Geral de Santo António.
 Maria Margarida Santos Antunes Catarino Bastos Ferreira, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
 António Machado Saraiva, do Hospital de Egas Moniz.
 Luís Gonzaga Pina Silva Marques, do Hospital de São João.

Vogais suplentes:

Maria Helena Cardoso Pereira da Silva, do Hospital Geral de Santo António.
 José Luís Medina Vieira, do Hospital de São João.

Estomatologia

Presidente — José Rodrigues e Rodrigues Júnior, do Hospital de São João.

Vogais efectivos:

Maria Bárbara de Beça Rodrigues Centeno, do Hospital de São José.
 António Augusto Faria Gomes, do Hospital Distrital de Aveiro.
 Humberto Manuel de Melo Bulhões Tavares, do Centro Hospitalar de Coimbra.
 Teodoro Roque Betencourt de Sousa, do Hospital Geral de Santo António.

Vogais suplentes:

Carlos Joaquim Charetas Alves Ventura, do Hospital de São João.
 Henrique Fernando Carvalho Castelo dos Santos, do Hospital de Geral de Santo António.

Gastreterologia

Presidente — Rafael José Vivo Lomba Viana, do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional do Porto.

Vogais efectivos:

Dinis da Silva Freitas, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
 António Augusto Romão Marques Donato, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
 António Manuel Silveira Saragoça, do Hospital de Santa Maria.
 António Mário Cruz Pinho, do Hospital de Santo António dos Capuchos.

Vogais suplentes:

Isidoro Diogo Andrade Pimenta, Hospitais da Universidade de Coimbra.
 Jorge Manuel Moreira Almeida Peneda, do Hospital de Santo António dos Capuchos.

Ginecologia

Presidente — Zulmira Isabel Alves, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Vogais efectivos:

António Augusto de Almeida, do Hospital Distrital de Viseu.
 Joaquim António Pinto de Oliveira, do Hospital da Senhora da Oliveira, Guimarães.
 Maria Henriqueta Amaral Silva Rocha, do Hospital de Santa Maria.
 Elsa Maria de Oliveira Abraúl, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Vogais suplentes:

Raquel dos Anjos Rodrigues de Brito Monteiro, do Centro Hospital das Caldas da Rainha.
 Daniel Pereira da Silva, do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Coimbra.

Ginecologia/obstetrícia

Júri 1 (Lisboa):

Presidente — Maria Glória Marques Gaspar, da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa.

Vogais efectivos:

Maria Teresa Rivera Robalo, do Hospital de Santa Maria.
 José Manuel Esteves do Patrocínio, do Hospital Distrital de Faro.
 Mário Caldas Sousa Tavares, do Hospital Distrital de Torres Vedras.
 Regina Rosa Cardoso Corado, da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa.

Vogais suplentes:

Maria Genésia Carvalho Valente Branco, do Hospital de Santa Maria.
 António Ramos Jerónimo, da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa.

Júri 2 (Porto e Coimbra):

Presidente — Carlos Alberto Ribeiro Santos Jorge, do Hospital Geral de Santo António.

Vogais efectivos:

Gonçalo Manuel Pereira de Oliveira Neves, do Hospital de São Francisco Xavier.
 Maria Alina Pinto Fernandes Abrantes, do Hospital da Senhora de Oliveira, Guimarães.
 Francisco Manuel Calheiros Nogueira Martins, do Hospital Distrital de Viseu.
 Maria Isabel Martins Ribeiro Dias, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Vogais suplentes:

Manuel da Silva Meirinho, do Hospital de Garcia de Orta.
 Raquel Conceição Lourenço Lima Caramelo, do Hospital de São Pedro, Vila Real.

Júri 3 (Porto):

Presidente — Maria Alexandrina Bárbara Branco, do Hospital de São João.

Vogais efectivos:

Miguel José Melo e Silva, do Hospital de São João.
 Maria Gil Godinho Santos Varela Lucena Sampaio, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
 Noémia Maria Gomes Tomás Dias Assunção, do Hospital de D. Estefânia.
 Jorge Rabaça Correia Cordeiro, do Hospital Distrital de Beja.

Vogais suplentes:

Manuel Jorge Rodrigues, da Maternidade de Júlio Dinis.
Anette Felicidade Almeida Cravo, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Hematologia clínica

Presidente — Gabriel Pinto Tamagnini, do Centro Hospitalar de Coimbra.

Vogais efectivos:

António Braz da Silva Parreira, do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Lisboa.
António Carlos Albuquerque Pinto Ribeiro, do Hospital Geral de Santo António.
Adriana do Céu Azevedo Teixeira, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
Maria Leticia de Sousa Ribeiro Pereira Cruz, do Centro Hospitalar de Coimbra.
Joaquim José Aguiar Andrade, do Hospital de São João.

Vogais suplentes:

David Tavares Lopes, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
Maria de Lurdes Loureiro Saraiva Maricato, do Centro Hospitalar de Coimbra.

Imuno-alergologia

Presidente — José Eduardo Ferreira Rosado Pinto, do Hospital de D. Estefânia.

Vogais efectivos:

Abecassis João Martins Possolo de Leão Vasco de Carvalho, do Hospital de D. Estefânia.
Aurea Maria do Céu e Sá, do Hospital de Santa Maria.
Celso Moreira dos Santos Chieira, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
Marianela Gaios Henriquez Vaz, do Hospital de São João.

Vogais suplentes:

João Alberto Pinto Mendes, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
Maria da Graça Garcia Loureiro Assa Castelo Branco, do Hospital de São João.

Imuno-hemoterapia

Presidente — Francisco Xavier Vieira do Carmo Pacheco, do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional do Porto.

Vogais efectivos:

Américo Martins Ferreira, do Hospital de Egas Moniz.
Leopoldo Augusto Gomes Gonçalves, do Hospital de São João.
José Fernando Lima, do Hospital de São Marcos, Braga.
Maria Luísa Costa de Oliveira Paes, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Vogais suplentes:

Maria Laura Santos Silva Videira e Castro Ferreira da Cunha, do Hospital de Santa Cruz.
Admar Manuel Estácio, do Hospital Geral de Santo António.

Imunologia

Presidente — João de Vasconcelos Castro e Melo, do Hospital Geral de Santo António.

Vogais efectivos:

José Augusto Fleming Torrinha, do Hospital de São João.
Eugénia Cordeiro Miranda Santos, do Hospital Geral de Santo António.
Maria da Conceição Ramos de Moraes Cerveira, do Hospital Geral de Santo António.
Jorge Ferreira Rolão Candeias, do Hospital Geral de Santo António.

Vogais suplentes:

Armando Augusto Mendes, do Hospital de São João.
Maria Albina do Carmo Pereira Mendes, do Hospital Geral de Santo António.

Infecçologia/doenças infecciosas

Presidente — António Alberto Barbosa Alves Pereira, do Hospital de São João.

Vogais efectivos:

Alberto de Matos Freitas Seara, do Hospital de São João.
Rui Eduardo Almeida Côrte-Real, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
José Luís Oliveira Boaventura, do Hospital de Santa Maria.
Germano Mourão do Carmo, do Hospital de Santa Maria.

Vogais suplentes:

Vítor Manuel Marim Pombo, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
António Augusto Alves Mota Miranda, do Hospital de São João.

Medicina física e de reabilitação

Presidente — Zeferino Vidigal Marinha Lucas, do Hospital de São José.

Vogais efectivos:

Jorge Eduardo Gordo Alves Dias, do Hospital de Santo António dos Capuchos.
Maria Helena Azevedo Santos Teixeira da Silva, do Hospital Distrital de Évora.
António Manuel Santos Costa Duarte, do Hospital Distrital de Portimão.
Maria Celeste Santos Gonçalves, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Vogais suplentes:

Manuel António Vieira Neto, do Hospital Ortopédico de Sant'Iago do Outão.
Maria Madalena Torres de Quilhones Levy, do Hospital de D. Estefânia.

Medicina interna

Júri 1 (Coimbra):

Presidente — Manuel Cipriano Miraldo, do Centro Hospitalar de Coimbra.

Vogais efectivos:

Domingos José Marques Antunes de Azevedo, do Hospital Geral de Santo António.
Fernando Eduardo George de Lacerda Nobre, do Hospital de Santa Maria.
João Manuel Bento Pinto, do Hospital Distrital da Figueira da Foz.
José Manuel Aires Ramos, do Hospital Distrital de Évora.

Vogais suplentes:

António José Canelas Lucena Sampaio, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
Victor Manuel Dominguez Garcia Nunes, do Hospital de Santa Marta.

Júri 2 (Lisboa):

Presidente — Ana Maria Nunes Maltez Ribeiro Mouro, do Hospital de Pulido Valente.

Vogais efectivos:

Lília Alves de Jesus, do Hospital Distrital do Barreiro.
Abílio Oscar da Silva Reis, do Hospital Geral de Santo António.
António Eduardo Mourão de Oliveira Soares, do Hospital de Santa Maria.
Maria Clara Paiva Duarte Ferreira e Silva Melo, do Hospital de Ponta Delgada.

Vogais suplentes:

Manuel Nuno Vital Mendes Riso, do Hospital de Curry Cabral.
Carlos Maria Palmela Chagas, do Hospital de Pulido Valente.

Júri 3 (Lisboa):

Presidente — João Manuel Barbosa Silva Nunes, do Hospital de São Francisco Xavier.

Vogais efectivos:

João Manuel Andrade de França Gouveia, do Hospital de Reinaldo dos Santos, Vila Franca de Xira.
 José Manuel Pastor dos Santos e Silva, do Hospital Distrital de Faro.
 Carlos Alberto Monteiro da Silva Ferreira, do Hospital de Santa Maria.
 Maria Paula Machado da Costa Farelo, do Hospital Distrital do Barreiro.

Vogais suplentes:

Maria de Lurdes Faustino Gonçalves, do Hospital de Reinaldo dos Santos, Vila Franca de Xira.
 Alberto Manuel Mello e Silva, do Hospital de Egas Moniz.

Júri 4 (Porto):

Presidente — António Celso Oliveira Fontes, do Hospital Geral de Santo António.

Vogais efectivos:

Luís José Resende Horta, do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.
 Orlando Pais Gaspar, do Hospital Distrital de Viseu.
 António D'Orey Soares Franco, do Hospital de Santa Maria.
 Jorge Assis Borges Gonçalves, do Hospital de São João.

Vogais suplentes:

José Maria Ferreira do Amaral Bernardo, do Hospital de Santo António.
 Maria Celeste Patrício Ceboleiro, do Hospital Doutor José Maria Grande, Portalegre.

Júri 5 (Porto):

Presidente — José António Oliveira Miranda, do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.

Vogais efectivos:

Artur Manuel Osório Morais Araújo, do Hospital de Pedro Hispano, Matosinhos.
 Salustiano José Lopes Fernandes, do Hospital de São Pedro, Vila Real.
 António Alberto Vieira da Cruz, do Hospital Distrital de Aveiro.
 Manuel José Leitão Vaz Riscado, do Hospital de Curry Cabral.

Vogais suplentes:

Manuel Carlos Bandeira Quintas, do Hospital de São João.
 Maria Adelaide Belo Alves Parreira, do Hospital Distrital de Beja.

Nefrologia

Presidente — Alberto Freire Andrade Marques Costa, do Hospital de Curry Cabral.

Vogais efectivos:

José António Ferreira Silva Fernandes, do Hospital de São João.
 Lourenço José Oliveira Gonçalves, do Centro Hospitalar de Coimbra.
 José Manuel Vieira Barbas, do Hospital de Santa Maria.
 João Paulo Costa Amorim, do Hospital Distrital de Faro.

Vogais suplentes:

Fernando Eduardo Barbosa Nolasco, do Hospital de Curry Cabral.
 Mário Alberto Domingos Campos, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Neurocirurgia

Presidente — Eduardo Neto Lucas dos Santos, do Hospital de Santo António dos Capuchos.

Vogais efectivos:

Serafim António França Paranhos Gomes, do Hospital Geral de Santo António.
 Fernando Manuel Conceição Gomes, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
 António Alberto Monteiro Trindade, do Hospital de Santa Maria.
 Manuel Rodrigues Martins, do Hospital de Egas Moniz.

Vogais suplentes:

Francisco José Bento Soares, do Centro Hospitalar de Coimbra.
 Fernando Manuel Alves Maia Miguel, do Hospital de Santo António dos Capuchos.

Neurologia

Presidente — Luís de Melo Borges de Castro, do Centro Hospitalar de Coimbra.

Vogais efectivos:

Carlos Araújo da Silva Lopes, do Hospital de Santa Maria Maior, Barcelos.
 Manuel António Mourisco Casimiro, do Centro Hospitalar de Coimbra.
 Maria Antónia Esteves Oliveira Ferro, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
 Francisco José Araújo Pinto, do Hospital de Santa Maria.

Vogais suplentes:

Maria Cristina Januário Santos, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
 Celso Maria Cunha Ribeiro Pontes, do Hospital de São João.

Neurologia pediátrica

Presidente — Manuel Dílio Pimenta Alves, do Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia.

Vogais efectivos:

Célia Rosa Morais Barbosa, do Hospital Central Especializado de Crianças Maria Pia.
 Maria Clara Barcelos de Morais Barbot, do Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia.
 Isabel Maria Fineza da Cruz, do Centro Hospitalar de Coimbra.
 Pedro Vassalo Santos Cabral, do Hospital de D. Estefânia.

Vogais suplentes:

Olavo Bragança Gonçalves, do Centro Hospitalar de Coimbra.
 Maria Eulália Marques Calado Araújo Prates, do Hospital de D. Estefânia.

Obstetrícia

Presidente — Durval Luís Cardoso Pinto Leite, da Maternidade de Júlio Dinis.

Vogais efectivos:

Francisco Manuel Serrano Feitinha, do Hospital Distrital de Évora.
 Diogo Maria Botelho dos Santos Clara, do Hospital Distrital de Chaves.
 Fernanda Rodrigues Jardim Janela, do Centro Hospitalar de Coimbra.
 Manuel António Dias Fráguas, da Maternidade de Júlio Dinis.

Vogais suplentes:

Mafalda Almeida Tavares, do Hospital Distrital de Oliveira de Azeméis.
 Henrique Manuel Noronha Lima Teles, do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.

Oncologia médica

Presidente — Valentim Azevedo de Carvalho, do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Lisboa.

Vogais efectivos:

Joaquim José Gomes Pereira Gouveia, do Hospital de Santo António dos Capuchos.
 Eduardo Manuel Lopes Bruno da Costa, do Hospital de Santa Maria.
 Eduardo José Costa Pinto Ferreira, do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional do Porto.
 Luís Brandão Mendes Lima, do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Coimbra.

Vogais suplentes:

Fernando Augusto Oliveira e Costa, do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Lisboa.

Maria Cândida Bessa Rodrigues Azevedo, do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional do Porto.

Ortopedia

Júri 1 (Coimbra e Porto):

Presidente — Norberto Jaime Rego Canha, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Vogais efectivos:

Adriano Lucilino Pacheco Mendes, do Centro Hospitalar de Coimbra.

Augusto Mário Sousa Costa, do Hospital Geral de Santo António.

Abel Vitorino Trigo Cabral, do Hospital de São João.

Carlos Mariano Lopes da Silva, do Hospital Distrital de Leiria.

Vogais suplentes:

Jorge Alberto Couto de Brito, do Hospital Distrital de Viseu.

Manuel Duarte da Cruz Barreto, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Júri 2 (Lisboa):

Presidente — António Rodrigues Gomes, do Hospital de Santa Maria.

Vogais efectivos:

Jacinto Manuel de Melo Oliveira Monteiro, do Hospital de Santa Maria.

João Manuel Santos Soares Azevedo, do Hospital Distrital do Barreiro.

Nuno da França Craveiro Lopes, do Hospital de Garcia de Orta.

José Eurico Pinto Furtado Moraes Parra, do Hospital Distrital de Évora.

Vogais suplentes:

Élio Joaquim Matos Godinho Lobo, do Hospital de São José.

Vítor Manuel Jesus Dourado, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Júri 3 (Lisboa):

Presidente — José Dias Martins Baptista, do Hospital Ortopédico de Sant'Iago do Outão.

Vogais efectivos:

António Henriques Pinho Marques, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Carlos José Ramos Sousa Moniz, do Hospital Ortopédico de Sant'Iago do Outão.

Fernando João Duarte Vieira Gomes Sousa Alves, do Hospital de São Marcos, Braga.

Henrique Delgado Domingos Martins, do Hospital de São José.

Vogais suplentes:

Jorge Alberto Silva Moura, do Hospital Ortopédico de Sant'Ana, Parede.

Rogério Conceição Palma Rodrigues, do Hospital Ortopédico de Sant'Iago do Outão.

Júri 4 (Porto):

Presidente — José Carvalho Oliveira, do Hospital de São João.

Vogais efectivos:

Asdrúbal Correia Mendes, do Hospital de São João.

Luís Manuel Alvim Serra, do Hospital Geral de Santo António.

Amorim Rosa Figueiredo, do Hospital Distrital de Aveiro.

Joaquim Rodrigues da Fonseca, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Vogais suplentes:

Mário Coelho Meneses, do Hospital de São João.

Luís Alberto Martins Gomes de Almeida, do Hospital de São João.

Otorrinolaringologia

Presidente — Carlos Canas Ferreira, do Hospital de Dona Estefânia.

Vogais efectivos:

Vital Vieira Calado, do Hospital de Dona Estefânia.

Artur Manuel Sousa Conde, do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.

Óscar Emanuel José Jerónimo de Góis Ferreira, Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.

Jean Pierre Ghislain de Gand Pereira de Castro, do Hospital Distrital de Portimão.

Vogais suplentes:

José Sérgio Dorez Neves Galhoz, do Hospital Distrital de Beja.

Jorge Manuel Carvalho Sofia, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Patologia clínica

Presidente — Cândida Augusta Reis Camões, do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.

Vogais efectivos:

José Henriques Mendes Bastos Correia da Fonseca, do Hospital de São João.

Valdemar Jorge Saturnino Gomes Teixeira, do Hospital de São Francisco Xavier.

Américo Lopes de Freitas, do Hospital Distrital de Aveiro.

Francisco Aurélio Pinheiro Botelho Moniz, do Hospital da Senhora da Oliveira, Guimarães.

Vogais suplentes:

Beatriz Gouveia da Costa Neves Vieira Coelho, do Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia.

Julita Leontina Madureira Almeida Correia da Fonseca, da Maternidade de Júlio Dinis.

Pediatria

Júri 1 (Coimbra):

Presidente — Luís Francisco Simões de Moura, do Centro Hospitalar de Coimbra.

Vogais efectivos:

Manuel Jorge Fontoura Pinheiro de Magalhães, do Hospital de São João.

Maria Lucília de Jesus Martins Coelho, do Hospital Distrital da Figueira da Foz.

José Filipe Farela Neves, do Centro Hospitalar de Coimbra.

Alfredo Alberto Seabra Estrela Esteves, do Hospital Distrital de Aveiro.

Vogais suplentes:

Mário Aires Marcelo da Fonseca, do Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia.

António Jorge Marques Correia, do Centro Hospitalar de Coimbra.

Júri 2 (Lisboa):

Presidente — Maria Gertrudes Ferreira Gomes da Costa, do Hospital de D. Estefânia.

Vogais efectivos:

José Manuel Rodrigues Tribuna, do Hospital de D. Estefânia.

Paulina Dolores Teixeira Santos Palma Nunes, do Hospital Distrital de Faro.

Maria Teresa Sousa Nunes Duarte Costa, da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa.

Maria da Conceição Martinho Rendeiro, do Hospital São Bernardo, Setúbal.

Vogais suplentes:

Maria Francisca Vieira Brites Moita, do Hospital Distrital de Santarém.
 Maria Nilze Almeida Baptista, do Hospital Distrital do Barreiro.

Júri 3 (Porto):

Presidente — Octávio Luís Pais Ribeiro da Cunha, do Hospital Geral de Santo António.

Vogais efectivos:

António Fernando Martins Cardoso Rodrigues, do Hospital de São João.
 Jorge Manuel Vasconcelos Tavares Moreira, do Hospital Geral de Santo António.
 António Cândido dos Santos Vilarinho, do Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia.
 José Jerónimo Gonçalves Arêlo Manso, do Hospital de São Pedro, Vila Real.
 Manuel José Igreja Nunes Beirão, do Hospital de São Marcos, Braga.

Vogais suplentes:

António Guilherme Sá de Moraes Machado, do Hospital Geral de Santo António.
 Manuel Gomes da Costa, do Hospital Geral de Santo António.

Pedopsiquiatria

Presidente — Maria Luís Ferreira Matos Borges de Castro Cardoso de Matos, do Hospital de D. Estefânia.

Vogais efectivos:

Teresa de Jesus Andrade Ferreira Rau, do Hospital de D. Estefânia.
 José Maria Correia Ferronha, do Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia.
 Maria Beatriz Gil Marques Gomes Pena, do Centro Hospitalar de Coimbra.
 Raquel Maria Cavaleiro Ferreira, do Hospital de D. Estefânia.

Vogais suplentes:

Maria Teresa da Mata Almeida Graça, do Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia.
 Maria José Ferreira Martins Vidigal Amaro Monteiro, do Hospital de D. Estefânia.

Pneumologia

Presidente — Manuel Fontes Baganha, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Vogais efectivos:

José Agostinho Marques Lopes, do Hospital de São João.
 António Herculano Ramalho Nunes de Almeida, do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.
 João Pedro Garcia Yglésias de Oliveira, do Hospital de Pulido Valente.
 Emília Manuela Pinto Costa Agarez, do Hospital de Santa Maria.

Vogais suplentes:

Mário Manuel Chaves Loureiro, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
 José Guilherme Abrantes do Carmo, do Hospital de Sousa Martins, Guarda.

Radiologia

Presidente — Ana Maria Cruz Pinho Oliveira Figueiredo, do Hospital de Garcia de Orta.

Vogais efectivos:

Maria do Céu Perdigão Caeiro Rosado da Fonseca, do Hospital Distrital de Évora.
 José António Peres de Noronha Sanches, do Hospital de Egas Moniz.
 Carlos Manuel Sousa Santos de Sousa Cyrne, do Hospital de Garcia de Orta.
 António José Guedes de Pinho, do Hospital Distrital de Aveiro.

Vogais suplentes:

Maria Teresa Pimentel Monteiro Ferreira, do Hospital Distrital de Aveiro.
 Ana Maria Grade Lopes Mesquita, do Hospital de Egas Moniz.

Radioterapia

Presidente — José Alberto Silva Raposo, do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Lisboa.

Vogais efectivos:

Maria Lassalet Paiva Pedro Silva, do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Coimbra.
 Isabel Maria Gonçalves Silva, do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional do Porto.
 Maria Paula Monteiro Almeida, do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Coimbra.
 Agostinho José Segura Moreira, do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Coimbra.

Vogais suplentes:

Ruy Fernando Silva Cabral, do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Lisboa.
 Tomé dos Santos Fernandes, do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional do Porto.

Reumatologia

Presidente — António Augusto Lopes Vaz, do Hospital de São João.

Vogais efectivos:

António Maria Aroso Dias, do Hospital de São João.
 Manuel Armando Gouveia de Almeida, do Hospital de São João.
 José Carlos da Conceição Teixeira da Costa, do Hospital de Santa Maria.
 José António de Melo Gomes, do Hospital Militar Principal.

Vogais suplentes:

Maria Lisete Cunha Cardoso, do Hospital de São João.
 José Alberto Pereira da Silva, do Hospital de Santa Maria.

Urologia

Presidente — José Luís Paiva Carneiro de Moura, do Hospital de Santa Maria.

Vogais efectivos:

Fernando Eduardo Chiti Calais da Silva, do Hospital de Santo António dos Capuchos.
 Alfredo José Fânzeres Mota, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
 Rui Augusto Lemos de Azevedo Ferreira, do Hospital da Senhora da Oliveira, Guimarães.
 Fernando de Jesus Silva Carreira, do Hospital de Pedro Hispano, Matosinhos.

Vogais suplentes:

Aníbal Silvestre Madeira, do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Coimbra.
 Hélder Gomes Monteiro, do Hospital de Egas Moniz.

2 — De acordo com o disposto no n.º 19.2 da portaria citada, o presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal efectivo com mais antiguidade na categoria de chefe de serviço e, em caso de igualdade, por aquele que tiver maior antiguidade na carreira.

3 — Nos termos do n.º 23 da portaria citada, as provas serão realizadas no estabelecimento a que pertence o presidente do júri, devendo este solicitar ao respectivo órgão de gestão o necessário apoio administrativo.

4 — Nos termos do n.º 5 da portaria citada e pelo despacho referido no n.º 1 deste aviso, foi definido que nas áreas profissionais de anesthesiologia, ginecologia/obstetrícia, medicina interna, ortopedia e pediatria, o tipo de organização do concurso seja o constante no esquema indicado no n.º 6 do presente aviso.

5 — Nas áreas profissionais de anesthesiologia, ginecologia/obstetrícia, medicina interna e ortopedia, os sorteios de distribuição dos candidatos de Lisboa e do Porto pelos júris, conforme previsto no

n.º 4.1 da portaria citada, serão públicos e realizar-se-ão nas instalações da Direcção-Geral da Saúde, sitas na Rua de Arroios, 97, 1.º, 1100 Lisboa, no quinto dia útil após a data de publicação do presente aviso no *DR*, e a partir das 15 horas.

6 — O esquema de distribuição dos candidatos nas áreas profissionais em que existem vários jûris é o seguinte:

Candidatos	Sorteio	Jûris
Anestesiologia:		
Coimbra	—	1
Lisboa	Direcção-Geral da Saúde	1, 2 e 3
Porto	—	4
Ginecologia/obstetrícia:		
Coimbra	—	2
Lisboa	—	1
Porto	Direcção-Geral da Saúde	2 e 3
Medicina interna:		
Coimbra	—	1
Lisboa	Direcção-Geral da Saúde	2 e 3
Porto	Direcção-Geral da Saúde	4 e 5
Ortopedia:		
Coimbra	—	1
Lisboa	Direcção-Geral da Saúde	2 e 3
Porto	Direcção-Geral da Saúde	1 e 4
Pediatria:		
Coimbra	—	1
Lisboa	—	2
Porto	—	3

27-3-95. — O Subdirector-Geral da Saúde, *João Manuel Nabais*.

Hospitais Cívis de Lisboa

Hospital de Curry Cabral

Aviso. — Concurso de provimento para chefe de serviço de medicina interna (com exigência particular em cuidados intensivos). — Devidamente homologada por despacho do conselho de administração de 8-3-95, e de acordo com a Port. 114/91, de 7-2, que regula os concursos de provimento para chefes de serviço da carreira médica hospitalar, torna-se pública a lista de classificação final do concurso em epígrafe, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 265, de 16-11-94:

	Valores
1.º Dr. Joaquim Palmeiro Ribeiro	17,3
2.º Dr. João Vitor de Gouveia Miranda Sá	17,1
3.º Dr.ª Maria do Carmo Rodrigues Pereira Nunes Perloiro	15,9

Da homologação cabe recurso, a apresentar no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

29-3-95. — O Director, *Cardoso de Menezes*.

Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia

Aviso. — Devidamente homologada por despacho de 24-3-95 do conselho de administração, a seguir se publica a lista de classificação final do concurso de provimento para um lugar de chefe de serviço de medicina física e reabilitação, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 260, de 10-11-94:

	Valores
1.º Raul Manuel Santos Maia e Silva	19,5
2.º Luzia Rosa Freitas Moreira Gomes Alves	17

Da homologação cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação da presente lista no *DR*.

27-3-95. — O Administrador-Delegado, *António A. Paúl*.

Aviso. — Concurso interno geral de acesso para enfermeiro-chefe. — 1 — Torna-se público que, por despacho do conselho de administração de 24-3-95, e nos termos do Dec.-Lei 437/91, de 8-11,

se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para preenchimento de duas vagas na categoria de enfermeiro-chefe.

2 — O concurso esgota-se com o preenchimento das vagas referidas no n.º 1.

3 — O local de trabalho é no Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia e suas dependências com sede na Rua da Boavista, 827, 4000 Porto.

4 — O vencimento é o que resulta da tabela de remunerações da carreira de enfermagem.

5 — O conteúdo funcional dos lugares a prover é o descrito no n.º 1 do art. 8.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — Requisitos gerais:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Encontrar-se física e psiquicamente apto para o desempenho das funções e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

6.2 — Requisitos especiais — ser enfermeiro (nível 1) com seis anos na categoria, enfermeiro graduado ou enfermeiro especialista, independentemente do tempo na categoria, desde que detentores de seis anos de exercício profissional, com avaliação de desempenho de *Satisfaz*, e que que possua uma das seguintes habilitações:

- Curso de estudos superiores especializados em enfermagem que habilita para a gestão de serviço de enfermagem;
- Curso de Administração de Serviços de Enfermagem ou Secção de Administração do curso de Enfermagem Complementar;
- Um curso de especialização em enfermagem estruturado nos termos do n.º 1 do art. 14.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5;
- Curso no âmbito de gestão que confira só por si, pelo menos, o grau académico de bacharel.

7 — Os métodos de selecção a utilizar serão a avaliação curricular e a prova pública de discussão curricular.

7.1 — Qualquer destes métodos de selecção tem carácter eliminatório e cada um será classificado de 0 a 20 valores.

A classificação final resultará da seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Avaliação curricular} + \text{prova pública de discussão curricular}}{2}$$

8 — Apresentação das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante o preenchimento de requerimento, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia, e dele deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do requerente (nome, filiação, naturalidade, residência, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que o requerente pertence;
- Referência ao aviso de abertura do concurso identificando o *DR* onde este vem anunciado;
- Identificação de documentos que instruem o requerimento;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos reputem susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal.

8.2 — Os requerimentos devem ser instruídos com:

- Documentos comprovativos dos requisitos gerais referidos no n.º 6.1;
- Documento comprovativo da qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública com a categoria de enfermeiro (nível 1), enfermeiro graduado ou enfermeiro especialista;
- Documento comprovativo da posse de seis anos na categoria de enfermeiro (nível 1), ou, no caso de ser enfermeiro graduado ou enfermeiro especialista, da detenção de seis anos de exercício profissional;
- Documento comprovativo da posse de, pelo menos, uma das habilitações mencionadas nas alíneas do n.º 6.2;
- Documento comprovativo da classificação de serviço referente aos últimos três anos;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae*.

8.3 — A apresentação dos documentos referidos na al. a) do n.º 8.2 é temporariamente dispensável, desde que os candidatos declarem nos requerimentos sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um deles.

8.4 — Os funcionários do Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

9 — Os requerimentos e restante documentação serão entregues pessoalmente contra recibo, no Serviço de Pessoal, dentro das horas normais de expediente, ou remetidos pelo correio, registado e com aviso de recepção, até ao último dia do prazo para a apresentação das candidaturas.

10 — Constituição do júri:

Presidente — Amândio de Albuquerque Amaral, enfermeiro-director do Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia.

Vogais efectivos:

Maria de Lurdes Rita Tavares Abrantes, enfermeira-chefe do Hospital de São João.

Maria Filomena Passos Teixeira Cardoso, enfermeira-chefe do Hospital de São João.

Vogais suplentes:

Maria do Céu Novais da Silva, enfermeira-chefe do Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia.

Irmita Addis Joia Mezzadra Figueiredo, enfermeira-chefe do Hospital Central Especializado de Crianças Maria Pia.

27-3-95. — O Administrador-Delegado, *António A. Paúl*.

Hospital Ortopédico do Dr. José de Almeida

Aviso. — Faz-se público que, por despacho do conselho de administração de 4-11-94, é prorrogado por um ano o prazo de validade do concurso interno geral de acesso para a categoria de enfermeiro graduado, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 162, de 13-7-93.

21-11-94. — O Director, *Leonel Inocêncio Sequeira Rodrigues*.

Hospital Ortopédico Sant'Iago do Outão

Aviso. — Devidamente homologada pelo conselho de administração em 22-3-95, torna-se pública a classificação final das provas de avaliação final do interno do internato complementar de ortopedia, realizado neste Hospital nos dias 20, 21 e 22-3-95:

Dr. Pedro Nuno Melo Pessoa — 19,2 valores.

27-3-95. — O Director, *Alfredo Lacerda Cabral*.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho do conselho de administração de 15-3-95, no uso da competência delegada pelo Desp. Min. 26/93, publicado no *DR*, 2.ª, 18, de 22-1-94, se encontra aberto pelo prazo de 20 dias, contados a partir da data da publicação do presente aviso, concurso interno geral de acesso para o provimento de um lugar de oficial administrativo principal, área de aprovisionamento, do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 990/93, de 8-10.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido apenas para a vaga posta a concurso, caducando com o seu preenchimento.

3 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho é no Hospital Ortopédico Sant'Iago do Outão, sendo o vencimento o correspondente ao escalão e índice fixados no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

4 — Legislação aplicável — o concurso rege-se pelo disposto nos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, e 498/88, de 30-12.

5 — Conteúdo funcional — experiência comprovada na área de aprovisionamento, em especial na elaboração de concursos e de contratos escritos relativos a obras, bens e serviços, inventário patrimonial e com conhecimentos de informática.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso os constantes dos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

6.2 — Requisitos especiais — podem candidatar-se apenas os primeiros-oficiais administrativos com três anos de bom e efectivo serviço.

7 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar será o seguinte:

Avaliação curricular;

Entrevista profissional de selecção.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao conselho de administração do Hospital Ortopédico Sant'Iago do Outão e entregue na Secção de Pessoal, durante as horas normais de expediente, até ao limite do prazo estabelecido, ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, desde que expedido até ao termo do prazo fixado.

9 — Do requerimento de admissão deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome, estado civil, residência e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Funções que exerce e instituição onde se encontra colocado;
- d) Pedido para ser admitido ao concurso;
- e) Identificação do concurso a que se candidata, mediante referência ao número, data e página do *DR* onde vem publicado o presente aviso;
- f) Indicação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- g) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para apreciação do seu mérito.

9.1 — Os requerimentos deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Certidão de nascimento;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Certificado do serviço militar ou de serviço cívico, se for caso disso;
- e) Atestado de robustez física;
- f) Certificado antituberculoso;
- g) Fotocópia do bilhete de identidade;
- h) Fotocópia do número de contribuinte fiscal;
- i) Declaração, emitida pelo serviço a que o candidato se encontra vinculado, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço dos últimos três anos;
- j) Três exemplares do *curriculum vitae*.

10 — Nesta fase é dispensada a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos enumerados nas als. b), c), d), e) e f) do número anterior deste aviso, desde que no requerimento do pedido de admissão a concurso declare, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um deles, devendo neste caso apor estampilha fiscal de 191\$, a inutilizar com a assinatura.

11 — O júri poderá exigir a qualquer candidato, em caso de dúvidas sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

12 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

13 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Alfredo Afonso Lacerda Cabral, director do Hospital Ortopédico Sant'Iago do Outão.

Vogais efectivos;

João São Bento Salgueiro, técnico superior principal do Hospital Distrital do Barreiro.

Maria Madalena Monteiro Lopes Ramos, chefe de repartição do Hospital Ortopédico Sant'Iago do Outão.

Vogais suplentes:

Abílio da Encarnação Coelho Maniês, chefe de repartição do Hospital Ortopédico Sant'Iago do Outão.

Lília de Jesus Gomes, chefe de secção do Hospital Ortopédico Sant'Iago do Outão.

14 — O presidente do júri será substituído pelo 1.º vogal efectivo nas suas faltas e impedimentos.

24-3-95. — O Director, *Alfredo Lacerda Cabral*.

Hospital de Garcia de Orta

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 70, de 23-3-95, a p. 3207, col. 1.ª, rectifica-se que onde se lê:

Hospital de Pulido Valente

Rectificação. — *Concurso interno geral de acesso à categoria de segundo-oficial, da carreira de oficial administrativo [...]*

deve ler-se:

Rectificação. — *Concurso interno geral de acesso à categoria de segundo-oficial, da carreira de oficial administrativo [...]*

29-3-95. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Inácio Oliveira*.

Hospital de Santa Cruz

Aviso. — Nos termos dos arts. 37.º e 38.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, que aprova o regime legal da carreira de enfermagem, publica-se, devidamente homologada por despacho do conselho de administração de 16-3-95, a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso externo geral de ingresso para enfermeiro do nível 1 deste Hospital, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 289, de 16-12-94:

	Valores
1.º Sandra Margarida Cravo Feijão de Almeida	14,16
2.º Manuel João Carvalho Mourão	13,27
3.º Paulo Mário Martins Torres do Carmo Carvalho	13,11
4.º Carla Sofia Morais de Pereira de Melo	13,06
5.º Carla Alexandra Varela Nobre	13,01
6.º Patrícia Alexandra Copa Ferreira de Nóbrega ...	12,91
7.º Dina Clara Ribeiro Geada Domingos Fernandes ...	12,89
8.º Pedro Miguel Magalhães Mota	12,61
9.º Ana Paula Rebelo de Figueiredo	12,56
10.º Paula Rodrigues Figueiredo	12,45
11.º Carla Maria Avelino Dias	12,33
12.º Ana Paula Ferraz Marques	12,32
13.º Ana Filipa de Sousa Pacheco Franco Pequito ...	11,64
14.º Sónia Maria Rosa Alves	11,52
15.º Cecília Maria Reis Pereira de Cabral Sacadura ...	11,11
16.º Alexandra Sofia dos Santos Botelho	11,06
17.º Catarina Isabel Lézinho Lopes	10,99
18.º Ana Cristina Araújo Resende	10,96
19.º Ângela Cristina Azinheiras Santos Costa Valença ...	10,86

Da homologação cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para o Ministro da Saúde no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*.

24-3-95. — A Administradora-Delegada, *Maria João Lupi*.

Hospital de São Francisco Xavier

Aviso. — *Concurso n.º 1/95 (interno geral de ingresso para a categoria de chefe de secção).* — 1 — Por despacho do conselho de administração deste Hospital de 21-3-95, no uso de competência delegada, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias, a contar da data da publicação deste aviso em *DR*, se encontra aberto concurso interno de ingresso para provimento de um lugar de chefe de secção no quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 1109/94, de 12-12.

2 — Vencimento — o estabelecido no estatuto remuneratório dos funcionários públicos (anexo IV ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10).

3 — Prazo de validade — o concurso é válido para a vaga anunciada e esgota-se com o seu preenchimento.

4 — Conteúdo funcional — compete, genericamente, ao chefe de secção orientar, coordenar e supervisionar as actividades numa secção administrativa, em conformidade com as respectivas atribuições.

5 — Método de selecção:

5.1 — O método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

6 — Condições de trabalho e regalias sociais — as genericamente vigentes para a função pública.

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Requisitos gerais — os previstos nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, no art. 38.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, e no n.º 1 do art. 42.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

7.2 — Requisitos especiais — podem candidatar-se os oficiais administrativos principais e os tesoureiros posicionados no 2.º escalão ou superior.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante o preenchimento de requerimento dirigido ao conselho de administração do Hospital de São Francisco Xavier, podendo ser entregue no Serviço de Pessoal deste Hospital, sito na Estrada do Forte do Alto do Duque, 1495 Lisboa Codex, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado.

8.2 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do requerente (nome, filiação, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, estado civil e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), residência, código postal e telefone;
- Função que exerce e instituição onde se encontra colocado, se for caso disso;
- Habilitações literárias;
- Identificação do concurso a que se candidata, mediante referência ao número, data e página do *DR* em que o presente aviso vem publicado.

8.3 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

- Documento comprovativo das habilitações literárias devidamente autenticado;
- Certidão donde constem o vínculo, o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço nos últimos três anos;
- Quatro exemplares de *curriculum vitae*.

9 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

10 — Constituição do júri:

Presidente — Dr.ª Ana Palmira Antunes de Almeida, administradora-delegada do Hospital de São Francisco Xavier.
Vogais efectivos:

Natércia Beatriz Rosa de Sousa Pina, chefe de secção do Hospital de São Francisco Xavier.

Maria Alice Augusta Ribeiro Lucas, chefe de secção do Hospital de São Francisco Xavier.

Vogais suplentes:

Regina Maria Branco de Sá Ruivo Monteiro, chefe de secção, do Hospital de São Francisco Xavier.

Olga Maria Ribeiro Vital Malheiro Marques, chefe de secção do Hospital de São Francisco Xavier.

11 — Nas suas faltas ou impedimentos o presidente do júri será substituído pelo 1.º vogal efectivo.

A Administradora-Delegada, *Ana Palmira Antunes de Almeida*.

Hospital de São João

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 21.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, faz-se público que a lista de candidatos admitidos ao concurso externo geral de ingresso para técnico de 2.ª classe de cardiopneumografia, da carreira de pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, do quadro de pessoal do Hospital de São João, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 302, de 31-12-94, e posterior rectificação publicada no *DR*, 2.ª, 56, de 7-3-95, se encontra afixada no Departamento de Pessoal deste Hospital, piso 01, onde poderá ser consultada.

Aviso. — 1 — Por despacho do conselho de administração de 23-2-95, no uso da competência delegada na al. a) do n.º 1 do art. 14.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e de harmonia com o disposto neste diploma, e no Dec.-Lei 248/85, de 15-7, faz-se público que se encontra aberto concurso interno geral de acesso para preenchimento de nove lugares de oficial administrativo principal, da carreira de pessoal administrativo, do quadro de pessoal deste Hospital.

2 — Tipo de concurso — o concurso é interno geral de acesso e, como tal, circunscrito a funcionários, independentemente do serviço ou organismo a que pertencam, que satisfaçam os requisitos gerais e especiais abaixo indicados.

3 — Prazo de validade — o referido concurso é válido para o preenchimento dos lugares mencionados e para os que eventualmente venham a surgir no prazo de dois anos a contar da publicação da lista de classificação final.

4 — Conteúdo funcional — as funções a desempenhar são as constantes do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

5 — Vencimento e outras condições de trabalho — o vencimento é o correspondente ao escalão e índice fixados para a categoria de oficial administrativo principal na escala indicária do sistema retributivo da função pública e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central, sendo o local de trabalho no Hospital de São João, no Porto.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — Requisitos gerais — são requisitos de admissão os enunciados nas al. a) a f) do art. 22.º do citado Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

6.2 — Requisitos especiais — permanência de, pelo menos, três anos na categoria de primeiro-oficial classificados de *Bom*, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

7 — Método de selecção a utilizar — provas de conhecimentos, conforme programa aprovado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde de 9-11-88 (*DR*, 2.ª, 270, de 22-11-88).

8 — Apresentação das candidaturas:

8.1 — O prazo de apresentação das candidaturas é de 15 dias, contados de forma contínua a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*.

8.2 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, solicitando admissão ao concurso, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de São João e entregue no Departamento de Pessoal, durante as horas de expediente, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao limite do prazo fixado, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, nacionalidade, data de nascimento, residência, número e data do bilhete de identidade, bem como o arquivo que o emitiu), código postal e telefone;
- b) Habilitações literárias;
- c) Categoria profissional e organismo onde presta serviço;
- d) Identificação do concurso a que se candidata, bem como referência ao *DR* onde se encontra publicado o presente aviso;
- e) Menção dos documentos que acompanham o requerimento;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal, os quais só serão tidos em consideração pelo júri se devidamente comprovados.

8.3 — Documentação exigida — os requerimentos de admissão devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Declaração passada pelo serviço, onde conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria e a respectiva antiguidade;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Documento comprovativo da classificação de serviço relativa aos últimos três anos;
- d) Três exemplares do *curriculum vitae*.

8.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descrever, a apresentação de documento comprovativo das suas declarações.

8.5 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

9 — Constituição do júri:

Presidente — Engenheiro António Manuel Neto Parra, administrador hospitalar do Hospital de São João.

Vogais efectivos:

Maria Lucinda Rocha Rodrigues Braga, chefe de repartição do Hospital de São João.

Emília Aida Soares Pinheiro Ribeiro Soares, chefe de secção do Hospital de São João.

Vogais suplentes:

António Augusto Dinis Ferreira, chefe de secção do Hospital de São João.

Serafim de Sousa Maia, chefe de secção do Hospital de São João.

No impedimento do presidente do júri, assumirá essas funções o 1.º vogal efectivo.

10 — Divulgação das listas de candidatos admitidos e excluídos e da classificação final — as referidas listas serão oportunamente afixadas no Departamento de Pessoal do Hospital de São João, piso 01, após publicação de competente aviso no *DR* e comunicação registada aos interessados.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserida no *DR*, 2.ª, 58, de 9-3-95, a p. 2662, col. 1.ª, relativamente ao concurso institucional interno geral, para provimento de dois lugares de assistente de patologia clínica, da carreira médica hospitalar, rectifica-se que onde se lê:

Aviso. — [...]

Vaga com exigência particular em micobactérias:

1.º Maria Dolores Pinto Pinheiro de Almeida.

deve ler-se:

Aviso. — [...]

Vaga com exigência particular em micobactérias:

1.º Maria Dolores Abreu Pinto Pinheiro de Almeida.

24-3-95. — Pelo Director do Departamento de Pessoal, (*Assinatura ilegível*.)

Hospital de São Marcos

Aviso. — Concurso interno geral de acesso para provimento na categoria de técnico especialista (farmácia), da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica. — 1 — Para os devidos efeitos se publica que, por despacho do director do Hospital de 3-2-95, no uso de competência ministerial subdelegada, e nos termos dos Decs.-Leis 384-B/85, de 30-9, 123/89, de 14-4, 203/90, de 20-6, 235/90, de 17-7, 498/88, de 30-12, 427/89, de 7-12, e 14/95, de 21-1, e da Port. 256-A/86, de 28-5, e do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde publicado no *DR*, 2.ª, 52, de 4-3-87, é aberto, pelo prazo de 15 dias, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar vago na categoria de técnico especialista (farmácia), da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica, do quadro de pessoal aprovado pela Port. 559/90, de 18-7.

2 — O concurso é válido para a vaga enunciada acima, no n.º 1, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — O vencimento é o previsto no anexo 1 ao Dec.-Lei 203/90, de 20-6.

4 — O local de trabalho é numa das unidades pertencentes ao Hospital de São Marcos, em Braga.

5 — O conteúdo funcional do lugar a prover é o descrito no n.º 2.1 do art. 3.º e nos n.ºs 1 e 4 do art. 4.º da referida Port. 256-A/86, de 28-5.

6 — São requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — Gerais — os constantes do art. 20.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7;

6.2 — Especiais — possuir a categoria de técnico principal (farmácia) com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e estar habilitado com o curso complementar de ensino e administração, nos termos do n.º 4 do art. 7.º do Dec.-Lei 384-B/85, de 30-9.

7 — O método de selecção a utilizar é o concurso de provas públicas, que incluirá a avaliação curricular, complementada com a apresentação, para discussão, de uma monografia elaborada para efeito, conforme dispõe o n.º 5 do art. 2.º do Dec.-Lei 123/89, de 14-4.

8 — A admissão ao concurso deverá ser formalizada mediante requerimento dirigido ao conselho de administração, datado e assinado sobre estampilha fiscal de 190\$, donde conste a identificação completa (nome, estado civil, filiação, nacionalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), residência, código postal e telefone, especificando o *DR* onde este aviso vem publicado e onde se declare, sob compromisso de honra, em alíneas separadas, a situação exacta em que se encontra relativamente a cada um dos requisitos a que se refere o n.º 6.1 do presente aviso, bem como especificar quaisquer circunstâncias que repute susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal, bem como fazer menção ao número de documentos que o acompanham caracterizando-os sumariamente.

9 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação, devidamente autenticada, sob pena de exclusão:

- a) Documento comprovativo da posse das habilitações literárias;
- b) Documento comprovativo da posse das habilitações profissionais;
- c) Documento comprovativo da posse do curso complementar de ensino e administração;
- d) Documento comprovativo da existência e natureza do vínculo à função pública e do tempo de serviço na categoria de técnico principal (farmácia), na carreira e na função pública;
- e) Documento comprovativo da classificação de serviço dos últimos três anos, que não poderá ser inferior a *Bom*;
- f) Três exemplares do *curriculum vitae*;
- g) Três exemplares de monografia elaborada para o efeito.

9.1 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

10 — Os documentos referidos no n.º 8 e 9 serão:

- a) Entregues pessoalmente, contra recibo, na Secção de Pessoal do Hospital de São Marcos, em Braga;
- b) Ou, em alternativa, remetidos ao conselho de administração do mesmo Hospital pelo correio, Apartado 2242 (4709 Braga Codex), com aviso de recepção, expedidos até ao termo do prazo indicado no n.º 1.

11 — As listas de admissão e de classificação final do concurso, bem como quaisquer outros elementos julgados necessários para melhor esclarecimento dos interessados, serão afixados no quadro junto à Secção de Pessoal deste Hospital.

12 — A constituição do júri é a seguinte (todos de farmácia):

Presidente — Maria Joaquina Cristóvão, técnica especialista de 1.ª classe da Faculdade de Farmácia de Coimbra.

Vogais efectivas:

Luísa Maria Bronze de Carvalho Madeira, técnica especialista da Faculdade de Farmácia de Coimbra.

Maria Teresa de Almeida Cunha, técnica especialista da Faculdade de Farmácia de Coimbra.

Vogais suplentes:

Isabel Maria Pimentel Rodrigues Roque, técnica especialista do Hospital Distrital de Vila Real.

Maria Teresa Castela Fernandes, técnica especialista do Hospital Distrital de Faro.

A 1.ª vogal efectiva substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

23-3-95. — O Administrador-Delegado, *Lino Henrique Soares Mesquita Machado*.

Hospital Distrital de Setúbal (São Bernardo)

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso externo de ingresso na categoria de enfermeiro do nível 1, publicada no *DR*, 2.ª, 46, de 23-2-95, rectifica-se que onde se lê:

Candidato excluído:

António Augusto Maria Rosa (a).

(a) Encontra-se abrangido pelo Estatuto da Aposentação (arts. 78.º e 79.º do Dec.-Lei 498/72, de 9-12, alterado pelo Dec.-Lei 215/87, de 29-5).

deve deixar de ler-se, passando o candidato António Augusto Maria Rosa à situação de candidato admitido, com fundamento no disposto no art. 78.º do Dec.-Lei 498/72, de 9-12, alterado pelo Dec.-Lei 215/87, de 24-5, conjugado com a al. a) do n.º 7 no art. 14.º do Dec.-Lei 43/76, de 20-1.

28-3-95. — A Administradora-Delegada, *Maria Adelaide Roque Peres Lourenço Cardoso*.

Hospital Distrital do Barreiro

Aviso. — A lista de classificação do concurso para a categoria de enfermeiro especialista (n.º 1/95), publicado no *DR*, 2.ª, 16, de 19-1-95, encontra-se afixada no *placard* em frente à Repartição de Pessoal do Hospital Distrital do Barreiro.

29-3-95. — A Presidente do Júri, *Maria Bernardette Torres da Silva Leite Marques Augusto*.

Hospital Distrital de Castelo Branco

Aviso. — Concurso n.º 3/95 (concurso interno geral de acesso para técnico especialista de análises clínicas e de saúde pública, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica). — 1 — Por despacho do conselho de administração do Hospital Distrital de Castelo Branco de 23-3-95, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico especialista da carreira de pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, área de análises clínicas e de saúde pública, existente no quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 741/92, de 24-7.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o lugar referido, caducando com o seu preenchimento.

3 — Local de trabalho — no Hospital Distrital de Castelo Branco, situado na Avenida de Pedro Álvares Cabral, 6000 Castelo Branco, podendo o exercício de funções vir a ser prestado noutras instituições com as quais o Hospital tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de cooperação.

4 — Conteúdo funcional — o constante nos n.ºs 3 e 4 do art. 4.º da Port. 256-A/86, de 28-5.

5 — O presente concurso rege-se pelas disposições legais contidas nos Decs.-Leis 384-B/85, de 30-9, 123/89, de 14-4, 203/90, de 20-6, e 235/90, de 17-7, e Port. 256-A/86, de 28-5.

6 — Vencimento e regalias sociais — o vencimento é fixado de acordo com a tabela anexa do Dec.-Lei 203/90, de 20-6, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

7 — Requisitos de candidatura:

7.1 — Gerais — os definidos no art. 20.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7;

7.2 — Especiais — os definidos no n.º 5 do art. 2.º do Dec.-Lei 123/89, de 14-4.

8 — Método de selecção a utilizar — concurso de provas públicas, que incluirá avaliação curricular, complementada com a apresentação para discussão de uma monografia elaborada para o efeito, conforme estipulado no n.º 5 do art. 2.º do Dec.-Lei 123/89, de 14-4.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Castelo Branco, Avenida de Pedro Álvares Cabral, 6000 Castelo Branco, o qual deverá ser entregue no Serviço de Pessoal, durante as horas normais de expediente, até ao dia do prazo estabelecido neste aviso, ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, o qual se considera dentro do prazo legal se o registo for datado até ao último dia do prazo fixado.

10 — Do requerimento deverão constar, além do pedido de admissão ao concurso, os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), residência, código postal e telefone, se o houver;
- b) Habilitações literárias e profissionais;
- c) Categoria, natureza do vínculo e antiguidade na categoria;
- d) Identificação do concurso a que se candidata, com identificação do *DR* em que se encontra publicado o presente aviso.
- e) Menção do número de documentos que acompanham o requerimento;
- f) Quaisquer outros elementos que repute susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal.

11 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

- a) Declaração emitida pelo serviço de origem, da qual conste a categoria que detém e a respectiva antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e as classificações de serviço dos últimos três anos;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Documento comprovativo das habilitações profissionais;
- d) Três exemplares do *curriculum vitae*.

12 — Para os funcionários do Hospital Distrital de Castelo Branco, os documentos constantes das als. b) e c) do número anterior poderão ser substituídos por declaração do serviço, desde que os mesmos constem nos respectivos processos individuais.

13 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

14 — A lista dos candidatos e a lista de classificação final do concurso, bem como quaisquer outros elementos julgados necessários para melhor esclarecimento dos interessados, serão afixadas no *placard* junto ao Serviço de Pessoal deste Hospital de acordo com aviso a publicar no *DR*.

15 — Constituição do júri:

Presidente — José Joaquim da Silva Costa, técnico especialista de 1.ª classe da Faculdade de Farmácia de Coimbra.

Vogais efectivas:

Maria Isabel Pais Neves Ferreira, técnica especialista da Administração Regional de Saúde de Viseu.

Maria Emília da Silva Pais, técnica especialista da Administração Regional de Saúde de Coimbra.

Vogais suplentes:

Maria Lúcia Pires Presa de Sousa, técnica especialista da Administração Regional de Saúde de Leiria;
Maria José Castro Fidalgo Machado, técnica especialista do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

28-3-95. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, (*Assinatura ilegível.*)

Hospital Distrital de Chaves

Aviso. — *Concurso interno geral de acesso para preenchimento de duas vagas de encarregado de sector.* — Após ter sido dado cumprimento aos arts. 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público que, a partir da data de publicação deste aviso no *DR*, a lista de classificação final homologada pelo conselho de administração em 27-3-95, dos candidatos admitidos e excluídos no referido concurso, cujo aviso foi publicado no *DR*, 2.ª, 253, de 28-10-93, e rectificado por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 272, de 20-11-93, se encontra afixada no placard junto à Secção de Pessoal, rectificando a anterior lista de classificação final, publicada no *DR*, 2.ª, 79, de 5-4-94.

Da homologação cabe recurso a interpor no prazo de 10 dias, a partir da presente publicação.

27-3-95. — O Presidente do Júri, *Luís Correia de Azevedo*.

Aviso. — *Concurso externo geral de ingresso.* — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, devidamente homologada por despacho do conselho de administração de 27-3-95, a lista de classificação final do concurso externo geral de ingresso para preenchimento de um lugar de pessoal operário qualificado (fogoeiro) do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Chaves, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 299, de 28-12-94, se encontra afixada, para consulta, no placard junto à Secção de Pessoal deste Hospital.

27-3-95. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alberto Germano Pires Lopes*.

Hospital Distrital da Figueira da Foz

Aviso. — De acordo com o n.º 59 da secção VII da Port. 114/91, de 7-2, a seguir se publica a lista de classificação final do concurso para chefe de serviço de anestesiologia, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 293, de 21-12-94, rectificado por publicação no 9.º supl. ao *DR*, 2.ª, 302, de 31-12-94, homologada pelo conselho de administração em 27-3-95:

Maria da Graça Fernandes Feteira Simões Lopes — 18 valores.

28-3-95. — Pelo Conselho de Administração, o Director, *Luís Fernando Bernardes Garcia*.

Rectificação. — Por terem sido publicados com inexactidão no 9.º supl. ao *DR*, 2.ª, 302, de 31-12-94, os concursos n.ºs 24/94 (externo geral de ingresso para técnico de 2.ª classe de radiologia), 25/94 (externo geral de ingresso para técnico de 2.ª classe de fisioterapia) e 26/94 (externo geral de ingresso para técnico de 2.ª classe de análises clínicas e de saúde pública) (reservas de recrutamento), nos seus n.ºs 9.1 — Requisitos gerais, rectifica-se que onde se lê «art. 20.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-9» deve ler-se «art. 20.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7».

A rectificação operada não implica alteração do prazo de entrega das candidaturas.

28-3-95. — O Administrador-Delegado, *José Albino e Silva*.

Hospital Distrital de Lamego

Aviso. — *Concurso n.º 8/94 (técnico de 2.ª classe, ramo dietológico).* — Nos termos e para os efeitos do art. 21.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, torna-se público que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso em título, homologada por deliberação de 27-3-95, será afixada no expositor da secção de pessoal na data da publicação do presente aviso no *DR*.

27-3-95. — O Chefe de Repartição/Pessoal, *José Manuel da Rocha Dias*.

Hospital Distrital de Mirandela

Aviso. — Devidamente homologada por despacho do conselho de administração de 28-3-95 e nos termos do n.º 59 do Regulamento dos Concursos de Provedimento para Chefe de Serviço, da carreira médica hospitalar, aprovada pela Port. 114/91, de 7-2, a seguir se publica a lista de classificação final do concurso de provedimento de uma vaga de chefe de serviço de oftalmologia do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Mirandela, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 11, de 13-1-95:

1.º Dr. Fernando António Borges Pires — 18 valores.

Da presente lista cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias, contados da data da presente publicação.

Aviso. — Para conhecimento de todos os interessados, faz-se público que a lista de antiguidades dos funcionários deste Hospital, reportada a 31-12-94, se encontra afixada na Secção de Pessoal, onde pode ser consultada.

Nos termos da lei, o prazo de reclamações é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

28-3-95. — O Director, *Carlos Alberto Vaz*.

Hospital Distrital de Pombal

Aviso. — Por despacho do conselho de administração do Hospital Distrital de Pombal de 27-3-95 e nos termos do n.º 2 do art. 33.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, a seguir se publica a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para enfermeiro-chefe do nível 2, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 18, de 21-1-95:

Anabela Martins Moreira Salgado Serra.

Egídio Manuel Patrão Cruz dos Reis.

Jorge Paulo de Oliveira Leitão.

Maria Alice Fernandes da Silva.

Otilia Maria Mendes Fernandes Ferreira.

Não houve candidatos excluídos.

28-3-95. — O Director, *João Manuel Carreira da Conceição Coucelo*.

Hospital Distrital de Santarém

Aviso. — *Concurso interno geral de ingresso para terceiro-oficial administrativo.* — 1 — Nos termos da al. a) do n.º 3 do art. 6.º e da al. b) do n.º 1 do art. 11.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração de 2-3-95, no uso de competência delegada, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, concurso interno geral de ingresso para provedimento de seis vagas de terceiro-oficial administrativo do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 700/87, de 17-8.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para as vagas ora postas a concurso, bem como para as que vierem a ocorrer no prazo máximo de dois anos, contados da data da publicação da respectiva lista de classificação final, quer por vacatura de lugares quer por alargamento do quadro de pessoal, sendo atribuída uma vaga para candidatos aprovados em concurso de habilitação.

2.1 — No caso de não se candidatarem ou não serem aprovados candidatos habilitados em concurso de habilitação, a vaga a estes destinada reverte a favor dos outros candidatos.

3 — Legislação aplicável:

a) Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

b) Dec.-Lei 248/85, de 15-7;

c) Dec.-Lei 427/89, de 7-12;

d) Dec. Regul. 47/91, de 20-9;

e) Dec. Regul. 32/87, de 18-5;

f) Dec.-Lei 353-A/89, de 9-10;

g) Dec.-Lei 420/91, de 26-10.

4 — Conteúdo funcional — funções de natureza executiva que se enquadrem em instruções gerais e procedimentos definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, aprovisionamento, secretariado, arquivo, expediente e dactilografia, com as características de um estabelecimento hospitalar distrital.

5 — Local de trabalho — o local de trabalho é no Hospital Distrital de Santarém.

6 — Vencimento — o vencimento é o estabelecido na tabela anexa ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 420/91, de 29-10.

7 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso — podem habilitar-se ao concurso os candidatos que possuam vínculo à função pública ou que se encontrem nas condições previstas no n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e que satisfaçam os requisitos gerais previstos no art. 22.º do mesmo diploma e ainda os seguintes requisitos especiais:

- Possuir as habilitações referidas na al. b) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7;
- Ser escriturário-dactilógrafo, auxiliar técnico administrativo ou adjunto de tesoureiro, nestes casos quando posicionados no escalão 3 ou superior, conforme o estabelecido no n.º 2 do art. 42.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e aprovados em concurso de habilitação ao abrigo do Dec. Regul. 32/87, de 18-5.

8 — Métodos de selecção:

- Provas de selecção (de conhecimentos e de dactilografia) estruturadas de acordo com o programa dos concursos publicado no DR, 2.ª, 270, de 22-11-88;
- Avaliação curricular;
- Entrevista profissional de selecção.

9 — Formalização das candidaturas — os candidatos devem apresentar requerimento dirigido ao conselho de administração do Hospital Distrital de Santarém e entregue no Serviço de Pessoal, dentro das horas normais de expediente, até ao último dia do prazo ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, o qual se considera entregue dentro do prazo legal se registado até ao último dia do prazo do concurso.

10 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), residência completa, código postal e telefone, se o houver;
- Categoria profissional e estabelecimento ou serviço de saúde a que o requerente esteja vinculado;
- Identificação do concurso, mediante referência ao número, data e página do DR onde se encontra publicado o presente aviso;
- Identificação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Quaisquer outros elementos que repute susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal.

11 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

- Documento, autêntico ou autenticado, ou fotocópia conferida, nos termos previstos no Dec.-Lei 48/88, de 17-2, comprovativo das habilitações literárias ou da aprovação em concurso de habilitação;
- Declaração, passada e autenticada pelo serviço de origem, donde constem, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo à função pública, a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, contada até ao termo do prazo de admissão das candidaturas.

12 — É dispensada a apresentação da documentação respeitante aos requisitos a que aludem as als. a), b), d), e) e f) do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, mencionado no n.º 7 do presente aviso, desde que o candidato declare no seu requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um desses requisitos, devendo, neste caso, ser aposta e inutilizada uma estampilha fiscal no valor de 183\$, podendo o júri exigir a qualquer dos candidatos, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — As falsas declarações apresentadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

14 — As listas de candidatura e de classificação final serão afixadas no placard do Serviço de Pessoal.

15 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. José António Nobre Marques Guimarães, administrador hospitalar do Hospital Distrital de Santarém.

Vogais efectivos:

Maria Nazaré Lopes Nascimento Jesus Cruz, primeiro oficial do Hospital Distrital de Santarém.
Rogério Carreira Francisco, primeiro-oficial do Hospital Distrital de Santarém.

Vogais suplentes:

Ana Maria Brites Louro, primeiro-oficial do Hospital Distrital de Santarém.
Aida Inês Leiria Soares da Silva, primeiro-oficial do Hospital Distrital de Santarém.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

20-3-95. — O Administrador-Delegado, José Rianço Josué.

Hospital Distrital de Torres Vedras

Aviso. — Concurso externo de ingresso para técnico de radiologia de 2.ª classe. — Devidamente homologada por despacho de 16-3-95 do conselho de administração, torna-se pública a classificação final dos candidatos ao concurso acima referido, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 258, de 19-12-94:

	Valores
1.º Cristina da Conceição Salvado Lopes	17,45
2.º Ana Paula Gonçalves Ruivo da Costa	17,20
3.º Maria Leonor Teixeira Fernandes Figueira	16,70
4.º Célia Maria da Cruz Banito Gomes	15,85
5.º Maria Adélia Santos	15,71
6.º Anabela Rito dos Santos Fonseca	15,45
7.º Maria de Lurdes Patrício Gabriel Louro Montes	15,07
8.º Luís Manuel Lopes Rito Martins	15,06
9.º Eduarda Clara Costa Monteiro	14,95
10.º Cidália Maria Duarte Jorge	14,85
11.º Teresa Maria Redondo Guapo Neves	14,80
12.º Carla Maria da Conceição Pereira	14,70
13.º Luís Miguel Nobre de Sousa	14,70
14.º Ana Paula Martins Mendes	14,61
15.º Cristina Maria Monteiro Conceição	14,45
16.º Maria de Lurdes Reis dos Santos	14,45
17.º Lúgia Maria Lopes Gonçalves	14,45
18.º Humberto Carlos Simões Dias	14,32
19.º Carlos Alberto Pinheiro Esteves	14,32
20.º Anabela de Magalhães Ribeiro	14,20
21.º Isabel Maria Ribeiro Dias	14,20
22.º Áureo Maurício Gonçalves Nunes	14,20
23.º José Carlos Dionísio Fernandes	14,20
24.º Elizabete Maria Gouveia Batista	14,20
25.º Celina Dias Oliveira	14,07
26.º Carla Sofia de Jesus Portela Lopes	13,95
27.º Luís Carlos Vieira Verga	13,95
28.º Cristina Portela Monteiro	13,95
29.º Maria Odete Afonso Neves Miguel	13,95
30.º José Amadeu Martins Marques	13,95
31.º Paulo Alexandre Nunes Teixeira Serra	13,95
32.º Maria João Caetano Marques	13,82
33.º Filipe Manuel Esteves Ferreira	13,82
34.º Ana Paula Santos de Oliveira	13,70
35.º Sandra Maria Lopes Manta	13,70
36.º Luísa Maria Domingues Rei	13,57
37.º Maria de Fátima Oliveira Gomes Ferreira Neves	13,32
38.º José António Cerieiro Manique	12,70

Da homologação cabe recurso, a interpor para o membro do Governo competente, no prazo de 10 dias a partir da data da publicação do presente aviso no DR.

24-3-95. — O Administrador-Delegado, Silvano Coelho da Costa Monteiro.

Hospital Distrital de Valongo

Aviso. — Faz-se público que se encontra, para consulta, no expositor do Serviço de Pessoal a lista de antiguidade do pessoal do quadro deste Hospital referida a 31-12-94.

Da organização desta lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

27-3-95. — A Administradora-Delegada, Élia do Céu da Costa Gomes.

Aviso. — 1 — Por deliberação do conselho de administração de 8-3-95, no uso de competência delegada, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para preenchimento de um lugar de oficial administrativo principal, da carreira administrativa do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 749/87, de 1-9.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o lugar indicado e cessa com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 248/85, de 15-7, 427/89, de 7-12, e 353-A/89, de 16-10.

4 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao oficial administrativo principal o desempenho de funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a várias áreas de actividade administrativa, designadamente expediente, arquivo, secretaria, contabilidade, pessoal, economato e património e dactilografia.

5 — Vencimento e outras condições de trabalho — o vencimento é o correspondente à escala salarial prevista no anexo n.º 1 ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central, sendo o local de trabalho no Hospital Distrital de Valongo, Rua da Misericórdia, 4440 Valongo.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — Requisitos gerais — são requisitos gerais de admissão os enunciados no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

6.2 — Requisitos especiais — podem candidatar-se os primeiros-oficiais com o mínimo de três anos de serviço na categoria classificados de *Bom*, de acordo com o n.º 1, al. a), do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

7 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar são:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

7.1 — Os métodos de selecção acima descritos serão efectuados conforme o que dispõe o n.º 1 do art. 27.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

8 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Valongo e entregue no Serviço de Pessoal, durante as horas normais de expediente, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, residência, código postal, telefone número e data do bilhete de identidade, bem como serviço que o emitiu);
- b) Habilitações literárias;
- c) Menção da categoria que detém e estabelecimento ou serviço a que se encontra vinculado;
- d) Identificação do concurso a que se candidata, mediante referência ao *DR* onde se encontra publicado o presente aviso;
- e) Menção dos documentos que acompanham o requerimento;
- f) Indicação de quaisquer circunstâncias que os candidatos considerem passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal.

8.1 — O requerimento deve ser acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Declaração, passada pelo serviço a que pertence o candidato, comprovativa da existência e natureza do vínculo, do tempo na categoria, na carreira e na função pública e da classificação de serviço dos últimos três anos;
- c) Declaração passada pelas entidades promotoras de cursos, estágios, acções de formação, etc.;
- d) *Curriculum vitae*.

9 — A publicação das listas será feita em conformidade com o que dispõe o n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei penal.

11 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Dr. Fernando Cabral, director do Hospital Distrital de Valongo.

Vogais efectivos:

Dr.ª Élia do Céu Costa Gomes, administradora-delegada do Hospital Distrital de Valongo.

Benedito da Cunha Dantas, chefe de repartição do Hospital São João de Deus, Vila Nova de Famalicão.

Vogais suplentes:

Deolinda Oliveira Machado Gomes, chefe de secção do Hospital de São João de Deus, Vila Nova de Famalicão.
Teresa Melo Cardoso Martins dos Santos, oficial administrativa principal do Hospital Distrital de Valongo.

24-3-95. — O Administradora-Delegada, *Élia do Céu da Costa Gomes*.

Aviso. — 1 — Por deliberação do conselho de administração de 8-3-95, no uso de competência delegada, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para preenchimento de cinco lugares de segundo-oficial, da carreira administrativa do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 749/87, de 1-9.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para os lugares indicados e cessa com o preenchimento dos mesmos.

3 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 248/85, de 15-7, 427/89, de 7-12, e 353-A/89, de 16-10.

4 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao segundo-oficial administrativo o desempenho de funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a várias áreas de actividade administrativa, designadamente expediente, arquivo, secretaria, contabilidade, pessoal, economato e património e dactilografia.

5 — Vencimento e outras condições de trabalho — o vencimento é o correspondente à escala salarial prevista no anexo n.º 1 ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central, sendo o local de trabalho no Hospital Distrital de Valongo, Rua da Misericórdia, 4440 Valongo.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — Requisitos gerais — são requisitos gerais de admissão os enunciados no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

6.2 — Requisitos especiais — podem candidatar-se os terceiros-oficiais com o mínimo de três anos de serviço na categoria classificados de *Bom*, de acordo com o n.º 1, al. a), do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

7 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar são:

- a) Provas de conhecimento;
- b) Entrevista profissional de selecção.

7.1 — As provas de conhecimento são as previstas no despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde publicado no *DR*, 2.ª, 270, de 22-11-88.

7.2 — A entrevista profissional de selecção será feita em conformidade com o disposto na al. d) do n.º 1 do art. 27.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

8 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Valongo e entregue no Serviço de Pessoal, durante as horas normais de expediente, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, residência, código postal, telefone número e data do bilhete de identidade, bem como serviço que o emitiu);
- b) Habilitações literárias;
- c) Menção da categoria que detém e estabelecimento ou serviço a que se encontra vinculado;
- d) Identificação do concurso a que se candidata, mediante referência ao *DR* onde se encontra publicado o presente aviso;
- e) Menção dos documentos que acompanham o requerimento;
- f) Indicação de quaisquer circunstâncias que os candidatos considerem passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal.

8.1 — O requerimento deve ser acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Declaração, passada pelo serviço a que pertence o candidato, comprovativa da existência e natureza do vínculo, do tempo na categoria, na carreira e na função pública e da classificação de serviço dos últimos três anos;
- c) *Curriculum vitae*.

9 — A publicação das listas será feita em conformidade com o que dispõe o n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei penal.

11 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Dr. Fernando Cabral, director do Hospital Distrital de Valongo.

Vogais efectivos:

Benedito da Cunha Dantas, chefe de repartição do Hospital São João de Deus, Vila Nova de Famalicão.

Teresa Melo Cardoso Martins dos Santos, oficial administrativa principal do Hospital Distrital de Valongo.

Vogais suplentes:

Silvina Gonçalves Pereira, primeiro-oficial do Hospital Distrital de Valongo.

José Armando Ribeiro de Magalhães, primeiro-oficial do Hospital Distrital de Valongo.

14-3-95. — A Administradora-Delegada, *Élia do Céu da Costa Gomes*.

Hospital Conde de São Bento — Santo Tirso

Aviso. — Encontra-se afixada no placard da Secção de Pessoal a lista de candidatos ao concurso para operário principal (pedreiro), aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 46, de 23-3-95.

22-3-95. — O Administrador-Delegado, *A. Silva Pinheiro*.

Hospital da Senhora da Oliveira — Guimarães

Aviso. — Após ter sido dado cumprimento ao art. 100.º do Código do Procedimento Administrativo, a seguir se publica a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso externo de ingresso para provimento de duas vagas na categoria de técnico de farmácia de 2.ª classe, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica deste Hospital, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 298, de 27-12-94:

Candidatos admitidos:

Anabela Pereira Gomes.

Candidatos excluídos:

Joaquim Germano Abreu Ribeiro (a).

Elizabete Cristina de Freitas Martins (a).

(a) Por não preencherem os requisitos estabelecidos no aviso de abertura do concurso, nomeadamente o n.º 11.2.

Os candidatos excluídos podem recorrer, nos termos do n.º 3 do art. 21.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7.

28-3-95. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Alves Silva Guimarães*.

Hospital de Nossa Senhora da Saúde — São Paio de Oleiros

Aviso. — Para conhecimento dos interessados, torna-se público que, tendo sido dado provimento à reclamação apresentada pela candidata Sónia Maria Pereira da Rocha ao concurso externo geral de ingresso na carreira de enfermagem para preenchimento de um lugar de enfermeiro do nível 1 do quadro de pessoal deste Hospital, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 298, de 27-12-94, relativamente à sua exclusão da lista dos candidatos admitidos e excluídos, publicada no DR, 2.ª, 45, de 22-2-95, a mesma passa a integrar a referida lista como candidata admitida.

28-3-95. — O Director, *Fernando Pinto Moreira*.

Hospital de São Gonçalo

Aviso. — Dando cumprimento ao art. 27.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, torna-se público que a lista de classificação final da candidata ao concurso externo geral de ingresso para provimento de uma vaga de técnico de farmácia de 2.ª classe, inserto no DR, 2.ª, 274, de 26-11-94, ficou assim ordenada:

1.º Manuela da Conceição dos Santos — 14,6 valores.

Informa-se ainda que se deu cumprimento ao determinado nos arts. 100.º e segs. do Código do Procedimento Administrativo.

A referida lista foi homologada pelo conselho de administração em 27-3-95 e transformar-se-á em definitiva, no prazo de 10 dias a contar da publicação deste aviso, se não for interposto qualquer recurso.

27-3-95. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Bernardete da Silva Moreira Ferreira*.

Aviso. — Concurso público n.º 7/95. — 1 — Nos termos do disposto no Dec.-Lei 235/90, de 17-7, torna-se público que, por deliberação do conselho de administração de 23-1-95, no uso de poderes delegados pelo Desp. 26/93, de 14-12, do Ministro da Saúde, faço público que se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no DR, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico de 2.ª classe (área de terapia ocupacional) existente no quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 915/94, de 14-10, sendo o vencimento previsto no anexo 1 ao Dec.-Lei 203/90, de 18-1.

2 — Prazo de validade — o concurso esgota-se com o preenchimento da vaga ora posta a concurso.

3 — O local de trabalho é no Hospital de São Gonçalo, Largo de Sertório de Carvalho, São Gonçalo, 4600 Amarante, e ou na Unidade de Internamento de Travanca, Mosteiro, Travanca, 4605 Vila Meã, e também noutras instalações com as quais o Hospital tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração.

4 — Conteúdo funcional — as funções correspondentes ao lugar a prover são as constantes do n.º 4.3 da Port. 256-A/86, de 28-5.

5 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo disposto nos Decs.-Leis 235/90, de 17-7, e 384-B/85, de 30-9, conjugado com os Decs.-Leis 123/89, de 14-4, e 203/90, de 20-6, e Port. 256-A/86, de 28-5.

6 — Requisitos de admissão — podem candidatar-se ao concurso todos os indivíduos que até ao termo do prazo para apresentação das candidaturas satisfaçam os requisitos gerais e especiais, mencionados nos arts. 19.º e 20.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7.

7 — Método de selecção — a selecção dos candidatos será feita por avaliação curricular, nos termos do n.º 3 do art. 2.º do Dec.-Lei 123/89, de 14-4.

8 — Formalização de candidaturas — os candidatos devem formalizar as candidaturas mediante requerimento dirigido à presidente do conselho de administração do Hospital de São Gonçalo, solicitando a admissão ao concurso, e entregue na secretaria do Hospital durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo desde que expedido até ao termo do prazo fixado.

9 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do requerente (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu) e residência, incluindo o código postal e telefone;
- Habilitações literárias e profissionais;
- Funções que exerce e instituição onde se encontra colocado;
- Identificação do concurso, mediante identificação da data deste aviso de abertura, e respectiva categoria a que concorre;
- Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever referir por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

9.1 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

- Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;
- Certidão onde conste o tipo de vínculo, tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e classificação de serviço nos últimos três anos;
- Três exemplares do *curriculum vitae*.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — Constituição do júri:

Presidente — António Francisco Xavier Diogo Viegas, técnico especialista.

Vogais efectivos:

Maria Helena Pinho Araújo Soares Ferreira Pinto, técnica de 1.ª classe.

Maria Manuela Ferreira Bastos, técnica de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

Joaquim Manuel Ventura Soares, técnico de 2.ª classe.

Maria Helena Martins Fernandes, técnica de 2.ª classe.

O primeiro vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Todos os elementos do júri pertencem ao Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral do Porto.

17-3-95. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Bernardete da Silva Moreira Ferreira*.

Hospital de São João de Deus

Aviso. — Torna-se público que a lista de classificação final dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno de ingresso para provimento de um lugar de telefonista, após cumprimento do disposto nos arts. 100.º e segs. do Código do Procedimento Administrativo, foi homologada por despacho do conselho de administração de 24-3-95, encontrando-se afixada no expositor do Serviço de Pessoal.

Da homologação cabe recurso, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no *DR*.

28-3-95. — O Chefe de Repartição, *Benedito da Cunha Dantas*.

Aviso. — *Concurso para técnico auxiliar de 2.ª classe.* — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 248/85, de 15-7, e 2/93, de 8-1, torna-se público que, por despacho do conselho de administração de 22-2-95, no uso de competência delegada, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a partir da data da publicação deste aviso no *DR*, concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar vago de técnico auxiliar da carreira de secretária-recepcionista do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 290/93, de 13-3.

2 — Prazo de validade — o presente concurso visa o provimento da vaga enunciada, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho é no Hospital de São João de Deus, Vila Nova de Famalicão, sendo o vencimento o correspondente a escalão a fixar nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

4 — Conteúdo funcional — funções de natureza executiva decorrente da caracterização genérica constante do mapa 1 anexo ao Dec.-Lei 248/85, de 15-7, e especificamente secretariar os serviços de assistência e administrativos, procedendo à recolha e registo de dados, dactilografar relatórios e organização de todo o processo administrativo do doente.

5 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo disposto nos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, 427/89, de 7-12, 353-A/89, de 16-10, 420/91, de 29-10, e 2/93, de 8-1.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — Requisitos gerais — os candidatos deverão satisfazer os requisitos previstos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

6.2 — Requisitos especiais:

- Estar vinculado à função pública ou encontrar-se nas condições previstas no n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- Estar diplomado com curso de formação profissional de duração não inferior a 18 meses, para além de 9 anos de escolaridade, ou habilitado com o 11.º ano de escolaridade ou equivalente.

7 — Métodos de selecção:

- Avaliação curricular;
- Entrevista profissional de selecção.

8 — A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética simples das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção e será expressa numa escala de 0 20 valores.

9 — Apresentação das candidaturas — os interessados deverão formalizar o seu pedido de admissão ao concurso mediante requerimento, em papel de formato A4, dirigido ao conselho de administração do Hospital de São João de Deus, Vila Nova de Famalicão, devidamente datado e assinado, podendo ser entregue pessoalmente no Serviço de Pessoal até ao último dia do prazo estabelecido ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, devendo ser expedido até ao termo do prazo fixado.

No requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), residência, código postal e telefone, se o houver;
- Habilitações literárias;
- Situação profissional, com indicação da categoria, serviço a que pertence e natureza do vínculo;

- Identificação do concurso a que se candidata, fazendo referência ao número, data e página do *DR* em que o presente aviso vem publicado;
- Quaisquer outros elementos que o candidato entenda especificar para apreciação do seu mérito ou constitua motivo de preferência legal.

10 — Os requerimentos deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- Certificado das habilitações literárias, devidamente autenticado;
- Declaração, devidamente autenticada, passada pelo serviço onde o candidato se encontra vinculado, da qual conste, de forma inequívoca, a existência e natureza do vínculo e o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;
- Diploma do curso de formação profissional de duração de 18 meses, se o houver;
- Um exemplar do *curriculum vitae*.

11 — As listas de admissão e de classificação final do concurso serão afixadas no expositor do Serviço de Pessoal, sem prejuízo do disposto no art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

12 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei.

13 — O júri, constituído por funcionários do Hospital de São João de Deus, terá a seguinte composição:

Presidente — *Benedito da Cunha Dantas*, chefe de repartição.
Vogais efectivos:

Marieta Manuela da Rocha Ferreira Menezes, primeiro-oficial.

Maria do Carmo Alves Nogueira Gonçalves, segundo-oficial.

Vogais suplentes:

Maria de Fátima Lopes Simões Lima, primeiro-oficial.

Maria da Conceição Oliveira Lopes Simões Margarido, primeiro-oficial.

O presidente do júri será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

28-3-95. — O Administrador-Delegado, *Nuno Valença Pinto Ferreira*.

Hospital de Sousa Martins

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada no *placard* da Repartição de Pessoal deste Hospital, a partir da data da publicação do presente aviso, a lista de classificação final, homologada por deliberação do conselho de administração de 28-3-95, do concurso interno de acesso condicionado para a categoria de chefe de secção (área de aprovisionamento) do quadro de pessoal do Hospital de Sousa Martins, cujo aviso de abertura foi publicado na *Ordem de Serviço* 13/94, de 22-11-94.

Da presente homologação cabe recurso, a interpor para o membro do Governo competente, no prazo de 10 dias, após publicação do presente aviso no *DR*.

28-3-95. — O Director, *José António Valério do Couto*.

Aviso. — *Concurso n.º 26/94 (interno geral de ingresso para a categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe da carreira de secretário-recepcionista).* — 1 — Nos termos do art. 70.º, n.º 1, al. d), e para os efeitos dos arts. 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 442/91, de 15-11, notificam-se todos os candidatos admitidos ao concurso acima identificado para, no prazo de 10 dias úteis, contados da data da publicação deste aviso no *DR*, e conforme as regras do art. 72.º do mesmo Código, dizerem por escrito o que se lhes oferecer sobre a classificação final que o júri projecta atribuir-lhes, como consta da lista transcrita no n.º 2 deste aviso.

1.1. — As alegações deverão ser dirigidas ao presidente do júri do concurso para a categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe da carreira de secretário-recepcionista, enviadas por via postal para ou entregues na Repartição de Pessoal do Hospital de Sousa Martins, Avenida da Rainha D. Amélia, 6300 Guarda, local onde o processo de concurso poderá ser consultado todos os dias úteis aprazados, das 10 às 12 horas e das 15 às 17 horas.

2 — Projecto de lista de classificação final:

	Classificação final
1.º Luís Manuel Morais Rebelo	19,05
2.º Ana Cristina Cunha Rodrigues Ferreira	17,39
3.º Maria Celeste Sousa Pelicano	17,20
4.º Maria Isabel Martins Jorge Carlos Nunes	16,91
5.º Augusto Manuel Saraiva Martins	16,74
6.º Jorge Manuel Rua Figueiredo	16,67
7.º Dulce Maria Batista Gonçalves Rebelo	16,56
8.º António Manuel Pereira Almeida Xavier	16,25
9.º Maria Alcina Pereira Borrego Marques	15,40
10.º Maria Celeste Batista Andrade Ferreira	14,29
11.º Angelina Lurdes Coelho Brazete	13,87
12.º Maria Paula Morgado	12,97
13.º Jorge Manuel Gomes Gonçalves	12,65
14.º Maria Conceição Gonçalves Rodrigues Corte..	12,64

2.1 — Candidata excluída, por falta de comparência às respectivas provas:

Maria Conceição Silva Chelim Correia.

27-3-95. — O Presidente do Júri, *José António Valério do Couto*.

Aviso. — Concurso n.º 1/95 (*interno de acesso ao nível 2 de enfermeiro especialista na área de saúde materna e obstétrica*). — 1 — Por deliberação do conselho de administração deste Hospital de 14-3-95, no uso da competência delegada, faz-se público que, nos termos do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias seguidos, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno de acesso para provimento de cinco lugares vagos de enfermeiro especialista na área de saúde materna e obstétrica da carreira de enfermagem do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 410/93, de 17-4.

2 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o preenchimento das referidas vagas, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Local de trabalho — nas instalações adstritas ao Hospital de Sousa Martins.

4 — Conteúdo funcional — as funções inerentes aos lugares postos a concurso são as constantes do n.º 3 do art. 7.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

5 — Vencimento — o correspondente aos índices da respectiva categoria, de acordo com a tabela anexa ao Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — Requisitos gerais — os previstos no n.º 3 do art. 27.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11;

6.2 — Requisitos especiais — os estabelecidos nas als. a), b) ou c) do n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

7 — Métodos de selecção — o método de selecção a utilizar é o de avaliação curricular, de acordo com o n.º 5 do art. 34.º do citado Dec.-Lei 437/91.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de Sousa Martins, Guarda, e entregue na Repartição de Pessoal, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ainda ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo desde que expedido até ao termo do prazo fixado, acompanhado da respectiva documentação exigida no n.º 9 deste aviso.

8.2 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do requerente (nome, filiação, nacionalidade, residência, estado civil, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Categoria profissional que detém, estabelecimento ou serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria;
- Pedido para ser admitido ao concurso, mediante referência ao número, data e página do *DR* onde o aviso vem publicado e área a que se candidata;
- Outros elementos que os candidatos julguem necessários para apreciação do seu mérito ou que constituam motivo de preferência legal;
- Menção dos documentos que acompanham o requerimento, bem como a sua sumária caracterização.

9 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

- Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais ou fotocópia dos mesmos, devidamente autenticados;

- Declaração emitida pelo serviço de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a natureza do vínculo à função pública, o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço dos últimos três anos;
- Três exemplares do *curriculum vitae*.

10 — Os candidatos funcionários do Hospital de Sousa Martins ficam dispensados da apresentação dos documentos que existam nos seus processos individuais.

11 — As listas dos candidatos admitidos e de classificação final serão publicadas através de aviso no *DR*, nos termos do n.º 2 dos arts. 33.º e 38.º do Dec.-Lei 437/91.

12 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei penal.

13 — Constituição do júri:

Presidente — Esmeraldina Teixeira Brandão, enfermeira-directora dos Serviços de Enfermagem deste Hospital.

Vogais efectivos:

Maria Julieta Nunes Borrego, enfermeira-supervisora deste Hospital.

Teresa de Jesus Coelho Matias Gil Lopes, enfermeira-chefe deste Hospital.

Vogais suplentes:

Maria Helena Sapateirinho Malhadas Reinas, enfermeira especialista deste Hospital.

Maria Emília Belo Pires Ramos, enfermeira especialista deste Hospital.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

22-3-95. — Pelo Conselho de Administração, *José António Valério do Couto*.

Hospital de Magalhães Lemos

Aviso. — 1 — Para conhecimento dos interessados se torna público que, por deliberação do conselho de administração de 22-11-94, no uso de competência delegada pelo Desp. 26/93, de 14-12, do Ministro da Saúde, publicado no *DR*, 2.ª, 18, de 22-1-94, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis, contados da data da presente publicação no *DR*, concurso interno geral de acesso ao lugar de assessor da carreira de técnico superior de serviço social do quadro de pessoal do Hospital de Magalhães Lemos, lugar a que corresponde o vencimento estabelecido no Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública, de acordo com o Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

2 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo disposto nos Decs.-Leis 265/88, de 28-7, 498/88, de 30-12, e 296/91, de 16-8.

3 — Prazo de validade — a validade do presente concurso cessa com o provimento do lugar indicado.

4 — Local de trabalho — no Hospital de Magalhães Lemos, Estrada Interior da Circunvalação (ao Real), 4100 Porto.

5 — Conteúdo funcional — compete ao titular do lugar em referência prestar assessoria técnica de elevado grau de qualificação e responsabilidade na área de serviço social, elaborar pareceres e orientar a concepção e o desenvolvimento dos trabalhos que exijam conhecimentos altamente especializados da referida área.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — Requisitos gerais — os constantes do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

6.2 — Requisitos especiais — serem técnicos superiores principais ou equiparados da carreira técnica superior de serviço social com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*.

7 — Métodos de selecção — prestação de uma prova pública de apreciação e discussão do currículo profissional do(s) candidato(s).

7.1 — O(s) candidato(s) pode(m) apresentar um trabalho que verse tema actual e concreto de interesse para a Administração Pública, directamente relacionado com o conteúdo funcional do respectivo cargo, cabendo ao júri, com base nesse trabalho, avaliar a capacidade de análise e concepção do candidato.

8 — Processo de candidatura — os interessados deverão apresentar a respectiva candidatura em requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de Magalhães Lemos e entregue no Serviço de Pessoal, dentro das horas normais de expediente, até ao último dia do prazo fixado, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, considerando-se entregues dentro do prazo os requerimentos e demais documentos de instrução cujo aviso de recepção tenha sido expedido até ao termo do referido prazo.

Do requerimento deverão constar:

- Identificação completa do requerente (nome, naturalidade, filiação, estado civil, nacionalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), residência, código postal e telefone, se o houver;
- Indicação do lugar a que se candidata, mediante a referência ao número, data e página do DR onde se encontra publicado o aviso de abertura do concurso;
- Indicação da morada para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso;
- Pedido para ser admitido ao concurso;
- Menção do número de documentos que acompanham o requerimento, bem como a sua sumária caracterização.

Juntamente com o requerimento de admissão deverão ser entregues os seguintes documentos:

- Quatro exemplares do respectivo *curriculum vitae*;
- Declaração, passada pelo serviço, onde constem as classificações de serviço obtidas nos anos relevantes para o concurso, bem como as antiguidades na categoria, na carreira e na função pública;
- Quaisquer outros documentos susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito.

9 — Composição do júri:

Presidente — Dr.ª Maria Amália Queiroga Salvini Guimarães, presidente do conselho de administração do Hospital de Magalhães Lemos.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria de Fátima Andrade e Silva Palma Lourenço, assessora da carreira de técnico superior de serviço social.
Dr.ª Maria José Figueiredo, assessora da carreira técnica superior de serviço social, do Hospital de Conde de Ferreira.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Amélia Monteiro Gonçalves Pereira F. Magalhães, assessora da carreira técnica superior de serviço social do Centro Regional de Segurança Social da Zona Norte, Sub-Região de Saúde de Braga.
Dr.ª Maria Manuela Campos Mendes, assessora da carreira técnica superior de serviço social do Centro Regional de Segurança Social da Zona Norte, Sub-Região de Saúde de Braga.

9.1 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas ou impedimentos legais.

28-3-95. — A Administradora-Delegada, *Maria Adelaide da Fonte Moutinho Nunes Esteves*.

Administração Regional de Saúde do Norte

Sub-Região de Saúde de Vila Real

Aviso. — Para conhecimento dos interessados, faz-se público que se encontra afixada na sede desta Sub-Região de Saúde, sita na Rua de Miguel Torga, 12-F, 5000 Vila Real, a lista de candidatos admitidos ao concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de técnico de 2.ª classe, área de radiologia, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 302, de 31-12-94, onde pode ser consultada.

30-3-95. — O Coordenador Sub-Regional, *Francisco Felgueiras Gonçalves*.

Aviso. — Para conhecimento dos interessados e em conformidade com o n.º 2, al. a), do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, a seguir se publica a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso externo de ingresso para provimento de dois lugares de auxiliar de acção médica, da carreira de pessoal dos serviços gerais, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 302, de 31-12-94:

Candidatos admitidos:

Ana Maria Capela Mourão Ferreira.
Ana Maria de Carvalho Moraes Gomes.
Ana Maria Martins Dias Fernandes.
Ângela Cristina Machado Camões.
António Cândido Dias Pinheiro.
Arminda Maria Cardoso Sampaio Aires.
Aurora da Conceição de Barros Dias.

Carla Sofia Almeida Marinho.
Carlos Alberto Monteiro Rodrigues.
Celeste Pereira Gonçalves.
Céu de Fátima Peixoto Pires Moreira.
Domingos Dinis da Silva Fernandes.
Emília Maria de Almeida e Silva Fernandes Aires.
Fernanda Maria Nogueira Ribeiro Fernandes Pinto.
Fernando Manuel Areias Andrade.
Helena Celeste Fernandes Gomes Ferraz.
Jaime Silvério Guedes.
João Manuel da Silva Mourão.
Jorge Filipe da Silva Mourão.
José Manuel Soares de Aguiar.
José Paulo Teixeira de Moura.
Laurinda da Conceição Valadares Magalhães.
Manuel António Silvério Guedes.
Manuel Filipe Bessa de Sousa Araújo.
Manuel Graciano Azevedo Ferreira.
Maria Adelina da Silva Ferreira.
Maria Adriana da Silva Miranda.
Maria Arminda de Matos Guerra.
Maria Cândida Cardoso Martins.
Maria do Carmo Monteiro Messias.
Maria Cristina Valadares Fernandes Dias.
Maria Goretti da Cunha Rodrigues Alves.
Maria da Graça Cardoso Sequeira Marques.
Maria Helena Rodrigues Dinis Teixeira.
Maria Idália Barbosa Cardoso Magalhães.
Maria Isabel Moura da Costa.
Maria Luísa Narciso Silva Santos.
Maria Manuela Martinho Henrique de Carvalho.
Maria Matilde Maio Borges da Rocha Costa.
Maria Olívia Peixoto Olo.
Maria Virgínia Machado Ferreira de Sousa.
Nuno José Vilarinho de Seixas Amorim.
Paula Maria de Almeida Moreira.
Paula Maria Macedo dos Reis.
Paula Maria Sequeira de Almeida.
Rosa Maria Santos Ferreira Neto Costa.
Sandra Maria Correia Gomes.
Sandra Sofia Faria Pereira.
Sara da Silveira Monteiro.
Sílvia Maria Miranda Teixeira.
Teresa Maria da Costa Custódio.
Torcato Francisco Teixeira Botelho.
Zaida Teresa Pereira Correia.

Candidatos excluídos:

Alexandra Maria Reis João (a).
Maria da Graça Alves da Silva (a).
Maria Helena Magalhães Vilela (a).
Maria Isabel Monteiro Mondim (b).
Maria Júlia Barroso Ferreira (c).
Maria Laura Monteiro Nogueira Mesquita (a).
Paula Maria Pereira Teixeira Moura (a) (d).

(a) Não cumpriu o estipulado no n.º 9.3, referente ao n.º 9.2 do aviso de abertura.

(b) Entregou os documentos fora de prazo.

(c) Não cumpriu a al. d) do n.º 9.2, de acordo com o n.º 9.3 do aviso de abertura.

(d) Faltou à audiência prévia.

Desta lista cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de 10 dias a contar da data da publicação da mesma.

Expirado o prazo de recurso da presente lista, serão os candidatos notificados da data, local e hora da prova escrita, por carta registada, com aviso de recepção.

30-3-95. — A Presidente do Júri, *Maria Teresa Sanches Pinto*.

Administração Regional de Saúde do Centro

Despacho. — *Delegação de competências.* — Ao abrigo do disposto nos arts. 13.º e 15.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, e no n.º 3 do art. 8.º do Dec.-Lei 335/93, de 29-9, concedo ao Dr. Luís António Gil Barreiros, coordenador sub-regional de Saúde da Guarda, as delegações e autorizações constantes do meu despacho de delegação de competências publicado no DR, 2.ª, de 28-2-95, com efeitos reportados a 1-3-95, ratificando-se todos os actos praticados desde essa data pela entidade delegada e caducando a anterior delegação no Dr. José Carlos Travassos Relva.

Deliberação. — *Subdelegação de competências.* — No uso da faculdade conferida pelo Desp. Min. 5/94, de 18-1, publicado no DR, 2.ª, 45, de 23-2-94, de harmonia com o disposto no n.º 2.1 do referido despacho, o conselho de administração subdelega as competências constantes da deliberação publicada no DR, 2.ª, 61, de 13-3-95, no Dr. Luís António Vicente Gil Barreiros, coordenador sub-regional de Saúde da Guarda, com efeitos reportados a 1-3-95, ratificando-se todos os actos praticados desde essa data pela entidade delegada e caducando a anterior subdelegação no Dr. José Carlos Travassos Relva.

22-3-95. — O Presidente do Conselho de Administração, *Jaime Ramos*.

Sub-Região de Saúde da Guarda

Aviso. — Para conhecimento dos interessados, informa-se que é dada sem efeito a lista publicada no DR, 2.ª, 52, de 2-3-95, do concurso externo de ingresso para provimento de quatro lugares de auxiliar de acção médica no Centro de Saúde de Pinhel, por se terem detectado erros formais.

Aviso. — Para conhecimento dos interessados, informa-se que é dada sem efeito a lista publicada no DR, 2.ª, 52, de 2-3-95, do concurso externo de ingresso para provimento de três lugares de auxiliar de acção médica no Centro de Saúde de Manteigas, por se terem detectado erros formais.

Aviso. — Para conhecimento dos interessados, informa-se que é dada sem efeito a lista publicada no DR, 2.ª, 52, de 2-3-95, do concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de auxiliar de acção médica no Centro de Saúde de Vila Nova de Foz Côa, por se terem detectado erros formais.

Aviso. — Para conhecimento dos interessados, informa-se que é dada sem efeito a lista publicada no DR, 2.ª, 52, de 2-3-95, do concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de auxiliar de acção médica no Centro de Saúde de Trancoso, por se terem detectado erros formais.

Aviso. — Para conhecimento dos interessados, informa-se que é dada sem efeito a lista publicada no DR, 2.ª, 52, de 2-3-95, do concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de auxiliar de acção médica no Centro de Saúde de Mêda, por se terem detectado erros formais.

25-3-95. — O Coordenador Sub-Regional de Saúde, *Luís António V. Gil Barreiros*.

Sub-Região de Saúde de Viseu

Aviso. — Nos termos do disposto no art. 24.º, n.º 2, al. b), do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos no concurso interno geral de acesso para provimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe (área jurídica), da carreira técnica superior, conforme aviso publicado no DR, 2.ª, 53, de 3-3-95, a p. 2458, será afixada, para consulta, no placard da Repartição de Pessoal, 7.º andar desta Sub-Região de Saúde, sita na Avenida do Dr. António José de Almeida, edifício do MAS, 3510 Viseu, a partir da data da publicação no DR do presente aviso.

28-3-95. — O Presidente do Júri, *Gonçalo José Sacadura Bote de Barros*.

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo

Sub-Região de Saúde de Santarém

Aviso. — Ao abrigo do n.º 1 do art. 21.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, torna-se público que a lista dos candidatos admitidos ao concurso para provimento de um lugar de técnico de 2.ª classe da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica (área de terapia ocupacional) para o Centro de Saúde de Ourém, aberto por aviso publicado no 6.º supl. ao DR, 2.ª, 302, de 31-12-94, na data da publicação do presente aviso se encontra afixada na Gestão de Pessoal desta Sub-Região de Saúde, sita na Praceta de Damião de Góis, 8, 2.º, em Santarém.

27-3-95. — A Presidente do Júri, *Maria Helena Alves Antunes Batista de Noronha*.

Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada a lista de antiguidade do quadro de pessoal deste Instituto com referência a 31-12-93.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no DR, para reclamação, de acordo com o art. 96.º do mesmo decreto-lei.

23-3-95. — O Director dos Serviços Administrativos, *Francisco Gonçalves*.

Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto

Lista nominativa do pessoal a integrar nos lugares vagos do quadro de pessoal do Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto, aprovado pela Port. 921/94, de 17-10, e homologada em 24-11-94 pelo Ministro da Saúde:

I — Pessoal dirigente

Director (1 lugar):

1 — João Manuel Ruas Ribeiro da Silva (a).

Subdirector (1 lugar):

1 — André Mâncio dos Santos (a).

Administrador-delegado (1 lugar):

1 — José Manuel Machado Pereira Né (a).

Enfermeira-directora do serviço de enfermagem (1 lugar):

1 — Maria Benilde Duarte Henriques da Costa Nicolau (a).

Administrador de 1.ª classe (1 lugar):

Vago.

Administrador de 2.ª classe (1 lugar):

Vago.

II — Pessoal técnico superior

Carreira médica hospitalar

Anatomia patológica

Assistente graduado/assistente (um lugar):

Vago.

Anestesiologia

Chefe de serviço (um lugar):

Vago.

Assistente graduado/assistente (3 lugares):

Assistente graduado:

1 — Maria Henriqueta das Neves Abreu.

Assistente hospitalar:

2 — Teresa Maria Lopes Veloso Ribeiro da Silva.

3 — Vago.

Medicina interna

Assistente graduado/assistente (2 lugares):

Assistente hospitalar:

1 — Isabel Maria de Sousa Osório e Araújo.

2 — Vago.

Oftalmologia

Chefe de serviço (5 lugares):

1 — André Mâncio dos Santos.

2 a 5 — Vagos.

Assistente graduado/graduado (20 lugares):**Assistente graduado:**

- 1 — Ana Maria Torres Vaz de Castro da Silva Carvalho.
- 2 — António Eduardo Lapido Pereira Folgado.
- 3 — Arabela Pulquério Futre Coelho.
- 4 — Fernando Henrique de Sousa Bívar Weinholts.
- 5 — José Manuel de Sacadura Bote e Maia Sêco.
- 6 — Luís Filipe de Oliveira Pereira Neves.
- 7 — Manuel Marques Salgado.
- 8 — Maria Fernanda Martins Correia Querido.
- 9 — Maria Leonor Seia Fernandes.
- 10 — Maria de Lurdes Ferreira Simões Vieira de Freitas.
- 11 — Victor José Tavares dos Reis Ágoas.

Assistente hospitalar:

- 12 — José Manuel Rocha Simões Fernandes.
- 13 — Maria Gabriela Ferreira Barbosa Varandas Fernandes.
- 14 — Maria da Graça Machado Luís Themudo Martins.
- 15 — Maria Jorge Almeida Martins Raposo da Gama Ramires.
- 16 — Maria Manuela Oliveira Marta dos Anjos Martins Raimundo.
- 17 a 20 — Vagos.

Patologia clínica**Assistente graduado/assistente (um lugar):**

Vago.

Investigação científica**Investigador-coordenador (1 lugar):**

Vago.

Investigador principal (1 lugar):

Vago.

Investigador auxiliar (1 lugar):

Vago.

Técnico superior de saúde**Farmácia (1 lugar):**

Assessor superior, assessor, assistente principal, assistente:

Vago.

Técnico superior de biblioteca e documentação (1 lugar):

Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe:

Vago.

Técnico superior de serviço social (1 lugar):

Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe:

Vago.

Técnico superior (2 lugares):

Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe:

Técnica superior principal:

- 1 — Maria Alice Martins Fragoso Rhodes Baião.
- 2 — Vago.

III — Pessoal de enfermagem**Enfermeiro-supervisor (1 lugar):**

Vago.

Enfermeiro-chefe (3 lugares):

Vagos.

Enfermeiro especialista (6 lugares):

- 1 — Ana Berta Esteves Cerdeira Ludovico.
- 2 a 6 — Vagos.

Enfermeiro graduado (10 lugares):

- 1 — Ana Maria da Silva Pereira da Mota.
- 2 — Maria José Esquivel Guerreiro Acabado.
- 3 — Maria de Lurdes Matias Lopes.
- 4 — Maria Manuela Batista Cardoso Ferreira.
- 5 — Odete do Nascimento Afonso.
- 6 a 10 — Vagos.

Enfermeiro (15 lugares):

- 1 — Arminda Cardoso de Oliveira Araújo.
- 2 — Eduardo Jorge Marques dos Santos.
- 3 — Fernanda Maria Delgado da Fonseca Freitas de Sousa.
- 4 a 11 — Vagos.

Enfermeiro de 3.ª classe:

- 12 — Emília de Jesus Baltazar Pedra.
- 13 — Maria da Conceição Ferreira e Costa Andrade.
- 14 — Maria José Mendes Ramos Ferreira da Costa.
- 15 — Maria de São José Diogo Carlos Palacim.

IV — Pessoal técnico**Instalações e equipamentos (1 lugar):****Engenheiro técnico:**

Técnico especialista principal, especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe:

Vago.

Pessoal técnico de contabilidade (1 lugar):

Técnico especialista principal, técnico especialista, técnico principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe:

Vago.

Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica**Análises clínicas e de saúde pública (2 lugares):**

Técnico especialista de 1.ª classe, especialista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe:

1 e 2 — Vagos.

Anatomia patológica, citológica e tanatológica (2 lugares):

Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe:

1 e 2 — Vagos.

Dietética (1 lugar):

Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe:

Vago.

Ortótica (5 lugares):

Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe:

Técnico de 1.ª classe:

- 1 — Maria Emília Gaspar de Oliveira Silva Mougá.

Técnico de 2.ª classe:

- 2 — Maria Manuela Daniel Fontes.
- 3 a 5 — Vagos.

V — Pessoal de informática**Operador de sistema (2 lugares):**

Operador de sistema-chefe, principal de 1.ª classe ou de 2.ª classe:

1 e 2 — Vagos.

VI — Pessoal técnico-profissional**Nível 4****Operador de meios áudio-visuais (1 lugar):**

Técnico adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe:

Vago.

Técnico-adjunto de biblioteca e documentação (1 lugar):

Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe:

Técnico-adjunto de 1.ª classe:

1 — Isabel da Conceição Gaudêncio Godinho Nunes Martins.

Nível 3

Secretária-recepcionista (3 lugares):

Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe:

Técnico auxiliar de 2.ª classe:

1 — Ana Paula Alves de Sousa Petrini.

2 e 3 — Vagos.

VII — Pessoal administrativo

Chefe de repartição (2 lugares):

1 — Raquel Cidália Lopes Fernandes.

2 — Vago.

Chefe de secção (4 lugares):

1 — Maria Cremilde da Silva Menezes.

2 a 4 — Vagos.

Tesoureiro (1 lugar):

Vago.

Oficial administrativo principal (2 lugares):

1 e 2 — Vagos.

Primeiro-oficial (3 lugares):

1 — Dina Maria Nobre Pereira de Carvalho.

2 — Maria do Céu Valente Madeira de Azevedo.

3 — Vago.

Segundo-oficial (4 lugares):

1 — Olga Maria Rodrigues dos Santos.

2 e 3 — Vagos.

Terceiro-oficial (8 lugares):

1 — Isabel Maria Martins da Costa Pereira.

2 — João Pedro Rodrigues Mendes Ferreira.

3 — Luísa Maria dos Reis Pereira Martins.

4 — Maria Lurdes Neves Lains Amado (b).

5 — Purificação Fernandes Barata Rodrigues.

6 — Rosa Maria da Silva Mestre de Almeida.

7 e 8 — Vagos.

VIII — Pessoal operário qualificado

Electricista

Operário principal/operário (1 lugar):

Vago.

Fogoeiro

Operário principal/operário (1 lugar):

Vago.

IX — Pessoal auxiliar

Telefonista (4 lugares):

1 — Lucília Silvério da Silva.

2 — Maria Odete Gomes Saraiva Rodrigues.

3 e 4 — Vagos.

Motorista de ligeiros (1 lugar):

Vago.

Encarregado de sector (1 lugar):

1 — Maria Virgínia Vieira Tomé.

Auxiliar de acção médica (18 lugares):

1 — Carlos Alberto Célio Pestana.

2 — Cremilde da Conceição Malaia Ferreira.

3 — Etelvina Farinha Rodrigues.

4 — Maria Emília da Silva Lopes Garlito.

5 — Maria de Fátima Paiva Pedro.

6 — Maria Luísa da Conceição Osório Luís.

7 — Zulmira de Jesus Anciães.

8 — Maria Augusta Cerqueira da Costa.

9 a 18 — Vagos.

Cozinheiro (4 lugares):

1 — Deolinda de Jesus Azevedo de Carvalho Salvador.

2 — Fernanda Pereira Pereira Tristão.

3 — Maria do Céu Queiroz Centeio.

4 — Maria Francelina Sousa Branco Pedro.

Costureira (2 lugares):

1 — Maria Eulália Gomes dos Santos Ribeiro.

2 — Vago.

Operador de lavandaria (1 lugar):

1 — Iracema da Conceição Carvas Rainho.

Auxiliar de apoio e vigilância (8 lugares):

1 — António Manuel Tristão.

2 — Maria da Conceição Fernandes Barata Osório.

3 — Maria Eugénia Alturas Batista.

4 — Maria de Fátima Teixeira de Araújo Teixeira.

5 — Maria Isabel Martins Pedrosa Conceição.

6 — Maria de Lurdes Saraiva Rodrigues Rocha.

7 — Maria da Luz Ferreira da Silva Martins.

8 — Maria Odete Carvas Rainho.

(a) Em comissão de serviço.

(b) Em comissão extraordinária de serviço na ARS de Santarém.

(Visto, TC, 6-3-95.)

21-3-95. — O Administrador-Delegado, *J. Pereira Né*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Direcção-Geral da Família

Por despacho de 28-3-95 da subdirectora-geral da Família:

Maria Teresa Rodrigues Félix da Cruz Falcão e Maria Adriana Martins dos Santos Lages da Silva — nomeadas assessoras da carreira técnica superior de serviço social do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Família, precedendo concurso. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

28-3-95. — O Chefe de Repartição, *A. M. Silva Pina*.

Direcção-Geral de Apoio Técnico à Gestão

Por despacho de 15-2-95 do director-geral de Apoio Técnico à Gestão:

Licenciada Maria de Fátima Marques da Silva Cónim, técnica superior principal, da carreira técnica superior, do quadro de pessoal da extinta Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos — nomeada para o lugar de assessora principal, a extinguir quando vagar, criado pelo Desp. Norm. 618/94, de 21-7, no quadro de pessoal desta Direcção-Geral, constante do anexo 1 à Port. 618/93, de 30-6, alterada pela Port. 1021/94, de 22-11, encontrando-se na situação de comissão de serviço como chefe da Divisão de Organização do quadro desta Direcção-Geral. Os efeitos decorrentes da referida nomeação reportam-se a 21-6-93. (Visto, TC, 21-3-95. São devidos emolumentos.)

28-3-95. — O Director-Geral, *Victor Manuel Cristóvão Duarte*.

Casa Pia de Lisboa

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista de classificação final dos candidatos ad-

mitidos ao concurso externo de ingresso para provimento de seis vagas na categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe da carreira de monitor oficial do quadro de pessoal da Casa Pia de Lisboa, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 206, de 6-9-94, se encontra afixada na Provedoria da Casa Pia de Lisboa, Avenida do Restelo, 1, 1400 Lisboa, depois de homologada por meu despacho de 24-3-95.

27-3-95. — O Provedor, *Luís Manuel Martins Rebelo*.

Centro Regional de Segurança Social do Norte

Aviso. — Nos termos da deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Norte de 17-3-95, acta n.º 68, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias, contados a partir da publicação deste aviso na 2.ª série do *DR*, se encontra aberto concurso interno geral de admissão a estágio para preenchimento de nove vagas de técnico superior de 2.ª classe, a afectar do seguinte modo:

- Dois lugares para o Serviço Sub-Regional de Braga (um da área jurídica e um da área de psicologia);
- Dois lugares para o Serviço Sub-Regional de Vila Real (um da área de psicologia/sociologia e um da área de engenharia civil);
- Dois lugares para o Serviço Sub-Regional de Viana do Castelo (um da área jurídica e um da área de psicologia/sociologia);
- Três lugares para o Serviço Sub-Regional do Porto e Serviço Regional (um da área jurídica e dois da área de engenharia civil).

Tipo de concurso — interno geral de ingresso para admissão a estágio com vista ao preenchimento de nove vagas de técnico superior de 2.ª classe.

Quadro de pessoal — Centro Regional de Segurança Social do Norte.

1 — Validade do concurso — até ao preenchimento das vagas concursadas.

2 — Funções inerentes à categoria a prover — traduzem-se na elaboração de estudos, concepção e desenvolvimento de projectos e emissão de pareceres sobre questões específicas das áreas funcionais abaixo indicadas, com vista à tomada de decisão superior:

Jurídico, psicologia, sociologia e engenharia civil.

3 — Requisitos de admissão ao concurso — poderão candidatar-se ao presente concurso os funcionários ou agentes, estes nas condições referidas no art. 6.º, n.º 4, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, que reúnam os seguintes requisitos:

Encontrar-se nas condições da al. d) do n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 233/94, de 15-9.

§ único. Todos os candidatos deverão ainda reunir os requisitos gerais de admissão a concurso, previstos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

4 — Métodos de selecção — avaliação curricular, na qual serão ponderados os seguintes factores:

- a) Habilitações literárias;
- b) Qualificação e experiência profissionais;
- c) Formação profissional complementar no âmbito das áreas funcionais para que é aberto o concurso.

5 — Local de trabalho — nos diversos serviços sub-regionais e regional para onde são afectadas as vagas.

6 — Remuneração — a prevista no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, sem prejuízo do direito de opção pelo vencimento do lugar de origem.

7 — Outras condições de trabalho — as aplicáveis aos funcionários públicos em geral.

8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em folhas de papel normalizado, brancas ou de cores pálidas, de formato A4 ou em papel contínuo, dirigido à presidente do Centro Regional de Segurança Social do Norte, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do candidato;
- b) Residência actual e número de telefone, se o possuir;
- c) Situação precisa em que se encontra relativamente aos requisitos de admissão ao concurso, inscritos no n.º 3 supra;
- d) Habilitações literárias;
- e) Identificação precisa de vaga(s) e serviço(s) a que se candidata;
- f) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito ou constituírem motivos de preferência legal.

9 — Documentos a juntar — juntamente com o(s) requerimento(s) de admissão ao(s) concurso(s) os candidatos deverão apresentar:

- a) Fotocópia de documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Fotocópia de documento comprovativo das habilitações profissionais;
- c) *Curriculum vitae* detalhado, para efeitos de avaliação curricular;
- d) Os candidatos que não sejam funcionários do Centro Regional de Segurança Social do Norte deverão também juntar uma declaração dos serviços a que pertencem, da qual conste, inequivocamente, a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria, a carreira e a antiguidade nestas duas últimas e na função pública.

10 — Outras cláusulas:

- a) Os candidatos que pertençam ou se encontrem a exercer funções no Centro Regional de Segurança Social do Norte ficam isentos de provar a posse dos requisitos de admissão ao concurso, inscritos no n.º 3, supra, mas isto só se os mesmos constarem nos seus processos individuais;
- b) Todos os demais candidatos e os que não satisfaçam a condição referida no n.º 10, al. a), supra, só ficarão isentos de provar a posse daqueles requisitos se declararem, sobre compromisso de honra, qual a situação precisa em que se encontram relativamente àqueles, devendo, neste caso, apor, sob a declaração, uma estampilha fiscal de 191\$, devidamente inutilizada;
- c) Todos os candidatos deverão fazer prova de tudo o que alegarem nos seus currículos;
- d) As falsas declarações e ou a falsificação de documentos serão puníveis nos termos da lei penal;
- e) Os candidatos que concorram a mais de uma vaga/serviço deverão apresentar tantas peças processuais quantas as vagas/serviços a que se candidatem;
- f) As candidaturas deverão ser entregues pessoalmente ou remetidas pelo correio, por carta registada, com aviso de recepção, para a sede dos serviços a que se afectam as vagas de acordo com a intenção de candidatura:

Serviço Sub-Regional de Braga, Praça da Justiça, 4719 Braga Codex;

Serviço Sub-Regional de Vila Real, Rua de D. Pedro de Castro, 110, 5001 Vila Real Codex;

Serviço Sub-Regional de Viana do Castelo, Rua da Bandeira, 600, 4900 Viana do Castelo;

Serviço Sub-Regional do Porto e Serviço Regional, Rua de António Patrício, 262, 4100 Porto;

g) As listas dos candidatos admitidos e excluídos e as das classificações finais serão afixadas nas sedes dos serviços para onde são afectas as vagas.

11 — A classificação final dos estagiários será feita através de avaliação dos seus estágios, resultando a mesma da média aritmética simples das pontuações nos seguintes factores:

- a) No curso de formação, o qual só será obrigatoriamente frequentado pelos estagiários se se realizar ou possa vir a sê-lo até ao termo do estágio (um ano);
- b) No relatório do estágio, o qual deverá ser apresentado até ao 10.º dia após o termo do estágio;
- c) Na classificação de serviço, cujo processo deverá ter o seu início nos primeiros dois dias úteis subsequentes ao termo do estágio.

12 — Na avaliação do relatório o júri ponderará obrigatoriamente, sem prejuízo de outros factores que entenda ser relevantes:

- a) A sua estruturação;
- b) A capacidade de análise e de síntese;
- c) A forma de expressão escrita;
- d) A clareza da exposição.

13 — Legislação aplicável — Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

14 — Constituição do júri:

Serviço Sub-Regional de Braga:

Presidente — Olívia Soares Brandão de Jorge Oliveira, assessora principal.

Vogais efectivos:

Francisco Areia Amaro, técnico superior de 2.ª classe.
Cláudia Rita Lopes C. V. Pimentel Torres, técnica superior de 2.ª classe.

Vogais suplentes:

Orlando Alfredo Costa Guimarães, assessor principal.
Armando Martins Sousa, técnico superior de 1.ª classe.

Serviço Sub-Regional de Vila Real:

Presidente — António Augusto Santos Nunes, assessor principal.

Vogais efectivos:

Maria Celeste Santos Oliveira, técnica superior principal.
Francisco José da Silva Macedo, técnico superior principal.

Vogais suplentes:

Maria José Monteiro Carvalho Campos Tinoco, chefe de divisão.
Carlos Alberto Viana de Carvalho, chefe de repartição.

Serviço Sub-Regional de Viana do Castelo:

Presidente — Maria Amélia Costa Maciel Lima Catarino, assessora principal.

Vogais efectivos:

Manuel António Torres Gomes, técnico superior principal.
Maria da Glória Lourenço, técnica superior de 2.ª classe.

Vogais suplentes:

Rosa Maria Seixas Meireles dos Santos, técnica superior principal.
Maria Elizabeth Moraes Cravo de Sá, técnica superior de 1.ª classe.

Serviço Sub-Regional do Porto e Serviço Regional:

Presidente — Isabel Pereira Lopes Correia, técnica superior principal.

Vogais efectivos:

Olivia Silva Casal Ribeiro Magalhães, técnica superior de 1.ª classe.
Fernando Mesquita Seixas, técnico superior de 2.ª classe.

Vogais suplentes:

Luís Filipe Pereira Figueiredo Cruz, técnico superior de 1.ª classe.
Maria Raquel Pereira Reininho, técnica superior de 2.ª classe.

15 — Nas faltas ou impedimentos o presidente do júri será substituído pelo 1.º vogal efectivo.

28-3-95. — Pela Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)

Centro Regional de Segurança Social do Centro

Aviso. — Nos termos do n.º 2, al. a), do art. 35.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e com referência ao aviso publicado no DR, 2.ª, 37, de 13-2-95, é abatido à lista de classificação final — concurso B, homologada por deliberação de 27-1-95, o candidato Fernando Gomes da Cunha.

27-3-95. — Pelo Conselho Directivo, *Joaquim António Ferreira Seixas.*

Lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso (n.º 3) ao provimento de 21 lugares vagos da categoria de oficial administrativo principal no Serviço Sub-Regional de Coimbra, sede, do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Centro, com aviso de abertura publicado no DR, 2.ª, 22, de 26-1-95, e com rectificação publicada no DR, 2.ª, 42, de 18-2-95:

Candidatos admitidos:

Ana Maria Coelho Moraes.
António Armando Neves Penedo.
António Duarte de Sousa Tomé.
António Loureiro Pereira.
António Manuel Rodrigues dos Santos.
António dos Santos Almeida.
Augusta Mendes Simões Santos Querido.

Carlos Francisco Soares Monteiro.
Carminda Jesus Rodrigues Simões Leandro.
Cesaltina Baptista.
Deolinda Gonçalves de Carvalho da Silva Ladeira.
Elisa Carvalho de Almeida Cardoso.
Elisabete Maria de Vasconcelos Prata de Lemos.
Esmeralda Custódia Cabete Mendes dos Santos.
Eulália de Jesus Gonçalves.
Filomena Maria Cruz Saúde Santos Magalhães.
Francisco Xavier Leandres Perestelo Botelho.
Horácio São Bento Graça.
Isabel Maria Henriques da Cunha.
João Manuel dos Santos Colaço.
Joaquim Henriques Santos.
Joaquina Maria de Matos Alves Antunes.
José Elísio Ferreira de Oliveira.
José Manuel da Cruz Rama.
Licínia Gomes dos Santos Baio.
Luís de Jesus Oliveira Amaral.
Manuel Cruz de Matos.
Maria Adelina da Rocha de Resende Pinto.
Maria Adriana Ferreira de Barros.
Maria Clara da Silva e Sousa Soares de Castro.
Maria Dália dos Santos Silva Martins.
Maria Ema Brojo Ferrão Gonçalves.
Maria Fernanda Alves da Silva Ribeiro.
Maria Fernanda Ferreira Trindade Viegas.
Maria Filomena Moraes Lopes de Castro.
Maria Helena Salgado Barroso Andrade Firmo.
Maria Irene Correia Martins Rodrigues Ferrão.
Maria Irene Santa Ferreira Correia Pratas.
Maria Isaura Pessoa de Almeida Dinis de Jesus.
Maria Isaura Pinheiro Santos Domingues.
Maria de Jesus Bernardo.
Maria do Lassalet Lages Fortes Martins da Silva Santos.
Maria Lucília Almeida Galvão.
Maria de Lourdes Fonseca de Faria.
Maria de Lourdes Oliveira da Silva Rajado.
Maria de Lurdes Alves Romão Mota.
Maria Natália Rodrigues Pinheiro.
Marília Correia da Cunha Mendes dos Santos.
Natália Dias de Melo.
Orlando Bernardes Bonito.
Paula Maria Gaspar.
Rosa Guilhermina Feliciano.
Susana Maria Coimbra de Oliveira Domingues Félix.
Virgília de Jesus Pestana Mota Tavares.
Vitor Manuel Pereira Torres dos Santos.

Candidatos excluídos:

Vitor Manuel Correia Oliveira (a).

(a) Não possui o requisito exigido pela al. a) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7 (um mínimo de três anos na categoria de primeiro-oficial administrativo).

Obs. — A hora e local das entrevistas serão oportunamente notificados a cada um dos candidatos.

27-3-95. — O Presidente do Júri, *José de Jesus Andrade.*

Serviço Sub-Regional de Castelo Branco

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de 11 vagas de oficial administrativo principal, da carreira administrativa, divulgada através do aviso publicado no DR, 2.ª, 22, de 26-1-95, rectificada conforme o DR, 2.ª, 42, de 18-2-95, será, na data da publicação do presente aviso no DR, afixada nas instalações do Serviço Sub-Regional de Castelo Branco, sitas na Rua da Carapalha, 2-A, em Castelo Branco.

27-3-95. — A Presidente do Júri, *Maria Estela Guedes Martins dos Santos.*

Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo

Por despachos de 26-11-94 do Secretário de Estado da Segurança Social (visto, TC, 9-3-95):

Transitam para o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, criado pela

Port. 1056/93, de 21-10, os funcionários a seguir mencionados:

Segundo-oficial:

Ana Maria Janeiro Amaro de Oliveira Vieira.
Augusta de Matos Pereira Candeias Mealha.

Auxiliar administrativo:

António Pereira da Silva.

Por despacho de 2-12-93 do conselho directivo deste Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo:

Transita para o novo quadro de pessoal, criado pela Port. 1056/93, de 21-10, a técnica superior de serviço social de 2.ª classe a seguir mencionada:

Edite dos Reis Esteves. (Visto, TC, 6-3-95.)

(São devidos emolumentos.)

20-3-95. — A Directora de Serviços de Gestão de Pessoal, *Zélia Brito*.

Por despacho de 2-12-93 do conselho directivo Dr. Coelho Lima, proferido por delegação:

Transita para o novo quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, criado pela Port. 1056/93, de 21-10, a programadora a seguir mencionada:

Betia Laurinda Silva Monteiro. (Visto, TC, 23-2-95.)

(São devidos emolumentos.)

21-3-95. — A Directora de Serviços de Gestão de Pessoal, *Zélia Brito*.

Centro Regional de Segurança Social do Algarve

Por despacho do conselho directivo desta Instituição de 27-2-95:

José de Jesus da Silva Reis, ajudante de ocupação — nomeado, em comissão de serviço, por um período de um ano, motorista de ligeiros do quadro de pessoal deste Centro Regional, na sequência de concurso realizado para o efeito, considerando-se exonerado do lugar anterior à data da aceitação da nova categoria. (Visto, TC, 23-3-95. São devidos emolumentos.)

28-3-95. — Pelo Conselho Directivo, *Maria Ana Leonardo*.

Instituto do Emprego e Formação Profissional

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 20.º do Estatuto do Instituto do Emprego e Formação Profissional, aprovado pelo Dec.-Lei 247/85, de 12-7, após audição do conselho de administração, foi nomeado, por deliberação da comissão executiva do Instituto do Emprego e Formação Profissional de 28-12-94 e aprovação do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional de 30 do mesmo mês, como delegado regional do Norte, o engenheiro Rui Ferreira de Espinheira Quelhas, com efeitos em 11-1-95.

27-3-95. — O Director de Serviços de Pessoal, *António Maria Ferreira de Almeida Oliveira*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 57/95 — Processo n.º 405/88. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — I — Um grupo de deputados do Partido Comunista Português requereu ao Tribunal Constitucional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição (versão decorrente da Lei Constitucional n.º 1/82) e do artigo 51.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas dos artigos 12.º, alíneas a) e b), 13.º, 11.º, n.ºs 1 e 2, 6.º, n.º 3, e 14.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 106/88, de 17 de Setembro — lei que autorizou o Governo a aprovar os diplomas reguladores do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) e legislação complementar.

O pedido alicerça-se nos seguintes fundamentos:

a) Os artigos 12.º, alíneas a) e b), e 13.º da Lei n.º 106/88 subtraem à globalização os rendimentos e mais-valias de capital, submetendo-os, na prática, a impostos separados com taxas proporcionais, pois é esse o exacto sentido da aplicação das taxas liberatórias.

É, assim, posta em casusa, de forma irremediável, a característica essencial da fórmula unitária constitucionalmente consagrada para o imposto sobre o rendimento pessoal: a aplicação de uma única tabela de taxas progressivas à totalidade dos rendimentos familiares. Ao tratar diferentemente e de modo particularmente favorável as categorias *rendimentos de capitais e mais-valias*, retira a Lei n.º 106/88, ao futuro imposto sobre o rendimento a característica de *unicidade* que se lhe pretende atribuir.

O estabelecimento de taxas liberatórias (por acréscimo mais vantajosas) para a generalidade dos rendimentos e mais-valias de capital significa um retorno no sentido da cederidade e contraria frontalmente o modelo de tributação do rendimento pessoal consagrado na Constituição.

As normas dos preceitos mencionados são, por isso, inconstitucionais, por violação do princípio da *unicidade*, consagrado no artigo 107.º, n.º 1, da Constituição;

b) Por outro lado, as soluções acolhidas na Lei n.º 106/88, não se compaginam com a característica da *progressividade* constitucionalmente imposta.

Ao eximir a generalidade dos rendimentos e das mais-valias de capital ao regime de globalização, a lei cria não o imposto único e progressivo sobre *todos* os rendimentos pessoais, mas um imposto progressivo sobre os rendimentos do trabalho e impostos *proporcionais* para a generalidade dos rendimentos e mais-valias de capital.

Acresce que enquanto o sentido constitucional da progressividade do imposto (progressividade visando a diminuição das desigualdades) impõe uma progressividade crescente à medida que crescem os rendimentos, na solução acolhida na Lei n.º 106/88, o nível de progressividade vai diminuindo (mais forte, sensivelmente, até aos 850 contos, e mais fraco daí em diante), até se transformar num imposto praticamente proporcional a partir, sensivelmente, dos rendimentos brutos de 5000 contos anuais. Daí que as mencionadas normas dos artigos 12.º, alíneas a) e b), e 13.º e, bem assim, a norma do artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 106/88 violem também o princípio da progressividade, condensado no artigo 107.º, n.º 1, da Constituição;

c) As normas dos artigos 11.º, n.º 2, 12.º, alíneas a) e b) e 13.º da Lei n.º 106/88 infringem também o princípio da equidade, nomeadamente o da equidade horizontal — isto é, o tratamento igual dos contribuintes (das famílias) com iguais níveis de rendimento —, o qual resulta claramente dos artigos 106.º, n.º 1 (versão de 1982) e 107.º, n.º 1, da lei fundamental.

Ora, aquele princípio não é prosseguido pela Lei n.º 106/88.

Não o é, desde logo, quando se comparam famílias de idêntica dimensão e semelhante rendimento global, quando a natureza dos rendimentos familiares é diferente. Nomeadamente, quando os rendimentos de um agregado familiar integram apenas rendimentos do trabalho e quando os rendimentos da família são exclusiva ou predominantemente constituídos por rendimentos ou mais-valias de capital.

Não é ainda prosseguido o princípio da equidade horizontal por efeito de desigualdade decorrente da limitação ao esquema do quociente conjugal em casos de desnível acentuado dos rendimentos dos cônjuges, acolhida no artigo 11.º, n.º 2, da Lei n.º 106/88.

Acresce que essa desigualdade tributária sobre famílias com os mesmos rendimentos e as mesmas necessidades é, em termos relativos, maior nos escalões de rendimentos mais baixos, tendendo a diluir-se para os rendimentos mais elevados;

d) As normas dos artigos 12.º, alíneas a) e b), e 13.º e ainda do artigo 6.º, n.º 3, da Lei n.º 106/88 não só invertem por completo o princípio do tratamento mais favorável dos rendimentos do trabalho, que decorre do texto constitucional, como ferem o conteúdo essencial do próprio princípio da igualdade, decorrente do artigo 13.º da Constituição.

Com efeito, as soluções acolhidas na lei comportam um tratamento favorável dos rendimentos e mais-valias de capital (como já anteriormente se mostrou), apresentando, assim, uma discriminação qualitativa a favor dos rendimentos e mais-valias de capital inversa à constitucionalmente consagrada: sempre que a globalização dos rendimentos e mais-valias de capital conduz à tributação em imposto único a uma taxa (aplicável aos rendimentos do trabalho) superior às taxas liberatórias são estas últimas que são aplicadas; se da globalização resulta uma taxa inferior às taxas liberatórias, é aquela que é aplicada, isto é, os rendimentos e mais-valias de capital, nas soluções concretas da Lei n.º 106/88, são sempre tributados a uma taxa inferior ou igual à dos rendimentos do trabalho, e nunca «correm o risco» de serem tributadas a taxas superiores às aplicáveis aos rendimentos do trabalho...

Aparentemente, a dedução prevista no artigo 6.º, n.º 3 (dedução de 65 % dos rendimentos do trabalho até ao limite de 250 000\$, da lei visaria introduzir uma discriminação em proveito dos rendimentos do trabalho. Desde logo, aquela taxa de 65 % é profundamente ilusória, já que só é, aplicável aos rendimentos brutos anuais até 384 600\$, isto é, aplicável aos rendimentos iguais ou inferiores ao salário mínimo nacional. Sucede, porém, que o objectivo aparente desta dedução foi totalmente desvirtuado por nela se terem incluído as contribuições obrigatórias para a segurança social que incidem sobre os rendimentos do trabalho dependente.

Assim, os rendimentos do trabalho superiores a 2273 contos anuais não beneficiam de qualquer dedução que não seja a decorrente das contribuições para o regime geral da segurança social (taxa única de 11 %). Acresce que dessa inclusão das contribuições para a segurança social naquela dedução, sujeita a um valor máximo, se introduziu uma desigualdade para a categoria de rendimentos de trabalho dependente, em contraste com o regime, mantido noutras categorias, de dedutibilidade de todos os custos ou encargos efectivos e comprováveis;

e) Finalmente, ao consagrar a família como unidade do imposto (artigo 107.º, n.º 1), e como decorre, aliás, de outros preceitos (designadamente o artigo 67.º), a Constituição visa favorecer o agregado familiar.

Outra, porém, é a solução consagrada na Lei n.º 106/88. Ao estabelecer, no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e b), uma dedução à colecta para cada um dos cônjuges (15 000\$) inferior à dedução estabelecida para um contribuinte não casado (20 000\$), a lei penaliza fiscalmente a família. Por isso, a norma do artigo 14.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 106/88 é inconstitucional, por violação dos artigos 107.º, n.º 1, e 67.º da Constituição.

2 — Notificado o Presidente da Assembleia da República, nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, para se pronunciar sobre o pedido, respondeu ele, oferecendo o merecimento dos autos.

3 — Posteriormente, veio o provedor de Justiça requerer a este Tribunal, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição (versão de 1982) e do n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas do n.º 4 do artigo 5.º (cf. pedido de rectificação de fls. 116 e 117), dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º, dos artigos 12.º e 13.º, das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 14.º, da alínea a) dos n.ºs 3 e 5 do artigo 37.º e do artigo 38.º, todos da Lei n.º 106/88, de 17 de Setembro; das normas dos artigos 14.º, n.º 2, 72.º, n.º 1, 74.º, 75.º e 80.º, n.º 1, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro; da norma do artigo 17.º do Código da Contribuição Autárquica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro, e dos n.ºs 1 e 2 dos artigos 6.º e 7.º deste último diploma legal.

O requerimento do provedor de Justiça, ao qual foi junto um parecer do respectivo serviço, alicerça-se nos seguintes fundamentos:

a) As normas do n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 106/88, de 17 de Setembro (sujeição de ambos os cônjuges a IRS relativamente aos rendimentos do agregado familiar no caso de serem casados e não separados judicialmente de pessoas e bens), dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º da citada lei (aplicação das taxas do IRS aos rendimentos colectáveis dos contribuintes casados mediante a divisão por 2, salvo se um só dos cônjuges tiver auferido rendimento igual ou superior a 95 % do rendimento englobado, caso em que a taxa aplicável é correspondente ao rendimento colectável dividido por 1,85), das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 14.º do mesmo diploma (dedução à colecta de 20 000\$ por contribuinte não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens) e as normas dos artigos 14.º, n.º 2, 72.º, n.º 1, e 80.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 442-A/88 (CIRS), que deram execução aos comandos da lei de autorização legislativa, violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º e na alínea e) do n.º 2 do artigo 67.º (regulação dos impostos e de benefícios sociais de harmonia com os encargos familiares) e o n.º 1 do artigo 107.º (pessoalidade do imposto sobre o rendimento, com vista a diminuir desigualdades, e unicidade e progressividade do mesmo imposto, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar), todos da Constituição;

b) A alínea a) do n.º 3 do artigo 37.º da Lei n.º 106/88 (que permitiu a fixação pelos municípios das taxas da contribuição autárquica dos prédios urbanos entre 1,1 % e 1,3 %), o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 442-C/88, que deu execução ao preceito da citada lei, e o artigo 38.º deste diploma (lançamento, sobre a colecta do IRC, de derramas pelos municípios até ao máximo de 10 %) colidem com os princípios de

igualdade [artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, (CRP)], enquanto permitem intervenção administrativa de carácter discricionário no âmbito do conteúdo essencial do acto tributário, ou seja, na fixação da taxa do imposto;

c) Os regimes especiais das taxas liberatórias contemplados nos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 106/88 e nos artigos 74.º e 75.º do CIRS desrespeitam os princípios constitucionais consignados nos artigos 13.º, 106.º, n.º 2, e 107.º, n.º 1, da lei fundamental por envolverem, sem fundamentação aceitável, tratamento fiscal mais favorável aos rendimentos de capitais, de títulos, de ganhos de jogo, de trabalho dependente e de pensões de não residentes e de mais-valias relativamente aos rendimentos do trabalho e por representarem um afastamento quer do princípio da determinação do rendimento global de cada unidade contributiva, quer da tributação do rendimento por uma única tabela de taxas progressivas segundo exigência constitucional;

d) Os n.ºs 1 dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 442-C/88 (Código da Contribuição Autárquica) são organicamente inconstitucionais por terem aprovado, à margem de qualquer autorização legislativa, o regime transitório de determinação do valor tributário dos prédios urbanos e rústicos e, por conseguinte, com violação da alínea f) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição;

e) O n.º 5 do artigo 37.º da Lei n.º 106/88, que permitiu a actualização provisória dos valores matriciais dos prédios não arrendados de 4 % ao ano, cumulativa, desde a última actualização ou fixação, com o limite máximo de 100 % (para os prédios urbanos) e de 2 % ao ano, cumulativa desde a última actualização ou fixação com o limite máximo de 100 % (para os prédios rústicos) e os n.ºs 2 dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 442-C/88 (Código da Contribuição Autárquica), que deram execução àquele preceito da lei de autorização legislativa, violam o princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP), por se revelarem desprovidos do indispensável suporte material, de proporcionalidade adequada ao tratamento a dispensar às diversas situações abrangidas e de razoabilidade;

f) Os n.ºs 2 dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 442-C/88 são organicamente inconstitucionais, na parte em que dispensaram a actualização dos valores matriciais dos prédios urbanos não arrendados registados a partir de 1979 e dos prédios rústicos prevista no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 2/88, de 28 de Janeiro (Orçamento do Estado para 1988), sem precedência de autorização legislativa, e, por conseguinte, com ofensa da alínea f) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição.

4 — Notificado o Presidente da Assembleia da República para se pronunciar sobre o pedido do provedor de Justiça, no que concerne às normas da Lei n.º 106/88, de 17 de Setembro, apresentou aquela resposta, na qual oferece o merecimento dos autos, tendo-lhe junto os exemplares do *Diário da Assembleia da República* relativos à discussão parlamentar das normas impugnadas.

5 — Também o Primeiro-Ministro foi notificado para se pronunciar sobre o requerimento do provedor de Justiça, na medida em que nele são arguidas de inconstitucionais normas do CIRS, do Código da Contribuição Autárquica (CCA) e do Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro, isto é, normas legais aprovadas pelo Governo.

O Primeiro-Ministro apresentou extensa resposta, na qual defende a plena conformidade com a Constituição das normas impugnadas dos referidos Códigos e também de algumas normas da lei de autorização. Remata-a com o seguinte quadro conclusivo:

a) Não é inconstitucional o preceito do n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 106/88, de 17 de Setembro, por se tratar de uma disposição que se limita a resolver a questão da incidência subjectiva do imposto.

Por essa norma não se violam os princípios de igualdade e nem tão-pouco se tributam mais gravosamente os agregados familiares de pessoas casadas do que os agregados de pessoas meramente unidas de facto.

Os artigos 67.º e 107.º, n.º 1, da Constituição obrigam a um tratamento unitário dos rendimentos e encargos dos agregados familiares; e as finalidades distributivas dos artigos 106.º, n.º 1, e 107.º não impõem um tratamento «pessoalizante» do próprio agregado, não passando os cônjuges de meros sujeitos passivos e representantes do agregado, já que este não tem personalidade.

A Lei n.º 106/88 cumpriu as directivas de tais preceitos e até a dos artigos 36.º e 105.º da Constituição.

[...]

b) *Também não é inconstitucional* a norma do artigo 11.º, n.º 2, da Lei n.º 106/88:

O artigo 67.º, n.º 2 da Constituição, ao dispor que «incumbe designadamente ao Estado para a protecção da família regular os impostos e os benefícios sociais de harmonia com os encargos familiares», não indica qual ou quais as formas por que essa protecção é de fazer-se.

Ora, o método do quociente conjugal é, entre todos os métodos de atenuação do princípio da unidade fiscal do agregado familiar, o menos imperfeito.

A adopção de um método ou outro é uma função de política económica e social a definir nos termos do artigo 105.º, com reporte ao artigo 81.º da Constituição, pelo legislador ordinário; e é por ele que, com base no pressuposto no artigo 36.º e ao relevo dado ao casamento pela ordem jurídica e pelos princípios da índole nacional, se dá um tratamento fiscal mais benévolo aos agregados familiares em que sejam casadas as pessoas que os encabeçam do que aos agregados de pessoas unidas de facto.

[...]

c) *Não são igualmente inconstitucionais* as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 106/88, quanto à diferença entre as deduções à colecta relativas a sujeitos casados e a sujeitos não casados.

O regime do n.º 1 do artigo 14.º, longe de ferir o princípio da igualdade, atenua o efeito do tratamento mais proteccionista dos sujeitos casados.

[...]

d) *Inconstitucional não é ainda* o regime da tributação libertária de certos rendimentos estabelecidos no artigo 12.º da Lei n.º 106/88:

Na acusação de inconstitucionalidade deste preceito, há um manifesto equívoco quanto ao conceito «imposto único» e à sua consagração no artigo 107.º, n.º 1, da Constituição.

O regime aí estabelecido é apenas o regime dos impostos que, segundo os critérios da política económica e social definidos nos termos dos artigos 105.º, 81.º e 106.º, n.º 1, devem ser tratados em regime de imposto pessoal.

O artigo 107.º da Constituição não é, porém, exaustivo na enumeração das realidades susceptíveis da tributação, sendo, assim, legalmente possível criar impostos reais a par do imposto pessoal quando a política económica e social o recomende.

É, pois, inteiramente de harmonia com a Constituição o tratamento realístico e não pessoalizado dos rendimentos mencionados naquele artigo.

[...]

e) *Não é inconstitucional* o preceito da alínea a) do n.º 3 do artigo 37.º da Lei n.º 106/88, na parte em que atribui aos municípios a função e competência para a definição da taxa da contribuição autárquica entre os limites de 1,1 % e 1,3 % para os prédios urbanos.

Na verdade, com ele não se viola o artigo 106.º, n.º 2, e o artigo 168.º, alínea i), da Constituição, porquanto as taxas foram determinadas por lei e aos municípios só compete definir, dentro dos limites, qual a relação da correspondência entre as necessidades colectivas locais, as obras e serviços que as satisfazem, e que por isso valorizam os prédios, e o volume da receita tributária efectivamente necessária para a cobertura de despesas.

Trata-se, pois, do preenchimento do conteúdo da norma, devolvido, por lei, à única entidade naturalmente idónea para determinação de tal relação.

O facto de a percentagem ser o produto de decisão da assembleia municipal (artigo 17.º do Código da Contribuição Autárquica) revela logo que não há uma intervenção de carácter discricionário, mas sim a intervenção de um órgão representativo de uma autarquia numa linha de responsabilização e de participação, que, por força da própria Constituição, deve caber ao poder local, podendo até sublinhar-se que nos limites da lei se trata de uma forma de autotributação, sendo os próprios cidadãos, através dos seus representantes, a decidirem em concreto se deverão pagar ou não e quanto deverão pagar.

[...]

f) *Igualmente não é inconstitucional* o artigo 37.º, n.º 5, da Lei n.º 106/88, quanto ao estabelecimento de um regime transitório para a determinação do valor dos prédios tributáveis em contribuição autárquica.

A avaliação para efeitos de determinação do valor dos prédios é diferente das avaliações para determinação do rendimento para efeitos de contribuição predial. Mas enquanto não for estabelecido o regime das novas avaliações, e enquanto não forem realizadas, é indispensável recorrer a outros métodos — e

os métodos mais próximos são os do aproveitamento dos valores resultantes dos elementos da matriz.

Daí a perfeita constitucionalidade do preceito do n.º 5 do artigo 37.º, que estabelece a actualização dos valores matriciais como meios transitórios da determinação do valor patrimonial dos prédios.

Tal preceito também não viola o princípio da igualdade, porque, para os prédios arrendados, a actualização resultava das rendas declaradas pelos respectivos titulares.

[...]

g) *Também não é inconstitucional* o artigo 38.º da Lei n.º 106/88 por não ofender o invocado princípio da igualdade;

h) *Não sofrem de inconstitucionalidade orgânica* os n.ºs 2 dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 442-C/88, quanto ao estabelecimento das normas transitórias da determinação do valor dos prédios.

É que as normas da determinação da matéria colectável não são sujeitas ao princípio da reserva legal estabelecido no artigo 106.º, n.º 2, da Constituição, sendo antes matéria da competência e função própria do Governo.

De resto, tais preceitos não violaram as normas do n.º 5 do artigo 37.º da Lei n.º 106/88, que estabeleciam regras de determinação do valor dos prédios;

i) *Outrossim não padece de inconstitucionalidade orgânica* os n.ºs 1 dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 442-C/88, na parte em que exclui de actualização dos rendimentos colectáveis a norma do artigo 69.º da Lei n.º 2/88, de 28 de Janeiro.

Na verdade, as matrizes, contendo rendimentos destinados à incidência da contribuição predial perderam todo o significado e efeito documentativo com a revogação do Código da Construção Predial.

Podendo o Governo estabelecer as normas que entender mais adequadas como forma de determinação da matéria colectável, poderia ou não aproveitar das matrizes da contribuição predial o que nelas julgasse mais válido para servir de base, embora sucedânea, à determinação do valor patrimonial dos prédios.

Rejeitando a actualização de tais matrizes efectuada pelo artigo 6.º da Lei n.º 2/88, o Governo usou um critério próprio e legítimo.

O Primeiro-Ministro juntou à sua resposta os seguintes elementos:

Um parecer do Prof. Doutor Teixeira Ribeiro;
Um parecer do Prof. Doutor Afonso Queirós;
Um parecer do Prof. Doutor Antunes Varela;
Um parecer do Prof. Doutor Leite de Campos;
Um parecer do Prof. Doutor Manuel Porto, da Dr.ª Maria José Castanheira Neves e do Dr. António Lobo Xavier;
Um parecer do Prof. Doutor Manuel Pires;
Um parecer do Dr. Vítor Faveiro;
Um parecer do Dr. A. Barbosa de Melo;
Um parecer do Dr. Rui Machete;
Um parecer do Dr. Sá Gomes;
Um parecer do Dr. Saldanha Sanches;
Um parecer do Dr. Rui Morais;
Um parecer do Dr. Oliveira Coelho;
Um parecer e seus sete anexos dos Drs. João José Amaral Tomás e Joaquim Casimiro Gonçalves.

Posteriormente, o Ministro das Finanças enviou ao Tribunal Constitucional um estudo do Banco de Portugal, intitulado «Consequências Económicas e Financeiras de uma Eventual Eliminação das Taxas Liberatórias sobre os Rendimentos do Capital», bem como um parecer do administrador do mesmo Banco, Prof. Doutor Diogo Leite Campos, sobre a questão da constitucionalidade das taxas liberatórias, documentos esses que o relator do presente processo mandou juntar aos autos.

6 — O requerimento do provedor de Justiça, com o objecto e os fundamentos acima assinalados, bem como as respostas que sobre ele recaíram do Presidente da Assembleia da República e do Primeiro-Ministro passaram a integrar os autos do processo de fiscalização abstracta n.º 111/89 do Tribunal Constitucional.

Neste processo n.º 111/89 lavrou o Presidente do Tribunal Constitucional um despacho, ordenando, de harmonia com o disposto no artigo 64.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional, a incorporação dos autos no processo n.º 405/88, dado que ambos «respeitam ao mesmo complexo normativo (o que veio proceder à reforma integral da tributação do rendimento)» e «num e outro se suscitam questões fundamentais idênticas — não fazendo sentido, por isso, que o Tribunal se pronuncie separadamente sobre os respectivos pedidos».

7 — Tudo visto e ponderado, cumpre, então, apreciar e decidir as questões de constitucionalidade colocadas e este Tribunal nos requerimentos do grupo de deputados do Partido Comunista Português e do provedor de Justiça.

II — Fundamentos. — 8 — *Delimitação das normas a apreciar pelo Tribunal Constitucional.* — Algumas das normas da Lei n.º 106/88 e do Código do IRS têm hoje um conteúdo diverso daquele que possuíam no momento em que foram formulados os pedidos de declaração de inconstitucionalidade. Importa, por isso, começar por analisar o sentido e o alcance das modificações operadas em várias das normas que constituem o objecto do presente processo, de modo a verificar se em relação a elas ainda subsiste *interesse jurídico relevante* no conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade.

8.1 — O Tribunal Constitucional tem entendido, em jurisprudência uniforme e constante, que a revogação de uma norma objecto de um pedido de declaração de inconstitucionalidade não obsta, só por si, à sua eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral. Isto porque, enquanto a renovação tem, em princípio, uma eficácia prospectiva (*ex nunc*), a declaração de inconstitucionalidade de uma norma tem, por via de regra, uma eficácia retroactiva (*ex tunc*) (cf. o artigo 282.º, n.º 1, da Constituição).

Dai que, neste último caso, possa haver interesse na eliminação dos efeitos produzidos *medio tempore* (cf. o Acórdão n.º 238/88, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Dezembro de 1988), isto é, no período da vigência da norma sindicada. Em face da revogação de uma norma, haverá interesse na emissão de tal declaração, «justamente toda a vez que ela for indispensável para eliminar efeitos produzidos pelo normativo questionado, durante o tempo em que vigorou» e essa indispensabilidade for evidente, por se tratar da eliminação de efeitos produzidos constitucionalmente relevantes (cf. os Acórdãos n.ºs 17/83, 103/87, 238/88, 73/90, 135/90, 465/91, 804/93 e 186/94, publicados nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 1, pp. 93 e segs., e no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Março de 1987, 2.ª série, de 21 de Dezembro de 1988, 2.ª série, de 19 de Julho de 1990, 2.ª série, de 7 de Setembro de 1990, 2.ª série, de 2 de Abril de 1992, 2.ª série, de 31 de Março de 1994, e 2.ª série, de 14 de Maio de 1994, respectivamente).

Ainda segundo orientação firme deste Tribunal, não existe, porém, *interesse jurídico relevante* no conhecimento de um pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de um a norma entretanto revogada, naqueles casos em que não se vislumbra qualquer alcance prático em tal declaração, devido à circunstância de o Tribunal, no caso de eventualmente proferir uma declaração de inconstitucionalidade, não poder deixar de, com base em *razões de segurança jurídica, equidade ou de interesse público de excepional relevo*, limitar os efeitos da inconstitucionalidade, nos termos do n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, de modo a deixar incólumes os efeitos produzidos pela norma antes da sua revogação. Em tais situações, como vem referindo este Tribunal, «em que é visível *a priori* que o Tribunal Constitucional iria, ele próprio, esvaziar de qualquer sentido útil a declaração de inconstitucionalidade que viesse eventualmente a proferir, bem se justifica que conclua, desde logo, pela inutilidade superveniente de uma decisão de mérito» (cf. os arestos acima mencionados).

8.2 — No caso vertente, não se está perante uma *revogação de normas*, que se traduza numa sucessão temporal de diplomas que versem sobre determinadas matérias, em que o diploma posterior revoga o anterior, mesmo que naquele surjam normas com um conteúdo normativo total ou parcialmente coincidente com as deste. Está-se, antes, como acentuou este Tribunal, no seu Acórdão n.º 806/93 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Janeiro de 1994), em face de uma sucessão no tempo de distintas redacções conferidas a alguns preceitos integrantes de um código — o CIRS —, isto é, de um mesmo diploma, em que se reúnem, organizam e sistematizam todas as normas legislativas referentes a uma certa matéria — *in casu*, a tributação do rendimento das pessoas singulares —, a que se pretendeu conferir uma certa estabilidade (cf. A. Rodrigues Queirós, *Lições de Direito Administrativo*, vol. 1, Coimbra, 1976, pp. 608 e 609).

Com efeito, a necessária adequação dos códigos reguladores dos mais relevantes impostos às mudanças das condições concretas da vida, designadamente nos domínios que se mostram mais sensíveis ou dependentes de opções legislativas ligadas às políticas económicas e sociais prosseguidas pelo Estado (como sejam os da base de incidência dos impostos, das suas taxas, das isenções e benefícios fiscais) impõem, frequentes vezes, a introdução de alterações em vários preceitos dos referidos códigos, as quais têm lugar ora por via de *diploma avulso*, ora por via de modificações introduzidas nas sucessivas *leis orçamentais* (cf. o citado Acórdão n.º 806/93).

As referidas alterações não têm sempre a mesma natureza. Em certos casos, elas têm como consequência uma *modificação substancial* das normas, dando origem, assim, a *normas materialmente novas*, ou seja, a normas que expressam uma diferente opção política do legislador. Noutros casos, as alterações traduzem-se em meros *ajustamentos*, deixando intacta a substância da norma originária efectivamente questionada. E ainda noutros, as alterações, sendo ou não

substanciais, respeitam a normas que, de todo o modo, passam a ter a seu suporte noutro preceito legal.

8.3 — A diferente natureza das modificações introduzidas nas normas questionadas no presente processo há-de reflectir-se necessariamente na posição a adoptar por este Tribunal quanto ao conhecimento da sua conformidade com a Constituição. Assim, nos casos em que as alterações suportadas pelas normas cuja conformidade com a Constituição é contestada pelos requerentes dão origem a outras normas, isto é, a normas dotadas de uma *diferente substância normativa*, e, bem assim, nos casos em que as alterações, substanciais ou não, conduzem a que as normas passem a constar de outro preceito legal, não deve o Tribunal conhecer da compatibilidade com a Constituição das referidas normas, na sua versão originária.

Não deve conhecer do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dessas normas, na sua versão originária, devido à falta de *interesse jurídico relevante* nesse conhecimento, dado que o Tribunal não deixaria de ressaltar os efeitos produzidos *medio tempore*, isto é, os efeitos produzidos durante o lapso temporal em que esteve em vigor a versão inicial. De facto, razões de *segurança jurídica* e ainda de *interesse público de excepional relevo* justificariam sempre uma tal ressalva de efeitos, dado que seria totalmente insustentável exigir à administração fiscal, em consequência da hipotética declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da versão inicial das normas, a reapreciação de inúmeros actos de liquidação de impostos e impor ao Estado ou a outra entidade pública a restituição de importâncias percebidas com a cobrança dos impostos durante vários anos económicos.

Por sua vez, o não conhecimento da questão de inconstitucionalidade das normas apontadas na sua versão actual é justificado pela necessidade de observância do *princípio do pedido* (cf. o artigo 51.º, n.ºs 1 e 5, da Lei do Tribunal Constitucional), uma vez que o conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade de uma norma nova seria conhecer *ultra petitem*.

Já não subsistem, porém, quaisquer *obstáculos processuais* ao conhecimento da questão de inconstitucionalidade, nas hipóteses em que as alterações nas normas não forem de molde a afectar a sua substância originária e essas alterações estejam corporizadas no mesmo preceito legal. Aí, porque a norma é essencialmente a mesma, é possível ao Tribunal Constitucional conhecer da sua conformidade com a Constituição.

8.4 — Definida esta doutrina geral, é ocasião de indicar quais as normas que sofreram modificações após a apresentação dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade e de esclarecer, em relação a cada uma delas, se o Tribunal vai ou não conhecer do seu mérito.

8.4.1 — Um primeiro conjunto de normas cuja redacção foi alterada após a entrada dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade neste Tribunal é constituído pelas normas constantes do artigo 11.º, n.º 2, da Lei n.º 106/88 e do artigo 72.º, n.º 1, do CIRS, que consagram a técnica do *splitting* ou do *quociente conjugal*.

No requerimento que corporiza o pedido do grupo de deputados do Partido Comunista Português apenas se questiona a segunda parte da norma do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 106/88, isto é, o segmento em que se consagra a determinação do quociente conjugal por aplicação do factor 1,85 (*splitting mitigado*). De igual modo, no parecer que sustenta o pedido do provedor de Justiça somente é contestada a legitimidade constitucional das normas constantes das segundas partes do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 106/88 e do n.º 1 do artigo 72.º do CIRS. Todavia, o Tribunal considera que o pedido do provedor de Justiça não pode deixar de abranger a integralidade daquelas normas — e, por isso, também a parte em que estabelecem a determinação do quociente conjugal por aplicação do factor 2 (*splitting normal*) —, uma vez que a técnica do *splitting* não é mais do que uma consequência do princípio da *tributação conjunta* dos rendimentos do agregado familiar, condensado nas normas do n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 106/88 e do n.º 2 do artigo 14.º do CIRS, princípio esse cuja conformidade com a Constituição também é posta em causa por aquela entidade.

As normas que consagram o *splitting* estarão, assim, incluídas no objecto do presente processo: as primeiras partes daquelas normas, respeitantes ao *splitting normal*, como consequência lógica do pedido do provedor de Justiça de declaração de inconstitucionalidade das normas que determinam a *tributação conjunta* dos rendimentos do agregado familiar, e as segundas partes das mesmas normas, que consagram o *splitting mitigado*, por serem expressamente questionadas nos requerimentos do grupo de deputados e do provedor de Justiça.

Mas, como foi referido, as normas apontadas viram, após a formulação dos pedidos, o seu conteúdo alterado. O conteúdo originário das normas de que estamos a tratar era o seguinte:

Artigo 11.º da Lei n.º 106/88:

- 1 —
- 2 — Tratando-se de contribuintes casados, a taxa aplicável é a correspondente ao rendimento colectável dividido por 2, salvo se um só dos cônjuges tiver auferido um rendimento igual ou

superior a 95 % do rendimento englobado, caso em que a taxa aplicável é correspondente ao rendimento colectável dividido por 1,85.

Artigo 72.º, n.º 1, do CIRS (versão do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro):

1 — Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento colectável dividido por 2, salvo se um só dos cônjuges tiver auferido rendimento igual ou superior a 95 % do rendimento englobado, caso em que a taxa aplicável é a correspondente ao rendimento colectável dividido por 1,85.

Mais tarde, o artigo 24.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro (Orçamento do Estado para 1991), autorizou o Governo a «alterar o artigo 72.º no sentido de elevar para 1,90 o quociente conjugal previsto na parte final do n.º 1 e salvaguardar que os sujeitos passivos na situação de casados único titular não paguem, em qualquer circunstância, imposto superior àquele que pagariam se estivessem na situação de não casados». E, efectivamente, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 267/91, de 6 de Agosto, veio dar ao n.º 1 do artigo 72.º do CIRS a seguinte nova redacção:

Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento colectável, dividido por 2, salvo se um só dos cônjuges tiver auferido rendimento igual ou superior a 95 % do rendimento englobado, caso em que a taxa aplicável é correspondente ao rendimento colectável dividido por 1,90.

Ao artigo 72.º do CIRS foi aditado um n.º 3, com o seguinte conteúdo:

Em caso algum pode resultar, para os sujeitos passivos na situação de casado único titular, imposto superior àquele que pagariam se estivessem na situação de não casados.

Verifica-se da transcrição do novo conteúdo das normas questionadas que as suas segundas partes contêm um regime jurídico *substancialmente diferente*, sendo também diversos os efeitos jurídicos decorrentes da sua aplicação. De facto, ao elevar de 1,85 para 1,90 o quociente conjugal para determinação da taxa do IRS, nos casos dos agregados familiares em que um só dos cônjuges tiver auferido rendimento igual ou superior a 95 % do rendimento englobado, a nova redacção da segunda parte do n.º 1 do artigo 72.º do CIRS veio *reduzir substancialmente* a diferenciação de tratamento estabelecida entre a subclasse dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens sujeita ao divisor normal (primeira parte do n.º 1 do artigo 72.º daquele Código) e a subclasse sujeita ao divisor modificado (segunda parte do n.º 1 do mesmo preceito). De igual modo, a *cláusula travão* constante do n.º 3 do artigo 72.º do CIRS, garantindo que «em caso algum pode resultar, para os sujeitos passivos na situação de casado único titular, imposto superior àquele que pagariam se estivessem na situação de não casados», ou seja, a garantia de que, em consequência da aplicação do quociente conjugal mitigado, nunca haverá um tratamento fiscal penalizante da família, altera significativamente os efeitos das segundas partes das normas acima referenciadas. As normas das segundas partes do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 106/88 e do artigo 72.º, n.º 1, do CIRS são, pois, hoje, na sequência das alterações entretanto introduzidas, *substancialmente diferentes*, pelo que, na linha do anteriormente exposto, não deve o Tribunal conhecer da sua conformidade com a Constituição. Mas, na sua primeira parte, precisamente naquela em que consagram o *splitting* normal, mantêm-se inalteradas, não se descortinando, por isso, nenhum obstáculo processual ao conhecimento do seu mérito.

Tudo isto significa que o Tribunal Constitucional apenas vai conhecer da questão da inconstitucionalidade das primeiras partes das normas do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 106/88 e do n.º 1 do artigo 72.º do CIRS, na sua redacção *originária*, isto é, na versão vigente à data da apresentação dos pedidos, e *retomada, sem qualquer alteração*, na redacção daquele preceito do Código resultante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 267/91, de 6 de Agosto [emitido no uso da autorização legislativa constante do artigo 24.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro], ou seja, da conformidade ou não com a Constituição do inciso daquelas normas onde se consagra o *splitting normal*, cujo conteúdo é o seguinte:

Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento colectável dividido por 2.

8.4.2 — Um segundo grupo de normas identificadas pelos requerentes como enfermando do vício de inconstitucionalidade que viram a sua redacção alterada posteriormente à data da apresentação dos pedidos é integrado pelas normas constantes dos artigos 14.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei n.º 106/88 e do n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 80.º do CIRS, normas essas que estabelecem os montantes das deduções à colecta por cada sujeito passivo não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens e por cada sujeito passivo casado e não separado judicialmente de pessoas e bens, respectivamente.

Vejam, de seguida, quais as transformações por que passaram as normas apontadas.

O artigo 14.º da Lei n.º 106/88, na parte questionada, dispunha o seguinte:

1 — Com a finalidade de adequar o imposto à situação familiar de cada contribuinte, à colecta são deduzidos:

- a) 20 000\$ por contribuinte não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens;
- b) 15 000\$ por cada contribuinte casado e não separado judicialmente de pessoas e bens;
- c)

Por seu lado, o n.º 1 do artigo 80.º do CIRS, na versão do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, em vigor na data do requerimento do provedor de Justiça, prescrevia assim:

1 — À colecta do IRS e até ao montante desta, serão deduzidos:

- a) 20 000\$ por cada sujeito não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens;
- b) 15 000\$ por cada sujeito passivo casado e não separado judicialmente de pessoas e bens;
- c)

Posteriormente, a Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, elevou para 23 000\$ o montante da dedução à colecta do IRS em relação aos sujeitos passivos indicados na alínea a) e para 17 000\$ a dedução em relação aos sujeitos passivos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 80.º do CIRS. De seguida, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 206/90, de 26 de Junho, alterou o corpo do n.º 1 do artigo 80.º, passando este a determinar:

1 — À colecta do IRS devido por sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante serão deduzidos:

- a)
- b)
- c)

Depois, o artigo 24.º, n.º 2, da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, veio dar ao artigo 80.º, n.º 1, a seguinte redacção:

1 — À colecta do IRS devido por sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante serão deduzidos:

- a) 25 500\$00 por cada sujeito passivo não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens;
- b) 19 000\$ por cada sujeito passivo casado e não separado judicialmente de pessoas e bens;
- c)

Mais recentemente, o artigo 28.º, n.º 3, da Lei n.º 2/92, de 9 de Março (Orçamento do Estado para 1992), elevou para 27 500\$ a dedução à colecta do IRS em relação aos sujeitos passivos indicados na alínea a) e para 20 500\$ a dedução em relação aos sujeitos passivos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 80.º do IRS. Seguidamente, o artigo 23.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro (Orçamento do Estado para 1993), subiu para 29 000\$ e 22 000\$, respectivamente, os valores referidos. Por fim, o artigo 22.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro (Orçamento do Estado para 1994), aumentou aqueles valores para 30 100\$ e 22 800\$, respectivamente.

As alterações de redacção assinaladas traduziram-se, de um lado, no aditamento da regra, no corpo do artigo 80.º do IRS — este por obra do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 206/90, de 26 de Junho —, de que só há deduções à colecta do IRS devido por sujeitos passivos residentes em território português, e, por outro lado, na actualização dos quantitativos das deduções à colecta, baseada essencialmente na inflação. Estas alterações mantêm, porém, intacto, na sua essência, o conteúdo preceptivo das normas originárias. Em primeiro lugar, a limitação do benefício das deduções à colecta do IRS aos sujeitos passivos residentes em território português é algo que já se continha nas normas sobre a incidência pessoal do IRS, pois apenas aqueles estão sujeitos a um IRS que incide sobre a *totalidade* dos

seus rendimentos, ainda que obtidos fora do território português (cf. os artigos 5.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei n.º 106/88 e 14.º a 17.º do CIRS). Em segundo lugar, as actualizações sucessivas dos montantes das deduções à colecta mantêm, em proporções semelhantes, a diferenciação de tratamento entre sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, por um lado, e sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, por outro, diferenciação de tratamento essa que constitui a pedra de toque da contestação jurídico-constitucional dos requerentes.

Entende, assim, o Tribunal, na esteira da doutrina geral acima expendida, conhecer do mérito das normas constantes dos artigos 14.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei n.º 106/88 e do n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 80.º do CIRS. Prescindindo um pouco mais o *objecto* do presente processo quanto a este conjunto de normas, o Tribunal vai conhecer da questão da inconstitucionalidade das normas dos artigos 14.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei n.º 106/88, e 80.º, n.º 1, alíneas a) e b), do CIRS, na sua versão originária, enquanto estabelecem uma *diferenciação* nos montantes das deduções à colecta do IRS devido por sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens e por sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens — sendo mais elevados para aqueles numa *proporção semelhante* nas diferentes versões que se sucederam no tempo daquelas normas.

8.4.3 — A constitucionalidade da norma do artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 106/88, que define as taxas do IRS, é questionada directamente pelo grupo de deputados do Partido Comunista Português, imputando-lhe a violação do princípio da *progressividade*, condensado no artigo 107.º, n.º 1, da Constituição, ao contrário do provedor de Justiça, que não põe em causa a constitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 11.º daquela lei, em si mesma, mas apenas enquanto o n.º 2 do mesmo artigo a manda aplicar, de acordo com a técnica do *splitting*.

Também a norma do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 106/88 sofreu várias modificações ao longo dos tempos. Vejamos quais.

O n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 106/88 prescrevia o seguinte:

1 — As taxas do IRS são as seguintes, valendo cada taxa dentro dos limites do respectivo escalão:

Rendimento colectável (contos)	Taxa (percentagem)
Até 450	16
De mais de 450 até 850	20
De mais de 850 até 1250	27,5
De mais de 1250 até 3000	35
Superior a 3000	40

Esta norma foi vertida no artigo 71.º do CIRS, na sua versão originária, nos seguintes termos:

Artigo 71.º

Taxas gerais

1 — As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento colectável (contos)	Taxa (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 450	16	16
De mais de 450 até 850	20	17,882
De mais de 850 até 1250	27,5	20,960
De mais de 1250 até 3000	35	29,150
Superior a 3000	40	—

2 — O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a 450 contos, será dividido em duas partes: uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

Este preceito veio a ser alterado pelo artigo 24.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, passando a dispor o seguinte:

Artigo 71.º

Taxas gerais

1 — As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento colectável (contos)	Taxa (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 540	16	16
De mais de 540 até 1020	20	17,882
De mais de 1020 até 1500	27,5	20,960
De mais de 1500 até 3600	35	29,150
Superior a 3600	40	—

2 — O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a 540 contos, será dividido em duas partes: uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

Depois, o artigo 24.º, n.º 2, da Lei n.º 64/90, de 28 de Dezembro, veio dar nova redacção àquele preceito, sendo o seu conteúdo o seguinte:

Artigo 71.º

Taxas gerais

1 — As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento colectável (contos)	Taxa (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 750	15	15
De mais de 750 até 1750	25	20,714
De mais de 1750 até 4500	35	29,444
Superior a 4500	40	—

2 — O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a 750 000\$, será dividido em duas partes: uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

De seguida, o artigo 28.º, n.º 3, da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, veio dar nova redacção ao artigo 71.º do CIRS, passando este a ter o seguinte conteúdo:

Artigo 71.º

Taxas gerais

1 — As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento colectável (contos)	Taxa (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 810	15	15
De mais de 810 até 1890	25	20,714
De mais de 1890 até 4860	35	29,444
Superior a 4860	40	—

2 — O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a 810 000\$, será dividido em duas partes: uma igual ao li-

mite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

Mais recentemente, o artigo 23.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, conferiu a seguinte redacção ao artigo 71.º do CIRS:

Artigo 71.º

Taxas gerais

1 — As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento colectável (contos)	Taxa (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 860	15	15
De mais de 860 até 2010	25	20,721
De mais de 2010 até 5160	35	29,438
Superior a 5160	40	—

2 — O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a 860 000\$, será dividido em duas partes: uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

E, por fim, o artigo 22.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, veio determinar o seguinte conteúdo ao artigo 71.º do mesmo Código:

Artigo 71.º

Taxas gerais

1 — As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento colectável (contos)	Taxa (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 930	15	15
De mais de 930 até 2170	25	20,714
De mais de 2170 até 5570	35	29,453
Superior a 5570	40	—

2 — O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a 930 000\$, será dividido em duas partes: uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

Ressalta claramente das sucessivas versões do artigo 71.º do CIRS, acabadas de transcrever, que este preceito tem, hoje, um conteúdo normativo *substancialmente diferente* do do artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 106/88, e, bem assim, da versão originária daquele Código. As alterações introduzidas correspondem a uma nova opção político-legislativa em matéria de tabela de taxas do IRS — opção essa vertida sobretudo no artigo 24.º, n.º 2, da Lei n.º 64/90, de 2 de Dezembro —, que se traduziu não apenas numa nova expressão quantitativa dos escalões, mas também numa redução do número destes e numa alteração das taxas. A norma do artigo 70.º do CIRS é actualmente uma *norma nova*, consubstanciadora de uma *mudança qualitativa* no domínio da tributação do rendimento das pessoas singulares. A questão da sua inconstitucionalidade não deve, por isso, de harmonia com a doutrina anteriormente exposta, ser conhecida por este Tribunal.

8.4.4 — Uma quarta norma apodada de inconstitucional pelos deputados requerentes e que, entretanto, sofreu alterações é a norma constante do artigo 6.º, n.º 3, da Lei n.º 106/88, que estabelece um tecto às deduções dos rendimentos do trabalho dependente (65 % do valor deste, até ao limite de 250 000\$, incluindo neste limite as contribuições obrigatórias para a segurança social, embora, se as con-

tribuições obrigatórias para a Segurança Social excederem aquele patamar, a dedução deva ser feita pelo montante total dessas contribuições). Segundo o grupo de deputados do Partido Comunista Português, aquela norma viola o princípio constitucional do tratamento fiscal mais rendimentos do trabalho, bem como o princípio constitucional da igualdade, na medida em que inclui na dedução, sujeita a um valor máximo, aos rendimentos do trabalho dependente as contribuições obrigatórias para a segurança social, em contraste com o regime, mantido nas outras categorias de rendimentos, de dedutibilidade de todos os custos ou encargos efectivos e comprováveis.

A norma do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 106/88 prescreve o seguinte:

Artigo 6.º

IRS — deduções

1 —

2 —

3 — Os rendimentos de trabalho dependente terão uma dedução de 65 % até ao limite de 250 000\$, incluindo nesta dedução as contribuições obrigatórias para a segurança social, podendo o Governo elevar esse limite relativamente a deficientes cujo grau de invalidez seja igual ou superior a 60%; se, porém, o contribuinte tiver pago contribuições obrigatórias para a segurança social que excedam aquele limite, a dedução será pelo montante total dessas contribuições.

A norma transcrita da Lei n.º 106/88 esteve na origem do artigo 25.º do IRS, cuja versão originária era a seguinte:

Artigo 25.º

Rendimentos do trabalho dependente — Deduções

1 — Aos rendimentos brutos da categoria A deduzir-se-ão, por cada titular que os tenha auferido, 65 % do seu valor, com o limite de 250 000\$.

2 — Se, porém, as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social excederem o limite fixado no número anterior, aquela dedução será pelo montante total dessas contribuições.

3 — O limite previsto no n.º 1 será elevado em 50 % quando se trate de sujeito passivo cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 60 %.

4 — Nos casos referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º, quando os titulares dos órgãos estatutários sejam sócios ou membros das pessoas colectivas e nos casos da alínea b) dos mesmos números e artigo, serão reduzidas exclusivamente as contribuições obrigatórias suportadas.

O limite de 250 000\$ referido no n.º 1 do artigo 25.º do CIRS veio a ser sucessivamente aumentado para 300 000\$, 340 000\$, 378 000\$, 400 000\$ e 416 000\$, respectivamente pelas Leis n.ºs 101/89, de 29 de Dezembro, 65/90, de 28 de Dezembro, 2/92, de 9 de Março, 30-C/92, de 28 de Dezembro, e 75/93, de 20 de Dezembro. Mas estes aumentos não são mais do que correcções monetárias do limite previsto no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 106/88, sendo, por isso, insusceptíveis de *alterar substancialmente* o conteúdo deste último preceito. Vai, por isso, o Tribunal, na esteira do critério geral acima enunciado, conhecer da questão da inconstitucionalidade da norma do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 106/88, na parte em que estabelece *um limite* às deduções aos rendimentos do trabalho dependente, limite esse que se mantém *substancialmente inalterado* na actual versão dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 25.º do CIRS.

8.4.5 — O último conjunto de normas reputadas de inconstitucionais pelo grupo de deputados do Partido Comunista Português e pelo provedor de Justiça que foram objecto de modificações após a entrada dos requerimentos neste Tribunal é constituído pelas normas constantes dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 106/88 e dos artigos 74.º e 75.º do CIRS, que disciplinam as denominadas *taxas liberatórias*.

Na óptica dos autores dos dois pedidos dirigidos a este Tribunal, as normas dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 106/88 e dos artigos 74.º e 75.º do CIRS violam os princípios da *unicidade* (globalização e personalização) e da *progressividade* do imposto sobre o rendimento pessoal, consagrados no n.º 1 do artigo 107.º, bem como o princípio da *igualdade*, não apenas em consequência de aquelas normas, ao instituírem taxas liberatórias proporcionais, privarem o imposto sobre o rendimento pessoal do seu principal instrumento de repartição igualitária de riqueza (artigo 106.º, n.º 1, da Constituição) e da diminuição das desigualdades (artigo 107.º, n.º 1), mas também por conterem, sem fundamento razoável ou material bastante, um tratamento fiscal mais favorável de certos rendimentos (nomeadamente de capitais, de jogo, de não residentes e algumas mais-valias) relativamente aos rendimentos do trabalho.

Deve observar-se preliminarmente que, no que respeita ao artigo 13.º da Lei n.º 106/88, ambos os requerentes apenas questionam o princípio da tributação de certas mais-valias por meio de taxas liberatórias se os titulares dos rendimentos não optarem pelo respectivo englobamento, pelo que o objecto do presente processo, quanto àquele preceito, se circunscreve às normas dos seus n.ºs 1 e 3.

Mas, como se referiu já, as normas que consagram as *taxas liberatórias* foram objecto de sucessivas alterações. Vejamos quais.

O conteúdo das normas da Lei n.º 106/88 objecto do presente pedido de fiscalização abstracta de constitucionalidade era o seguinte:

Artigo 12.º

IRS — Regimes especiais de taxas

1 — São tributados em IRS, liberando da obrigação de imposto, por retenção na fonte, às taxas de:

- a) 20%, os juros de quaisquer depósitos à ordem ou a prazo;
- b) 25%, os rendimentos de títulos nominativos ou ao portador;
- c) 25%, os ganhos provenientes de jogo, lotarias e apostas mútuas sobre as quais não incida imposto de jogo;
- d) Até 25%, os rendimentos das categorias A, E e H, quando os seus titulares não residam em Portugal.

2 — Os titulares dos rendimentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior podem optar pelo respectivo englobamento, sendo, nesse caso, a retenção havida como pagamento por conta do imposto devido a final.

Artigo 13.º

IRS — Mais-valias

1 — São tributadas à taxa de 10% as mais-valias realizadas deduzidas das menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários.

2 —

3 — Os titulares dos rendimentos referidos no n.º 1 podem optar pelo respectivo englobamento, sendo, nesse caso, a retenção havida como pagamento por conta do imposto devido a final.

As normas da Lei de autorização legislativa n.º 106/88 que vêm de ser transcritas vieram a ser traduzidas nos artigos 74.º e 75.º do CIRS, cuja versão originária era a seguinte:

Artigo 74.º

Taxas especiais liberatórias

1 — São tributadas à taxa liberatória de:

- a) 20%, os juros de depósitos à ordem ou a prazo;
- b) 25%, os rendimentos de quaisquer títulos nominativos ou ao portador;
- c) 25%, os ganhos provenientes do jogo, lotarias e apostas mútuas;
- d) 25%, os rendimentos das categorias A e H dos não residentes em Portugal;
- e) 15%, os rendimentos referidos na alínea m) do artigo 6.º dos não residentes em Portugal;
- f) 20%, outros rendimentos de aplicação de capitais, não mencionados nas alíneas anteriores, dos não residentes em Portugal.

2 — As taxas referidas no número anterior liberam da obrigação de imposto, salvo se os titulares dos rendimentos referidos nas alíneas a) e b) do mesmo número optarem pelo englobamento, caso em que a retenção terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Artigo 75.º

Taxa especial — Mais-valias

1 — São tributadas à taxa de 10 % as mais-valias realizadas, deduzidas das menos-valias realizadas, com a transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários.

2 — A taxa referida do número anterior libera da obrigação de impostos, salvo quando o titular do rendimento optar pelo respectivo englobamento.

Estes dois preceitos do CIRS não têm actualmente o conteúdo transcrito. Foram sofrendo múltiplas alterações, operadas por decretos-leis suportados em autorizações legislativas ou por leis da Assembleia da República, de que resultou a revogação implícita das normas dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 106/88, que continham autorização legislativa para o Governo emanar os artigos 74.º e 75.º do CIRS, na sua versão originária.

Assim, no que concerne ao artigo 74.º do CIRS, em primeiro lugar, o artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 95/90, de 20 de Março (emitido ao abrigo de autorização legislativa concedida pela Lei n.º 29/89, de 23 de Agosto), deu nova redacção às alíneas b) e d) do n.º 1 daquele artigo e acrescentou-lhe a alínea g).

Em segundo lugar, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 206/90, de 26 de Junho (emanado ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro), deu nova redacção às alíneas c), d) e f) do n.º 1 do artigo 74.º do CIRS.

Em terceiro lugar, o artigo 24.º, n.º 2, da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, reformulou integralmente o artigo 74.º do CIRS, alterando várias das suas alíneas e acrescentando-lhe outros números.

Em quarto lugar, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 267/91, de 6 de Agosto [emitido no uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 1 do artigo 24.º e pelo n.º 2 e pelas alíneas c), d) e e) do n.º 3, do artigo 31.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro], veio dar nova redacção ao n.º 3, alíneas c) e d), ao n.º 4, alínea a), e ao n.º 6 do artigo 74.º do CIRS.

Em quinto lugar, o artigo 23.º, n.º 1, da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, alterou o n.º 1, a alínea c) do n.º 3 e o n.º 6 (aditando-lhe quatro alíneas) do artigo 74.º do CIRS e acrescentou-lhe o n.º 7.

Finalmente, o artigo 22.º, n.º 1, da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, deu nova redacção ao n.º 2 do artigo 74.º do CIRS.

Depois de todas estas alterações é a seguinte a versão actual do artigo 74.º do CIRS:

Artigo 74.º

Taxas liberatórias

1 — Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, os rendimentos obtidos em território nacional constantes dos números seguintes, às taxas liberatórias neles previstas.

2 — São tributados à taxa de 25 %, com excepção dos rendimentos previstos na alínea c), que são tributados à taxa de 35 %:

- a) Os rendimentos de títulos nominativos ou ao portador, excepto de dívida pública;
- b) Os rendimentos de operações de reporte, excepto sobre títulos de dívida pública, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins;
- c) Os prémios de lotarias, rifas, apostas mútuas, jogo do loto e do bingo, bem como de sorteios ou concursos;
- d) Os rendimentos de trabalho dependente e de trabalho independente auferidos por não residentes em Portugal;
- e) Os lucros colocados à disposição dos respectivos associados ou titulares, incluindo os adiantamentos por conta de lucros, devidos por entidades sujeitas a IRC, auferidos por não residentes em Portugal;
- f) Os rendimentos provenientes da propriedade intelectual auferidos por titulares não originários não residentes em Portugal;
- g) As pensões auferidas por não residentes em Portugal.

3 — São tributados à taxa de 20 %:

- a) Os juros de depósito à ordem ou a prazo;
- b) Os rendimentos de títulos de dívida pública e de operações de reporte sobre títulos de dívida pública;
- c) Os rendimentos correspondentes à diferença entre os montantes pagos a título de resgate, vencimento ou adiantamento de apólices de seguros de vida e os respectivos prémios pagos;
- d) Quaisquer rendimentos de capitais auferidos por não residentes em Portugal não expressamente tributados a taxa diferente.

4 — São tributados à taxa de 15 %:

- a) Os rendimentos de capitais referidos na alínea m) do n.º 1 do artigo 6.º, com excepção dos provenientes da propriedade intelectual auferidos por não residentes em Portugal;
- b) As comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos auferidas por não residentes em Portugal.

5 — As taxas previstas nos números anteriores incidem sobre os rendimentos ilíquidos, excepto no que se refere às pensões, as quais beneficiam da dedução prevista no artigo 51.º, sem prejuízo do que se disponha na lei, designadamente no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

6 — Podem ser englobados, por opção dos respectivos titulares, residentes em território nacional, desde que obtidos fora do âmbito do exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas, os seguintes rendimentos devidos por entidades com sede, domicílio, direcção efectiva ou estabelecimento estável naquele situado, a que seja imputável o seu pagamento:

- a) Os rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como os rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço ou de outras operações similares ou afins;
- b) Os rendimentos de acções, nominativas ou ao portador;
- c) Os juros de depósito à ordem ou a prazo;
- d) Os rendimentos correspondentes à diferença entre os montantes pagos a título de resgate, vencimento ou adiantamento de apólices de seguros de vida e os respectivos prémios pagos.

7 — Feita a opção a que se refere o número anterior, a retenção que tiver sido efectuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Também o n.º 1 do artigo 75.º do CIRS foi objecto de nova redacção por obra do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 206/90, de 26 de Junho. O seu conteúdo actual é o seguinte:

Artigo 75.º

Taxa especial — Mais-valias

1 — O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias apuradas na transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários é tributado à taxa liberatória de 10%.

2 — A taxa referida no número anterior libera da obrigação de imposto, salvo quando o titular do rendimento optar pelo respectivo englobamento.

Aqui chegados, é altura de perguntar: qual o significado das transformações ocorridas nas normas dos artigos 74.º e 75.º do CIRS?

O Tribunal pode adiantar, desde já, que as alterações suportadas pelas normas daqueles dois artigos são de tal modo profundas que não deve conhecer-se da questão da sua conformidade com a Constituição.

De facto, o artigo 74.º do CIRS foi objecto de uma *remodelação ou reestruturação* quase integral.

A *reorganização* operada no artigo 74.º do CIRS traduziu-se, entre o mais, no seguinte: as normas constantes de cada uma das alíneas do n.º 1 do artigo 74.º da versão originária e, bem assim, a norma que previa a possibilidade do englobamento, que constava do n.º 2, foram vasadas em alíneas e números diferentes do artigo 74.º, na actual redacção, isto é, em *preceitos* distintos (assim, a norma da alínea a) do n.º 1 passou a constar da alínea a) do n.º 3; a norma da alínea b) do n.º 1 está actualmente repartida pela alínea a) do n.º 2 e pela alínea b) do n.º 3; a norma do n.º 1, alínea c), está agora corporizada na alínea c) do n.º 2 a norma da alínea d) do n.º 1 desdobra-se, na redacção actual, pela alínea d) do n.º 2 e pela alínea g) do n.º 2; a norma da alínea e) do n.º 1 está agora na alínea a) do n.º 4 e na alínea f) do n.º 2; a norma da alínea f) do n.º 1 mudou-se para a alínea d) do n.º 3, e a norma do n.º 2 encontra-se hoje concretizada nas alíneas b) e c) do n.º 6 e do n.º 7 do artigo 74.º); foram acrescentadas no actual artigo 74.º novas normas, concretizadas em alíneas e números que foram aditados ao primitivo artigo 74.º (passaram, por exemplo, a estar sujeitos a taxa liberatória os rendimentos provenientes de operações de reporte e de cessões de crédito, bem como os rendimentos correspondentes à diferença entre os montantes pagos a título de resgate, vencimento ou adiantamento de apólices de seguros de vida e os respectivos prémios pagos); algumas taxas liberatórias sofreram alteração significativa (os rendimentos de títulos de dívida pública passaram a ser tributados à taxa de 20%, abandonando-se a anterior de 25%; os prémios de lotarias, rifas, apostas mútuas, jogo do loto e do bingo, bem como de sorteios ou concursos são actualmente tributados à taxa de 35%, em vez dos 25% iniciais, e os rendimentos provenientes da propriedade intelectual, auferidos por titulares não originários não residentes em Portugal, passaram a ser tributados à taxa de 25%, em vez da taxa de 15%); finalmente, a definição de alguns tipos de rendimentos sujeitos a taxa liberatória passou a ser feita em termos substancialmente diferentes [podem cotejar-se, por exemplo, a norma da alínea d) do n.º 1 na versão originária e as normas do n.º 2, alíneas d) e g) da actual versão].

As linhas antecedentes mostram claramente que várias das normas da versão originária do artigo 74.º do CIRS sofreram *alterações substanciais* de redacção, que modificaram o seu sentido. Foi o que sucedeu com as normas das alíneas b) a f) do n.º 1 e do n.º 2 da versão inicial daquele artigo. Daí que, de acordo com o critério acima definido, não deva o Tribunal conhecer da questão da sua constitucionalidade. Além disso e decisivamente um outro argumento concorre — e este argumento aplica-se a todas as normas constantes da redacção inicial do artigo 74.º do CIRS, incluindo a norma da alínea a) do n.º 1, que prevê a tributação à taxa de 20% dos juros de depósitos à ordem e a prazo, e que aparece, em termos coincidentes, concretizada na alínea a) do n.º 3 da actual redacção do artigo 74.º do Código — em abono da solução de não conhecimento do mérito das normas do artigo 74.º do CIRS. Relaciona-se ele com a circunstância de as taxas liberatórias previstas para cada um dos tipos de rendimentos indetificados nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 74.º na sua redacção originária constarem hoje de outras alíneas e outros números daquele artigo, ou seja, de preceitos diferentes — situação esta que não se verifica em relação a nenhuma das normas da Lei n.º 106/88 e do CIRS analisadas anteriormente e que foram alteradas por diplomas posteriores.

Ora, como tem salientado este Tribunal em jurisprudência reiterada e uniforme, objecto de fiscalização da constitucionalidade são normas jurídicas, entendidas estas como todo e qualquer acto do poder público que contiver uma «regra de conduta» para os particulares ou para a Administração, um «critério de decisão» para esta última ou para o juiz ou, em geral, «um padrão de valoração de comportamento» [cf., *inter alia*, os pareceres da Comissão Constitucional n.ºs 3/78, 6/78 e 13/82 (in *Pareceres da Comissão Constitucional*, vol IV, pp. 221 segs. e 303 e segs., e vol. XIX, pp. 149 e segs.), e os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 26/85, 63/91, 146/92, 255/92 e 186/94, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Abril de 1985, 3 de Julho de 1991, 24 de Julho de 1992, 26 de Agosto de 1992 e 14 de Maio de 1994, respectivamente]. Não se trata, porém, de normas *abstractamente* consideradas, mas de normas vasadas ou concretizadas num *preceito*. Por outras palavras, o Tribunal Constitucional, quando aprecia a constitucionalidade de uma norma jurídica, tem de referir essa norma a um preceito concreto, que constitui o seu *suporte formal*. A necessidade de referência da norma objecto de fiscalização ao preceito que a incorpora resulta do *princípio do pedido*. Este mesmo princípio impede que o Tribunal analise a questão de constitucionalidade de uma norma nova — ainda que de teor substancialmente idêntico à antiga — concretizada num preceito diferente do originário.

Importa a este propósito citar a seguinte passagem do Acórdão deste Tribunal n.º 135/90 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Setembro de 1990), no qual se apreciaram as consequências da renovação da norma objecto de fiscalização de constitucionalidade e da sua substituição por norma posterior sobre a mesma matéria e com idêntica função, e cuja doutrina na sua essencialidade é transponível para o caso que se está agora a analisar:

Posto isto, resta acrescentar que a este Tribunal só lhe é permitido apreciar as normas impugnadas, constantes dos preceitos já revogados, e não a norma ora vigente no ordenamento jurídico, que surgiu em sua substituição, porque assim o impõe o *princípio do pedido*.

E, para chegar a esta conclusão, não precisa de ir tão longe quanto o chegou a ir a Comissão Constitucional, que considerou que «seria, de facto, conhecer *ultra petittum*, o que lhe está vedado», apreciar a constitucionalidade de normas constantes de um diploma revogado mas *integralmente reproduzidas* noutra entretanto publicado (cf. parecer n.º 22/82, in *Pareceres da Comissão Constitucional*, 20.º vol., p. 105).

Na verdade, no caso dos autos, não existe, sequer, coincidência literal entre a norma do artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 40-A/85 e a norma do artigo 15.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, pelo que, pelo menos, em tal hipótese, parece indiscutível que a subordinação ao princípio do pedido sempre impedirá a apreciação pelo Tribunal da norma constante da nova lei (neste sentido, cf. Acórdão n.º 124/87, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Maio de 1987).

No caso vertente, ao Tribunal Constitucional apenas seria permitido apreciar as normas das várias alíneas da versão originária do n.º 1 do artigo 74.º do CIRS, e não as normas, ainda que de conteúdo total ou parcialmente coincidente, vasadas em outras alíneas e números da versão actualmente em vigor daquele artigo 74.º, sob pena de violação do princípio do pedido. Mas, como foi acentuado anteriormente, o conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas da versão originária do artigo 74.º do CIRS careceria de *interesse jurídico relevante*, já que, em face de uma hipotética declaração de inconstitu-

cionalidade, não deixaria o Tribunal, manifestamente, por força de razões de segurança jurídica e de interesse público de excepcional relevo, de limitar os efeitos dessa eventual declaração, de modo a deixar incólumes os efeitos produzidos pelas normas do artigo 74.º do CIRS na sua versão inicial, durante o período de tempo em que estiveram em vigor.

Há, assim, que concluir pelo não conhecimento do pedido quanto às normas constantes do artigo 12.º da Lei n.º 106/88 e do artigo 74.º do CIRS.

Quanto à norma constante do n.º 1 do artigo 75.º do CIRS, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 206/90, de 26 de Junho (alicerçado na autorização legislativa concedida pelo n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro), veio introduzir uma *nova redacção*, traduzida numa *nova formulação* da incidência da taxa especial de mais-valias: onde se determinava que a taxa liberatória de 10% incidia sobre «as mais-valias realizadas, deduzidas das menos-valias realizadas, com a transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários» passou a estatuir-se que aquela taxa incide sobre «o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias apuradas na transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários». Não é claro o sentido da alteração. De qualquer modo, em face das dúvidas sobre o verdadeiro significado da nova redacção dada à norma do n.º 1 do artigo 75.º do CIRS, não é pelo menos legítimo presumir que as mudanças realizadas pelo legislador não se traduziram numa *alteração substancial* do sentido daquela norma — alteração essa que atinge reflexamente a norma do n.º 2 do artigo 75.º, onde se prevê a possibilidade da opção pelo englobamento. Não deve, por isso, também, conhecer-se do pedido quanto às normas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º da Lei n.º 106/88 e do artigo 75.º do CIRS.

8.5 — Relativamente às normas da Lei n.º 106/88 e do CIRS indicadas nos dois pedidos, vai, pois, o Tribunal Constitucional conhecer apenas das normas constantes do artigo 5.º, n.º 4, da Lei n.º 106/88 e do artigo 14.º, n.º 2, do CIRS, ambas relativas à tributação conjunta dos rendimentos do agregado familiar; das normas constantes das primeiras partes do n.º 2 do artigo 11.º daquela Lei n.º 106/88 e do n.º 1 do artigo 72.º do referido CIRS, relativas à determinação do quociente conjugal por aplicação do factor 2; das normas constantes do artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e b), da mencionada Lei n.º 106/88 e do artigo 80.º, n.º 1, alíneas a) e b), daquele CIRS, respeitantes às deduções à colecta do IRS; e da norma constante do artigo 6.º, n.º 3, da mencionada Lei n.º 106/88, referente às deduções ao rendimento do trabalho dependente.

A acrescentar a estes vai ainda o Tribunal conhecer da questão da constitucionalidade das normas constantes dos artigos 37.º, n.º 3, alínea a), e 38.º da citada Lei n.º 106/88, e do artigo 17.º, com referência ao artigo 16.º, n.º 1, alínea b), do CCA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro, respeitantes aos poderes dos municípios para fixar a taxa da contribuição autárquica sobre os prédios urbanos, bem como para lançar derramas sobre a colecta do IRS e fixar a respectiva taxa, nos termos da lei; das normas constantes dos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro, relativas à determinação do valor tributável dos prédios urbanos e rústicos, para efeitos de contribuição autárquica; e, por fim, das normas constantes do artigo 37.º, n.º 5, da citada Lei n.º 106/88 e dos artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2, do mencionado Decreto-Lei n.º 442-C/88, concernentes à actualização dos valores matriciais dos prédios urbanos não arrendados e dos prédios rústicos.

9 — As normas constantes do artigo 5.º, n.º 4, de Lei n.º 106/88 e do artigo 14.º, n.º 2, do CIRS em confronto com os artigos 67.º, n.º 2, alínea e), 107.º, n.º 1, e 13.º da Constituição. — O n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 106/88 dispõe o seguinte:

Artigo 5.º

IRS — Incidência subjectiva

4 — Se os contribuintes forem casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, ambos os cônjuges ficarão sujeitos ao IRS relativamente aos rendimentos do agregado familiar.

Por seu lado, o artigo 14.º, n.º 2, do CIRS veio dar execução ao comando constante da norma transcrita da lei de autorização legislativa, nos seguintes termos:

Existindo agregado familiar, o imposto é devido pelo conjunto dos rendimentos das pessoas que o constituem, considerando-se como sujeitos passivos aquelas a quem incumbe a sua direcção.

A composição do agregado familiar é definida no n.º 3 do artigo 14.º do CIRS, contendo o n.º 4 deste mesmo preceito a definição de *dependentes*. De acordo com aquele n.º 3, o agregado familiar é constituído pelos cônjuges não separados judicialmente de

pessoas e bens e os seus dependentes [alínea a)]; cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respectivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo [alínea b)]; o pai ou mãe solteiros e os dependentes a seu cargo [alínea c)]; e o adoptante solteiro e os dependentes a seu cargo [alínea d)].

Segundo o provedor de Justiça (cf. preceito anexo ao requerimento), as normas do artigo 5.º, n.º 4, da Lei n.º 106/88, de 17 de Setembro, e do artigo 14.º, n.º 2, do CIRS, ao consagrarem a sujeição de ambos os cônjuges ao CIRS pelos rendimentos do agregado familiar, não se ajustam ao figurino constitucional, que é o da instituição de um imposto individual sobre o rendimento, não incidente sobre o agregado familiar, encabeçado por ambos os cônjuges ou por um deles.

Na óptica do mencionado requerente, a Constituição não admite um sistema de tributação do rendimento que considere o agregado familiar como sujeito passivo do imposto. Isso resulta, desde logo, da *personalidade* da tributação, claramente referida no artigo 107.º, n.º 1, da lei fundamental.

É certo que, na tributação do rendimento, este preceito constitucional manda ter em conta «as necessidades e os rendimentos do agregado familiar» e o artigo 67.º, n.º 2, alínea e), determina que o legislador deve regular os impostos «de harmonia com os encargos familiares». Mas, numa perspectiva constitucional de personalidade da fiscalidade, os encargos e necessidades familiares terão de ser reportados à carga tributária de cada um dos respectivos membros sujeitos a imposto e não à do agregado em si.

Na perspectiva do provedor de Justiça, as duas normas acima transcritas infringem os seguintes preceitos constitucionais: o artigo 107.º, n.º 1, da Constituição, que determina que «o imposto sobre o rendimento pessoal visará a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar»; o artigo 67.º, n.º 2, alínea e), nos termos do qual «incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares»; e, finalmente, o artigo 13.º, que consagra o princípio geral da igualdade dos cidadãos perante a lei.

Será censurável, sob o ponto de vista constitucional, a opção do legislador em considerar a família, constituída pelos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e seus dependentes, como unidade básica do novo sistema de tributação do rendimento das pessoas singulares? A resposta é negativa. Vejamos porquê.

9.1 — Antes de se apontarem as razões que levam o Tribunal a não formular um juízo de inconstitucionalidade sobre aquelas normas, importa assinalar algumas notas sobre o significado geral dos artigos 67.º, n.º 2, alínea e), e 107.º, n.º 1, da Constituição e, bem assim, sobre o *princípio da igualdade fiscal*.

Seja qual for o conceito de família contido nos artigos 36.º e 67.º da Constituição — se ele abrange apenas as uniões conjugais baseadas no casamento, isto é, a família juridicamente constituída, ou se engloba também as uniões de facto, como defendem J. J. Gomes Canotilho/Vital Moreira (cf. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1993, pp. 220, 351) —, é idubitável que não está vedado ao legislador ordinário considerar para efeitos fiscais, como *unidade familiar* somente os contribuintes casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, com exclusão do homem e mulher não casados que vivam *more uxorio*. Se a Constituição não proíbe ao legislador que, em certos domínios, dê às uniões de facto um tratamento idêntico ao das famílias fundadas no matrimónio, seguro é também que ela não impõe que, no domínio fiscal, aquelas duas realidades sejam tratadas de igual modo. É, pois, constitucionalmente admissível ao legislador fiscal interpretar a incumbência, inserta no artigo 67.º, n.º 2, alínea e), da Constituição, de o Estado, para protecção da família, regular os impostos de harmonia com os encargos familiares, bem como a directiva do n.º 1 do artigo 107.º da lei fundamental de o imposto sobre o rendimento pessoal dever ter em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar como dirigidos unicamente às pessoas unidas pelo matrimónio, com exclusão das uniões de facto.

Aclarado este ponto, deve acentuar-se que a alínea e) do n.º 2 do artigo 67.º da Constituição consagra a protecção da família como uma das finalidades relevantes do sistema fiscal — inserindo-se, assim, numa corrente legislativa europeia de protecção da família como uma unidade (cf. Maria Jesus Montoro Chiner, «Protección de la familia y fiscalidad», in *Revista Española de Derecho Constitucional*, ano 10, n.º 28, p. 223) —, mas não impõe nenhuma forma específica de protecção familiar por via fiscal. Para que esta norma constitucional não seja infringida, basta que o sistema fiscal seja moldado em termos de levar em consideração «as necessidades e os rendimentos do agregado familiar». No cumprimento do programa contido no artigo 67.º, n.º 2, alínea e), da lei fundamental, é lícito ao legislador optar por uma via em que medidas estritamente fiscais de

protecção da família sejam completadas por outros instrumentos de política financeira e social de apoio à família.

A protecção da família é uma incumbência dirigida ao legislador que este deve cumprir não necessariamente outorgando um tratamento mais vantajoso ou favorável à família em cada norma ou instituição jurídica, mas procurando que se extraia um resultado global de protecção em matéria fiscal, enquadrada esta no conjunto do ordenamento jurídico. Daí que na análise da conformidade das disposições legais de natureza fiscal com aquele preceito constitucional não possa deixar de tomar-se em conta a vasta gama de benefícios financeiros e sociais de apoio à família (v. g. subsídio de nascimento e de aleitamento, abono de família, habitação social, empréstimos bonificados para aquisição de habitação própria, ensino básico gratuito, direito à saúde tendencialmente gratuito, etc.).

Quanto ao artigo 107.º, n.º 1, da Constituição — seja qual for em definitivo a sua natureza —, deve ele ser entendido como conferindo ao legislador uma *ampla liberdade de conformação* ou uma *extensa margem de liberdade constitutiva* — liberdade essa que incide sobre vários aspectos do regime do imposto sobre o rendimento pessoal.

No que respeita ao princípio constitucional da igualdade, deve referir-se que este, entendido como limite objetivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a realização de *distinções*. Proíbe-lhe, antes, a adopção de medidas que estabeleçam distinções *discriminatórias* — desde logo, diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjectivas, como são as indicadas, exemplificativamente, no n.º 2 do artigo 13.º da lei fundamental (diferenciações baseadas na ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social) —, ou seja, desigualdades de tratamento *materialmente infundadas*, sem qualquer fundamento razoável (*vernünftiger Grund*) ou sem qualquer justificação *objectiva* e racional. Numa expressão sintética, o princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se na ideia geral de *proibição do arbitrio* (*Willkürverbot*). Cf., por todos, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 186/90, 187/90 e 188/90, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Setembro de 1990.

O princípio da igualdade fiscal apresenta uma tripla dimensão, surgindo as duas primeiras dimensões como uma emanção do princípio geral da igualdade, previsto no n.º 1 do artigo 13.º da Constituição. Em primeiro lugar, aquele princípio significa que todos os cidadãos são *iguais perante a lei fiscal*, de tal modo que todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação definida pela lei fiscal devem estar sujeitos a um mesmo regime fiscal (cf. Louis Trotabas/Jean-Marie Cottoret, *Droit Fiscal*, 6.ª ed., Paris, Dalloz, 1990, p. 108, e Guy Gest/Gilbert Tixier, *Manuel de Droit Fiscal*, 4.ª ed., Paris, L. G. D. J., 1986, p. 36). É este um sentido meramente *formal* do princípio da igualdade fiscal, o qual se traduz numa genérica e imparcial aplicação da lei fiscal, de que resulta apenas uma igualdade *ante* a lei. Em segundo lugar, o princípio da igualdade fiscal tem também um sentido *material* ou *substancial*, cujo significado é o de que a lei deve garantir que todos os cidadãos com igual nível de rendimentos devem suportar idêntica carga tributária, contribuindo, assim, em igual medida, para as despesas ou encargos públicos. Com este sentido, a igualdade é, como realça A. Castanheira Neves, «uma intenção normativa que a própria lei será chamada a cumprir, uma igualdade imposta como exigência axiológica à própria lei, no seu conteúdo e na sua realização jurídico-normativa, uma igualdade da lei já em si», isto é, uma «igualdade na lei, ou afinal, [...] uma igualdade perante o direito» (cf. *O Instituto dos «Assentos» e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*, Coimbra, Coimbra Editora, 1983, p. 120). O princípio da igualdade fiscal em sentido *material* não apenas veda ao legislador a adopção de desigualdades de tratamento, no âmbito fiscal, que não sejam autorizadas pela Constituição ou que sejam *materialmente infundadas*, desprovidas de *fundamento razoável ou arbitrarias*, como impõe que a lei garanta que todos os cidadãos com igual *capacidade contributiva* estejam sujeitos à mesma carga tributária, contribuindo, assim, em igual medida, para as despesas ou encargos públicos [cf., sobre este ponto, J. Casalta Nabais, *Contratos Fiscais (Reflexões Acerca da sua Admissibilidade)*, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, pp. 265-269].

Para além do princípio da igualdade fiscal, no sentido da igualdade dos cidadãos *perante* a lei fiscal e de igualdade da própria lei fiscal, consagra a Constituição, em terceiro lugar, aquilo que se poderá designar por princípio da igualdade *através* do sistema fiscal, determinando que este visa, a par da satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, «uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza» (artigo 106.º, n.º 1), e, bem assim, que o imposto sobre o rendimento pessoal tem como objectivo «a diminuição das desigualdades» entre os cidadãos (artigo 107.º, n.º 1).

9.2 — As normas que estabelecem a incidência do IRS sobre o conjunto dos rendimentos do agregado familiar — normas que devem

ser interpretadas em conjugação com as que consagram o *splitting* — não são, em si mesmas, inconstitucionais. Várias razões militam nesse sentido.

Em primeiro lugar, a tributação conjunta dos rendimentos do agregado familiar constitui um instrumento técnico constitucionalmente adequado de regulamentação do imposto sobre o rendimento pessoal, «tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar», tal como determina o n.º 1 do artigo 107.º da lei fundamental, ou «de harmonia com encargos familiares», como determina o artigo 67.º, n.º 2, alínea e), da Constituição.

Alguns autores defendem, em face do artigo 107.º, n.º 1, da Constituição, que não é constitucionalmente obrigatória a tributação unitária dos contribuintes casados, incidindo directamente sobre o agregado familiar, encabeçado por ambos os cônjuges ou por um deles, sendo admitida pela lei fundamental quer a tributação conjunta de base familiar do rendimento, quer uma tributação separada para cada um dos cônjuges (cf. J. J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *ob. cit.*, pp. 462 e 463, e Pamplona Corte Real, «Reflexões críticas sobre as recentes alterações legislativas em matéria de tributação da família em Portugal», in *Ciência e Técnica Fiscal*, n.ºs 265/267, pp. 91 e segs.). A maioria da doutrina defende, porém, que a tributação conjunta dos rendimentos familiares é a única solução constitucionalmente possível na organização do imposto sobre o rendimento pessoal. Isso deriva da imposição do artigo 107.º, n.º 1, da Constituição, nos termos do qual o imposto sobre o rendimento pessoal deve ter em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar. É esta a posição defendida por J. J. Teixeira Ribeiro. «O sistema fiscal na Constituição de 1976», in *Boletim de Ciências Económicas*, vol. xxii (1979), p. 15. «A unidade fiscal na Constituição», in *Boletim de Ciências Económicas*, vol. xxvii (1984), pp. 145 e 150 e segs. «O imposto único de rendimento pessoal» in *Boletim de Ciências Económicas*, vol. xxx (1987), p. 198, e *parecer* junto aos autos, pp. 1 e 2; A. Rodrigues Queiró, *Parecer*, p. 9 e segs.; Antunes Varella, *Parecer*, pp. 9 e 10; e Manuel Pires, «Relatório Nacional de Portugal», in *Ciência e Técnica Fiscal*, n.ºs 265/267, pp. 48 e 49, e *Parecer*, pp. 17 e segs.

O Tribunal Constitucional não tem de tomar posição sobre estas duas teses interpretativas do inciso final do artigo 107.º, n.º 1, da lei fundamental. Seja porque a tributação conjunta dos rendimentos dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens é uma consequência da imposição do artigo 107.º, n.º 1, da Constituição, seja porque este preceito da lei fundamental é compatível tanto com o princípio da tributação conjunta, como com o princípio da tributação separada de cada um dos cônjuges, é irrecusável a conformidade das normas constantes do artigo 5.º, n.º 4, da Lei n.º 106/88 e do artigo 14.º, n.º 2, do CIRS tanto com o artigo 107.º, n.º 1, como com o artigo 67.º, n.º 2, alínea e), ambos da Constituição.

Referiu o Tribunal Constitucional espanhol, na sua sentença n.º 45/1989, de 20 de Fevereiro de 1989 [in *Jurisprudencia Constitucional*, vol. 23 (1989), pp. 463 e segs.], que a tributação conjunta dos rendimentos do agregado familiar, como simples instrumento técnico, é, em si mesma, constitucionalmente neutra e, portanto, constitucionalmente admissível, na medida em que a sua utilização legislativa não lesione os direitos constitucionalmente garantidos dos sujeitos passivos do imposto, que são, naturalmente, os indivíduos e não o conjunto determinado pelo legislador. Ainda segundo aquela decisão do Tribunal Constitucional do país vizinho, o princípio da neutralidade exige, em conexão com o princípio da igualdade, que os sujeitos integrantes de uma comunidade familiar não contribuam em maior grau para as despesas ou encargos públicos do que aconteceria se não pertencessem a ela [cf. Perfecto Yebra Martul Ortega, «El nuevo impuesto español sobre la renta de las personas físicas», in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. LXII (1991), pp. 74, 75, e Maria Jesus Montoro Chiner, *ob. cit.*, p. 224]. É, aliás, com a finalidade de evitar que o sistema da tributação conjunta actue como um factor que agrave a posição de cada um dos sujeitos passivos que compõem a unidade tributária constituída pela família em relação àquela que teriam se, com a mesma capacidade económica, estivessem sujeitos à tributação separada, que aquele é complementado, no nosso ordenamento fiscal, com a técnica do *splitting*. Esta técnica impede os efeitos negativos do cúmulo de rendimentos e obsta à penalização fiscal da família resultante do sistema do cúmulo puro e simples dos rendimentos dos cônjuges [cf. Madalena Sofia Paumier-Bianco, *Família e Imposto (A Tributação da Casa de Morada de Família)*, Coimbra, Coimbra Editora, 1992, pp. 28, 70, 71].

A constatação de que a tributação conjunta dos rendimentos do agregado familiar, desacompanhada de um instrumento de correcção dos seus efeitos negativos, origina, por via de regra, uma discriminação fiscal da família baseada no casamento, em comparação com as uniões de facto e com as pessoas solteiras, esteve na base de declarações de inconstitucionalidade emitidas pelo Tribunal Constitu-

cional da República Federal da Alemanha, pelo Tribunal Constitucional italiano e pelo Tribunal Constitucional espanhol. O primeiro, no Acórdão de 17 de Janeiro de 1957, considerou inconstitucional a norma do § 26 da Lei do Imposto sobre os Rendimentos (Einkommensteuergesetz), na redacção de 17 de Janeiro de 1952, por violação do n.º 1 do artigo 6.º da Grundgesetz (nos termos do qual «o casamento e a família estão sob a especial protecção do Estado»), na medida em que, ao prever a tributação conjunta dos rendimentos do casal, estabelecia uma discriminação dos cônjuges, infringindo, assim, a proibição contida naquele preceito constitucional de que «o casamento e a família sejam prejudicados por intervenções perturbadoras por parte do próprio Estado» (cf. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts*, vol. 6, pp. 55 e segs.). Do artigo 6.º, n.º 1, da Lei Fundamental Alemã resulta, deste modo, que os contribuintes não podem ter obrigações fiscais mais pesadas por serem casados ou por constituírem uma família, já que isso implicaria um tratamento desigual inadmissível em relação às pessoas não casadas (cf. Tipke/Lang, *Steuerrecht*, 12.ª ed., Köln, Otto Schmidt KG, 1989, p. 48).

O segundo, na sua sentença n.º 179, de 15 de Julho de 1976, declarou inconstitucionais as normas do «imposto sobre o rendimento das pessoas físicas» que determinavam o cúmulo dos rendimentos da mulher com os do marido, sendo, em consequência, estes mais progressivamente tributados, por violação de vários preceitos constitucionais, entre eles o que proíbe um tratamento desfavorável para os núcleos familiares legítimos em confronto com as uniões livres e as famílias de facto [cf. António Giangiorio Zorzi, «Note alla sentenza n.º 179 (cumulo dei redditi)», in *Giurisprudenza Costituzionale*, ano 20.º (1976), vol. II, pp. 2159 e segs.].

O terceiro, através da sentença n.º 45/89, de 20 de Fevereiro de 1989, considerou inconstitucional a tributação conjunta obrigatória dos cônjuges, condensada na Lei de 1978, na medida em que constituía um factor que agravava a obrigação própria de cada um dos sujeitos passivos do imposto sobre a renda das pessoas físicas em relação à que teriam se, com a mesma capacidade económica, a imposição fosse separada (cf. *Jurisprudencia Constitucional*, loc. cit.).

Prosseguindo a indicação dos fundamentos da solução de não inconstitucionalidade das normas que estabelecem a incidência do IRS sobre o conjunto dos rendimentos do agregado familiar, acentue-se, em segundo lugar, que não existe qualquer incompatibilidade entre a tributação conjunta dos rendimentos do agregado familiar e a exigência constitucional da pessoalidade do imposto sobre o rendimento, prevista no artigo 107.º, n.º 1, da Constituição. Com efeito, apesar de a família ser a unidade fiscal, ela não é sujeito fiscal, pois que não tem a capacidade tributária. J. J. Teixeira Ribeiro, in *A Unidade Fiscal na Constituição*, cit., pp. 151 e segs., considera a este propósito: «A capacidade tributária, quando os rendimentos são tributados em conjunto, não é dela, mas dos membros dela. Estes é que são os contribuintes [...] Uma vez que, com a unidade fiscal família, o contribuinte não é esta, mas os seus membros, torna-se manifesto que o imposto continua a ter carácter pessoal». Cf. também *Parecer*, pp. 2, 3. No mesmo sentido, Rui Machete, *Parecer*, pp. 27 e segs., pondera: «Tal como se menciona no artigo 5.º, n.º 4, da Lei n.º 106/88, contribuintes são sempre os cônjuges, pessoas singulares e não a família. Sujeitos passivos — diz o artigo 14.º, n.º 2, do CIRS — são as pessoas a quem incumbe a direcção do agregado familiar. As leis da nova reforma fiscal, como o requer a constituição, tiveram, porém, em conta que a capacidade contributiva — o critério a que se deve atender para fixar o dever tributário na sua fisionomia concreta — é afectada pelo facto de os sujeitos viverem em sociedade familiar. Se o não fizessem é que haveria inconstitucionalidade por omissão».

Em terceiro lugar, as normas constantes do artigo 5.º, n.º 4, da Lei n.º 106/88 e do artigo 14.º, n.º 2, do CIRS não violam o princípio da igualdade, condensado no artigo 13.º da Constituição. Aquelas normas, ao mandarem, na tributação dos contribuintes casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, atender (com a correcção do *splitting*) aos rendimentos globais do agregado familiar (e não ao rendimento individual de cada um dos cônjuges isoladamente considerado), não encerram uma desigualdade de tratamento arbitrária, sem fundamento razoável ou material bastante, daquela categoria de contribuintes em comparação com os contribuintes solteiros ou vivendo em união de facto. A solução encontrada pelo legislador constitui, como já foi referido, um mecanismo técnico-jurídico capaz de assegurar o cumprimento do preceito constitucional de protecção da família, nomeadamente na regulamentação dos impostos e dos benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares, o que afasta, à partida, qualquer censura de inconstitucionalidade pela sua não extensão aos contribuintes solteiros. Mas também a sua aplicação exclusiva às pessoas unidas pelo casamento não é arbitrária, já que, em face da Constituição, a família fundada no matrimónio e a união de facto não é reconhecido idêntico relevo ju-

rídico, mesmo quando se considere que o conceito constitucional de família abrange também as uniões sem vínculo matrimonial. De resto, havendo liberdade de contrair casamento (artigo 36.º, n.º 1, da Constituição), não seria razoável impor às pessoas, que, consciente e voluntariamente não quiseram unir-se matrimonialmente, o regime jurídico pensado para as famílias fundadas no casamento, que elas até poderão considerar inconveniente.

Deve realçar-se, por fim, que o sistema da tributação conjunta dos rendimentos dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens aplica-se independentemente do regime de bens do casamento, isto é, sem tomar em consideração as relações patrimoniais entre os cônjuges e entre estes e terceiros. A Constituição, ao determinar, no artigo 107.º, n.º 1, *in fine*, que o imposto sobre o rendimento pessoal deve ter em conta «as necessidades e os rendimentos do agregado familiar» e, bem assim, no artigo 67.º, n.º 2, alínea e), que o Estado, para protecção da família, deve regular os impostos, «de harmonia com os encargos familiares», partiu do pressuposto de que o casamento implica, para além de uma *comunhão de vida* entre os cônjuges, uma *comunhão de interesses patrimoniais* (cf. F. M. Pereira Coelho, *Curso de Direito de Família*, Coimbra, 1986, a pp. 446, 447). A intensidade desta comunhão de interesses patrimoniais diminui à medida que se passa do regime de comunhão geral de bens para o regime de comunhão de adquiridos e deste para o regime de separação de bens. Mas também neste existe esse princípio de comunhão de interesses, espelhado nos deveres de *cooperação* dos cônjuges (obrigação de socorro e auxílio mútuos e obrigação de assumirem em conjunto as responsabilidades inerentes à vida familiar que fundaram — artigo 1674.º do Código Civil) e de *assistência* (obrigação de os cônjuges prestarem alimentos e obrigação de contribuírem para os encargos da vida familiar — artigo 1675.º, n.º 1, do Código Civil), bem como, apesar da inexistência de *bens comuns*, na consagração no Código Civil de um núcleo de *ilegitimidades conjugais* quanto à disposição de bens. Assim, cada um dos cônjuges não pode sem o consentimento do outro: alienar a casa de morada de família, ou onerá-la, através da constituição de direitos reais de gozo ou de garantia, e ainda dá-la de arrendamento ou constituir sobre ela outros direitos pessoais de gozo (artigo 1682.º-A, n.º 2, do Código Civil); dispor do direito ao arrendamento da casa de morada de família (artigo 1682.º-B do Código Civil); alienar os móveis, próprios ou comuns, utilizados conjuntamente por ambos os cônjuges na vida do lar (artigo 1682.º, n.º 3, alínea a), do Código Civil), alienar os móveis, próprios ou comuns, utilizados conjuntamente pelos cônjuges como instrumento comum de trabalho (artigo 1682.º, n.º 3, alínea a), do Código Civil); e, finalmente, alienar os seus bens móveis, e os móveis comuns se não for ele a administrá-los [artigo 1682.º, n.º 2 e 3, alínea b), do Código Civil] [cf. D. Leite Campos, *Lições de Direitos da Família e das Sucessões*, Coimbra, Almedina, 1990, p. 402, e F. M. Pereira Coelho, *ob. cit.*, pp. 414, 415].

Sendo o sistema da tributação conjunta aplicável independentemente do regime de bens do casamento, ele não infringe o princípio da autonomia da vontade na escolha do regime de bens por parte dos esposos, implícito na segunda parte do n.º 1 do artigo 36.º da Constituição, desde logo porque ele não impede que os cônjuges combinem entre si o rateio da dívida comum do imposto, de acordo com o modo como se distribuíam, entre eles os rendimentos e os encargos (cf. Ignacio Perez Royo, *Manual del Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas*, Madrid, Marcial, Pons, 1992, pp. 327, 328).

10 — As normas constantes das primeiras partes do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 106/88 e do n.º 1 do artigo 72.º do CIRS e os artigos 13.º, 67.º, n.º 2, alínea e), e 107.º, n.º 1, da lei fundamental. — Como se referiu anteriormente, o Tribunal Constitucional apenas vai conhecer da questão da inconstitucionalidade das primeiras partes das normas constantes do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 106/88 e do n.º 1 do artigo 72.º do CIRS, na sua *redacção originária*, isto é, na versão vigente à data da apresentação dos pedidos, e *retomada, sem qualquer alteração*, na redacção daquele preceito do Código, resultante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 267/91, de 6 de Agosto, ou seja, da conformidade ou não com a Constituição do inciso daquelas normas onde se consagra o quociente conjugal por aplicação do factor 2 (*splitting normal*).

O *splitting* ou quociente conjugal é uma técnica, segundo a qual a tabela de taxas progressivas do IRS é aplicada a metade dos rendimentos conjugais, devendo o valor assim obtido ser multiplicado por 2 para determinar a dívida comum do imposto. O *splitting* é, como foi já adiantado, um instrumento de correcção dos efeitos fiscais penalizantes da família decorrentes do sistema de tributação conjunta dos rendimentos do agregado familiar. Esta caracterização do *splitting* resulta do preâmbulo do CIRS, no qual, depois de se justificar a opção pelo regime da tributação conjunta, se escreveu:

Mas o reconhecimento de que, aplicado sem ajustamentos, este sistema conduziria à penalização da família — estrutura social que se pretende, ao invés, acalantar, como decorre do próprio

imperativo constitucional — levou à consagração de um dos métodos de correcção atrás considerados: o sistema de englobamento com divisão, não segundo a técnica do quociente familiar (que beneficia as famílias mais numerosas, em aplicação de critérios discutíveis sob o ponto de vista da justiça fiscal), mas segundo a técnica do quociente conjugal ou *splitting* (que restringe a divisão do total dos rendimentos familiares aos dois membros a quem incumbe a direcção do agregado).

Embora se reconheça que nenhuma das soluções possíveis é isenta de aspectos negativos, optou-se pelo sistema de *splitting*, por considerações de justiça fiscal (atenuação da progressividade resultante do englobamento dos rendimentos), de respeito por uma posição de igualdade dos cônjuges (que contribuem, qualquer que seja o regime patrimonial dos bens, para a conservação e valorização do património familiar) e de aproximação no tratamento dos agregados familiares assentes no casamento e de uniões de facto, em que a tributação será naturalmente separada.

10.1 — Na opinião do provedor de Justiça (cf. parecer junto ao requerimento), as normas que consagram o *splitting* violam os artigos 107.º, n.º 1, e 67.º, n.º 2, alínea e), da lei fundamental, na parte em que mandam ter em conta, na fixação do imposto sobre o rendimento pessoal, não só os rendimentos, mas também «as necessidades do agregado familiar» ou «os encargos familiares». Segundo aquele requerente, as referidas normas, ao lançarem mão do *quociente conjugal* e não do *quociente familiar*, impedem a consideração das «necessidades do agregado familiar» ou dos «encargos familiares» na configuração do imposto sobre o rendimento pessoal.

Mas também não assiste ao provedor de Justiça razão neste ponto. Com efeito, os artigos 107.º, n.º 1, e 67.º, n.º 2, alínea e), da Constituição (sobretudo o indicado em primeiro lugar) não impõem, com precisão, que, na determinação da taxa do imposto sobre o rendimento colectável ou na fixação da colecta dos casados, se adopte esta ou aquela técnica do imposto, preferindo nomeadamente o critério do quociente familiar ao regime do *splitting* ou da repartição conjugal. O que aqueles dois preceitos da lei fundamental prescrevem é que o imposto sobre o rendimento pessoal tenha em conta «as necessidades e os rendimentos do agregado familiar», isto é, que na configuração daquele imposto se atenda a um elemento da realidade económica, segundo o qual a capacidade contributiva dos indivíduos depende, essencialmente, dos seus rendimentos e encargos familiares (cf. Dominique Ponton-Grillet, «La famille et le droit fiscal», in *Recueil Dalloz Sirey*, 1987, p. 125). E ninguém pode asseverar, com rigor, que o simples facto de, na determinação da taxa aplicável ao IRS das pessoas casadas, a lei fiscal ter adoptado o princípio da repartição conjugal (em lugar do critério do quociente familiar) revela que o legislador ordinário não teve em conta «as necessidades e os rendimentos do agregado familiar».

É correcto afirmar-se que a opção pelo método do quociente familiar — utilizado, por exemplo, no direito francês (cf. Louis Troabas/Jean-Marie Cotteret, *ob. cit.*, pp. 249-251, e Guy Gest/Gilbert Tixier, *ob. cit.*, pp. 216-225, 531 e segs.) — teria vantagem em relação ao quociente conjugal, porque, beneficiando as famílias mais numerosas (sendo, por isso, como salienta D. Ponton-Grillet (cf. *ob. cit.*, p. 126), uma técnica ao serviço de uma política natalista), seria, em princípio, mais consentâneo com a disposição constitucional que prescreve a regularização dos impostos de harmonia com os encargos familiares (não obstante a crítica que lhe é dirigida da sua tendência para um tratamento mais favorável das famílias com rendimentos mais elevados).

Mas, como escreve J. J. Teixeira Ribeiro (cf. *Parecer*, pp. 5 segs.), o facto é que a Constituição, embora prescrevendo a regularização dos impostos de harmonia com os encargos familiares, não impõe que as famílias numerosas tenham de ter benefícios além do da tomada em conta dos seus encargos e rendimentos. E este pode bem ser assegurado através do método do quociente conjugal, acompanhado de um sistema de deduções à colecta. Neste mesmo sentido, cf. Pitta e Cunha, «A reforma da tributação do rendimento pessoal: Linhas do modelo e referências constitucionais» in *Portugal, O Sistema Político e Constitucional 1974/1987*, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Lisboa, 1989, pp. 855, 866; Antunes Varela, *Parecer*, pp. 18 e segs.; e Rui Machete, *Parecer*, p. 29.

10.2 — Embora a questão do eventual desrespeito do princípio da igualdade não tenha sido colocada pelo provedor de Justiça, o Tribunal Constitucional entende que as normas que adoptam o sistema do quociente conjugal — aplicável, como se viu, apenas aos casais unidos por um vínculo matrimonial efectivo — não violam o princípio constitucional da igualdade, não obstante delas resultar, em geral, um tratamento fiscal mais favorável dos contribuintes casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, por um lado, em relação aos contribuintes com vida em comum, mas sem vínculo matrimonial ou sem vínculo matrimonial efectivo, e, por outro lado,

em relação aos contribuintes isolados (solteiros, viúvos, divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens).

Quanto às uniões de facto, deve salientar-se, em primeiro lugar, que a atendibilidade do vínculo matrimonial para a caracterização das classes de pessoas abrangidas pelas normas do direito infraconstitucional não está excluída pela proibição dos critérios de discriminação indicados no n.º 2 do artigo 13.º da Constituição (ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou religiosas, instrução, situação económica ou condição social). Em segundo lugar, é indiscutível que o artigo 36.º, n.º 4, da Constituição proíbe qualquer discriminação dos filhos nascidos fora do casamento que se baseie nesta mesma circunstância, abolindo, assim, na ordem jurídica, a tradicional distinção entre filhos legítimos e filhos ilegítimos. Mas é certo que daqui não se segue que a legislação ordinária tenha de equiparar as uniões de facto aos pares unidos pelo casamento. Na verdade, o casamento continua, no plano constitucional, a revestir-se de relevância específica como forma jurídica das relações pessoais e, também, das relações patrimoniais entre o homem e a mulher — como claramente se infere, em particular, do n.º 2 do artigo 36.º da lei fundamental. Além disso, a proibição de discriminação constante do n.º 4 desta disposição constitucional diz respeito não ao tratamento dos pais, mas ao tratamento dos filhos pela ordem jurídica infraconstitucional (cf. A. Barbosa de Melo, *Parecer*, pp. 6, 7 e Rui Machete, *Parecer*, p. 29).

Quanto ao tratamento mais favorável dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens em comparação com os contribuintes que vivam sozinhos, deve realçar-se, com J. J. Teixeira Ribeiro (cf. *Parecer*, pp. 7, 8), que «o princípio da igualdade fiscal diz que as pessoas nas mesmas condições devem pagar o mesmo imposto (igualdade horizontal) e que as pessoas em condições diferentes devem pagar diferentes impostos na medida da diferença (igualdade vertical). Ora, sucede que as pessoas pertencentes a um agregado familiar estão em condições diferentes das pessoas isoladas. Atendendo a isso, a Constituição estabeleceu um regime próprio para a tributação dos agregados familiares, e que foi o da tributação em conjunto dos seus rendimentos, vindo a efectivar-se através do quociente conjugal. Este traduz-se em benefício dos agregados familiares comparativamente aos contribuinte sós, e, como logo se vê, em benefício tanto maior quanto maior for a diferença entre o rendimento dos cônjuges.»

Este tratamento tendencialmente mais favorável das pessoas pertencentes a agregados familiares em relação aos contribuintes isolados resulta do próprio princípio constitucional da discriminação positiva da família no domínio fiscal, como decorre dos artigos 107.º, n.º 1, e 67.º, n.º 2, alínea e), da Constituição. Não se pode, por isso, ver nele qualquer infracção ao princípio da igualdade.

Há, assim, que concluir que as normas constantes das primeiras partes do artigo 11.º, n.º 2, da Lei n.º 106/88 e do n.º 1 do artigo 72.º do CIRS, que consagram a determinação do quociente conjugal por aplicação do factor 2, não infringem qualquer norma ou princípio constitucional.

11 — As normas constantes dos artigos 14.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei n.º 106/88, e 80.º, n.º 1, alíneas a) e b), do CIRS em face dos artigos 13.º, 67.º, n.º 2, alínea e), e 107.º, n.º 1, da Constituição. — Quanto a este conjunto de normas, o Tribunal Constitucional vai conhecer — convém recordá-lo — da questão da sua inconstitucionalidade, tendo em conta a *versão originária* das mesmas, enquanto estabelecem uma *diferenciação* nos montantes das deduções à colecta do IRS devido por sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens e por sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens — sendo mais elevados para aqueles do que para estes —, diferenciação essa que se mantém numa *proporção semelhante* nas diferentes versões que se sucederam no tempo daquelas normas.

Na tese do grupo de deputados do Partido Comunista Português, as normas do artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei n.º 106/88, ao estabelecerem uma dedução à colecta para cada um dos cônjuges inferior à dedução estabelecida para um contribuinte não casado, penalizam fiscalmente a família, em infracção aos artigos 107.º, n.º 1, e 67.º, n.º 2, alínea e), da Constituição, que contém um favorecimento, sob o ponto de vista tributário, do agregado familiar.

Também segundo o parecer que acompanha o requerimento do provedor de Justiça, aqueles preceitos, ao determinarem que a colecta do IRS seja deduzida uma verba por cada contribuinte casado e não separado judicialmente de pessoas e bens inferior à de cada contribuinte não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens, brigam com o princípio da igualdade, beneficiando as uniões de facto (pois dois companheiros vivendo sob o mesmo tecto beneficiam de uma dedução superior à dos cônjuges unidos pelo casamento), em detrimento dos cônjuges unidos pelo casamento.

Com esta penalização dos casados em relação aos não casados ou aos separados judicialmente de pessoas e bens, aquelas normas vio-

lam, na opinião do provedor de Justiça, o princípio constitucional da igualdade, quer na sua vertente geral referida no artigo 13.º da Constituição, quer na sua vertente de discriminação positiva que a Constituição impõe no tratamento fiscal a dispensar aos contribuintes casados, por força do favorecimento do agregado familiar decorrente dos artigos 67.º, n.º 2, alínea e), e 107.º, n.º 1, da Constituição.

Será assim? O Tribunal adianta, desde já, que as normas enunciadas não estão inquinadas de qualquer vício de inconstitucionalidade.

11.1 — A crítica dirigida às normas legais que estabelecem as deduções à colecta do IRS, no sentido de que elas discriminam infundadamente os contribuintes casados em face dos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, vê aquelas normas isoladamente, esquecendo que as normas sobre a tributação conjunta dos rendimentos do agregado familiar, as que consagram o *splitting* e as que estabelecem as deduções à colecta do IRS devido pelos contribuintes não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens e pelos contribuintes casados e não separados judicialmente de pessoas e bens devem ser consideradas como um conjunto indissociável, como um todo.

O estabelecimento para os contribuintes solteiros ou em situação de união de facto de uma dedução à colecta do IRS ligeiramente mais elevada do que para os contribuintes casados e não separados judicialmente de pessoas e bens visa *atenuar as desigualdades* que advêm para aqueles dois grupos de contribuintes da aplicação do *splitting*, já que os primeiros, estando sujeitos ao regime de tributação separada, não usufruem das vantagens oferecidas, em geral, por aquela técnica.

11.2 — O princípio da igualdade só é desrespeitado quando pessoas em condições iguais pagam impostos desiguais; não é quando pessoas em condições desiguais pagam impostos desiguais também.

Ora, são bem diferentes as condições de cada contribuinte casado e de cada contribuinte não casado. «Basta dizer-se — escreve J. J. Teixeira Ribeiro, in *Parecer*, p. 9 — que as despesas de um casal são menores do que a soma das despesas de duas pessoas sós. Sim, um casal não precisa, para viver, de dois quartos, de duas salas de jantar e de duas cozinhas e trens de cozinha, de dois televisores [...]. Por isso, as despesas de um casal são menos do que o dobro das despesas de uma pessoa só com o mesmo nível de vida.

Sendo assim, compreende-se que — ao pretender-se adequar o imposto à situação dos contribuintes através de deduções à colecta — se faça aos contribuintes casados uma dedução menor do que aos contribuintes não casados. Não se trata, pois, de criar desigualdades entre eles. Trata-se apenas de os pôr iguais, na desigualdade.»

Deve, pois, concluir-se que é constitucionalmente permitido ao legislador estabelecer diferentes deduções à colecta para contribuintes casados e não casados e fixar para os primeiros montantes de dedução inferiores aos dos segundos, com o fundamento de que a vida em comum cria *economias de escala* e reduz os encargos somados de vida pessoal dos cônjuges.

11.3 — Também são diferentes as condições dos contribuintes casados e dos contribuintes que vivem em uniões não fundadas no casamento. Estes encontram-se numa situação precária e não vinculativa à luz do direito; aqueles estão ligados por um vínculo duradouro, em princípio perpétuo, proveniente do casamento.

Como escreve Rui Machete (cf. *Parecer*, p. 31), não se podem comparar as famílias constituídas pelo casamento com as uniões de facto, pois trata-se de realidades bem diferentes: «as uniões de facto são realidades puramente voluntaristas com grande vocação para a instabilidade, dificilmente apreensíveis pelo direito, enquanto o casamento tem, em princípio, estabilidade e constitui uma instituição querida e protegida pelo ordenamento. Não pode utilizar-se como ponto de referência algo de lábil e contingente como a união de facto». Eis, pois, como as normas anteriormente apontadas não estão em rota de colisão com os artigos 67.º, n.º 2, alínea e), 107.º, n.º 1, e 13.º da lei fundamental.

12 — A questão da inconstitucionalidade da norma constante do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 106/88. — Como foi referido anteriormente, o Tribunal Constitucional vai conhecer da questão da inconstitucionalidade da norma do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 106/88, na parte em que estabelece um limite às deduções aos rendimentos do trabalho dependente — 65% do valor do rendimento até ao limite de 250 000\$ (actualmente, 416 000\$), incluindo nesta dedução as contribuições obrigatórias para a segurança social, embora, se estas contribuições excederem aquele limite, a dedução deva ser feita pelo seu montante total —, limite esse que se mantém *substancialmente inalterado* na versão hoje em vigor, que resulta da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 25.º do IRS.

São dois os vícios de inconstitucionalidade que o grupo de deputados do Partido Comunista Português aponta àquela norma: a violação do princípio constitucional do tratamento fiscal mais favorável dos rendimentos do trabalho e do desrespeito do princípio constitucional da igualdade, na medida em que da inclusão das contribuições para a segurança social naquela dedução sujeita a um valor máximo se introduziu uma desigualdade para a categoria de rendimentos de trabalho dependente, em contraste com o regime, mantido noutras categorias, de dedutividade de todos os cursos ou encargos efectivos e comprováveis.

Que dizer desta argumentação?

12.1 — Quanto à violação do princípio constitucional do tratamento fiscal mais favorável dos rendimentos do trabalho, deve, desde logo, questionar-se a existência de um tal princípio. J. J. Teixeira Ribeiro defende, mesmo em face da eliminação pela 1.ª revisão constitucional da parte final do n.º 3 do artigo 107.º da Constituição — que mandava ter em conta, no imposto sobre sucessões e doações, a transmissão por herança dos frutos do trabalho —, a existência de uma imposição dirigida ao legislador de instituir uma discriminação sob o ponto de vista fiscal, a favor dos rendimentos do trabalho — argumentando que da pretensão de que os rendimentos do trabalho fossem mais levemente tributados na sua transmissão por morte do que os rendimentos do capital não poderia deixar de resultar que os rendimentos do trabalho também fossem mais levemente tributados na sua aquisição em vida —, com o fundamento de que a supressão pela Assembleia da República da parte final do n.º 3 do artigo 107.º da Constituição não se baseou numa discordância em relação à discriminação qualitativa dos rendimentos do trabalho, mas antes no reconhecimento da impossibilidade prática da sua execução (cf. «As opções fiscais da Constituição», in *A Reforma Fiscal*, Coimbra, Coimbra Editora, 1989, pp. 195-197, «O sistema fiscal na Constituição revista», *ibidem*, pp. 147, 148, e «O imposto de rendimento pessoal e a discriminação dos rendimentos», *ibidem*, pp. 183-189). Para alguns defensores do princípio do tratamento mais favorável dos rendimentos do trabalho no domínio fiscal, este é algo que está implícito em vários preceitos constitucionais, designadamente no artigo 1.º, quando se caracteriza o nosso país como uma república soberana, «baseada na dignidade da pessoa humana», e na alínea d) do artigo 9.º, quando se estabelece como tarefa fundamental do Estado a promoção da «igualdade real entre os portugueses».

Há, no entanto, quem entenda que da Constituição não se pode extrair um princípio vinculativo do legislador de tratamento fiscal mais favorável dos rendimentos do trabalho em relação aos rendimentos provenientes de outras fontes (v. g. rendimentos de capital), mas tão-só uma *permissão* de uma discriminação qualitativa, no âmbito fiscal, dos rendimentos do trabalho, sobretudo dos rendimentos do trabalho dependente, e daqueles que atingem um nível mais modesto.

Como quer que seja, mesmo para quem defenda a subsistência de um princípio constitucional de tratamento fiscal mais favorável dos rendimentos do trabalho, mormente do trabalho dependente, nunca a norma do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 106/88 poderia infringir aquele princípio, precisamente porque nela se contém uma *discriminação positiva* quanto aos rendimentos do trabalho dependente. Por força do preceituado naquela norma, os rendimentos provenientes do trabalho por conta de outrem são favorecidos em relação às restantes categorias de rendimentos mencionados no artigo 4.º da Lei n.º 106/88 e nos artigos 1.º a 13.º do CIRS, na medida que beneficiam ou podem beneficiar de deduções específicas que não têm tradução em custos ou encargos efectuados. Um tal benefício abrange todas as situações em que as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social forem inferiores a 65% do rendimento anual do trabalhador dependente ou a 416 000\$ anuais (montante este que é acrescido de 50% quando se trate de sujeito passivo cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 60%), isto é, todos os casos em que as remunerações provenientes do trabalho por conta de outrem atinjam um montante igual ou inferior a 3 780 000\$ anuais (tendo em conta a taxa social única actualmente vigente de 11%).

O propósito de consagração no IRS de um tratamento fiscal mais favorável dos rendimentos do trabalho foi assim justificado no n.º 8 do exórdio do CIRS:

A ideia de que os rendimentos do trabalho deverão ser tributados menos pesadamente do que os provenientes do capital está na base da hierarquização das taxas aplicáveis aos diferentes impostos em sistemas cedulares.

O tradicional argumento em favor da discriminação qualitativa é o da necessidade de o trabalhador constituir um fundo de reserva a partir do seu rendimento corrente, por forma a prolongar, para além da sua vida activa, a duração do rendimento do trabalho.

O argumento perde força à medida que se instituem esquemas compreensivos de segurança social, já que os rendimentos do trabalho se tornam assim, até certo ponto, fundados; por outro lado, o avolumar da instabilidade e da incerteza das aplicações financeiras instila um factor de precariedade nos correspondentes rendimentos. Esbatem-se, pois, as diferenças entre rendimentos fundados e não fundados.

E não se julgam geralmente atendíveis, no plano analítico, para fundamentar a discriminação qualitativa, outras considerações, como sejam o contraste entre o esforço de ganhar a vida inerente ao trabalho e a «passividade» na obtenção dos rendimentos de capital, a perduração das reservas de valor que estão na base dos rendimentos fundados e a própria circunstância de os rendimentos do capital tenderem a concentrar-se nas camadas superiores da pirâmide dos rendimentos.

Apesar de todas estas dúvidas, crê-se, todavia, que não deve renunciar-se ao propósito, que, tudo indica, a Constituição consagra, de introduzir uma discriminação em proveito dos rendimentos do trabalho. Para isso, porém, não se torna necessário adoptar escalas específicas de taxas em perspectiva cedular. A discriminação qualitativa é praticável no quadro de um sistema global por via da outorga de uma dedução especial, constituindo, aliás, uma forma sucedânea de um imposto sobre a riqueza (o qual visaria directamente a capacidade contributiva incorporada na riqueza), que, em muitos casos, não é politicamente realizável nem susceptível de ser aplicado com um mínimo de eficácia.

À semelhança do que sucede em numerosos sistemas fiscais estrangeiros, e na esteira da solução consagrada no actual imposto complementar, criou-se uma específica dedução no plano da categoria de rendimentos do trabalho dependente, fixada em termos percentuais, havendo uma limitação para o seu montante máximo — limitação que não atinge, porém, as contribuições obrigatórias para a segurança social, cuja dedução integral é permitida [...]

Porventura o legislador poderia ter ido mais longe no favorecimento dos rendimentos do trabalho por conta de outrem, designadamente através do estabelecimento de uma dedução específica, com um limite percentual ou quantitativo, acrescida da dedutibilidade integral das contribuições obrigatórias para a segurança social. Mas não pode olvidar-se que a solução constante da norma do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 106/88 consagra um benefício fiscal para um número significativo de trabalhadores por conta de outrem, sendo esse benefício tanto maior quanto mais baixo for o rendimento. Daí que mesmo quem entenda que a Constituição consagra um princípio de tratamento fiscal mais favorável dos rendimentos do trabalho dependente em relação a outros rendimentos, designadamente os provenientes de capital, não possa assacar qualquer inconstitucionalidade à solução adoptada na norma do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 106/88.

12.2 — O n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 106/88 refere que «a lei determinará as deduções a fazer em cada uma das categorias de rendimentos mencionados no artigo 4.º tomando como critério os custos ou encargos necessários à sua obtenção». E o n.º 2 do mesmo preceito estabelece que «as deduções deverão corresponder aos custos ou encargos efectivos e comprováveis, sem prejuízo da possibilidade de algumas poderem ser fixadas com base em presunções, quando esta solução apresentar maior segurança para o fisco ou maior comodidade para os contribuintes, especialmente os de mais baixos rendimentos».

Na sequência destas disposições, o CIRS contém vários preceitos indicadores das despesas e dos encargos que podem ser deduzidos nas diferentes categorias de rendimentos (v.g. o artigo 26.º para os rendimentos do trabalho independente, o artigo 40.º para os rendimentos prediais e os artigos 48.º e 49.º para os rendimentos de mais-valias).

Por sua vez, o n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 106/88 determina que apenas são dedutíveis nos rendimentos do trabalho dependente as despesas com as contribuições obrigatórias para a segurança social.

Conterá esta norma uma *discriminação injustificada* dos rendimentos do trabalho dependente, na medida em que ordena que neles sejam deduzidos apenas os encargos com as contribuições obrigatórias para a segurança social, em face dos rendimentos de outras categorias, enquanto nestes são dedutíveis vários outros custos ou encargos necessários à sua obtenção, violando, assim, o princípio constitucional da igualdade?

A resposta é negativa.

Com efeito, a obtenção de rendimentos provenientes de categorias distintas da do trabalho dependente está ligada, em regra, à existência de custos ou de encargos específicos que não se verificam na obtenção dos rendimentos do trabalho dependente (pense-se, por exemplo, nos encargos conexos com a actividade profissional originadora de rendimentos do trabalho independente referidos no artigo 26.º do CIRS).

Ora, adoptando o ordenamento jurídico respeitante ao IRS um conceito de rendimento tributável equivalente ao de acréscimo patrimonial, é natural que nos rendimentos brutos distintos dos do trabalho dependente sejam deduzidos os custos ou encargos necessários à sua obtenção, em regra efectivamente realizados.

Já no que concerne ao rendimento do trabalho dependente, os encargos habituais ou normais *directamente ligados* à actividade profissional e directamente relacionados com a produção do rendimento são os das contribuições obrigatórias para a segurança social. Cabe, pois, no âmbito de liberdade de conformação do legislador uma solução que, tendo em conta a *normalidade das situações*, faça entrar nas deduções correspondentes aos encargos com o trabalho dependente apenas as contribuições obrigatórias para a segurança social.

Com isto não pretende negar-se que existam, pelo menos em relação a certas categorias profissionais, outros encargos relacionados com o exercício de uma actividade profissional dependente e que poderiam ser incluídos nas deduções específicas. É o que se passa, por exemplo, com as despesas relacionadas com a «valorização profissional do sujeito passivo», que o artigo 26.º do CIRS manda incluir, em certos termos, nas deduções aos rendimentos brutos do trabalho independente.

Mas não se pode omitir, por um lado, que, em múltiplas situações as despesas com a valorização profissional do trabalhador por conta de outrem, designadamente as decorrentes da frequência de cursos de formação e de aperfeiçoamento profissional, são custeadas pela entidade empregadora, seja esta o Estado ou outra pessoa colectiva de direito público ou uma empresa privada (cf., quanto à Administração Pública, os Decretos-Leis n.ºs 184/89, de 2 de Junho, e 9/94, de 13 de Janeiro, consagrando o primeiro, no artigo 35.º, «o direito à formação profissional na Administração Pública» e definindo o segundo «os princípios gerais que devem reger a formação profissional na Administração Pública»; e, quanto aos trabalhadores subordinados ao regime do contrato individual do trabalho, cf., entre outros, o Decreto-Lei n.º 401/91, de 16 de Outubro, que estabelece o regime jurídico da formação profissional, em cujo artigo 21.º se consagra que o financiamento da formação profissional é assegurado pelo Estado, competindo-lhe igualmente apoiar e incentivar financeiramente a formação realizada por outras entidades, designadamente as empresas e as associações patronais e empresariais), e, por outro lado, que o benefício fiscal que resulta da norma do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 106/88 atinge um número mais elevado de trabalhadores por conta de outrem (e abrange de modo especial aqueles que maior protecção merecem, que são os que auferem rendimentos mais baixos), do que o que resultaria da solução que permitisse a dedução das contribuições obrigatórias para a segurança social, acrescida apenas da dedução dos custos ou encargos efectivos e comprováveis directamente relacionados com a produção do rendimento, tal como sucede com os rendimentos do trabalho independente.

O tratamento diferenciado, quanto aos encargos dedutíveis, entre os rendimentos do trabalho dependente e os rendimentos oriundos de outras categorias, designadamente do trabalho independente, previsto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º da Lei n.º 106/88, não é, assim, *arbitrário, irrazoável ou materialmente infundado*. A norma constante do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 106/88 não infringe, deste modo, o princípio constitucional da igualdade.

13 — *As normas constantes dos artigos 37.º, n.º 3, alínea a), e 38.º da Lei n.º 108/88 e do artigo 17.º, com referência ao artigo 16.º, n.º 1, alínea b), do CCA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro, perante os artigos 106.º, n.º 2, 168.º, n.º 1, alínea i), e 13.º da Constituição.* — O artigo 37.º da Lei n.º 106/88, dispondo sobre a contribuição autárquica, estabelece no seu n.º 3, alínea a):

As taxas da contribuição autárquica são as seguintes:

- a) Prédios urbanos — 1,1 % a 1,3 % do valor matricial, cabendo ao município definir qual a percentagem aplicável;
- b)

Por seu lado, o artigo 38.º da mesma lei estatui o seguinte:

Sobre a colecta do IRC a que respeita o n.º 1 do artigo 22.º podem os municípios lançar derramas até ao máximo de 10 %.

O primeiro dos preceitos transcritos foi concretizado pelos artigos 16.º, n.º 1, alínea b), e 17.º do CCA, nos seguintes termos:

Artigo 16.º

Taxas

1 — As taxas da contribuição autárquica são as seguintes:

- a)
- b) Prédios urbanos: 1,1 % a 1,3 %.

Artigo 17.º

Taxa aplicável

1 — No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, cabe ao município definir anualmente a taxa aplicável, devendo a decisão da Assembleia Municipal ser comunicada à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos até 31 de Dezembro do ano a que respeita a contribuição.

2 — Na falta de comunicação dentro do prazo referido no número anterior, a contribuição será liquidada por aplicação da taxa mínima.

O provedor de Justiça entende que as normas constantes dos artigos 37.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 106/88 e 17.º do CCA, com referência ao artigo 16.º, n.º 1, alínea b), do mesmo Código, por um lado, e do artigo 38.º daquela lei, por outro, são inconstitucionais, porquanto, ao permitirem uma intervenção administrativa de carácter discricionário no âmbito do conteúdo essencial do acto tributário, isto é, na fixação do imposto, violam o princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição) e o princípio da legalidade [artigos 106.º, n.º 2, e 168.º, n.º 1, alínea i), da Constituição] tributária.

O Tribunal Constitucional não comunga, porém, da opinião do citado requerente, antes considera que as normas cujo conteúdo vem de ser transcrito não enfermam dos vícios de inconstitucionalidade que lhe são imputados.

Vejamos então.

13.1 — As normas dos artigos 37.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 106/88 e do artigo 17.º do CCA, com referência ao artigo 16.º, n.º 1, alínea b), do mesmo Código, respeitantes aos poderes dos municípios para fixar a taxa da contribuição autárquica sobre o valor patrimonial dos prédios urbanos, não infringem nem o princípio da legalidade tributária, nem o princípio da igualdade tributária.

13.1.1 — O princípio da legalidade tributária está consagrado no n.º 2 do artigo 106.º da Constituição, nos seguintes termos:

Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

Por sua vez, a alínea i) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição determina que é da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre criação de impostos e sistema fiscal.

O princípio da legalidade tributária — que assume a natureza de um verdadeiro direito fundamental do cidadão, como resulta do n.º 3 do artigo 106.º da Constituição (cf. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 26/92, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Junho de 1992), desdobra-se em quatro momentos: todos e quaisquer impostos devem ser criados por lei; para além do sistema de impostos, cada tipo de imposto deve ser definido por lei (*nullum vectigal sine lege*); a lei deve determinar especificamente os elementos fundamentais ou essenciais de cada imposto (incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias concedidas aos contribuintes); essa lei deve emanar da Assembleia da República ou do Governo munido de autorização legislativa (cf., neste sentido, Jorge Miranda, «A competência legislativa no domínio dos impostos e as chamadas receitas parafiscais», in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. xxxix, 1988, p. 15; J. J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *ob. cit.*, pp. 458 e 459; D. Leite Campos, *Lições de Direito Fiscal*, Coimbra, 1981-1982, p. 31; e, *inter alia*, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 348/86, 205/87, 461/87 e 76/88, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Janeiro de 1987, 3 de Julho de 1987, 15 de Janeiro de 1988 e 21 de Abril de 1988, respectivamente).

A questão que aqui se coloca — e só dela há que tratar — é a de saber se o princípio da reserva da lei em matéria fiscal, enquanto dimensão do princípio de legalidade fiscal, impõe que a lei fixe ela própria a taxa da contribuição autárquica ou se, ao invés, consente que a lei determine os limites da sua variação possível, devolvendo às assembleias deliberativas dos municípios a competência para, dentro das balizas por ela traçadas, fixar o respectivo valor.

Na resposta à questão assinalada não se pode deixar de relevar um conjunto de especificidades que se verificam no caso das normas agora em análise: em primeiro lugar, o poder atribuído aos municípios para fixar a taxa da contribuição autárquica diz respeito a um imposto de natureza municipal — não apenas porque a sua receita reverte para os municípios, mas também porque o valor patrimonial dos prédios é fortemente influenciado pelas obras realizadas por aqueles entes públicos territoriais; em segundo lugar, o grau de variação fixado pela lei entre o mínimo e o máximo da taxa daquele imposto é relativamente curto (1,1 % a 1,3 % do valor matricial), pelo que a margem de liberdade das assembleias municipais é bastante estreita; em terceiro lugar, o poder conferido pela lei para moderação da taxa do referido imposto, dentro dos limites rigorosos

por ela definidos, tem como destinatários os municípios, ou seja, as autarquias locais mais importantes actualmente existentes, dotadas de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira (artigos 6.º, n.º 1, 237.º e 240.º da Constituição). A conjugação destes factores é considerada por este Tribunal como decisiva para concluir que as normas acima assinaladas não infringem o princípio da legalidade tributária. Na verdade, impondo o artigo 106.º, n.º 2, da lei fundamental que a lei fixe a taxa dos impostos — e não apenas os seus limites, como sucedia no § 1.º do artigo 70.º da Constituição de 1993, na versão da revisão constitucional de 1971 (cf. J. M. Cardoso da Costa, *Curso de Direito Fiscal*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 1972, pp. 176 e 177, nota 2) — o concurso daqueles três elementos legitima um juízo de não inconstitucionalidade das normas dos artigos 37.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 106/88 e 17.º, com referência ao artigo 16.º, n.º 1, alínea b), do CCA (cf., sobre este ponto, J. M. Cardoso da Costa, *Notas de Atualização à 2.ª Edição do Curso de Direito Fiscal*, Coimbra, 1977, pp. 15 e 16, o qual defende que o artigo 106.º, n.º 2, da Constituição permite que a lei fixe somente os limites das taxas dos impostos e defina apenas o quadro dos benefícios fiscais).

O princípio da legalidade tributária desempenha, no Estado constitucional, duas funções específicas: uma ligada à ideia de *autotributação*, segundo a qual, representando os impostos uma grave ingerência na esfera patrimonial dos cidadãos, devem aqueles ser determinados e aceites por estes, através dos seus representantes no Parlamento, que respondem politicamente perante os eleitores pela criação e definição dos impostos (cf., por todos, J. M. Cardoso da Costa, *Curso de Direito Fiscal*, citado, pp. 162 e segs.); outra de garantia de que os cidadãos saibam antecipadamente e com exactidão o que vão ser chamados a pagar, dada a *anterioridade* da lei parlamentar relativamente à actividade administrativa fiscal.

Ora, estas duas funções específicas — a primeira de natureza *democrática* e a segunda de carácter *garantístico* — que, ainda hoje, num Estado de direito como o nosso, são cometidas ao princípio da reserva de lei em matéria fiscal, não são postas em causa pelo facto de um órgão da administração autárquica ser autorizado pela lei a definir a taxa de um imposto local, dentro dos limites muito apertados fixados pelo órgão parlamentar.

Com efeito, no sistema em análise, é a lei a definir directamente a sua incidência, as isenções e as garantias do contribuinte, apenas permitindo às assembleias municipais fixarem o valor da respectiva taxa, dentro dos limites estreitos fixados por ela. Além disso, a deliberação das assembleias municipais não pode ser tomada *ex post*, tendo, antes, de ocorrer em data anterior ao início do ano fiscal em que o imposto há-de ser liquidado (o n.º 1 do artigo 17.º do CCA e o n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 470-B/88, de 19 de Dezembro, impunham que a decisão da Assembleia Municipal devia ser comunicada à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos até 31 de Dezembro do ano a que respeita a contribuição, determinando agora o n.º 7 do artigo 5.º daquela Lei n.º 1/87, na redacção introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37/93, de 13 de Fevereiro, que «a deliberação sobre o lançamento da derrama deve ser comunicada pela câmara municipal ao director de finanças competente até 15 de Outubro do ano anterior ao da cobrança»).

Como refere A. Barbosa de Melo (cf. *Parecer*, pp. 16 e 17), «a fixação dos limites da taxa dos impostos em apreço já cumpre, por si só, a parte substancial dessas duas funções jurídicas da reserva da lei e da consequente exigência de determinabilidade. Assim, não há dúvida de que essa fixação cumpre por inteiro a autotributação no plano da comunidade nacional, porquanto o parlamento, ao definir os limites, autoriza, de modo logicamente necessário e especificamente, todas as taxas possíveis dentro dessa margem de variação, e só estas. Não há, aqui, qualquer autorização global em branco [...] Quanto à calculabilidade valem considerações similares a essas: os contribuintes, no sistema legal em exame, ficam exonerados da incerteza maior por obra da lei parlamentar, na medida em que é esta que fixa o *máximo* da taxa dos impostos que pagarão, ou poderão vir a pagar, nas circunscrições onde têm bens imóveis ou estão sediadas as suas empresas».

Elemento importante do discurso justificativo da solução de não inconstitucionalidade das normas que vêm sendo consideradas é também, como foi enunciado, o princípio da *autonomia* (administrativa e financeira) das autarquias locais como elemento da organização democrática do Estado (cf. os artigos 6.º, n.º 1, e 237.º da Constituição). Deste princípio resulta o reconhecimento às autarquias locais de um poder regulamentar próprio — o qual deve ser exercido, como refere o artigo 242.º da lei fundamental, nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar — e, bem assim, de um património e finanças próprios (artigo 240.º da lei fundamental).

É certo que o princípio da *autonomia* das autarquias locais não pode, só por si, justificar uma restrição à reserva de competência legislativa da Assembleia da República em matéria de impostos (ou em qualquer outra). Mas consente seguramente, tal como resulta das normas aqui consideradas, que as autarquias locais tenham uma intervenção regulamentar limitada no domínio da taxa dos impostos, desde que se trate de impostos de natureza local (ainda que lançados, liquidados e cobrados pelo Estado), os limites mínimo e máximo da taxa sejam rigorosamente fixados pela lei e o respectivo intervalo seja razoavelmente estreito [no sentido da não inconstitucionalidade das normas aqui consideradas, cf. J. C. Vieira de Andrade, *Direito Administrativo Fiscal, Lições ao 3.º Ano do Curso de Direito de 1993-1994* (policopiadas), II parte, p. 16].

13.1.2 — Apurado que as normas dos artigos 37.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 106/88, e 17.º, referido ao artigo 16.º, n.º 1, alínea b), do CCA, não infringem o princípio da *legalidade tributária*, adquirido fica que aquelas normas não brigam com o *princípio constitucional da igualdade*, condensado no artigo 13.º da lei fundamental, precisamente porque as desigualdades entre proprietários de prédios com idêntico valor patrimonial situados em municípios distintos resultantes das normas que estamos a analisar são um efeito consentido pela Constituição. Sempre se acrescentará, no entanto, alguma coisa mais.

A contribuição autárquica é um imposto que incide sobre o valor patrimonial dos prédios rústicos e urbanos. Como se pode ler no preâmbulo do CCA «a tributação predial encontra especial justificação na lógica do princípio do benefício, correspondendo o seu pagamento à contrapartida dos benefícios que os proprietários recebem com obras e serviços que a colectividade lhes proporciona. Já nesta linha se justificaria que o novo imposto sobre o valor dos prédios constituísse uma receita autárquica — mais concretamente, uma receita municipal —, na medida em que cabe aos municípios uma parcela muito significativa das actividades que lhes dão apoio e os valorizam. Mas a ligação indissociável e facilmente identificável dos prédios ao espaço de cada município, a repartição geográfica relativamente equilibrada desta forma de tributação e ainda a prática neste sentido seguida desde há uma década apontam no sentido de serem as câmaras os destinatários da figura agora criada». (Para uma crítica da justificação da contribuição autárquica com base no benefício, cf. J. J. Teixeira Ribeiro, *A Propósito da Contribuição Autárquica*, separata do *Boletim de Ciências Económicas*, Coimbra, 1992).

Ora, sendo certo que o valor patrimonial dos prédios é influenciado em boa medida pelas obras realizadas pelos municípios (abertura de ruas, estradas e caminhos e respectiva conservação, construção e conservação de redes de saneamento básico, etc.) e que a extensão e o valor daquelas variam de município para município, é perfeitamente razoável que o legislador atribua às assembleias municipais competência para moldar a taxa da contribuição autárquica, precisamente em homenagem às diferenças substanciais que se verificam de município para município (cf. Manuel Porto/Maria José Castanheira Neves/António Lobo Xavier, *Parecer*, pp. 12 e 13).

O princípio da *autonomia local* é igualmente importante para afastar a ideia de que a diferenciação de taxas, de município para município, envolve infracção ao princípio da igualdade. A existência de autarquias locais, dotadas de poder regulamentar próprio, nos termos do artigo 242.º da Constituição, implica uma pluralidade de sujeitos com competência para emanar normas jurídicas de carácter regulamentar. Normas estas que estabelecem regimes jurídicos diversos, adaptados aos condicionalismos locais, como não podia deixar de ser. Ora, não se pode ver nessa pluralidade de normas jurídicas, provenientes de sujeitos diversos, uma violação do princípio da igualdade, já que este tem um carácter *relativo*, não só sob o ponto de vista *temporal*, como *territorial*. De facto, o reconhecimento pela Constituição às autarquias locais de uma competência normativa autónoma, de que resulta a vigência, no seu âmbito territorial, de preceitos jurídicos diferentes, não contradiz o princípio da igualdade, dado que a ideia de criação e aplicação do direito com base na igualdade circunscreve-se ao âmbito territorial de validade da norma, não sendo legítimas comparações entre soluções adoptadas por preceitos jurídicos de eficácia territorial diversa (cf. F. Alves Correia, *O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade*, Coimbra, Almedina, 1990, pp. 411 e 412).

Nas palavras de A. Rodrigues Queiró (cf. *Parecer*, p. 40), «estas normas perante uma diferenciação justificada por factores constitucionalmente relevantes e destituídos de qualquer margem de arbítrio. A 'lógica' da descentralização e a ideia que a anima não são apenas a da *liberdade* ou a da *autonomia*, é também a da *diferença*. Descentralizar é aceitar a diferenciação de regimes e de decisões locais. O argumento de que a existência de taxas fiscais divergentes nos vários municípios iria ofender o princípio da igualdade é, pois, seguramente infundado». Cf., no mesmo sentido, A. Barbosa de Melo, *Parecer*, pp. 11 e 12.

13.2 — As considerações acima desenvolvidas a propósito da não violação do *princípio da legalidade tributária* por parte das normas respeitantes aos poderes dos municípios para fixar a taxa da contribuição autárquica sobre os prédios urbanos podem ser transpostas para o caso da norma do artigo 38.º da Lei n.º 106/88, que permite aos municípios lançar derramas, sob a forma de um adicional, até à taxa máxima de 10 %, sobre a colecta do IRC — e isto não obstante o maior espaço de liberdade conferido pela norma do artigo 38.º da Lei n.º 106/88 aos municípios, traduzido não apenas na competência para decidir sobre o *an* do lançamento da derrama, mas também na maior discricionariedade sobre o *quantum* da taxa (esta pode ir até 10 % da colecta do IRC).

Também o discurso sobre a não violação do *princípio da igualdade* por parte das normas constantes dos artigos 37.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 106/88, e 17.º, relacionado com o artigo 16.º, n.º 1, alínea b), do CCA, pode ser transferido para a norma do artigo 38.º daquela Lei n.º 106/88. Acrescente-se ainda que o lançamento das derramas está ligado a situações substancialmente diferentes, que não se verificam de igual modo em todos os municípios do País. Nos termos do n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro (na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37/93, de 13 de Fevereiro), as derramas só podem ser lançadas «para ocorrer ao financiamento de investimentos ou no quadro de contratos de reequilíbrio financeiro». Ora, podendo não existir em todos os municípios causas justificativas para o lançamento de derramas e não assumindo, naqueles em que elas ocorram, o mesmo grau ou a mesma intensidade, é razoável que a lei remeta para as assembleias municipais a competência não só para decidir sobre a conveniência ou oportunidade do seu lançamento, como sobre o valor da taxa, dentro das balizas definidas pela lei.

Mesmo quem entenda que os fundamentos da solução de não inconstitucionalidade das normas respeitantes aos poderes dos municípios para fixar a taxa da contribuição autárquica sobre os prédios urbanos não assentam bem à norma do artigo 38.º da mencionada Lei n.º 106/88 não deixará de considerar esta norma conforme à Constituição, uma vez que ela não é mais do que a expressão de um *costume constitucional*. Na verdade, as derramas constituem uma manifestação tradicional do poder tributário dos órgãos do poder local, cuja origem se descobre nas antigas *fontes* que os concelhos podiam lançar para ocorrer aos encargos que excedessem as suas rendas (*Ordenações*, livro I, título 66, § 40). Este poder tributário permaneceu, com algumas oscilações, nos vários códigos administrativos que se sucederam entre nós, desde o Código de 1836 ao Código de 1936-1940 (cf. o artigo 781.º deste último Código, quanto à faculdade de lançamento de derramas pelas freguesias) e chegou até aos diplomas sobre finanças locais aprovados já no domínio da Constituição de 1976 (nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, os municípios podiam lançar derramas sobre a colecta da contribuição predial rústica e urbana, da contribuição industrial e do imposto de turismo cobrados na área do respectivo município, não podendo a taxa exceder 10 % da colecta liquidada; e, de harmonia com o estatuído no artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, os municípios podiam lançar derramas que não excedessem 10 % sobre as colectas liquidadas na respectiva área em contribuição predial rústica e urbana e em contribuição industrial).

Eis, pois, as razões que levam a concluir que as normas constantes dos artigos 37.º, n.º 3, alínea a), e 38.º da Lei n.º 106/88 e artigo 17.º, com referência ao artigo 16.º, n.º 1, alínea b), do CCA não são inconstitucionais.

14 — As normas constantes dos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro, e o artigo 168.º, n.º 1, alínea d), da Constituição. — O conteúdo das normas identificadas em epígrafe é o seguinte:

Artigo 6.º

[...]

1 — O valor tributável dos prédios urbanos, enquanto não for determinado de acordo com as regras do Código das Avaliações, será o que resultar da capitalização do rendimento colectável, actualizado com referência a 31 de Dezembro de 1988, através da aplicação do factor 15.

2 —

Artigo 7.º

[...]

1 — O valor tributável dos prédios rústicos, enquanto não for determinado de acordo com as regras do Código das Avaliações, será o que resultar da capitalização do rendimento colectável, actualizado com referência a 31 de Dezembro de 1988, através da aplicação do factor 20.

2 —

Na óptica do provedor de Justiça, as normas cujo conteúdo foi transcrito são organicamente inconstitucionais, uma vez que estabelecem, para efeitos de contribuição autárquica, sem precedência de autorização legislativa da Assembleia da República, o regime transitório de determinação do valor tributário dos prédios rústicos e urbanos.

Será assim?

14.1 — O artigo 37.º, n.º 1, da Lei n.º 106/88 incumbiu o Governo de, simultaneamente com a criação do IRS e do IRC, instituir uma contribuição autárquica sobre o valor patrimonial dos prédios rústicos e urbanos devida pelos seus proprietários. No n.º 3 do mesmo artigo determina-se que a taxa da contribuição autárquica sobre os prédios urbanos é de 1,1% a 1,3% do valor matricial, cabendo ao município definir qual a percentagem aplicável, e que a taxa do referido imposto sobre os prédios rústicos é de 0,8% do valor matricial. Por sua vez, o n.º 4 do mesmo preceito estabelece que o Governo deverá proceder à revisão das normas de avaliação da propriedade rústica e urbana por forma a conseguir-se, com encargos administrativos mais baixos, uma determinação mais rigorosa da matéria colectável e um reforço das garantias dos contribuintes.

Antes, porém, de se desencilhar da tarefa de elaboração de um novo Código das Avaliações, condensador das novas regras de avaliação da propriedade rústica e urbana, decretou o Governo que o valor patrimonial dos prédios urbanos e rústicos fosse provisoriamente determinado nos termos dos citados artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 442-C/88.

A tese da inconstitucionalidade orgânica defendida pelo provedor de Justiça não pode ser rejeitada com fundamento na consideração de que, *in casu*, não era constitucionalmente exigível uma autorização legislativa da Assembleia da República. Com efeito, poderia afirmar-se que as duas normas questionadas não versam matéria que diga respeito à *incidência real e pessoal* da contribuição autárquica — esta sim matéria que, constituindo um dos elementos essenciais dos impostos, nos termos do artigo 106.º, n.º 2, da Constituição, faz parte da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, de acordo com a alínea i) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição —, mas antes matéria concernente ao *processo de determinação da matéria colectável*, isto é, matéria que tem a ver com a disciplina do processo administrativo de lançamento, a qual, segundo a doutrina fiscalista mais representativa e nos termos dos *Pareceres* de J. J. Teixeira Ribeiro (pp. 10-12), e de A. Rodrigues Queiró (p. 58) junto aos autos, não se integra na reserva de competência legislativa da Assembleia da República [cf. J. M. Cardoso da Costa, *Curso de Direito Fiscal*, citado, p. 242; Alberto Xavier, *Manual de Direito Fiscal* (reimpressão), Lisboa, 1981, p. 137 e A. Brás Teixeira, *Princípios de Direito Fiscal*, Coimbra, Almedina, 1979, p. 101].

Todavia, o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 358/92 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 26 de Janeiro de 1993), analisando a questão da constitucionalidade da norma constante da alínea b) do artigo 50.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, na qual se conferia autorização legislativa ao Governo para aprovar um código das avaliações, para efeitos de determinação do valor patrimonial dos prédios rústicos e urbanos, entendeu que, incidindo a contribuição autárquica sobre o valor dos prédios nos processos de determinação do valor destes bens há domínios que têm a ver com «critérios materiais da definição da incidência real da própria contribuição autárquica, nessa medida comportando elementos que reentram na esfera de reserva parlamentar decorrente da alínea i) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, o que postula a exigência de autorização parlamentar» (cf., sobre este ponto, a *Anotação* discordante de J. J. Teixeira Ribeiro ao Acórdão n.º 358/92, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 125.º, n.º 3824, pp. 346-348).

Deve, por isso, concluir-se que a matéria regulada nas normas dos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 442-C/88 integra o domínio de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

14.2 — As normas constantes dos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 442-C/88 têm, no entanto, o seu suporte nos n.ºs 1 e 3 do artigo 37.º da Lei n.º 106/88. Mas estes preceitos não se limitam a fornecer uma autorização legislativa ao Governo para emanar as normas concernentes à determinação do valor tributável dos prédios urbanos e rústicos, antes encerram a disciplina desta matéria. A questão que se coloca aqui é, pois, tão-só a de saber se as normas dos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 442-C/88 respeitam o sentido do artigo 37.º, n.ºs 1 e 3, da mencionada Lei n.º 106/88.

A resposta não pode deixar de ser afirmativa. De facto, o n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 106/88 determinou que a contribuição autárquica, a incidir sobre o valor patrimonial dos prédios rústicos e urbanos, entrasse em vigor simultaneamente com o IRS e o IRC, não ficando a sua aplicação dependente do estabelecimento de novas normas para a avaliação da propriedade urbana e rústica. Na

falta de um código das avaliações, a determinação do valor dos prédios rústicos e urbanos só podia, por isso, basear-se nos valores matriciais existentes, tal como determina o n.º 3 do artigo 37.º da Lei n.º 106/88. Ora, ao tempo da publicação e da entrada em vigor do CCA, o artigo 30.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, na redacção do Decreto-Lei n.º 108/87, de 10 de Março, estabelecia que «o valor matricial dos bens ao tempo da transmissão é o produto por 20 ou 15 do rendimento colectável inscrito na matriz à data da liquidação, consoante se trate, respectivamente, de prédios rústicos ou urbanos».

Isto significa que as normas dos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 442-C/88, ao prescreverem que o valor tributável dos prédios urbanos e dos prédios rústicos será o que resulta da capitalização do rendimento colectável, actualizável com referência a 31 de Dezembro de 1988, através dos factores 15 e 20, respectivamente, não só dão cabal cumprimento ao preceituado no artigo 37.º, n.º 3, da Lei n.º 106/88 — que determina que a contribuição autárquica incide sobre o *valor matricial* dos prédios urbanos e rústicos — como ainda nada inovam quanto à definição do *valor matricial* dos prédios, tal como constava do ordenamento jurídico na altura vigente [cf. sobre este ponto, a *Proposta de Taxas da Reforma Fiscal*, Ministério das Finanças, 1988 (reimpressão), pp. 38 e 39].

Há, assim, que concluir que as normas constantes dos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 442-C/88, não infringem o artigo 168.º, n.º 1, alínea i), da Constituição.

15 — As normas constantes do artigo 37.º, n.º 5, da Lei n.º 106/88 e dos artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 442-C/88 e o princípio constitucional da igualdade (artigo 13.º da lei fundamental). — O artigo 37.º, n.º 5, da Lei n.º 106/88 dispõe como se segue:

Os valores matriciais dos prédios não arrendados serão actualizados, fixando-se desde já uma actualização provisória nos seguintes termos:

- a) Prédios urbanos — actualização de 4 % ao ano, cumulativa, desde a última actualização ou fixação, com limite máximo de 100 %;
- b) Prédios rústicos — actualização de 2 % ao ano, cumulativa, desde a última actualização ou fixação, com limite máximo de 100 %.

Por seu lado, as normas dos artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 442-C/88, determinam o seguinte:

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 — O rendimento colectável dos prédios urbanos não arrendados, reportado a 31 de Dezembro de 1988, é desde já objecto de uma actualização provisória de 4 % ao ano, cumulativa, com o limite máximo de 100 %, desde a última avaliação ou actualização, não se considerando para o efeito a que resultou da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 2/88, de 28 de Janeiro.

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 — O rendimento colectável dos prédios rústicos, reportado a 31 de Dezembro de 1988, é desde já objecto de uma actualização provisória de 2 % ao ano, cumulativa, com o limite máximo de 100 %, desde a última avaliação ou actualização, não se considerando para o efeito a que resultou da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 2/88, de 28 de Janeiro.

O artigo 37.º, n.º 5, da Lei n.º 106/88 prevê uma actualização dos valores matriciais dos prédios urbanos não arrendados e dos prédios rústicos, afim de que os referidos valores possam ser considerados para efeitos de contribuição autárquica, enquanto não se proceder à revisão das normas de avaliação e às subsequentes reavaliações dos valores daqueles prédios. Nele é contemplada unicamente a actualização dos valores matriciais dos prédios urbanos não arrendados, já que uma tal actualização era desnecessária para os prédios urbanos arrendados. Com efeito, relativamente a estes últimos, da matriz já constava um valor «actualizado», constituído pela renda efectivamente paga pelo inquilino (*rectius*: a renda contratualmente estabelecida).

Quanto aos prédios rústicos, do texto do n.º 5 do artigo 37.º da mencionada Lei n.º 106/88 teria de extrair-se a conclusão de que ape-

nas são abrangidos pela actualização os prédios rústicos não arrendados, já que o corpo daquele preceito refere-se somente a estes últimos. Mas uma tal referência somente aos prédios rústicos não arrendados deve considerar-se como um *lapso* do legislador — lapso este que foi rectificado no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 442-C/88 —, uma vez que a distinção, para efeitos fiscais, entre prédios rústicos arrendados e não arrendados não existia no ordenamento jurídico fiscal na altura da aprovação e da entrada em vigor da mencionada Lei n.º 106/88 — nem existe hoje —, como resultava dos artigos 36.º e 37.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola (destas disposições retira-se que o rendimento colectável dos prédios rústicos era constituído pela *renda fundiária*, correspondendo esta ao saldo de uma conta anual de cultura em que o crédito é representado pelo rendimento bruto e o débito é constituído pelos encargos da exploração, diminuindo aquele saldo do lucro da exploração, determinado por avaliação cadastral ou directa, sendo, por isso, irrelevante a «renda» resultante do contrato de arrendamento do prédio rústico).

A actualização dos valores matriciais prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 37.º da Lei n.º 106/88 abrange, assim, todos os prédios rústicos (arrendados e não arrendados).

De acordo com o pedido do provedor de Justiça, as três normas transcritas violam o princípio da igualdade, plasmado no artigo 13.º da Constituição, «por se revelarem desprovidas do indispensável suporte material, de proporcionalidade adequada ao tratamento a dispensar às diversas situações abrangidas e de razoabilidade».

Por sua vez, no parecer do serviço do provedor de Justiça, que acompanha o requerimento dirigido a este Tribunal, salienta-se que as normas do n.º 5 do artigo 37.º da Lei n.º 106/88 e dos artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 442-C/88 atentam contra o princípio da igualdade do artigo 13.º da Constituição «nas dimensões proibição do arbítrio e obrigação de diferenciação que tal princípio comporta». E acrescenta-se:

No que à primeira dimensão concerne dir-se-á que o regime legal de actualização posto em crise evidencia carência de adequado suporte material.

Houve mudança de critério actualizador mas fica-se por saber em que bases se apoiam as recentes normas de actualização de valores matriciais. Tudo se resume a actualização de 2 % e 4 % a 100 % desde a última actualização ou fixação. Face aos objectivos impostos ao Governo pela lei de autorização (determinação mais rigorosa da matéria colectável e reforço das garantias dos contribuintes) mais incompreensível se revela o mecanismo actualizador dos preceitos legais sob apreciação. Há falta de razoabilidade nesse mecanismo.

No que respeita à segunda dimensão a própria diversidade de situações abrangidas pelas actualizações de valores matriciais de prédios rústicos e urbanos justificaria tratamento diferenciado e não igual. E isso por não serem essencialmente iguais as realidades subjacentes aos valores matriciais dos prédios construídos ou adquiridos há 25 anos e na década prestes a finalizar. Por isso não se mostra satisfatória uma actualização «cega», isto é, alicerçada apenas em percentagens iguais.

Estarão as normas de que vimos falando inquinadas pelos vícios apontados pelo provedor de Justiça? O Tribunal entende que não. Vejamos as razões.

15.1 — A invocada «carência de adequado suporte material» da solução de actualização constante daquelas normas, devido à circunstância de ela configurar uma mudança de critério de actualização em relação ao que estava vertido no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 2/88, de 28 de Janeiro — o qual consistia numa actualização para 1988 do rendimento colectável dos prédios urbanos não arrendados, registados a partir de 1979, e dos prédios rústicos com o factor uniforme de 1,074, aprovado para a actualização das rendas — alteração essa que não foi acompanhada de qualquer *motivação*, que devia constar dos exórdios da Lei n.º 106/88 e do Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro, não procede, pois ela baseia-se num equívoco: o de que existe um dever de *fundamentação expressa* dos actos legislativos, à semelhança do que incide sobre os actos administrativos que afectem direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos (artigo 268.º, n.º 4, segunda parte, da Constituição). Nem a lei, nem o decreto-lei estão sujeitos a qualquer obrigação de motivação ou de justificação das opções neles contidas, embora seja salutar que o legislador (e isso vem sucedendo nos decretos-leis) redija preâmbulos explicativos.

Na falta de motivação apresentada pelo autor da norma, é aos tribunais, mormente ao Tribunal Constitucional, enquanto órgão «ao qual compete administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional» (cf. o artigo 223.º da Constituição), que cabe o ónus de demonstrar que as opções do legislador são *arbitrárias, irrazoáveis* ou desprovidas de *fundamento material*, em termos de viola-

rem o princípio constitucional da igualdade. Não pode, assim, considerar-se *arbitrária e irrazoável* uma norma jurídica e, consequentemente, feridora do princípio da igualdade, só pelo simples facto de o legislador não ter *motivado* expressamente a solução nela contida.

Ora, o que o Tribunal afirma é que a actualização «provisória» dos valores matriciais dos prédios urbanos não arrendados e dos prédios rústicos constante das normas do n.º 5 do artigo 37.º da Lei n.º 106/88 e dos artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 442-C/88 não é *materialmente infundada*, sendo, por isso, uma solução — de entre outras possíveis — constitucionalmente admissível.

Com efeito, como salienta J. J. Teixeira Ribeiro (cf. *Parecer*, citado, pp. 12-14), «a lógica daqueles preceitos parece ser a seguinte: como é sabido, os rendimentos colectáveis dos prédios urbanos não arrendados e dos prédios rústicos encontram-se geralmente muito desactualizados, e tanto mais, em regra, quanto mais distante a época em que foram inscritos nas matrizes ou actualizados pela última vez. Pode, portanto, admitir-se, sem erro grave, que é semelhante o grau de desactualização dos rendimentos inscritos ou actualizados pela última vez no mesmo ano e que o grau de desactualização vai aumentando à medida que o ano se distancia».

Sendo assim — e na impossibilidade de em breve se avaliarem os rendimentos colectáveis dos milhões de prédios existentes no País —, há um processo de, tratando-se equitativamente os donos desses prédios, proceder a alguma actualização dos rendimentos actuais: é o de multiplicar pela mesma percentagem de aumento os rendimentos inscritos ou actualizados a última vez no mesmo ano, fazendo aumentar a percentagem com o distanciamento do ano.

Na verdade, se todos os rendimentos colectáveis inscritos em determinado ano sofreram a mesma percentagem de aumento de 50 %, por exemplo, mantém-se a relação que existia entre esses rendimentos; e se todos os rendimentos colectáveis inscritos no ano anterior sofreram a percentagem de aumento de 55 %, ainda por exemplo, fica alterada na mesma proporção a relação entre todos os rendimentos dos dois anos. Por conseguinte, não só se preserva a igualdade relativa entre os rendimentos colectáveis de cada ano como se põem em situação de igualdade os rendimentos colectáveis de cada ano perante os rendimentos colectáveis de cada um dos anos anteriores e posteriores.

Claro que há o problema da percentagem de aumento: esta deve primar pela moderação, desde logo porque, não obstante saber-se que os actuais rendimentos colectáveis estão desactualizados, não se conhece com rigor o grau de desactualização relativamente a cada ano. A percentagem não deve, pois, exceder 100, e de qualquer modo, o aumento deve ser mais rápido para os prédios urbanos não arrendados do que para os prédios rústicos, atenta a desfavorável situação da agricultura.

Assim se explica ter-se estabelecido que os rendimentos colectáveis dos prédios urbanos não arrendados e dos prédios rústicos sejam actualizados, até ao máximo de 100 %, pela aplicação das taxas anuais cumulativas de 4 % e 2 %, respectivamente, desde o ano em que tais rendimentos foram avaliados ou actualizados pela última vez.

É esta, se bem pensamos, a lógica do artigo 37.º, n.º 5, da Lei n.º 106/88 e dos artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 442-C/88, na parte em que executam aquele. Em face de tal lógica, não vemos como possa sustentar-se a inconstitucionalidade desses artigos. Com efeito, eles salvaguardam o princípio da igualdade, visto que mantêm as mesmas proporções dos rendimentos colectáveis de cada ano e põem os rendimentos colectáveis de cada ano em situação idêntica relativamente aos rendimentos colectáveis dos outros anos; além disso, são comedidas as percentagens de actualização anual de 4 % e 2 % aplicadas cumulativa e respectivamente aos rendimentos dos prédios urbanos não arrendados e dos prédios rústicos; bem como não sofre de exagero, atenta a desvalorização da moeda, o máximo de actualização de 100 %.

15.2 — Na perspectiva do provedor de Justiça, as normas que vêm sendo referidas violam o princípio da igualdade porque, ao submeterem a actualização dos valores matriciais dos prédios urbanos não arrendados à taxa de 4 % ao ano, sem distinguir o ano da respectiva construção, contêm um *tratamento igual* daquilo que é *materialmente desigual*. É que — acrescenta-se no parecer junto ao requerimento do provedor de Justiça — as desactualizações dos valores matriciais dos prédios urbanos apresentam-se especialmente significativas no que toca aos prédios construídos nos anos anteriores a 1980, sendo pouco significativas no que concerne aos prédios construídos há relativamente poucos anos. Estas diferentes situações deveriam, na opinião daquele requerente, gerar percentagens diferentes de actualização.

Mas esta argumentação não se revela procedente.

Em primeiro lugar, deve salientar-se que o princípio constitucional da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionarie-

dade legislativa, circunscreve-se à ideia geral de *proibição do arbítrio*. Significa este critério que os tribunais, em especial o Tribunal Constitucional, apenas censuram, com base na violação do princípio da igualdade, as medidas legislativas que estabeleçam desigualdades de tratamento *materialmente infundadas*, sem qualquer *fundamento razoável* ou sem qualquer justificação *objectiva e racional*. O Critério da «proibição do arbítrio» é um critério de controlabilidade judicial do princípio da igualdade que não põe em causa a liberdade de conformação do legislador ou a discricionariedade legislativa. A interpretação do princípio da igualdade como *proibição do arbítrio* significa uma *autolimitação* do poder do juiz, o qual não controla se o legislador, num caso concreto, encontrou a solução mais adequada ao fim, mais razoável ou mais justa (cf. F. Alves Correia, *O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade*, citado, pp. 419-426, e os mencionados Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 186/90, 187/90 e 188/90).

Ora, no caso das normas constantes do n.º 5 do artigo 37.º da Lei n.º 106/88 e dos artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 442-C/88, podia o legislador ter adoptado diferentes percentagens de actualização dos valores matriciais de prédios urbanos não arrendados, em função da data da sua construção. Mas não pode ser censurado pela circunstância de não ter trilhado essa via. Uma tal censura por parte deste Tribunal, com base em infracção ao princípio da igualdade, só poderia ter lugar se as desigualdades materiais das situações em confronto (as dos valores matriciais dos prédios urbanos não arrendados construídos há dez, vinte ou trinta anos e a dos edifícios erigidos há menos de uma década) fossem de tal modo *agudas* que manifestamente exigissem um tratamento diferenciado. Mas não é isso que sucede no caso concreto, como já se disse.

Em segundo lugar, apesar de os valores matriciais dos prédios urbanos não arrendados estarem sujeitos a idêntica taxa anual de actualização (4 % ao ano, até ao limite de 100 %) independentemente da data da sua construção ou aquisição, o certo é que essa taxa, embora uniforme, produz *resultados diferentes*, em virtude de o factor de actualização aplicável em cada caso concreto ser o resultante da multiplicação daquele coeficiente pelo número de anos decorridos desde a última avaliação ou actualização dos rendimentos constantes das matrizes.

Em terceiro lugar, dir-se-á com A. Rodrigues Queiró (cf. *Parecer*, citado, p. 61) que, «se as taxas anuais cumulativas de 4 % não são suficientes para desfazer a desigualdade que actualmente existe entre valores matriciais antigos e recentes (e que não foi criada pela Lei n.º 106/88 ou pelo Decreto-Lei n.º 442-C/88), isso resulta apenas de essas taxas se encontrarem demasiado distantes dos valores anuais da inflação em Portugal nos últimos 15-20 anos. Com *taxas superiores*, o efeito cumulativo da sua aplicação iria aproximar substancialmente os valores matriciais. Mas haveria então um grande preço a pagar no plano social — e não pode responsabilizar-se o legislador por ter querido evitá-lo».

Conclui-se, assim, que as normas aqui analisadas não violam o princípio constitucional da igualdade.

16 — As normas constantes dos artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 442-C/88 em face do artigo 168.º, n.º 1, alínea i), da Constituição. — Nos termos do requerimento do provedor de Justiça, as normas apontadas dos artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 442-C/88, na parte em que determinam a actualização provisória do rendimento colectável dos prédios urbanos não arrendados e dos prédios rústicos, desprezando a actualização dos rendimentos colectáveis dos prédios urbanos registados a partir de 1979 e dos prédios rústicos prevista no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 2/88, de 28 de Janeiro (Orçamento do Estado para 1988), violam o artigo 168.º, n.º 1, alínea i), da Constituição, sendo, por isso, organicamente inconstitucionais, por ultrapassarem os limites da autorização legislativa constante do n.º 5 do artigo 37.º da Lei n.º 106/88.

É um facto que a mencionada norma do artigo 37.º, n.º 5, da Lei n.º 106/88 manda proceder à actualização dos rendimentos prediais a partir da última actualização ou fixação e as normas constantes dos artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2, do citado Decreto-Lei n.º 442-C/88 determinam que não se toma em conta, como última actualização, a que resultou da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 2/88, de 28 de Janeiro.

Mas isso não é razão suficiente para fulminar as normas aqui em análise com o raio da inconstitucionalidade orgânica. Na verdade, a referência que é feita nas normas dos artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 442-C/88 à não consideração dos resultados da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 2/88 fundamenta-se na *incompatibilidade* entre o sistema de actualização dos rendimentos matriciais instituído pelo n.º 5 do artigo 37.º da Lei n.º 106/88 e o que foi previsto no n.º 1 do artigo 69.º da citada Lei n.º 2/88. Uma tal incompatibilidade resulta clara da comparação entre aqueles dois sistemas.

Enquanto no artigo 69.º, n.º 1, da Lei n.º 2/88, a Assembleia da República criou um sistema de actualização que consistia na aplicação aos rendimentos constantes da matriz do factor 1,074, sendo, no concernente aos prédios urbanos não arrendados, uma actualização feita segundo um critério uniforme e restrita àqueles que foram registados a partir de 1979, no artigo 37.º, n.º 5, da Lei n.º 106/88 foi adoptado um sistema de actualização baseado na aplicação de uma percentagem anual (4 % para os rendimentos colectáveis dos prédios urbanos não arrendados e de 2 % para o rendimento colectável dos prédios rústicos, até ao limite de 100 %), ou seja, um sistema alicerçado no pressuposto de que a desactualização dos rendimentos prediais constantes das matrizes era muito variável e tanto maior quanto mais distante fosse a data em que foram inscritos nas matrizes ou actualizados pela última vez.

Dada a radical oposição entre aqueles dois sistemas de avaliação, a consideração do resultado da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 2/88 no método de actualização referido no n.º 5 do artigo 37.º da Lei n.º 106/88 não só esvaziaria este preceito de sentido como ainda o tornaria absurdo. Esvaziaria em primeiro lugar, o n.º 5 do artigo 37.º da Lei n.º 106/88 de sentido, uma vez que este só seria aplicável, na prática, aos prédios urbanos não arrendados inscritos na matriz antes de 1979, uma vez que todos os demais deveriam considerar-se já actualizados, e não se aplicaria aos rendimentos colectáveis dos prédios rústicos, dado que estes já deviam ter-se por actualizados por efeito do n.º 1 do artigo 69.º daquela Lei n.º 2/88. Tornaria, em segundo lugar, o n.º 5 do artigo 37.º da Lei n.º 106/88 absurdo, já que se pretendesse entrar em linha de conta com a actualização, feita por aplicação de um critério uniforme, e reportada a 1988, do rendimento colectável de todos os prédios rústicos e dos prédios urbanos não arrendados, registados a partir de 1979, não faria sentido prever percentagens anuais de actualização susceptíveis de aplicação quando o rendimento colectável tenha permanecido inalterado durante um horizonte temporal alargado [há 50 ou mais anos, no caso dos prédios rústicos ($50 \times 2\% = 100\%$), ou há 25 ou mais anos, tratando-se de prédios urbanos não arrendados ($25 \times 4\% = 100\%$)].

Deve, por isso, concluir-se que as normas dos artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 442-C/88 se limitaram, para prevenir eventuais dúvidas de interpretação, a explicitar o «pensamento legislativo» contido no n.º 5 do artigo 37.º da Lei n.º 106/88. Nessa medida, não poderão ser havidas como inovadoras, e, como tal, não são organicamente inconstitucionais (cf., sobre este ponto, Rui Moais, *Parecer*, pp. 32-35).

Mas à razão que vem de ser exposta uma outra acresce para a não consideração do disposto no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, no sistema de actualização erigido pelo n.º 5 do artigo 37.º da Lei n.º 106/88, de 17 de Setembro: a convicção do legislador de que a actualização dos rendimentos colectáveis de acordo com o critério do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 2/88 não chegou a ser realizada, devido à circunstância de ter estado em vigor durante um lapso temporal muito curto. Com efeito, passados escassos meses após a publicação da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, mais precisamente em 5 de Maio de 1988, aprovou a Assembleia da República, na generalidade, a proposta de lei do Governo respeitante à reforma fiscal, da qual veio a emergir a Lei n.º 106/88, de 17 de Setembro, contendo aquela normas de actualização dos rendimentos colectáveis dos prédios urbanos não arrendados e dos prédios rústicos inspiradas em princípios radicalmente diversos dos subjacentes ao artigo 69.º, n.º 1, daquela Lei n.º 2/88. Tudo aponta, pois, para que a actualização com base neste último diploma legal nunca teve tradução prática.

Também, por esta segunda razão, há que concluir que as normas constantes dos artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 442-C/88 não contrariam o sentido do n.º 5 do artigo 37.º da Lei n.º 106/88, não sendo, por isso, organicamente inconstitucionais.

III — **Decisão.** — 17 — Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

1) Não tomar conhecimento dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade quanto às seguintes normas:

- a) As normas constantes das segundas partes do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 106/88, de 17 de Setembro (lei de autorização legislativa dos CIRS, CIRC e CCA), e do n.º 1 do artigo 72.º do CIRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, ambas relativas à determinação do quociente conjugal por aplicação do factor 1,85;
- b) A norma constante do artigo 11.º, n.º 1, da mesma Lei n.º 106/88, respeitante à tabela de taxas do IRS;
- c) As normas constantes dos artigos 12.º e 13.º, n.ºs 1 e 3, da referida Lei n.º 106/88 e dos artigos 74.º e 75.º do mencionado CIRS, concernentes, todas elas, às taxas liberatórias.

2) Não declarar a inconstitucionalidade das seguintes normas:

- a) As normas constantes do artigo 5.º, n.º 4, daquela Lei n.º 106/88 e do artigo 14.º, n.º 2, do citado CIRS, ambas relativas à tributação conjunta dos rendimentos do agregado familiar;
- b) As normas constantes das primeiras partes do n.º 2 do artigo 11.º daquela Lei n.º 106/88 e do n.º 1 do artigo 72.º do referido CIRS, relativas à determinação do quociente conjugal por aplicação do factor 2;
- c) As normas constantes do artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e b), da mencionada Lei n.º 106/88 e do artigo 80.º, n.º 1, alíneas a) e b), daquele CIRS, respeitantes às deduções à colecta do IRS;
- d) A norma constante do artigo 6.º, n.º 3, da mencionada Lei n.º 106/88, referente às deduções ao rendimento do trabalho dependente;
- e) As normas constantes dos artigos 37.º, n.º 3, alínea a), e 38.º da citada Lei n.º 106/88 e do artigo 17.º, com referência ao artigo 16.º, n.º 1, alínea b), do CCA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro, respeitantes aos poderes dos municípios para fixar a taxa da contribuição autárquica sobre os prédios urbanos, bem como para lançar derramas sobre a colecta do IRC e fixar a respectiva taxa, nos termos da lei;
- f) As normas constantes dos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro, relativas à determinação do valor tributável dos prédios urbanos e rústicos para efeitos de contribuição autárquica;
- g) As normas constantes do artigo 37.º, n.º 5, da citada Lei n.º 106/88 e dos artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2, do mencionado Decreto-Lei n.º 442-C/88, concernentes à actualização dos valores matriciais dos prédios urbanos não arrendados e dos prédios rústicos.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1995. — *Fernando Alves Correia* — *Maria da Assunção Esteves* — *Alberto Tavares da Costa* — *Vitor Nunes de Almeida* — *Messias Bento* — *Bravo Serra* [com a declaração quanto à decisão constante das alíneas c) e d) do n.º 2) da decisão] — *Maria Fernanda dos Santos Martins de Palma Pereira* (vencida, em parte, nos termos da declaração de voto junta) — *Guilherme da Fonseca* (vencido, em parte, conforme declaração de voto junta) — *Luís Nunes de Almeida* (vencido, em parte, nos termos da declaração de voto junta) — *José de Sousa e Brito* (vencido, em parte, nos termos da declaração de voto junta) — *Armindo Ribeiro Mendes* (vencido, em parte, nos termos da declaração de voto junta) — *Antero Alves Monteiro Dinis* (vencido, em parte, nos termos da declaração de voto junta) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Declaração de voto. — Não conheceria dos pedidos relativos às normas constantes dos artigos 14.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei n.º 106/88, de 17 de Setembro, e 80.º, n.º 1, alíneas a) e b), do CIRS e, bem assim, não conheceria do pedido no tocante à norma do n.º 3 do artigo 6.º daquela Lei n.º 106/88, na parte em que estabelece uma dedução de 65% até um determinado limite quanto às deduções ao rendimento do trabalho dependente.

Efectivamente, e de modo contrário ao decidido pelo Tribunal (e que, aliás, vem já na esteira do entendimento que foi adoptado no Acórdão deste Tribunal n.º 806/93, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Janeiro de 1994, no qual apus uma declaração de voto), perfilho a óptica segundo a qual, em face de «uma sucessão no tempo de distintas redacções conferidas por legislação avulsa a preceitos integrantes», quer de diplomas anteriores, quer de um corpo de normas designado por «Código», ainda que as alterações assim levadas a cabo se apresentem como meramente pontuais, não se pode dizer que o Tribunal, na ocasião de decidir, é confrontado com norma ou normas de conteúdo precisa e totalmente idêntico àquelas sobre a qual ou sobre as quais incidiu o pedido.

Na verdade, não vejo que haja motivos para diferenciar essa situação daquela em que das alterações introduzidas resultou uma afectação substancial originária da norma corporizada no mesmo preceito legal, e que, neste caso, tem levado o Tribunal a não tomar conhecimento do pedido pelas razões que doutamente são expostas no acórdão de que esta declaração faz parte integrante.

Numa situação como aquela a que se reportam as normas indicadas na presente declaração, penso que será exigível ao formulador do pedido, que, tendo em conta as alterações de redacção entretanto sofridas pelos preceitos sobre os quais fez versar esse pedido, e sabendo que este ainda não foi objecto de decisão por banda do Tribunal Constitucional, efectue novo pedido, desta feita visando as nor-

mas que sofreram nova redacção, e isto, claro está, se, não obstante esta, entender que as normas em causa continuam a padecer de inconstitucionalidade.

De todo o modo, e à apurte esta minha discordância quanto a se não dever tomar conhecimento dos pedidos no que concerne às indicadas normas, não devo deixar de assinalar que, tomando-se delas conhecimento, como se fez no acórdão, estou inteiramente de acordo com o juízo de não inconstitucionalidade que nesse aresto, sobre as mesmas, se levou a efeito. — *Bravo Serra*.

Declaração de voto. — Votei parcialmente vencida o acórdão, divergindo da decisão de não tomar conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade de várias normas e, ainda, da decisão de não declarar inconstitucionais outras normas. Exporei, seguidamente, as minhas divergências, enunciando, antes disso, brevemente, o que considero ser o sentido da fiscalização de constitucionalidade do sistema fiscal num Estado de direito democrático.

I — **A fiscalização da constitucionalidade do sistema fiscal.** — A minha divergência essencial da doutrina do acórdão radica na consideração de que a Constituição impõe um controlo do sistema fiscal por princípios — igualdade, progressividade e pessoalidade — que limitam as alternativas legislativas nesta matéria. O modelo que resulta do artigo 107.º da Constituição não é absolutamente flexível e a justiça tributária não se concebe como mero instrumento de uma justiça global ou de uma redistribuição de rendimentos alcançável por outros meios. A justiça tributária constitucional é, antes, uma emanção do princípio da igualdade. Deste modo, as normas programáticas contidas no artigo 107.º da Constituição não traçam um programa de igualdade económica ou de redistribuição global de rendimentos, mas sim um programa de igualdade segundo a real capacidade contributiva.

II — **O não conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade de normas consideradas insubsistentes no ordenamento jurídico por terem sido revogadas.** — 1 — *O não conhecimento das normas constantes das segundas partes do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 106/88 e do n.º 1 do artigo 72.º do CIRS* — Discordei da decisão de não conhecer o pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes das segundas partes do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 106/88, de 17 de Setembro, e do n.º 1 do artigo 72.º do CIRS, ambas relativas ao quociente conjugal mitigado. A razão da minha discordância reside em duas convicções: o conteúdo das normas não consiste, exclusivamente, no factor de mitigação (mais ou menos intenso), mas no próprio princípio da mitigação do quociente conjugal; e o pedido incidiu nessa parte das normas e não, apenas, num certo grau de mitigação do quociente conjugal.

Na realidade, a previsão de um quociente mitigado existe como norma autónoma (relativamente à estatuição do quociente conjugal em si mesmo), na medida em que estabelece um critério de determinação da taxa aplicável, no IRS, diferente para os contribuintes casados em que um dos cônjuges auferir um rendimento igual ou superior a 95% do rendimento englobado e para todos os outros contribuintes casados. A autonomia normativa da previsão do quociente conjugal mitigado deriva do padrão especial a que uma certa categoria de contribuintes está sujeita, dentro do universo dos contribuintes casados e também no âmbito do universo global de todos os contribuintes (casados e não casados). Consequentemente, não tendo sido alterada a solução do quociente conjugal mitigado, mas apenas a sua intensidade, existe uma essencial continuidade normativa e deveria conhecer-se o pedido.

Acresce a tudo isto que, sendo o próprio pedido um critério decisivo de identificação das normas cuja constitucionalidade se questiona, se reconhece imediatamente que é a igualdade entre os contribuintes casados nestas condições e todos os outros — casados e não casados — que se põe em causa. Ora, pelo menos a desigualdade entre contribuintes casados continua a ser invocável, apesar da variação do quociente e até mesmo da cláusula limitativa do artigo 72.º, n.º 3, que presentemente vigora.

Finalmente, não seria concebível que o Tribunal proferisse uma declaração de inconstitucionalidade relativamente às normas que prevêm a tributação conjunta (artigos 5.º, n.º 4, da Lei n.º 106/88 e 14.º, n.º 2, do CIRS) e o quociente conjugal [artigos 14.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei n.º 106/88 e 80.º, n.º 1, alíneas a) e b) do CIRS], o que seria possível uma vez que se tomou conhecimento do pedido nesses casos, sem encarar, em si mesmo, o sistema de quociente conjugal mitigado, que é uma dimensão complementar do sistema de tributação conjunta com quociente conjugal.

2 — *O não conhecimento das normas constantes dos artigos 12.º e 13.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 106/88 e dos artigos 74.º e 75.º do CIRS.* — Discordei, igualmente, do não conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 12.º e 13.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 106/88 e dos artigos 74.º e 75.º do CIRS, respeitantes às taxas liberatórias.

Duas razões me levaram a divergir do entendimento que venceu: a absoluta identidade de conteúdo normativo e até mesmo o nível de correspondência literal entre várias alíneas daqueles preceitos e as correspondentes alíneas dos preceitos que os revogaram e a especificação no próprio pedido da parte das normas em causa que instituí um sistema de taxas liberatórias violador da unicidade e da progressividade do imposto.

A primeira razão evidencia-se no confronto entre vários preceitos: os artigos 12.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 106/88 e 74.º, n.º 1, alínea a), do CIRS, na versão originária, e 74.º, n.º 3, alínea a), do mesmo Código, na versão actualizada, são idênticos. As alíneas b) dos n.ºs 1 dos artigos 12.º da Lei n.º 106/88 e 74.º do CIRS foram parcialmente reproduzidas no actual artigo 74.º, n.º 2, alínea a), do CIRS, que apenas se diferencia pela subtracção à taxa prevista dos títulos da dívida pública. As alíneas d) dos n.ºs 1 dos artigos 12.º da Lei n.º 106/88 e 74.º do CIRS são também coincidentes com a alínea d) do n.º 2 do actual artigo 74.º do CIRS, mudando apenas o modo de referenciar os rendimentos implicados. Os artigos 13.º, n.º 1, da Lei n.º 106/88 e 75.º, n.º 1, do CIRS equivalem, igualmente, ao novo artigo 75.º, n.º 1 do CIRS, que só contempla uma alteração de redacção sem conteúdo normativo inovatório.

Também nas outras alíneas se verifica uma coincidência parcial entre o conteúdo primitivo e o conteúdo actualizado dos preceitos, com excepção das alíneas c) dos n.ºs 1 dos artigos 12.º da Lei n.º 106/88 e 74.º do CIRS, em que se deu uma alteração nas categorias de rendimentos e no valor da taxa liberatória [alínea a) do n.º 2 do artigo 74.º do CIRS, na versão actualizada].

Ora, uma tão evidente coincidência impunha, na minha opinião, que o Tribunal conhecesse parcialmente o pedido.

A segunda razão indicada decorre de o pedido questionar a existência de taxas liberatórias quanto a certas categorias de rendimentos, na medida em que esses rendimentos são subtraídos à taxa única e progressiva de imposto, prescrita no artigo 107.º, n.º 1, da Constituição. O pedido não questiona, de maneira nenhuma, as taxas concretas nem as categorias de rendimentos que a elas são sujeitos.

Mas mesmo que se concebesse, «escrupulosamente», por respeito pelo pedido, que uma alteração das categorias de rendimentos ou das taxas concretas afectaria a subsistência do pedido, concluindo-se que a norma cuja constitucionalidade se contestara não persistiria já, nada justificaria o não conhecimento do pedido perante a indicação das mesmas categorias de rendimentos e de idênticas taxas [por exemplo artigos 74.º, n.º 1, alínea a), na versão antiga, e 74.º, n.º 3, alínea a), na versão actualizada, e artigo 75.º, n.º 1, na antiga e na nova versão, todos do CIRS].

3 — *Variações do preceito legal e subsistência da norma: o conceito de norma no juízo de constitucionalidade.* — Discordei, em consequência, da decisão de não conhecimento das normas anteriormente referidas, orientada pela profunda convicção jurídica de que o conteúdo substancial de uma norma nunca se dilui na configuração formal do preceito legal, valendo, para efeito do juízo de constitucionalidade, um conceito simultaneamente material e funcional de norma. Esse conceito desenvolve-se em três dimensões:

- 1.ª Numa dimensão sistemática geral, norma nunca é o mero preceito legal, não se contradizendo a concepção de norma vigente no sistema, como valoração de uma realidade e critério de decisão genérico de casos, de acordo com uma intenção normativa;
- 2.ª Numa dimensão funcional-material, norma é qualquer critério geral de decisão de casos, relacionável com normas ou princípios constitucionais;
- 3.ª Numa dimensão funcional-processual (isto é, instrumental), subjacente ao juízo de constitucionalidade, norma é o produto de certo acto legislativo, identificado no pedido, que veicula uma realidade do tipo anteriormente definido (valoração e critério de decisão relacionáveis com valorações constitucionais), e consequentemente, nunca é um mero preceito legal.

Em síntese, a dimensão funcional-processual da norma nunca permite confundir-la com o preceito legal, não sendo a exigência processual de o pedido se referir a normas num sentido formal (cf., em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, o n.º 1 do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional) senão instrumental da apreensão de um sentido valorativo e de uma intenção normativa. Não se pode sequer presumir que a «novação legislativa» exprime uma alteração da intenção normativa, nem considerar que a possibilidade de alteração da vontade normativa pelo preceito legal novo com idêntico conteúdo é obstáculo processual a que se conheça o fundo. Um tal raciocínio «fetichizaria» a concepção formal de norma no processo constitucional. A possibilidade de alteração da valoração e da intenção normativa não é obstáculo processual, de-

vendo averiguar-se se houve ou não uma alteração substancial de qualquer norma no sistema jurídico. Se a alteração for reconhecida a partir da modificação da redacção do preceito ou da sua inserção sistemática poder-se-á concluir, certamente, que a atitude processual, em vez de ser instrumental, instrumentaliza o juízo de constitucionalidade.

III — *O mérito do recurso.* — 1 — *A questão da inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 5.º, n.º 4, da Lei n.º 106/88 e 14.º, n.º 2, do CIRS.* — Divergi da decisão que fez vencimento relativamente à alegada inconstitucionalidade da norma que prevê a tributação conjunta dos cônjuges, na medida em que considero que tal regime, ainda que conjugado com a técnica do quociente conjugal, interfere na autonomia dos cônjuges na configuração patrimonial do casamento, isto é, na escolha do regime de bens.

Na verdade, há uma incompatibilidade entre o sistema de tributação conjunta e o regime de separação de bens. Aquele sistema determina a responsabilidade conjunta dos cônjuges quanto à dívida do imposto, independentemente do regime de bens do casamento. Consequentemente, para efeitos fiscais, qualquer dos cônjuges responde para além do âmbito dos seus bens e dos seus poderes de administração de bens (cf. os artigos 1735.º e 1678.º, n.º 1, do Código Civil). Responde, assim, por uma dívida fundada numa capacidade contributiva alheia.

Verifica-se, por conseguinte, a violação do artigo 67.º, n.º 1, da Constituição, que reconhece à família o direito à «efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros». Na verdade, a tributação conjunta interfere na livre decisão dos cônjuges quanto ao regime de bens, impedindo-os de efectivarem plenamente a opção tomada nos termos da lei civil.

Por outro lado, este regime contradiz a pessoalidade do imposto, consagrada no artigo 107.º, n.º 1, da Constituição, visto que não fundamenta a dívida do imposto na capacidade contributiva pessoal. Na realidade, os bens de que se não é proprietário e de que se não tem a administração escapando a qualquer controlo do sujeito passivo do imposto — não fundamentam, de modo algum, a capacidade contributiva pessoal (cf. Pamplona Corte-Real, *A Reforma Fiscal e a Inerente Dignificação Científica do Direito Fiscal*, 1984, pp. 90-91).

Não procede, na minha opinião, o argumento de que o regime da separação de bens é concebido sem prejuízo de uma comunhão de «interesses patrimoniais», espelhado nos deveres de cooperação e assistência (artigo 1672.º do Código Civil) e nas ilegalidades conjugais quanto à disposição de bens (artigo 1682.º, n.º 3, do Código Civil). A comunhão de interesses que subsiste, mesmo no regime de separação de bens, não justifica, só por si, a tributação conjunta.

No regime de separação de bens, as manifestações de comunhão de interesses patrimoniais são mínimas e derivam do reconhecimento da família como unidade social que assegura a subsistência e o elementar desenvolvimento dos seus membros. Não será legítimo extrapolar deste contexto uma realidade económico-social mais ampla a que o sistema de tributação conjunta se refira. A capacidade contributiva pessoal não é determinada pela existência de deveres ou de limitações de direitos que não afectam, no essencial, a titularidade e a administração individual do património de cada cônjuge.

Também não procede o argumento segundo o qual não é violado o princípio da autonomia da vontade na escolha do regime de bens, uma vez que não se impede que os cônjuges combinem entre si o rateio da dívida do imposto, atendendo ao modo como se distribuem entre eles os rendimentos e os encargos familiares. Um tal argumento desconhece que a autonomia da vontade na escolha do regime de bens é uma manifestação da autonomia geral dos membros da família e da possibilidade de esta se exprimir por modos diferentes da unidade económica global. O argumento referido pressupõe que a autonomia se reduz à possibilidade de celebrar negócios sobre a dívida do imposto — possibilidade que, obviamente, depende do acordo de ambos os cônjuges, independentemente do regime de bens escolhido, o qual não é oponível *erga omnes* (não é oponível, nomeadamente, à administração fiscal).

2 — *A questão da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 6.º, n.º 3, da Lei n.º 106/88.* — Votei vencida quanto à decisão de não declarar inconstitucional a norma constante do artigo 6.º, n.º 3, da Lei n.º 106/88, referente às deduções ao rendimento do trabalho dependente, por entender que ela viola o princípio constitucional da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição.

Contrariamente ao entendimento que fez vencimento, creio que existe uma verdadeira discriminação dos rendimentos do trabalho dependente relativamente aos rendimentos do trabalho independente, na medida em que não se admitem, quanto aos primeiros, quaisquer deduções para além das contribuições obrigatórias para a segurança social. Tal diferenciação só não seria arbitrária, irrazoável e materialmente infundada, como se sustenta no acórdão, se a relação jurídica laboral fosse concebível, de acordo com uma doutrina económica degradante da dignidade da pessoa humana, como mera

oferta, pelo trabalhador, da sua força (física ou intelectual) no mercado de trabalho ou, em alternativa, numa perspectiva comunitário-pessoal, se todos os custos do trabalho se imputassem (paternalisticamente) à entidade patronal, negando-se o trabalhador como pessoa plena e autónoma.

Estas perspectivas dissociam a capacidade de trabalho natural da capacidade adquirida pela formação profissional, que são uma realidade única na pessoa do trabalhador por conta alheia, e, para além disso, negam a realidade dos custos do trabalho. Por outro lado, elas desconhecem os fenómenos de instabilidade de emprego e de necessidade de formação profissional autónoma, que justificam um direito ao aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores, independentemente da orientação da entidade patronal quanto a esse ponto. E os custos desta formação influem, obviamente, na capacidade contributiva dos trabalhadores.

3 — *A questão da inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 37.º, n.º 3, alínea a), e 38.º da Lei n.º 106/88 e do artigo 17.º, com referência ao artigo 16.º, n.º 1, alínea b), do CCA.* — Votei vencida quanto à decisão de não declarar inconstitucionais as normas constantes dos artigos 37.º, n.º 3, alínea a), e 38.º da Lei n.º 106/88 e do artigo 17.º, com referência ao artigo 16.º, n.º 1, alínea b), do CCA (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro), perante os artigos 106.º, n.º 2, 168.º, n.º 1, alínea i), e 13.º da Constituição.

Considerarei, diferentemente da doutrina que fez vencimento, que os princípios da legalidade tributária e da igualdade são violados pelas normas em questão.

O princípio da legalidade tributária é violado na medida em que a taxa da contribuição autárquica, elemento fundamental desse imposto, não foi fixada por lei, em termos que possibilitem uma vinculação das assembleias municipais — critérios objectivos e reconhecíveis pelos destinatários de tal imposto (como o chamado princípio do benefício). Assim, não se garante aos municípios um efectivo controlo jurídico (pela via do recurso) da validade da concreta taxa do imposto. Os abusos dos municípios na fixação de taxas do imposto não justificadas pelas necessidades ou pelos benefícios concedidos são, deste modo, incontornáveis.

O princípio da igualdade é, outrossim, violado, na medida em que se permite que a fixação da taxa do imposto (entre os limites legais) esteja na arbitrária disponibilidade dos órgãos municipais, admitindo-se que prédios de idêntico valor situados em locais muito próximos (e que beneficiam de condições idênticas proporcionadas por municípios diferentes e limitrofes) venham a ser sujeitos a um imposto com taxas diferentes.

A argumentação jurídica que se desenvolve no acórdão a partir da autonomia autárquica, relativizando a legalidade e a igualdade tributária parece-me incorrecta por dois motivos fundamentais:

- 1.º Admite que a autonomia legítima a ausência de controlo, na determinação da taxa do imposto, do critério que justifica a variação dessa taxa;
- 2.º Reconhece, no nosso sistema jurídico, uma antinomia insuperável entre autonomia autárquica e legalidade e igualdade tributárias [artigos 13.º, 106.º, n.º 2, 168.º, n.º 1, alínea i), e artigos 6.º, n.º 1, e 237.º da Constituição] — ora, a conciliação dos princípios é possível e desejável, devendo assegurar-se a sua concordância prática, de modo a preservar o seu conteúdo essencial. — *Maria Fernanda Palma.*

Declaração de voto. — Votei vencido no que toca à alínea c) do n.º 1, e quanto às alíneas a), b), c), d), e) e f) do n.º 2, da parte decisória do acórdão, sendo portanto, parcialmente vencido.

E são estes, em resumo, os fundamentos do meu voto:

1 — Relativamente ao n.º 1) da parte decisória do acórdão, quando não se toma conhecimento dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade no que se refere às normas identificadas nas alíneas a), b) e c), e cujos fundamentos, depois de definida uma «doutrina geral», constam dos n.ºs 8.4.1 a 8.4.5 do acórdão, só não acompanho a decisão respeitante à alínea c): «As normas constantes dos artigos 12.º e 13.º, n.º 1 e 3, da referida Lei n.º 106/88 e dos artigos 74.º e 75.º do mencionado CIRS, concernentes, todas elas, às taxas liberatórias» [manifesto ainda dúvidas quanto à decisão respeitante à alínea a), na linha do entendimento expresso na declaração de voto da Ex.^{ma} Conselheira Maria Fernanda Palma, no n.º II, n.º 1].

É que, contrariamente à tese sustentada no acórdão, entendo que se deveria tomar conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade relativamente àquelas normas, na linha da orientação expressa no Acórdão deste Tribunal Constitucional n.º 806/93, citado no texto do acórdão.

Com efeito, apesar das «múltiplas alterações operadas por decretos-leis suportados em autorizações legislativas ou por leis da Assembleia da República», que aquelas normas sofreram e de que dá notícia exaustiva o acórdão, até chegar à versão actual dos artigos 74.º

e 75.º do CIRS, a verdade é que algumas dessas normas resistiram incólumes às novas vontades do legislador e só uma diferente localização sistemática ou uma diversa linguagem delas é que se pode detectar.

É o que acontece, *pelo menos*, com a tributação à taxa de 20 % dos «juros de quaisquer depósitos à ordem ou a prazo» [n.º 1, alínea a), do artigo 12.º da Lei n.º 106/88, n.º 1, alínea a), do artigo 74.º do CIRS, correspondendo agora ao n.º 3, alínea a), do mesmo artigo 74.º]; com a tributação à taxa de 25 % dos rendimentos de «títulos nominativos ou ao portador» [n.º 1, alínea b), do artigo 12.º da Lei n.º 106/88, n.º 1, alínea b), do artigo 74.º do CIRS, correspondendo agora ao n.º 2, alínea d), do mesmo artigo 74.º, apenas excepcionando os «de dívida pública»]; e com a tributação à taxa de 25 % dos «rendimentos das categorias A e H (os rendimentos de trabalho dependente e de trabalho independente) dos não residentes em Portugal» [n.º 1, alínea d), do artigo 12.º da Lei n.º 106/88, n.º 1, alínea d), do artigo 74.º do CIRS, correspondendo agora ao n.º 2, alínea d) do mesmo artigo 74.º, apenas com diferente linguagem: não se diz, «categorias A e H», mas diz-se «de trabalho dependente e de trabalho independente», o que é a mesma coisa, bastando ler os artigos 2.º e 3.º do citado Código].

O mesmo se diga das normas do artigo 13.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 106/88 e do artigo 75.º do CIRS, no que toca às mais-valias e à sua tributação à taxa de 10 %, pois elas são sempre as mesmas, conquanto tenha variado a linguagem. E, de tal modo, que o próprio acórdão não detecta «o sentido da alteração», preferindo o caminho mais fácil de afirmar que «em face das dúvidas sobre o verdadeiro significado da nova redacção dada à norma do n.º 1 do artigo 75.º do CIRS, não é pelo menos legítimo presumir que as mudanças realizadas pelo legislador não se traduziram numa alteração substancial do sentido daquela norma — alteração essa que atinge reflexamente a norma do n.º 2 do artigo 75.º, onde se prevê a possibilidade da opção pelo englobamento». Mas igualmente possa eu afirmar que as dúvidas não fazem presumir uma «alteração substancial» do sentido das normas em causa.

Isto mostra que todas aquelas normas são sempre as mesmas, mantendo igual conteúdo, não relevando o argumento do «suporte formal» usado no acórdão, na medida em que se não trata de revogação ou substituição de normas — elas, têm sempre a mesma sede nos mesmos números de artigo de lei —, mas tão-só de reformulação do diploma, aqui o CIRS, de que resultou pontualmente uma outra linguagem ou uma outra localização sistemática. Tal-qualmente se diz no acórdão, entendo que, neste caso, se está perante alterações que se traduzem em «meros ajustamentos, deixando intacta a substância da norma originária efectivamente questionada». Daí que não acompanhe o juízo de não conhecimento que se contém no acórdão relativamente «às normas constantes dos artigos 12.º e 13.º, n.ºs 1 e 3, da referida Lei n.º 106/88 e dos artigos 74.º e 75.º do mencionado CIRS, concernentes, todas elas, às taxas liberatórias».

E, a conhecer-se do pedido, como me pareceria mais curial, entenderia que tais normas, pelo menos, essas, sofrem de inconstitucionalidade material, desde logo, por ofensa do artigo 107.º, n.º 1, da Constituição. É que a fixação de taxas liberatórias especiais redundam num imposto proporcional e nunca «único e progressivo», como é exigência constitucional. Entendendo-se pela directiva do n.º 1 do artigo 107.º que o imposto deve estar submetido a um regime essencialmente uniforme e a uma tabela única de taxas progressivas, a solução de taxas proporcionais como é o caso presente das taxas liberatórias, ofende aquela directiva, que visa alcançar uma igualdade de sacrifícios, no quadro de uma igualdade vertical (não a exclusiva igualdade aritmética típica da proporcionalidade).

Num país, como é o nosso, onde a Constituição impõe a tributação pessoal e progressiva, esta mancha de transigência com a proporcionalidade constitui violação evidente do texto fundamental, significando, além do mais, um retorno ao sistema cedular. E a coexistência da progressividade com a proporcionalidade é geradora de graves distorções, já que o regime instituído pelo CIRS, independentemente do factor da inflação, penaliza com a progressividade todos os contribuintes — e são o grosso da coluna — que lhe não poderão fugir, ao mesmo tempo que protege com taxas sempre iguais os privilegiados com a proporcionalidade, sendo um convite aos contribuintes para viver apenas de rendimentos sujeitos a essas taxas. Opinam Gomes Canotilho e Vital Moreira:

A unicidade e progressividade do imposto tornam manifestamente ilegítima a aplicação das chamadas *taxas liberatórias* únicas a determinados rendimentos, para o efeito tributados separadamente, pois que no caso de o contribuinte só ser titular de tais rendimentos o imposto se torna proporcional e no caso de ter outros rendimentos o imposto deixa de ser único e torna-se comparativamente menos progressivo. [*Constituição Anotada*, 3.ª ed., p. 462.]

O modelo constitucional, no quadro da família do imposto pessoal e progressivo, é vinculativo, só consentindo margem de acção ao legislador nos aspectos em que toca a discricionariedade: v.g., as categorias, as deduções, os abatimentos, os níveis das taxas, as isenções.

Embora os objectivos constitucionais, em sede da constituição fiscal, nomeadamente a «diminuição das desigualdades» fiscais (n.º 1 do artigo 107.º) e a «repartição justa dos rendimentos e da riqueza» (n.º 1 do artigo 106.º), se pudessem atingir através da proporcionalidade e mesmo da regressividade, a verdade é que, sem necessidade de avançar com hipóteses práticas, o imposto progressivo faz diminuir mais a desigualdade do que o imposto proporcional, e este mais do que o regressivo. A opção, pois, pelo imposto progressivo é a directiva constitucional vinculante.

Assim, e para encurtar razões, colocando-me teoricamente só nesta perspectiva do imposto «único e progressivo», e pondo de lado a óptica do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição, subjacente à ideia da Justiça que deve dominar a política fiscal, concluiria pela inconstitucionalidade material das apontadas normas, por violação do artigo 107.º, n.º 1, da mesma Constituição, subscrevendo ainda as razões invocadas desenvolvidamente no voto de vencido do Ex.º Conselheiro Monteiro Dinis e que acompanho.

2 — Passando agora ao n.º 2) da parte decisória do acórdão, quando se conhece dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade, mas não se declara a inconstitucionalidade, não acompanho a decisão respeitante:

2.1 — Às alíneas a) e b), conjugadamente articuladas, como se faz no acórdão, não declarando a inconstitucionalidade das «normas constantes do artigo 5.º, n.º 4, daquela Lei n.º 106/88 e do artigo 14.º, n.º 2, do citado CIRS, ambas relativas à tributação conjunta dos rendimentos do agregado familiar» e das «normas constantes das primeiras partes do n.º 2 do artigo 11.º daquela Lei n.º 106/88 e do n.º 1 do artigo 72.º do referido CIRS, relativas à determinação do quociente conjugal por aplicação do factor 2».

É que, contrariamente à tese defendida no acórdão, e desenvolvida nos seus n.ºs 9 e 10, a tributação conjunta dos rendimentos do agregado familiar e a técnica do *splitting* para determinação da dívida comum do imposto, tomando por base a família fundada no casamento, origina uma discriminação fiscal a favor dessa família, em comparação com as uniões de facto e com as pessoas solteiras.

Só aqui radica a minha discordância, sendo, todavia, bastante para concluir pela inconstitucionalidade material das citadas normas — inconstitucionalidade que é consequencial relativamente às que se reportam à técnica do *splitting* —, por violação do princípio da igualdade, condensado no artigo 13.º da Constituição.

Vejamos, e resumidamente, porquê:

O acórdão assenta essencialmente, para afirmar que a solução legislativa não envolve «uma desigualdade de tratamento arbitrária, sem fundamento razoável ou material bastante», na ideia do «cumprimento do preceito constitucional de protecção da família», sendo que «à família fundada no matrimónio e à união de facto não é dado idêntico valor jurídico». E mais: depois de se reconhecer que «as normas que adoptam o sistema do quociente conjugal — aplicável, como se viu, apenas aos casais unidos por um vínculo matrimonial efectivo — [...]» envolvem, «em geral, um tratamento fiscal mais favorável dos contribuintes casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, por um lado, em relação aos contribuintes com vida em comum, mas sem vínculo matrimonial ou sem vínculo matrimonial efectivo, e, por outro lado, em relação aos contribuintes isolados (solteiros, viúvos, divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens)», aceita o acórdão que este «tratamento tendencialmente mais favorável das pessoas pertencentes a agregados familiares em relação aos contribuintes isolados resulta do próprio princípio constitucional da discriminação positiva da família no domínio fiscal, como decorre dos artigos 107.º, n.º 1, e 67.º, n.º 2, alínea e), da Constituição».

Ora, são estas ideias que, em meu entender, não podem hoje aceitar-se de ânimo leve, na linha de uma cultura tradicionalista de raiz judaico-cristã, nomeadamente com um texto constitucional como é a nossa Constituição, e que tem de ser respeitada.

A leitura que dela se quer fazer, quando se reporta à família, no sentido da tal «discriminação positiva» da família fundada no casamento, é uma leitura que as normas dos artigos 36.º, 67.º, n.º 2, alínea e), e 107.º, n.º 1, não comportam.

Partindo do direito de todos «em condições de plena igualdade», de constituir família, bem como de contrair casamento, à luz do n.º 1 do artigo 36.º, não se pode chegar à «redução do conceito de famí-

lia à união conjugal baseada no casamento, isto é, à família 'matrimonializada', na linguagem de Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição Anotada*, 3.ª ed. 1993, p. 220).

Justificam aqueles autores:

Para isso apontam não apenas a clara distinção das duas noções do texto («constituir família» e «contrair casamento») mas também o preceito do n.º 4 sobre a igualdade dos filhos nascidos dentro ou «fora do casamento» (e não: fora da família). O conceito constitucional da família não abrange, portanto, apenas a «família jurídica», havendo assim uma abertura constitucional — se não mesmo uma obrigação — para conferir o devido relevo jurídico às uniões familiares «de facto». Constitucionalmente, o casal nascido na união de facto *também é família*, e ainda que os seus membros não tenham o estatuto de cônjuges, seguramente que não há distinções quanto às relações de filiação daí decorrentes. [Doc. cit., p. 220.]

É este sentido de família, cujo direito de a constituir decorre daquele n.º 1 do artigo 36.º, que o artigo 67.º retrata e reconhece-a «como realidade social objectiva, garantindo-a enquanto instituição jurídica necessária» (autores citados, p. 351).

Acrescentam ainda Gones Canotilho e Vital Moreira:

Não existe um conceito constitucionalmente definido de *família*, sendo ele, por isso, um conceito relativamente aberto, cuja «densificação» normativo-constitucional comporta alguma elasticidade, tendo em conta designadamente as referências constitucionais que sejam relevantes (por exemplo, o artigo 36.º, n.º 1, donde decorre que o conceito de família não pressupõe o vínculo matrimonial) e as diversas concepções existentes na colectividade. [Loc. cit., p. 351.]

Mário Bigotte Chorão, defendendo, embora, uma concepção natural-cristã, segundo a qual «o matrimónio é o fundamento e esteio da família» anota o seguinte:

Na legislação mais recente, a que pode servir de exemplo a portuguesa, encontramos sinais da dissociação intencional entre família e casamento (cf. artigo 36.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa) e da aproximação à família legítima, originada no casamento, de outras relações constituídas à margem dele. Tende-se para o reconhecimento, em vários aspectos, das uniões de facto, *more uxorio*, e para a eliminação de todas as diferenças de tratamento entre filhos nascido dentro e fora do matrimónio [in *O Direito*, anos 106.º-119.º, p. 11].

E noutro passo reconhece que o «caso português é bem elucidativo a este respeito: o modelo natural constante da família tem sido progressivamente sacrificado pelo legislador [...]». [Loc. cit., p. 105.]

Em palavras impressivas, escrevia, há 40 anos atrás, o professor brasileiro Orlando Gomes:

É certo que houve muita relutância em elevá-lo (*o concubinato*) à altura de uma instituição jurídica. Mas, a oposição diminuiu quando os fatos atestaram que os indivíduos não se amancebavam por libertinagem apenas, mas, muitas vezes, como nota beucher, por motivos infinitamente mais respeitáveis. Em consequência, «não seria mais possível adotar a respeito do concubinato uma atitude negativa, invocando a moral e as consequências sociais que poderão resultar dessa situação, porque ela se tornou a regra, especialmente nos meios operários das grandes cidades». Via de regra, com efeito, o pobre não casa; ajunta. [*A Crise do Direito*, 1955, p. 210.]

Tanto basta para assentar que a discriminação positiva da família fundada no casamento, que subjaz à solução das questionadas normas, em comparação com as uniões de facto e as pessoas solteiras, contraria os propósitos do legislador constituinte, com o retrato aberto que ele imprimiu a instituição jurídica da família (cf., a propósito do direito de constituir família, a notícia da vontade histórica do legislador que regista Eduardo dos Santos, *Direito da Família*, Almedina, 1985, pp. 97-99; cf. ainda o Acórdão deste Tribunal Constitucional n.º 359/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 237, de 15 de Outubro de 1991, conquanto respeite à matéria da filiação).

E se é assim, tal solução é arbitrária, porque materialmente infundada, sem qualquer fundamento razoável, o que envolve violação do artigo 13.º da Constituição, na rota das decisões dos tribunais constitucionais alemão, italiano e espanhol referenciadas no

acórdão (cf. a *Revista de Direito e Economia*, n.º 3, 1997, pp. 493 e segs., aí se referindo, a dado passo: «É esta discriminação de cônjuges que constituíram uma família à base de um casamento que se não considera compatível com uma Constituição em que o princípio da igualdade (jurídica) bem como ambições igualitárias ocupam um lugar de relevo»). Pois que, na perspectiva da igualdade fiscal e no aspecto da uniformidade dos impostos, mostra-se ferida esta uniformidade, na medida em que se não obedece a critério idêntico para todos os contribuintes (uns porque são casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, beneficiam da tributação conjunta e da técnica do *splitting*, os demais ficam excluídos desse benefício).

Com o que concluiria pela inconstitucionalidade material das normas identificadas nas alíneas *ab*) do n.º 2) da parte decisória do acórdão (as da alínea *b*) por via consequencial), conduzindo à declaração de inconstitucionalidade e não à declaração de constitucionalidade.

2.2 — A alínea *c*), não declarando a inconstitucionalidade das «normas constantes do artigo 14.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), da mencionada Lei n.º 106/88 e do artigo 80.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), daquele IRS, respeitantes às deduções à colecta do IRS».

Com efeito, e ao contrário do que se sustenta no acórdão e se desenvolve no seu n.º 11, a diferenciação nos montantes das deduções à colecta do IRS devido por sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens e por sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens — sendo mais elevados para aqueles do que para estes — briga com o princípio da igualdade, «na sua vertente geral referida no artigo 13.º da Constituição», talqualmente se exprime o requerente provedor de Justiça.

A construção de que parte o acórdão, para aferir a violação daquele princípio da igualdade, de que «são bem diferentes as condições de cada contribuinte casado e de cada contribuinte não casado» ou de que «são diferentes as condições dos contribuintes casados e dos contribuintes que vivem em uniões não fundadas no casamento» («Estes encontram-se numa situação precária e não vinculativa à luz do direito; aqueles estão ligados por um vínculo duradouro, em princípio perpétuo, proveniente do casamento» — acrescenta-se no acórdão), esbarra com a perspectiva que hoje tem de ser acolhida perante a união de facto, como atrás ficou já delineado.

Não pode, pois, ir buscar-se o fundamento do casamento e a sua caracterização como «vínculo duradouro, em princípio perpétuo», para ver diferenças relativamente à união de facto. É que esta não é já «situação precária» de que fala o acórdão — tão precário também pode dizer-se que é o casamento que pode dissolver-se com o divórcio —, é antes a opção daqueles que, por razões aceitáveis, seguem outro tipo de coabitação e de vinculação, originando igualmente direitos e deveres jurídicos (cf., por exemplo, o direito às prestações, no âmbito da protecção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral de segurança social constante do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, regulamentado do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, e que o recente projecto de lei n.º 457/VI, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, pretende substituir em termos mais amplos — cf. *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 5, de 11 de Novembro de 1994).

Tal tipo de coabitação e de vinculação, nomeadamente se há dependentes, não gera, portanto, uma situação desigual relativamente à família com dependentes fundada no casamento, e muito menos podem ver-se num caso e noutro despesas diferentes, na medida em que se trata sempre de despesas de coabitação, no mesmo âmbito familiar, tal como ele vem aceite e definido na Constituição.

A perspectiva de que a técnica do *splitting* cobrirá, em princípio, a diferença das deduções à colecta, tal como consta das normas questionadas, e tanto basta para que não possa ser posto em causa o princípio da igualdade, só pode satisfazer quem aceite a constitucionalidade daquela técnica do *splitting*, constatação que ficou atrás afastada.

Dá que se chegue também aqui à conclusão de que a solução da diferenciação nos montantes das deduções à colecta do IRS é arbitrária, porque materialmente infundada, sem qualquer fundamento razoável, o que envolve violação do artigo 13.º da Constituição.

Pode querer afirmar-se, como faz o acórdão, que se compreende que o legislador tivesse estabelecido diferentes montantes das deduções à colecta do IRS (presumivelmente dentro da ideia de que a vida em comum gera economia de escala e reduz os encargos somados da vida pessoal dos cônjuges) sem que essa diferença se traduza em imposto mais pesado para os contribuintes casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, mas não é isso bastante para deparar com um fundamento razoável para a solução legislativa adoptada.

Com o que também concluiria pela inconstitucionalidade material das normas identificadas na alínea *c*) do n.º 2) da parte decisória do acórdão, conduzindo à declaração de inconstitucionalidade e não à declaração de constitucionalidade.

2.3 — A alínea *d*), não declarando a inconstitucionalidade da «norma constante do artigo 6.º, n.º 3, da mencionada Lei n.º 106/88, referente às deduções ao rendimento do trabalho dependente».

Aqui, limito-me a acompanhar, porque mais não teria a dizer, as razões desenvolvidamente expostas na declaração de voto do Ex.º Conselheiro Monteiro Dinis (cf. n.ºs 5 e 6 da declaração), no sentido de que se estabelece naquela norma «uma discriminação injustificada» relativamente aos rendimentos do trabalho dependente, «discriminação geradora de inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade».

Acrescento apenas duas notas extraídas de posições doutrinárias:

Opina Casalta Nabais, a propósito do princípio da capacidade contributiva e das «específicas consequências» que produz a nível do imposto pessoal sobre o rendimento:

Uma dessas consequências é a que se exprime no chamado princípio do rendimento líquido (Nettoprinzip), segundo o qual apenas o montante líquido do rendimento está disponível para o pagamento de impostos, o que implica que cada categoria de rendimento sejam deduzidas as despesas específicas para a sua obtenção, sejam estas a pagar pela entidade patronal através do recurso ao mecanismo da retenção na fonte das importâncias correspondentes, como acontece com boa parte delas no caso do rendimento do trabalho dependente, sejam a pagar pelo titular do rendimento. Isto significa que, em princípio, todos os gastos exclusivamente necessários para a obtenção de determinado rendimento, como expressão da diminuição da capacidade contributiva que são, devem ser excluídos desse rendimento [...]. Dizemos, porém, em princípio, porque ao legislador não pode de todo ser negada uma certa dose de liberdade para limitar a certo montante, ou até excluir, as deduções específicas, expressão de determinados gastos indispensáveis à obtenção do correspondente rendimento, conquanto que isso seja estritamente excepcional, tenha um fundamento racional e se aplique a todos os rendimentos em relação aos quais não se verifique qualquer razão fundada para tratamento diferente. Em conformidade com estas ideias, parecem-nos não respeitar o princípio do rendimento líquido, entre nós, a dedução específica relativa à categoria do rendimento do trabalho dependente quando as despesas indispensáveis para o obter ultrapassarem o montante fixado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º do CIRS — 65 % do valor desse rendimento, com o limite de 416 000\$ [...] elevado até ao montante total das contribuições obrigatórias para os regimes de protecção social, caso estas ultrapassarem aquele limite. É que, deste modo, não são consideradas despesas como as constantes das alíneas *j*), *n*), *o*) e *q*) do n.º 1 do artigo 26.º do CIRS, que, em contrapartida, são especialmente dedutíveis na categoria de rendimento do trabalho independente [...]. [*Contratos Fiscais*, Coimbra Editora, 1994, pp. 284-285.]

Diz Diogo Leite de Campos que é corrente, «nas obras da especialidade, a afirmação de que só pagam impostos dois tipos de pessoas: os que trabalham por conta de outrem e os que são proprietários de imóveis urbanos — porque são os detectáveis. Em Portugal tem-se exagerado na tributação destes grupos» («Fiscalidade do urbanismo», in *Direito do Urbanismo*, INA, 1989, p. 462).

Com o que também concluiria pela inconstitucionalidade material da norma identificada na alínea *d*) do n.º 2 da parte decisória do acórdão, conduzindo à declaração de inconstitucionalidade e não à declaração de constitucionalidade.

2.4 — A alínea *e*), não declarando a inconstitucionalidade das «normas constantes dos artigos 37.º, n.º 3, alínea *a*), e 38.º da citada Lei n.º 106/88 e do artigo 17.º, com referência ao artigo 16.º, n.º 1, alínea *b*), do CCA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro, respeitantes aos poderes dos municípios para fixar a taxa da contribuição autárquica sobre os prédios urbanos, bem como para lançar derramas sobre a colecta do IRC e fixar a respectiva taxa, nos termos da lei».

Também aqui acompanho as razões invocadas na mesma declaração de voto do Ex.º Conselheiro Monteiro Dinis e que constam do n.º 7 dessa declaração, salvo no tocante à norma do artigo 38.º da Lei n.º 106/88, pois quanto às derramas e ao poder dos municípios de as lançarem «até ao máximo de 10%» sobre a colecta do IRC, adiro às considerações do acórdão — e só a elas — que se reportam à ideia de que a norma «não é mais do que a expressão de um costume constitucional» [cf. n.º 13.2 do acórdão, nomeadamente quando aí se dá notícia de que o poder tributário dos municípios, nessa ma-

téria das derramas, «permaneceu, com algumas oscilações, nos vários códigos administrativos que se sucederam, entre nós, desde o Código de 1836 ao Código de 1936-1940 (cf. o artigo 781.º deste último Código, quanto à faculdade de lançamento de derramas pelas freguesias) e chegou até aos diplomas sobre finanças locais aprovados já no domínio da Constituição de 1976».

Para Casalta Nabais, não são inconstitucionais as derramas, na perspectiva de que, «por força da exigência de articulação e compatibilização dos princípios constitucionais da autonomia local (aqui no seu vector de autonomia financeira e da sua correspondente projecção normativa) e da reserva de lei fiscal, se permite (constitucionalmente) uma certa moderação da intensidade da reserva de lei fiscal, moderação que pode exprimir-se na admissibilidade de delegação legal no poder normativo das autarquias locais de alguns 'desenvolvimentos' dos elementos essenciais dos impostos» (loc. cit., pp. 246/247; para o mesmo autor, também não é inconstitucional «a possibilidade de as assembleias municipais fixarem a taxa da contribuição autárquica urbana em 1,2 % ou 1,3 %, nos termos dos artigos 16.º, n.º 3, e 17.º do respectivo Código» — cf. ainda *A Autonomia Local*, Coimbra, 1990, pp. 92/94.)

Assim, concluiria, face às ditas razões, pela inconstitucionalidade material das normas constantes dos artigos 37.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 106/88 e do artigo 17.º, com referência ao artigo 16.º, n.º 1, alínea b), do CCA, por violação do princípio da legalidade tributária decorrente dos artigos 106.º, n.º 2, 168.º, n.º 1, alínea i), da Constituição, contrariamente à declaração de constitucionalidade do acórdão.

2.5 — À alínea f), não declarando a inconstitucionalidade das «normas constantes dos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro, relativas à determinação do valor tributável dos prédios urbanos e rústicos, para efeitos de contribuição autárquica».

É que, ao contrário do que se sustenta no acórdão e que consta no seu n.º 14.2, entende que aquelas normas infringem o artigo 168.º, n.º 1, alínea i), da Constituição, enfermado de inconstitucionalidade orgânica.

Definindo elas o regime transitório de determinação do valor tributário dos prédios rústicos e urbanos e partindo da consideração, que também faz o acórdão (n.º 14.1), de que a matéria aí regulada «integra o domínio da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República», parece-me que o artigo 37.º, n.º 1 e 3, da Lei n.º 106/88, não é suporte bastante para as mesmas normas.

De facto, nesse artigo 37.º não se descobre qualquer credencial parlamentar para o Governo emanar aquele tipo de normas. Elas contêm não a definição da matéria colectável da contribuição autárquica — a qual se encontra no artigo 37.º, n.º 1, da Lei n.º 106/88 e no artigo 7.º do CCA e é constituída pelo valor patrimonial dos prédios —, mas antes a determinação desse mesmo valor patrimonial e, portanto, a determinação da matéria colectável.

O esforço que o acórdão faz, para salvar as questionadas normas, com apelo ao artigo 30.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, na redacção do Decreto-Lei n.º 108/87, de 10 de Março, vindo na referência ao valor matricial aí definido uma coincidência com o valor matricial previsto no n.º 3 do artigo 37.º da Lei n.º 106/88, não pode colher, na medida em que se trata de duas realidades normativas distintas: naquele n.º 3 fixam-se as taxas da contribuição autárquica, com tradução nos artigos 16.º e 17.º do CCA, enquanto que as normas dos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, fixam um regime transitório de determinação do valor tributário dos prédios rústicos e urbanos.

O «ordenamento jurídico na altura vigente», tal-qualmente se expressa o acórdão, reportando-se ao Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, e, baseando-se, pois, «nos valores matriciais existentes», não pode servir de parâmetro para aferir a credencial legislativa contida no artigo 37.º, n.º 1 e 3, pois neste se contém apenas a previsão da instituição de «uma contribuição autárquica sobre o valor patrimonial dos prédios rústicos e urbanos, devida pelos seus proprietários» e a definição das taxas dessa contribuição, nunca a disciplina da determinação daquele valor patrimonial e, portanto, a determinação da matéria colectável.

Trata-se sempre de áreas, como se diz no Acórdão deste Tribunal Constitucional n.º 358/92, citado no texto do acórdão, «onde está em causa o valor da propriedade imobiliária, área essa que se reveste de especial melindre, pois trata-se de definir as regras que vão presidir ao tratamento, pelo Estado, dos bens imobiliários dos particulares».

Com o que também concluiria pela inconstitucionalidade orgânica das normas identificadas na alínea f) do n.º 2) da parte decisória do acórdão, conduzindo à declaração de inconstitucionalidade e não à declaração de constitucionalidade. — *Guilherme da Fonseca*.

Declaração de voto. — Votei vencido em parte, nos seguintes termos:

- Julguei, em primeiro lugar, e pelo essencial das razões constantes da declaração de voto do Ex.^{mo} Conselheiro Armindo Ribeiro Mendes, que se devia conhecer do pedido referente ao artigo 74.º do CIRS, na parte respeitante às taxas liberatórias para os juros de depósitos à ordem e a prazo e para os rendimentos de títulos nominativos ou ao portador — isto, porque o caso dos autos, por respeitar às mesmas normas de um código cujos preceitos sofreram sucessivas redacções e não a normas idênticas de diplomas sucessivos, se aproxima da situação analisada no Acórdão n.º 806/93, afastando-se, outrossim, da apreciada no Acórdão n.º 135/90;
- Considerei, seguidamente, que essa norma, mormente na parte concernente à taxa liberatória para os juros de depósitos à ordem e a prazo (e, por idênticas razões, na parte atinente aos juros de obrigações), era inconstitucional, por violar o preceituado no artigo 107.º, n.º 1, da CRP, conforme se demonstra na declaração de voto do Ex.^{mo} Conselheiro Antero Monteiro Diniz, à qual, neste ponto, aderi inteiramente;
- Pronunciei-me, igualmente, também aí acompanhando as declarações de voto dos Ex.^{mos} Conselheiros Monteiro Diniz e Ribeiro Mendes e, bem assim, da Ex.^{ma} Conselheira Fernanda Palma, no sentido da inconstitucionalidade da norma do artigo 6.º, n.º 3, da Lei n.º 106/88, por ofensa do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição;
- Entendi, finalmente, que as normas constantes do artigo 37.º, n.º 3, da Lei n.º 106/88, e do artigo 17.º, com referência ao artigo 16.º, n.º 1, alínea b), do CCA, respeitantes aos poderes dos municípios para fixar a taxa da contribuição autárquica sobre os prédios urbanos, feriam o preceituado no artigo 168.º, n.º 1, alínea i), com referência ao estabelecido no artigo 106.º, n.º 2, da CRP, dado que, a meu ver, o princípio da autonomia das autarquias locais, incluindo os municípios, só pode operar aí onde não exista uma expressa reserva de competência aos órgãos de soberania, máxime à Assembleia da República. — *Luís Nunes de Almeida*.

Declaração de voto. — Votei vencido em parte por entender que a imposição do regime de tributação conjunta dos cônjuges aos cônjuges em regime de separação de bens viola o direito de constituir família e de contrair casamento (artigo 36.º, n.º 1, da Constituição), bem como o direito da família constituída à protecção do Estado (artigo 67.º, n.º 1, da Constituição). Tendo o Estado permitido ou imposto um regime de separação de bens, que é, em princípio, imutável (cf. artigos 1714.º e 1715.º do Código Civil), está obrigado a respeitar as consequências lógicas desse regime em matéria fiscal. O próprio acórdão ao reconhecer que os cônjuges em regime de separação de bens são obrigados a um acordo de rateio da dívida comum de impostos, com consequentes transferências patrimoniais, para corrigir a distorção e injustiças causadas pelo imposto nas suas relações patrimoniais, implica que a tributação comum é incompatível com o regime de separação de bens. Para maior desenvolvimento remeto neste ponto para a declaração de voto da conselheira Fernanda Palma. — *José de Sousa e Brito*.

Declaração de voto. — 1 — Acompanhando embora a maioria que fez vencimento em muitas das soluções das questões de constitucionalidade postas ao Tribunal Constitucional pelos deputados do Partido Comunista Português e pelo provedor de Justiça, afastei-me dessa maioria quer quanto à decisão de não tomar conhecimento dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 12.º e 13.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 106/88, de 17 de Setembro, (lei de autorização legislativa) e dos artigos 74.º e 75.º do CIRS, quer quanto à decisão de não declarar a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 6.º, n.º 3, da Lei n.º 106/88, bem como das normas constantes dos artigos 37.º, alínea a), e 38.º da citada Lei n.º 106/88 e do artigo 17.º, com referência ao artigo 16.º, n.º 1, alínea b), do CCA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro, normas respeitantes aos poderes dos municípios para fixar a taxa da contribuição autárquica sobre os prédios urbanos, bem como para lançar derramas sobre a colecta do IRC e fixar a respectiva taxa, nos termos da lei.

Direi brevemente as razões por que não acompanhei a tese maioritária.

A

2 — Começarei pela decisão de não tomar conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade dos artigos 12.º e 13.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 106/88 e dos artigos 74.º e 75.º do IRS [alínea c) do n.º 1) da decisão].

O Tribunal Constitucional dispõe de uma abundante jurisprudência sobre o conhecimento ou não conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto a normas entretanto revogadas. Dessa jurisprudência se dá conta no texto do acórdão de forma detalhada, chamando-se a atenção para a particularidade de se não tratar, no caso *sub judicio*, de uma *revogação de normas* que se traduza numa sucessão temporal de diplomas que versem sobre determinadas matérias — ainda que as normas revogadas viessem a ser mantidas, de forma mais ou menos inalterada, no diploma novo que operou a revogação — mas de uma *sucessão de distintas redacções de preceitos de um diploma único com a natureza de um código*.

A partir do Acórdão n.º 806/93, (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 1994), o Tribunal Constitucional — precisamente num caso em que a norma impugnada se *tinha mantido inalterada*, não obstante o preceito de lei em que se encontrava [a alínea e) do artigo 55.º do CIRS] ter sofrido alterações, tendo sido aditadas normas novas a tal preceito — reconheceu que a *alteração do preceito sem afectar a norma não impedia o conhecimento de questão de constitucionalidade da norma que se havia mantido inalterada no ordenamento jurídico*.

No presente acórdão, o Tribunal Constitucional restringe sem fundamento bastante a doutrina do Acórdão n.º 806/93, operando uma distinção que se revela eminentemente *formal*, ao adoptar uma tipologia tripartida de *alterações legislativas* num código, distinção que vem a condicionar o conhecimento ou não conhecimento do pedido: nuns casos, nota a maioria que fez vencimento, as alterações «têm como consequência uma *modificação substancial* das normas, dando origem, assim, a *normas materialmente novas*, ou seja, a normas que expressam uma diferente opção política do legislador. Noutros casos, as alterações traduzem-se em meros *ajustamentos*, deixando intacta a substância da norma originária efectivamente questionada. E ainda noutros, as alterações, sendo ou não *substanciais*, respeitam a normas que, de todo o modo, passam a ter o seu suporte noutra preceito legal» (n.º 8.2).

Ora, se é indubitável para mim que, no primeiro caso, ocorrendo *modificação substancial da norma*, o Tribunal tem de considerar que a primitiva norma questionada no pedido foi *revogada e*, eventualmente, substituída por outra e, nesse caso, importará saber se ainda se reveste de interesse jurídico o conhecimento da questão de constitucionalidade, *considero que não há que distinguir os dois outros tipos indicados*. Se a norma se mantém inalterada *substancialmente* — independentemente de um qualquer retoque de redacção manifestamente despreciando, que não afecte o seu sentido normativo preexistente — não ocorreu revogação e existe interesse jurídico no conhecimento do pedido. O mesmo se diga se as normas se mantêm inalteradas, embora havendo um rearranjo formal do preceito de onde constavam e de onde continuam a constar.

Figure-se, por exemplo, a situação de um artigo de um código que contém duas normas distintas, em dois períodos sucessivos de um preceito único, sem subdivisão em números ou parágrafos: se o legislador vier no futuro a *desdobrar* esse artigo em dois números, mantendo no primeiro número a primeira norma e transferindo para o segundo a segunda norma, poderá dizer-se que houve uma modificação suficiente para que o Tribunal Constitucional tenha de considerar que qualquer dessas normas já não subsiste *qua tale* no ordenamento? Qual a diferença relevante entre esta situação e a contemplada no Acórdão n.º 806/93 (aditamento de novas normas ao mesmo preceito) ou a situação inversa da primeira, em que o legislador suprime um número de um artigo de certo código, transpondo a norma dele constante para o número anterior ou para o texto do corpo do artigo, sem qualquer modificação ulterior?

A resposta para mim deve ser inequívoca: havendo modificação substancial da norma — modificação que até poderá ocorrer em virtude de uma mera inserção sistemática, nova, sem modificação do texto, mas que implique uma inequívoca alteração do sentido normativo, em casos excepcionais que poderão ser figurados. O Tribunal Constitucional deve tratar essa norma como revogada. Nos restantes casos, o Tribunal deve considerar que não existiu revogação e conhecer da questão de constitucionalidade anteriormente suscitada.

3 — No caso *sub judicio*, os artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 106/88 estabeleceram um *quadro de taxas liberatórias* relativamente a situações em que o imposto passaria a ser cobrado por retenção na fonte:

- Juros de quaisquer depósitos à ordem ou a prazo — taxa liberatória de 20 %;
- Títulos nominativos ou ao portador — taxa liberatória de 25 %;
- Ganhos provenientes de jogo, lotarias e apostas mútuas sobre as quais não incida o imposto do jogo — taxa de 25 %;
- Ganhos de certas espécies (categorias A, E e H) auferidos por não residentes — taxa liberatória de 25 %;
- Mais-valias, deduzidas das menos-valias, realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários — taxa liberatória de 10 %;

Os titulares de rendimentos de depósitos à ordem ou a prazo, de títulos nominativos ou ao portador e de mais-valias atrás indicadas poderiam «optar pelo respectivo englobamento, sendo nesse caso a retenção havida como pagamento por conta do imposto devido a final» (n.º 2 dos artigos 12.º e 13.º da indicada lei).

A solução indicada foi a originariamente vertida nos artigos 74.º e 75.º do CIRS.

4 — Entretanto, no momento em que vieram a discutir-se os pedidos formulados nos processos apensados — ou seja, no 2.º semestre de 1994, decorridos mais de cinco anos sobre a entrada no Tribunal do requerimento do provedor de Justiça, último a ser apresentado, já no ano de 1989 — os artigos 74.º e 75.º do CIRS já não tinham a primitiva redacção, por terem sofrido alterações sucessivas de redacção introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 95/90, de 20 de Março, 206/90, de 26 de Junho, Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 267/91, de 6 de Agosto, Leis n.ºs 30-C/92, de 28 de Dezembro, e 75/93, de 20 de Dezembro.

A versão em vigor em 1994 do artigo 74.º do CIRS tinha uma sistematização diferente da versão inicial, como se pode ver da comparação dos dois textos feita no acórdão.

O n.º 1 do artigo 74.º passou a conter apenas a regra da retenção na fonte: «Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, os rendimentos obtidos em território nacional constantes dos números seguintes às taxas liberatórias nele previstas.»

O mesmo artigo 74.º passa a ter mais seis números, alguns deles contendo soluções inovatórias.

Simplemente, comparando a versão em vigor em 1994 com o núcleo essencial de situações previstas nos artigos 12.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, da Lei n.º 106/88, verifica-se o seguinte:

- Os juros de depósitos à ordem ou a prazo continuam a ser tributados à taxa de 20 %;
- Os títulos nominativos ou ao portador, com excepção dos títulos da dívida pública, continuam a ser tributados à taxa liberatória de 25 %;
- Os rendimentos de trabalho dependente (categoria A), os lucros (categoria E) e as pensões (categoria H) auferidos por não residentes continuam a ser tributados à taxa liberatória de 25 %;
- As mais-valias do artigo 75.º do CIRS continuam a ser tributadas à taxa liberatória de 10 %.

Há, porém, soluções diferentes entre 1988-1989 e 1994 quanto à atribuição por taxa liberatória dos prémios de lotaria, rifas, apostas mútuas, jogo do loto ou do bingo (35 %) aos rendimentos de trabalho independente de não residentes (taxa de 25 %), rendimentos de títulos de dívida pública e de operação de reporte sobre os mesmos (taxa de 20 %).

Nos casos em que se mantém invariável a solução, mantém-se igualmente prevista a possibilidade de englobamento [artigos 74.º, n.º 6, alíneas a) e c); artigo 75.º, n.º 2, do CIRS].

Ora, as razões por que os deputados do Partido Comunista Português criticavam as alíneas a) e b) do artigo 12.º e o artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 106/88 tinham precisamente a ver com a circunstância de essas normas subtraírem à globalização os rendimentos e as mais-valias de capital, *submetendo-os, na prática, a impostos separados com taxas proporcionais, o que poria em causa, de forma irremediável, a característica essencial da fórmula unitária constitucionalmente consagrada para o imposto sobre o rendimento pessoal*. Por outro lado, o estabelecimento de taxas liberatórias — por acréscimo, mais vantajosas — para a generalidade dos rendimentos de mais-valias de capital significativa, na opinião dos requerentes, *um retorno no sentido da cedularidade e contrariaria frontalmente o modelo de tributação do rendimento pessoal consagrado na Constituição*. Em todos estes casos, estaria irremediavelmente posta em causa a característica de *progressividade* do imposto sobre os rendimentos de pessoas singulares.

Também o provedor de Justiça, ao requerer a declaração de inconstitucionalidade das taxas liberatórias constantes dos artigos 12.º e 13.º da lei de autorização legislativa e dos artigos 74.º e 75.º do CIRS, fê-lo por considerar que tais taxas desrespeitavam os princípios constitucionais consignados nos artigos 13.º, 106.º, n.º 2, e 107.º, n.º 1, da Constituição, por envolverem, sem fundamentação aceitável, tratamento fiscal mais favorável aos rendimentos de capitais, de títulos, de ganhos de jogo, de trabalho dependente e de pensões de não residentes e de mais-valias relativamente aos rendimentos do trabalho e por representarem um afastamento quer do princípio da determinação do rendimento global de cada unidade contributiva, quer da tributação do rendimento por uma única tabela de taxas progressivas segundo exigência constitucional.

Face ao que fica exposto, bem se vê que o formalismo extremo adoptado pela maioria do Tribunal Constitucional levou a deixar sem resposta as ponderosas dúvidas suscitadas quanto a todo o sistema de taxas liberatórias, adoptando-se uma postura resignada quanto à não superação da extrema morosidade do presente processo.

5 — Em coerência com o que cabo de deixar referido, teria conhecido das questões de constitucionalidade suscitadas quanto às normas que estabelecem:

Retenção na fonte, com taxa liberatória de 20%, quanto aos juros de depósitos à ordem e a prazo;

Retenção na fonte, com taxa liberatória de 25%, quanto aos rendimentos de títulos nominativos ou ao portador (exceptuados os dos títulos de dívida pública, em que se verificou um desagrevamento da taxa liberatória);

Retenção na fonte, com taxa liberatória de 25%, de rendimentos de trabalho dependente, de lucros e de pensões auferidos por não residentes;

Mais-valias contempladas no artigo 75.º do CIRS, tributadas à taxa liberatória de 10% (considere, no debate, que não se revestia de qualquer *relevância substancial* a substituição da expressão da versão originária do n.º 1 do artigo 75.º, «mais-valias realizadas», pela expressão «saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias apuradas», muito embora admita que esta alteração possa suscitar dúvidas mais fundadas quanto ao alcance normativo visado pelo legislador).

6 — E se tivesse conhecido do fundo da questão, teria, sem hesitação, considerado que o regime de taxas liberatórias, estabelecido para os não residentes que auferiram certos rendimentos em Portugal, não seria inconstitucional, atendendo às particularidades da tributação dos não residentes, muitas vezes reguladas em acordos internacionais para evitar duplas tributações.

Relativamente à tributação das mais-valias, não se me afigurava líquido que o respectivo regime pudesse ser considerado inconstitucional, dado o carácter irrepetível do ganho resultante das mais-valias obtidas numa transmissão onerosa de partes sociais e valores mobiliários (resta saber se tal carácter se verifica em todos os casos...). Seja como for, a ausência de debate nesta matéria — decorrente da solução de não tomada de conhecimento das questões — impediu-me de ir mais longe na formação de um juízo sobre a legitimidade constitucional da solução, que deixo em aberto.

Quanto aos dois primeiros casos de tributação através de taxas liberatórias, considere que os mesmos estavam indiscutivelmente afectados de inconstitucionalidade, por violação dos artigos 13.º, 106.º, n.º 1, e 107.º, n.º 1, da Constituição. Afastei liminarmente que a regra do anonimato relativa aos titulares das contas bancárias pudesse justificar estes afastamentos do regime geral, por considerar que as exigências decorrentes da observância da Constituição deviam prevalecer, se necessário, sobre uma regra legal de sigilo bancário, em crise em muitos sistemas jurídicos.

No fundo, o sistema acolhido nos dois primeiros casos — que foi considerado um mal necessário por membros da comissão de reforma fiscal, decorrente do regime de anonimato garantido às contas bancárias — traduz-se num *benefício fiscal genérico* que permite um tratamento privilegiado dos titulares de rendimentos de capitais, em detrimento dos titulares de rendimentos do trabalho, bastando imaginar que serão tributadas à taxa proporcional de 20% pessoas que recebam todos os seus rendimentos de juros de depósitos bancários. Tal como Teixeira Ribeiro, Gomes Canotilho e Vital Moreira sustentam, a unidade e a progressividade do imposto tornam manifestamente ilegítima a aplicação de taxas liberatórias únicas a determinados rendimentos dos cidadãos residentes.

Para demonstração da tese da inconstitucionalidade remeto — para além do estudo de Teixeira Ribeiro, «Comentários ao Código do IRS», in *A Reforma Fiscal*, Coimbra, 1989, pp. 238 e segs., e do comentário de Gomes Canotilho e Vital Moreira ao artigo 107.º in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 462 — para as considerações constantes da declaração de voto do Ex.º Colega, Conselheiro Antero Monteiro Diniz, o qual, confinando-se à norma sobre a taxa liberatória incidente sobre os juros de depósitos, faz uma crítica certa ao entendimento da *unidade* do imposto sobre o rendimento das pessoas perfilhada sustentada na resposta do Governo e sustentando que com a solução adoptada se viola o disposto no n.º 1 do artigo 107.º da Constituição e o princípio constitucional da igualdade.

B

7 — Diferentemente da posição que acolheu a maioria dos votos, considere que o artigo 6.º, n.º 3, da Lei n.º 106/88 estava afectado de inconstitucionalidade.

Este preceito estabelece que os rendimentos de trabalho dependente terão uma dedução de 65%, com um determinado limite máximo (250 000\$ no texto da lei, na versão originária do artigo 25.º do CIRS; 416 000\$ na versão em vigor em 1994):

[...] incluindo nesta dedução as contribuições obrigatórias para a segurança social, podendo o Governo elevar esse limite relativamente a deficientes cujo grau de invalidez seja igual ou superior a 60%; se, porém, o contribuinte tiver pago contribuições obrigatórias para a segurança social que excedam aquele limite, a dedução será pelo montante total dessas contribuições.

Os deputados do Partido Comunista Português impugnaram a legitimidade constitucional desta norma, por considerarem que a mesma — tal como a das alíneas a) e b) do artigo 12.º da mesma lei, atrás analisada — invertia por completo o princípio do tratamento mais favorável dos rendimentos do trabalho, que decorria do texto constitucional, bem como feriria o conteúdo essencial do princípio de igualdade.

Os mesmos deputados puseram em destaque que a dedução parecia visar a introdução de uma discriminação em proveito dos rendimentos do trabalho. Simplesmente, por um lado, a taxa de 65% seria profundamente ilusória (na medida em que só funciona até um limite de rendimentos, dado o tecto de 250 000\$, ou, em 1994, de 416 000\$, introduzido), e o sistema de dedução ficaria completamente desvirtuado pela inclusão nessa dedução das contribuições obrigatórias para a segurança social que incidem sobre os rendimentos do trabalho dependente.

A maioria do Tribunal Constitucional entendeu que a norma não sofria de qualquer inconstitucionalidade, por nela se conter uma *discriminação positiva quanto aos rendimentos de trabalho dependente*, na medida em que estes rendimentos «beneficiam ou podem beneficiar de deduções específicas que não têm tradução em custos ou encargos efectuados» (é o caso das situações em que as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social sejam inferiores a 65% do rendimento anual do trabalhador dependente).

Mas, salvo o devido respeito, não têm razão os vencedores. De facto, a consignação da dedução percentual com um tecto rígido (limite de 416 000\$, considerado no texto do acórdão), leva a que os trabalhadores beneficiem da dedução na razão inversa dos montantes auferidos, sendo certo que, a partir de certo limite, *só podem descontar as contribuições obrigatórias para os regimes de segurança social*, situação que não ocorre quando se trata de trabalhadores independentes, que podem deduzir, além dos encargos da segurança social, outros de diversa natureza (despesas de transportes e viagens; gastos com promoção profissional, por exemplo).

Nessa medida, o argumento do carácter progressivamente fundados dos rendimentos do trabalho, invocado no preâmbulo do CIRS e adoptado como fundamentação no acórdão, não vale quando se comparam rendimentos de trabalho dependente com rendimentos de trabalho independente e se comparam as respectivas deduções. Nem procede a afirmação piedosa de que o legislador poderia ter ido, porventura, mais longe (cf. n.º 12.1 do acórdão), estabelecendo uma dedução específica, com um limite percentual ou quantitativo, acrescido da regra da dedutibilidade integral das contribuições obrigatórias para a segurança social. Mesmo que a lei vigente consagre um desagrevamento fiscal para um número significativo de trabalhadores dependentes com rendimentos muito reduzidos, não se vê por que razão hão-de numerosos trabalhadores dependentes ser tratados de *forma discriminatória*, face aos trabalhadores independentes.

Nem se diga que a obtenção de rendimentos provenientes de categorias distintas da do trabalho dependente «está ligada, em regra, à existência de custos ou de encargos específicos que não se verificam também em regra na obtenção dos rendimentos de trabalho dependente» (n.º 12.2 do acórdão).

Esta visão pode considerar-se admissível para certos tipos de prestação de trabalho dependente, nomeadamente nos sectores primário e secundário das actividades económicas. Mas, no sector terciário, nos casos de profissão de natureza eminentemente técnica, nos campos da contabilidade, da economia, do direito, das ciências exactas, da informática, do ensino secundário e superior, é sabido que os trabalhadores dependentes — tal como os trabalhadores independentes, ainda que estes, porventura, em maior escala — são forçados a incorrer em despesas para valorização da sua aptidão profissional, valorização indispensável em contextos fortemente competitivos, que só parcialmente, porventura, serão suportados pela entidade patronal (aquisição de livros, inscrição em encontros profissionais e congressos, frequência de cursos de melhoramento profissional). Não se vê, por isso, por que hão-de ser discriminados pela lei fiscal, face aos trabalhadores independentes que podem deduzir as despesas com a valorização profissional, por exemplo [artigo 26.º, alínea j), do CIRS].

Para a demonstração do carácter arbitrário e materialmente infundado de discriminação operada contra os trabalhadores dependentes, remeto para judiciosa demonstração feita no voto de vencido já citado do conselheiro Monteiro Diniz. Sustentei, por isso, que a norma em causa estava afectada de inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade.

C

8 — Votei, por último, vencido quanto à decisão de não inconstitucionalidade constante do n.º 2), alínea e), da conclusão do acórdão.

Sem deixar de reconhecer a tradição do lançamento das derramas pelos municípios e, por outro lado, sem deixar de pôr em destaque os termos cautelares em que o acórdão admite que *apenas* as autarquias locais possam fixar a taxa de um imposto, dada a sua indisputável legitimação democrática, afigura-se-me que os termos em que a Constituição estabelece o *princípio de legalidade fiscal* acarretam a inconstitucionalidade dos preceitos dos artigos 37.º, n.º 3, alínea a), e 38.º da Lei n.º 106/88 e do artigo 17.º, com referência ao 16.º, n.º 1, alínea b), do CCA.

De facto, o n.º 2 do artigo 106.º da Constituição estatui que «os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes» [cf. artigo 168.º, n.º 1, alínea i), da lei fundamental].

Só as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira dispõem constitucionalmente da faculdade de «exercer poder tributário próprio, nos termos da lei [...], bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos da lei quadro da Assembleia da República» [artigo 229.º, n.º 1, alínea i), da Constituição].

Os municípios e as freguesias, porém, não dispõem de poder tributário próprio, nos termos da Constituição, dispondo apenas da garantia de terem «património e finanças próprios» (artigo 240.º, n.º 1). Como escrevem Gomes Canotilho e Vital Moreira:

A Constituição não impede que as autarquias tenham *impostos próprios*, mas proíbe certamente que as autarquias os possam criar ou sejam legalmente autorizadas a criá-los; a criação de impostos e a definição dos seus elementos essenciais constitui reserva de lei (artigo 106.º, n.º 2), constitucionalmente atribuída à Assembleia da República [artigo 168.º, n.º 1, alínea i)] e por isso vedada ao poder normativo local. Não dispõe portanto de credencial constitucional a atribuição às autarquias de faculdades de decisão naquelas matérias (fixação de taxas, etc.). [Constituição, cit., p. 891.]

Esta parece-me ser a boa doutrina, independentemente de qualquer simpatia por ideias municipalistas ... que parecem permear a tese maioritária.

Infelizmente, o Tribunal afastou-se dessa doutrina, entrando em terrenos perigosos de criação jurisprudencial, numa matéria em que a segurança dos cidadãos quanto à tributação impõe que a Constituição estabeleça qual o órgão ou órgãos que podem criar impostos e fixar os seus elementos essenciais. De novo, vale a pena lembrar a tradição antiga corporizada na expressão inglesa bem conhecida, *no taxation without representation*.

Ora, esta tradição de autotributação há-de ser mais forte, seguramente, que uma tradição algo nebulosa sobre a origem das derramas, as quais, enquanto tributos locais, parecem remontar a um diploma legal de 1947, publicado na vigência da Constituição de 1933 (cf. Jorge Galamba Marques, vol. *Derrama*, in *Dicionário Jurídico de Administração Pública*, vol. III, Lisboa, 1990, pp. 549-55). A circunstância de continuarem previstas nas leis de finanças locais pós-constitucionais não altera em nada o que se deixa afirmado.

O que não pode admitir-se, pois, é que seja constitucionalmente admissível uma intervenção administrativa dos municípios na fixação da taxa da contribuição autárquica (entre 1,1% e 1,3%) ou na possibilidade de criar um imposto (lançamento, sobre a colecta do IRC, de derramas pelos municípios até ao máximo de 10%).

Dai o meu desacordo com a tese maioritária. — *Armando Ribeiro Mendes*.

Declaração de voto. — 1 — Foi requerida ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 106/88, de 17 de Setembro, e 74.º e 75.º do CIRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, com base no entendimento de que tais normas «desrespeitam os princípios constitucionais consignados nos artigos 13.º, 106.º, n.º 2, e 107.º da lei fundamental, por envolverem, sem fundamentação aceitável, tratamento fiscal mais favorável aos rendimentos de capitais, de títulos, de ganhos de jogo, de trabalho dependente e de pensões de não residentes e de mais-valias relativamente aos rendimentos do trabalho e por representarem um afastamento quer do princípio da determinação do rendi-

mento global de cada unidade contributiva quer da tributação do rendimento por uma única tabela de taxas progressivas segundo exigência constitucional» (pedido formulado pelo provedor de Justiça) e porque «o estabelecimento de taxas liberatórias (por acréscimo mais vantajosas) para a generalidade dos rendimentos mais-valias de capital, significa um retorno no sentido da cederidade e contraria frontalmente o modelo de tributação do rendimento pessoal consagrado na Constituição» do que resulta «violação do princípio da *unicidade* consagrado no artigo 107.º, n.º 1, da Constituição» (pedido apresentado por um grupo de deputados do Partido Comunista Português).

O acórdão a que a presente declaração de voto se reporta, depois de assinalar que a versão originária dos dispositivos contidos nos artigos 74.º e 75.º do CIRS sofreu múltiplas alterações, operadas por decretos-leis suportadas em autorizações legislativas ou por leis da Assembleia da República, do que resultou a revogação implícita das normas dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 106/88, que continham autorização legislativa para o Governo emanar aqueles preceitos na sua primitiva versão, concluiu que «as alterações suportadas pelas normas daqueles dois artigos são de tal modo *profundas* que não deve conhecer-se da questão da sua conformidade com a Constituição».

Sem pôr em causa a orientação jurisprudencial que este Tribunal tem vindo a definir a propósito dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade, que tenham por objecto normas sujeitas, por sucessão temporal, a nova redacção, votei no sentido do conhecimento dos pedidos na parte respeitante às normas relativas às taxas liberatórias estabelecidas para «os juros de quaisquer depósitos à ordem ou a prazo», pois que, apesar do processo modificativo que atingiu outras disposições do Código, não sofreram elas qualquer alteração substancial, permanecendo idênticas ao texto originário.

Com efeito, o artigo 12.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 106/88, dispõe que «são tributados em IRS, liberando da obrigação de imposto, por retenção na fonte, às taxas de: 20%, os juros de quaisquer depósitos à ordem ou a prazo».

E o artigo 74.º, n.º 1, alínea a) do CIRS, na sua versão originária, traduziu aquele preceito da lei da autorização legislativa do modo seguinte: «são tributados à taxa liberatória de 20%, os juros de depósitos à ordem ou a prazo».

Na actualidade, depois das diversas alterações que entre 1980 e 1993 foram introduzidas no artigo 74.º do CIRS (cf. Decreto-Lei n.º 95/90, de 20 de Março, Decreto-Lei n.º 206/90, de 26 de Junho, Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 267/91, de 6 de Agosto, Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro e Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro) este normativo na alínea a) do n.º 3 prescreve que «são tributados à taxa de 20%: os juros de depósito à ordem ou a prazo».

Deste modo, a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 106/88, depois traduzida na redacção inicial do artigo 74.º do CIRS, que prevê a tributação à taxa de 20% dos juros de depósito à ordem ou a prazo, aparece concretizada em termos *inteiramente coincidentes* na alínea a) do n.º 3 da actual redacção daquele mesmo artigo 74.º, sendo certo que o legislador *não alterou*, ao longo das diversas versões que este preceito conheceu, o *sistema* dos regimes especiais de taxas liberatórias em que aquela norma se integra.

Entre o preceito originário do artigo 74.º, n.º 1, alínea a), e a actual redacção do artigo 74.º, n.º 3, alínea a), do CIRS, não se verificou qualquer modificação substancial ou sequer simples ajustamento formal, existindo nessas duas versões uma *mesma e única substância normativa*, tradução directa e repetida do dispositivo contido no artigo 12.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 106/88.

A remodelação, reestruturação ou reorganização (terminologia do acórdão) sofrida pelo artigo 74.º, ao longo das diversas versões que lhe forem fixadas, no particular domínio do regime especial da taxa liberatória de 20%, relativa aos juros de depósitos à ordem ou a prazo, manteve sempre intacto e imodificado o programa normativo definido na autorização legislativa, não podendo ter-se por verificada, ao contrário do que se afirma no acórdão, uma qualquer revogação implícita do artigo 12.º daquela lei.

E assim sendo, porque entre a versão originária e a redacção actual do normativo que rege esta matéria das taxas liberatórias, existe inteira coincidência literal, dentro de uma identidade do sistema dos regimes especiais de taxas, não tive por verificado qualquer obstáculo ao conhecimento da respectiva questão de inconstitucionalidade.

2 — Alcançada esta primeira conclusão pronunciei-me depois no sentido da inconstitucionalidade das normas que consagram relativamente aos juros de depósitos à ordem ou a prazo a taxa liberatória de 20%.

É com base nos fundamentos que a seguir, sumariamente, se deixam expostos.

Sustentou-se na resposta do Governo que a concepção de «imposto único» que figura como subjacente na maior parte das razões apresentadas nos pedidos é a da *unicidade horizontal*, ou seja a de inexistência de outros impostos sobre o rendimento além do imposto em causa que, por si, excluía quaisquer outros quer a sua natureza intrínseca fosse a de imposto pessoal quer de imposto real.

Mas, aduziu-se, depois, que a concepção do imposto único pode ter também um significado e natureza de *unicidade vertical*, ou seja a da inexistência de regimes tributários sobrepostos como eram os que existiam no sistema tributário anterior constituído por um leque de impostos reais cedulares de natureza real, com sujeição da matéria por eles tributada parceladamente a uma posterior e sobreposta tributação de natureza complementativa e de carácter pessoal.

E concluiu-se a seguir em termos de o n.º 1 do artigo 107.º da Constituição não impor o regime de unicidade horizontal e não estabelecer a obrigatoriedade de que todos os rendimentos auferidos por pessoas físicas fossem tributados dentro de um regime de imposto pessoal, sem que se pudessem criar impostos sobre o rendimento reportados às coisas, aos actos, às fontes ou aos destinos específicos dos bens ou das actividades.

Quando aquele preceito prescreve que o «imposto sobre o rendimento será único» pretende apenas consagrar o *princípio da unicidade vertical*, ou seja, o de que o rendimento que segundo a política económica e social seja sujeito ao regime de imposto pessoal, não admitirá tributações sucessivas ou sobrepostas. Imposto único não implica que seja unitário, isto é, que todos os rendimentos sejam tratados de igual modo, mas sim que não exista uma pluralidade de impostos sobre o rendimento.

Não acompanhei o entendimento assim concedido pelo Governo ao texto constitucional e à norma que especificamente rege sobre esta matéria.

E não acompanhei por força das razões a seguir expostas.

3 — Em conformidade com o disposto no artigo 107.º, n.º 1, da Constituição, o imposto sobre o rendimento pessoal (IRS) visará a diminuição das desigualdades a ser único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.

Havendo diferentes regimes fiscais ditos de *imposto único*, deve sublinhar-se que um ponto é essencial para que de tal imposto se possa falar: a verificação da *tributação unitária da globalidade do rendimento* do contribuinte (cf. Teixeira Ribeiro, *Lições de Finanças Públicas*, 1988, pp. 260 e segs.; Pamplona Corte-Real, *Curso de Direito Fiscal*, 1 vol.; *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, n.ºs 124-1982, p. 214; Mehl e Beltrame, *Science et Techniques Fiscales*, PUF, 1984, pp. 276 e 277; Pitta e Cunha, *A Reforma Fiscal: a unicidade do imposto e as taxas de 12 de Julho de 1988*, pp. 2 e 3; Pierre Beltrame, *Os Sistemas Fiscais*, 1976, p. 63).

Acentuando ser este o sinal aferidor mínimo para que se possa dizer instituído o regime do imposto único, Medina Carreira, *Mais Uma Reforma Falhada?*, Agosto 1989, versão policopiada, pp. 18 e segs., escreveu, nomeadamente:

Atendendo às potencialidades *personalizadas e igualizantes* inerentes ao imposto único — como processo de realização de uma maior justiça, decorrente da imposição de sacrifícios equiparáveis —, os Estados enveredaram pela fórmula unitária à medida que se desenvolveram e em que a oneração dos encargos fiscais se foi tornando mais intensa; uma carga fiscal pesada não dispensa, antes exige, o aperfeiçoamento na sua distribuição, aperfeiçoando-a à real capacidade contributiva de cada um. Não podemos dissociar a noção de imposto único, sob pena de o defraudar do fim para que foi concebido: *personalização e igualização de sacrifícios*.

Seguramente que não haverá, nos demais aspectos de uma autêntica tributação unitária — que não os da *globalização* de rendimentos e *identidades das taxas* — dois regimes iguais no Mundo; consoante os lugares, as concepções políticas e os instrumentos técnicos disponíveis, há inevitáveis diferenças no modo como se determina o *rendimento colectável*, os *valores e a natureza das declarações* permitidas, as modalidades da *liquidação e da cobrança*. São, em todo o caso, questões menos importantes face à essencialidade da *globalização e da unidade do sistema de taxas*.

E mais adiante, o mesmo autor, depois de assinalar que na proposta de lei n.º 54/IV, *Diário da Assembleia e da República*, de 1 de Abril de 1987, o Governo considerava como imposto único, *global ou unitário* aquele em que se *adicionavam todos os rendimentos* do contribuinte e, feitas as deduções e abatimentos, a matéria colectável *global* era depois sujeita a um esquema racional de *progressividade* em consonância com a capacidade contributiva, objectou assim à tese da unicidade vertical:

Ao defender-se a constitucionalidade de um *imposto por cada rendimento* — num caso chama-se imposto único e no outro diz-

se que obedece ao princípio da *unicidade vertical* —, parece não se medir a potencialidade do recurso que tal tese comporta.

Com efeito, e nesta perspectiva, teria sido ao Governo possível, *constitucional*, criar um imposto sobre os salários, outro sobre os lucros, outro sobre as rendas, outro sobre os juros, outro sobre as mais-valias, etc., tudo publicado na mesma lei. Não haveria regimes tributários sobrepostos, ao contrário do regime vigente até ao fim de 1988, porque se teria eliminado o imposto complementar.

Poderia até modernizar-se o sistema com as novas aquisições tecnológicas, e falar-se-ia de uma reforma inteiramente conforme com a Constituição.

Afirma-se que a igualdade e a justiça não podem ser tomadas num sentido absoluto e abstracto, mesmo para situações materialmente iguais, sendo possível criar condições de manifesta desigualdade.

Diframos que sim, mas, com a Constituição que temos, desigualdade não através de *taxas* diferentes; nem de *sistemas* de taxas diferentes; nem de *qualificações* incorrectas dos ganhos, como alguns autênticos lucros na reforma chamados de mais-valias; nem da submissão de uns contribuintes aos efeitos erosivos da *inflação* e outros poupados a ela; nem pela extensão do efeito do *anonimato* a casos de nominatividade; nem que estas desigualdades fossem assumidas em termos *estáveis*, em vez de transitórias; nem que a progressividade exigida degenerasse em *regressividade*.

Na verdade, o preceito constitucional consagra a existência de um imposto único e progressivo devendo para tanto considerar-se a globalidade do rendimento dos contribuintes sujeita a uma tabela única de taxas progressivas.

A unificação da tributação do rendimento pessoal implicou uma profunda reforma do sistema fiscal pré-constitucional, no sentido da redução e simplificação dos impostos, acarretando a abolição do sistema da tributação mista no qual existiam vários impostos parcelares (profissional, predial, de capitais, etc.) e um imposto complementar incidente sobre o conjunto dos rendimentos.

O IRS assume particular relevo na «constituição fiscal» não apenas pela sua constituição no conjunto das receitas fiscais mas sobretudo enquanto instrumento privilegiado de realização dos objectivos do sistema fiscal que têm a ver com a igualdade económica dos cidadãos, não sendo por acaso que o único objectivo do imposto constitucionalmente destacado seja «a diminuição das desigualdades». E daí que ele não possa deixar de ser *progressivo*.

E por isso «a unicidade e progressividade do imposto tornam manifestamente ilegítima a aplicação das chamadas *taxas liberatórias* únicas a determinados rendimentos, para o efeito tributados separadamente, pois que no caso de o contribuinte só ser titular de tais rendimentos o imposto se torna proporcional e no caso de ter outros rendimentos o imposto deixa de ser único a torna-se comparativamente menos progressivo» (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra, 1993, p. 462).

Ora, e revertendo à concreta questão em apreço, há-de dizer-se que a tributação em IRS dos juros de depósitos à ordem ou a prazo à taxa liberatória de 20% se traduz em excepção ao princípio da progressividade, consagrando uma regra de proporcionalidade vedada pelo texto constitucional.

Teixeira Ribeiro, *A Reforma Fiscal*, Coimbra, 1989, pp. 236 e segs., considerou inconstitucionais as disposições dos artigos 74.º e 75.º do CIRS que estabelecem taxas liberatórias, desenvolvendo para tanto esta argumentação:

Trata-se de taxas únicas sobre rendimentos de determinadas espécies (juros de depósitos, dividendos e juros de acções e obrigações ganhos ao jogo, mais-valias mobiliárias), cujo pagamento liberta da obrigação do imposto. São, assim, taxas proporcionais. Ora, pode suceder que um contribuinte só tenha rendimentos de alguma dessas espécies; por exemplo, só tenha juros de depósitos nos bancos. Se isso se der, tal contribuinte pagará imposto de rendimento a uma taxa única qualquer que seja o montante dos seus juros — à mesma taxa tanto quando aufera 2000 contos de juros como quando aufera 3000. O imposto para ele será, portanto, proporcional. Mas isso não é permitido pela Constituição, pois esta preceitua no artigo 107.º que o imposto de rendimento pessoal — que é o IRS, o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — será único e progressivo. Será progressivo; logo, não pode ser em nenhum caso proporcional, como o pode ser por aplicação de taxas liberatórias. Os artigos 74.º e 75.º do Código, que fixam essas taxas, são, por conseguinte, inconstitucionais.

Talvez se pense que tem de haver taxas liberatórias, por ser impossível o englobamento de alguns rendimentos, dado o fisco desconhecer os respectivos titulares. Estamos a lembrar-nos dos rendimentos das acções e obrigações ao portador e dos rendimentos dos depósitos à ordem ou a prazo. Quanto aos primeiros, precisamente porque são títulos ao portador, desconhece-se quem seja o seu verdadeiro dono, quanto aos últimos, precisamente, porque em regra são de depósitos nos bancos, o sigilo bancário impede que seja revelado o nome dos seus credores.

Decerto. Simplesmente, se são desconhecidos os donos dos títulos ao portador, nada obsta a que se torna obrigatória a identificação dos indivíduos que lhe vão receber os dividendos e os juros, presumindo-os donos. Não seria uma solução perfeita, visto poderem receber-se os dividendos e os juros por interposta pessoa; mas seria uma solução aceitável, dado muitas vezes não ser fácil a interposição e, quando a houvesse, ser ao menos tributado o interponente. Por seu turno, se o sigilo bancário impede a denúncia do nome dos credores dos depósitos, pode restringir-se o âmbito do sigilo, de modo a os bancos serem obrigados e comunicar ao fisco, embora confidencialmente, o nome dos depositantes.

Não são, pois, inevitáveis as taxas liberatórias.

4 — O entendimento dos que consideram as taxas liberatórias como obstáculo à unicidade e progressividade do imposto sobre o rendimento pessoal, tem sido contestado com base na invocação de o artigo 107.º, n.º 1, da Constituição dever ser visto como uma *norma-fim* ou norma-tarefa «cuja realização pode ser gradual ou progressiva, e não necessariamente instantânea e concentrada numa única reforma legislativa» sendo que a sua concretização pode ser levada a cabo de forma *evolutiva* de acordo com a «ponderação do tempo e dos meios».

E assim sendo, o legislador ordinário estaria legitimado a optar por caminhar gradualmente e por aproximações sucessivas para o modelo constitucional do imposto único, nada impedindo que no estágio actual de desenvolvimento da reforma fiscal possam existir modalidades específicas de rendimentos que, pelas suas *características muito peculiares* escapem à globalização dos rendimentos e à sujeição à tabela única de taxas progressivas do IRS.

Com efeito, aduz-se que a sujeição a englobamento dos demais rendimentos com os juros de depósitos bancários e os rendimentos de títulos mobiliários, depararia com tais dificuldades legais e técnicas — decorrentes do *sigilo bancário* dos depósitos e do *anonimato* dos títulos ao portador não depositados, nem registados — que ao legislador não era exigível solução diversa daquela por que optou.

E ademais, acrescenta-se ainda, a aplicação de capitais não pode ser vista apenas como uma questão fiscal, mas antes como um problema macroeconómico, dada a sua íntima ligação ao investimento, do crescimento económico e ao combate à inflação.

A aplicação de capitais constitui um dos aspectos mais importantes do sistema financeiro o qual é estruturado por lei de modo a «garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social» (artigo 104.º da Constituição).

Deste modo, a especial importância que as aplicações de capital em depósitos bancários ou na aquisição de títulos revestem para o desenvolvimento económico e social do país constituiria fundamento para o legislador criar para os rendimentos provenientes daquelas aplicações, como factor de formação e orientação das poupanças, um regime fiscal mais estimulante do que o regime geral do imposto pessoal.

Entende-se, porém, que os argumentos assim aduzidos a favor da bondade constitucional das taxas liberatórias não são procedentes.

Independentemente da natureza que se possa atribuir à norma do artigo 107.º, n.º 1, da Constituição quando, depois de referenciar o imposto sobre o rendimento pessoal como único e progressivo lhe assinala como objectivo a diminuição das desigualdades, sempre haverá de se considerar na apreciação das disposições questionadas que o Governo, como bem se extrai da proposta de lei n.º 3/V, *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, de 7 de Novembro de 1987 (Lei de Bases da Reforma Fiscal) e decorre dos subsequentes trabalhos parlamentares, não optou por uma «orientação gradualista, invocando-se, para tal, factores como a grande complexidade dos sistemas, os constrangimentos orçamentais, o peso da possível reacção de grupos de contribuintes mais directamente afectados com as modificações previstas», propondo-se, ao contrário, proceder de imediato, e «sem mais delongas à instituição do sistema de tributação global, o qual é, aliás, o consagrado na Constituição de 1976».

É que, não se visando com a reforma fiscal de 1988 preencher apenas uma etapa *transitória* no sentido do cumprimento do programa fiscal exigido pela Constituição, mas assumindo-se com ela, de forma

integral, a tributação unitária e progressiva do rendimento, não parecem pertinentes as considerações que se possam tecer a propósito de um cumprimento daqueles programas através de sucessivas aproximações.

Por outro lado, se a remoção das dificuldades técnicas e legais ao englobamento dos juros de depósitos à ordem ou a prazo (e apenas destes agora se tratará) com os demais rendimentos, pode apresentar alguma complexidade o certo é que, não é ela, em si mesma insuperável, como bem o demonstrou o Prof. Teixeira Ribeiro.

Com efeito, não parece existir impedimento a que o actual regime do sigilo bancário dos depósitos em instituições de crédito possa ser alterado com vista a esta *específica realidade fiscal*, desde que observados os princípios que garantam, em geral, a sua confidencialidade.

Aliás, o próprio presidente da Comissão da Reforma Fiscal, Paulo Pitta e Cunha, «A reforma fiscal — a unicidade do imposto e a taxa», *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 48, Dezembro, 1988, p. 687, transmite esta mesma ideia quando assim escreveu:

Reconhecendo estar-se perante uma entorse à lógica do englobamento dos rendimentos, própria da concepção do imposto «único», a Comissão aceitou que tal entorse fosse praticada enquanto não se tornasse possível modificar os regimes legais impeditivos da identificação do contribuinte — as regras sobre o sigilo bancário no caso dos juros dos depósitos mantidos junto de instituições de crédito, as disposições sobre o anónimo dos títulos ao portador não depositados nem registados, no caso dos rendimentos destes títulos. À falta de um sinal do Governo que levasse a concluir pela intenção de superar estes regimes, a Comissão atendeu ao quadro jurídico vigente, frisando, no entanto, que a contemporização com as situações em referência deveria sempre pressupor a excepionalidade das mesmas, e envolver a possibilidade de opção, por parte dos contribuintes, pela identificação e consequente englobamento dos rendimentos revelados.

Mas o legislador, apesar de poder superar a disciplina do sigilo bancário impendente sobre os rendimentos dos juros de depósitos à ordem ou a prazo, não o fez, invocando depois o regime de *anonimato* de que os contribuintes titulares desses rendimentos beneficiam como uma das causas de justificação da taxa liberatória de 20% a tais rendimentos correspondente (cf. texto preambular do CIRS, n.º 10).

E também não se afigura procedente o argumento de que as taxas liberatórias encontram fundamento na necessidade de estimular o investimento através de medidas adequadas de política fiscal.

A este respeito, Abel Costa Fernandes «Algumas notas sobre a reforma fiscal de 1988», *O Fisco*, n.º 9, de 15 de Julho de 1989, pp. 18 e segs., teve oportunidade de ponderar o seguinte:

Considerando que o Estado não está em condições de ver as suas receitas diminuídas em consequência do tratamento fiscal privilegiado que concede aos rendimentos de aplicações de capitais, as perdas de receitas daí decorrentes deverão, necessariamente, ser compensadas por uma tributação mais pesada dos demais rendimentos. Por isso, os rendimentos não abrangidos pelas taxas liberatórias, para além de se distribuírem por escações com amplitude reduzida, encontram-se ainda sujeitos a taxas marginais excessivas e conducentes a uma redução do esforço do trabalho. Trata-se, aqui, do conhecido efeito de substituição através do qual sujeitos económicos racionais reduzem o consumo dos bens relativamente mais caros, substituindo-os pelos que se tornam relativamente mais baratos, ou seja, neste caso, pelo lazer. Porém, não há qualquer garantia de que o investimento resulte significativamente estimulado por estas medidas, porquanto ele depende de muitos outros factores, incluindo a política monetária e o ambiente económico geral que determina a formação das expectativas. Contudo, mesmo que assim não fosse, seria sempre de boa norma quantificar os benefícios resultantes de níveis acrescidos de investimento e compará-los com os custos de uma diminuição no esforço de trabalho; infelizmente, e tanto quanto se sabe, não foi produzida qualquer evidência empírica mostrando que os primeiros excedem os segundos. O que não oferece dúvidas é que a não neutralidade deste sistema, resultante da desigual tributação de alguns tipos de rendimento, introduz distorções adicionais no funcionamento da economia portuguesa.

E como este autor também salienta «ao estabelecer o mecanismo das taxas liberatórias sobre as mais-valias e os rendimentos de capitais, o actual regime não só atenua o carácter único e progressivo do imposto como ainda discrimina claramente contra os rendimentos do trabalho, mormente do dependente por ser este que denota menores possibilidade de evasão fiscal».

Na decorrência do exposto, e a ter-se conhecido desta questão, votaria no sentido da inconstitucionalidade das taxas liberatórias aplicáveis aos juros dos depósitos à ordem ou a prazo por violação do disposto no artigo 107.º, n.º 1, da Constituição.

E porque o tratamento fiscal mais favorável assim concedido aos titulares daqueles rendimentos não dispõe de fundamento material razoável, resultaria também violado o princípio constitucional da igualdade.

5 — Um grupo de deputados do Partido Comunista Português requereu a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 6.º, n.º 3, da Lei n.º 106/88, que estabelece um tecto às deduções dos rendimentos do trabalho dependente — 65 % do valor deste, até ao limite de 250 000\$ (montante este que veio a ser sucessivamente aumentado para 300 000\$, 340 000\$, 378 000\$, 400 000\$, até ao montante actual de 416 000\$), incluindo este limite as contribuições obrigatórias para a segurança social, embora no caso de estas excederem aquele limite a dedução se deva fazer pelo total dessas contribuições.

Para os requerentes, aquela norma viola o princípio do tratamento fiscal mais favorável dos rendimentos do trabalho, bem como o princípio da igualdade, na medida em que na dedução, sujeita a um valor máximo dos rendimentos do trabalho dependente apenas inclui as contribuições obrigatórias para a segurança social, ao contrário do regime mantido nas outras categorias de rendimento em que se verifica uma dedutibilidade de todos os custos ou encargos efectivos e comprováveis.

O acórdão não teve nenhum destes princípios constitucionais por violados, fundando-se, para assim concluir, numa dupla via de argumentação.

Por um lado, mesmo para que defenda a existência do princípio do tratamento mais favorável dos rendimentos do trabalho, mormente do trabalho dependente, nunca a norma em causa poderia infringir tal princípio pois que nela se contém uma *discriminação positiva* quanto aos rendimentos do trabalho dependente. Por força de tal norma estes rendimentos são favorecidos em relação às restantes categorias enumeradas nos artigos 4.º da Lei n.º 106/88 e 1.º a 13.º do CIRS, na medida em que beneficiam ou podem beneficiar de deduções específicas que não têm tradução em custos ou encargos efectuados. É o caso de todas as situações em que as contribuições obrigatórias para o regime de protecção social sejam inferiores a 65 % do rendimento anual do trabalhador dependente ou a 416 000\$ anuais.

Por outro lado, o tratamento diferenciado quanto aos encargos dedutíveis entre os rendimentos do trabalho dependente e os rendimentos oriundos de outras categorias — nos primeiros apenas são deduzidos os encargos com as contribuições obrigatórias para a segurança social, enquanto que nos segundos a dedutibilidade abrange diversos outros custos ou encargos necessários à sua obtenção — não se mostra *arbitrário, irrazoável ou materialmente infundado*, não infringindo por isso o princípio da igualdade.

Não acompanhando esta visão das coisas votei no sentido da inconstitucionalidade daquela norma, por força das razões seguidamente expostas.

6 — Nos termos do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 106/88, a determinação das deduções a fazer em cada uma das categorias de rendimentos sujeitas a IRS tomará como critério os custos ou encargos necessários à sua obtenção (n.º 1), devendo tais deduções corresponder aos custos ou encargos efectivos e comprováveis, sem prejuízo da possibilidade de algumas poderem ser fixadas com base em presunções, quando esta solução apresentar maior segurança para o fisco ou maior comodidade para os contribuintes, especialmente os de mais baixos rendimentos.

Simplemente, o n.º 3 do mesmo preceito, contraditoriamente com o discurso contido nos números antecedentes veio determinar que nos rendimentos do trabalho dependente (categoria A, do artigo 4.º) apenas são dedutíveis as despesas com as contribuições obrigatórias para a segurança social.

É certo que em relação a determinados trabalhos dependentes esta norma veio instituir um benefício que se traduz em deduções específicas sem tradução em custos ou encargos efectuados.

Todavia, todos os demais, além de não beneficiarem de qualquer majoração nos respectivos custos ou encargos, ficam sujeitos à regra da *exclusiva* dedução das contribuições obrigatórias para a segurança social.

Ora, nos rendimentos de outras categorias, máxime nos rendimentos do trabalho independente (categoria B, do artigo 4.º) o CIRS estabeleceu, ao lado das contribuições obrigatórias para a segurança social, diversas outras situações susceptíveis de gerar dedução aos rendimentos, parecendo seguro que em certos casos as suas causas justificativas poderiam servir de fundamento a deduções relativas ao trabalho dependente.

Para melhor apreensão desta matéria deixa-se transcrito, na sua redacção actual, o preceito do CIRS que rege sobre as deduções a fazer na categoria dos rendimentos do trabalho independente.

Artigo 26.º

Rendimentos do trabalho independente — Deduções

1 — Aos rendimentos brutos da categoria B deduzir-se-ão os seguintes encargos, quando conexos com a respectiva actividade profissional:

- a) Remunerações e encargos obrigatórios com empregados e colaboradores;
- b) Rendas e outras prestações devidas pela locação de instalações e equipamentos;
- c) Amortização de instalações e equipamentos, incluindo a dos bens objecto de locação financeira, bem como das grandes reparações neles efectuadas;
- d) Prestações pagas por força de contratos de locação financeira imobiliária ou mobiliária, com excepção da parte destinada a amortização financeira;
- e) Pagamento de serviços prestados por terceiros, com excepção dos referentes a grandes reparações nos bens referidos na alínea c);
- f) Seguros, com excepção dos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 55.º [seguros de vida, de doença ou de acidentes pessoais];
- g) Consumos de água e de energia;
- h) Comunicações;
- i) Bens de consumo utilizáveis no exercício específico da actividade profissional;
- j) Valorização profissional do sujeito passivo;
- l) Representação profissional do sujeito passivo;
- m) Contribuições obrigatórias para a segurança social respeitantes ao sujeito passivo;
- n) Quotizações para ordens, sindicatos e outras organizações representativas de categorias profissionais respeitantes ao sujeito passivo;
- o) Deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo e dos seus empregados;
- p) As importâncias recebidas a título de provisão ou adiantamento, ou a qualquer outro da mesma natureza, que sejam efectivamente despendidas no pagamento de despesas ou outras obrigações da responsabilidade dos clientes;
- q) Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento.

Se é manifesto que diversas destas situações apenas podem ter verificação no domínio do trabalho independente, outras, porém, são já compatíveis com o quadro estrutural em que se desenvolve a actividade profissional dos trabalhadores por conta de outrem.

Encargos como os que estão previstos nas alíneas i), j), n) e o), hoje em dia, no todo ou em parte, são assumidos por muitos trabalhadores dependentes, especialmente por aqueles cujas carreiras ou especificidade profissional exigem, pela sua própria peculiaridade, uma permanente e continuada actividade formativa e informativa.

E não se descortina qualquer justificação razoável e materialmente fundada para que tais encargos, quando efectivos e comprováveis, possam ser deduzidos nos rendimentos do trabalho independente e não já do trabalho dependente, estabelecendo-se deste modo uma discriminação injustificada relativamente a estes últimos, discriminação geradora de inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade.

Dir-se-á porventura que a diferenciação estabelecida por lei a propósito das deduções específicas não reveste particular importância no quadro global da justa repartição dos encargos fiscais das respectivas categorias de rendimentos.

O certo, porém, é que alguns números ultimamente vindos a público dão conta de uma profunda desigualdade nos montantes de IRS suportados pelos trabalhadores dependentes e independentes, contribuindo para tanto, certamente, o regime de deduções e o modo como se processa a sua concretização.

O Sindicato dos Trabalhadores de Impostos levou a cabo um estudo sobre as declarações fiscais relativas a 1993, estudo esse a que o *Diário Económico*, ano v, n.º 936, de 16 de Agosto de 1994, se referiu do modo seguinte:

O Sindicato dos Trabalhadores de Impostos (STI) realizou um estudo às declarações fiscais de 1993, com base «numa amostragem dos distritos mais significativos», e detectou números impressionantes [...]

Mas o quadro mais negro regista-se ao nível do IRS. Na categoria B, relativa aos trabalhadores independentes, a amostragem concluiu que, em média, os profissionais liberais pagaram apenas 39 200\$, por ano. Ou seja: advogados, médicos, engenheiros, arquitectos, jornalistas, entre outros, em regime de tra-

balhadores independentes não pagam, em média, mais de 40 contos por ano de IRS. Se considerarmos que, em média, um trabalhador por conta de outrem com um vencimento de 100 contos mensais vai pagar cerca de 150 contos de IRS anuais, algo está mal.

É certo que a gritante disparidade relativa que estes números comportam (e não existe qualquer razão para se por em causa a sua genuinidade), não se situará tanto no distinto regime de deduções estabelecido no CIRS para os trabalhadores dependentes e independentes, mas sobretudo na forma como os respectivos rendimentos e consequentes deduções são declarados e à sua efectiva e comprovada correspondência com os valores definidos por lei.

Simplemente, como aliás o próprio acórdão chega a reconhecer, embora sem daí extrair qualquer ilação correctiva, não pode recusar-se que, em relação a certas categorias de trabalhadores dependentes, existem encargos relacionados com o exercício da actividade profissional (compreendidos nas deduções específicas dos trabalhadores independentes) relativamente aos quais não existe qualquer fundamento material que legitime um tratamento discriminatório daqueles trabalhadores.

7 — O provedor de Justiça requereu a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 37.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 106/88 e 17.º do CCA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro, por um lado, e do artigo 38.º daquela lei, por outro, pois que, ao permitirem uma intervenção administrativa de carácter discricionário no âmbito do conteúdo essencial do acto tributário, ou seja, na fixação da taxa do imposto (fixação pelos municípios das taxas da contribuição autárquica dos prédios urbanos entre 1,1 % e 1,3 % e lançamento, sobre a colecta do IRC, de derramas pelos municípios até ao máximo de 10 %, respectivamente) violam o princípio da igualdade e o princípio da legalidade tributária consagrados nos artigos 13.º, 106.º, n.º 2 e 168.º, n.º 1, alínea i), da Constituição.

O acórdão não teve por violado qualquer destes princípios e não declarou, consequentemente, a inconstitucionalidade daquelas normas.

Para tanto considerou-se, na parte agora a reter, que o princípio da legalidade fiscal não impõe a fixação por parte da própria lei da taxa da contribuição autárquica, consentindo que possam apenas ser determinados os limites da sua variação possível, devolvendo às assembleias deliberativas dos municípios a competência para, dentro das balizas por ela traçadas, fixar o respectivo valor.

Não acompanhei o acórdão na solução fixada para as normas dos artigos 37.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 106/88 e 17.º do CCA, votando a sua inconstitucionalidade por violação do princípio da legalidade tributária.

Com efeito, em conformidade com o disposto no artigo 106.º, n.º 2, da Constituição, «os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes».

Por força do princípio assim consagrado, a criação e determinação dos elementos essenciais dos impostos não pode deixar de constar de diploma legislativo (reserva de lei), o que implica a *tipicidade legal*, isto é, o imposto há-de ser definido na lei de forma suficientemente determinada, sem margem para desenvolvimento regulamentar nem para discricionariedade administrativa quanto aos seus elementos essenciais.

E assim sendo, «não pode deixar de considerar-se como constitucionalmente excluída a possibilidade de a lei conferir às autoridades administrativas (estaduais, regionais ou locais) a faculdade de fixar dentro dos limites legais mais ou menos abertos, por exemplo, as taxas de determinados impostos» (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 458).

As razões em sentido contrário invocadas no acórdão — natureza municipal da contribuição autárquica e grau de variação fixado entre limites muito apertados (1,1 % e 1,3 %) — não afastam a consideração de que o valor da taxa da contribuição autárquica, no quadro das normas em apreço, virá a ser determinado pelas assembleias municipais e não já por lei da Assembleia da República ou por decreto-lei parlamentarmente autorizado como é, sem dúvida, exigência do texto constitucional. — *Antero Alves Monteiro Dinis*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORA

Aviso. — Nos termos do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, torna-se público que foi distribuída pelo pessoal desta Câmara Municipal a lista de antiguidade relativa ao ano de 1994.

O prazo de reclamação é de 30 dias, a contar da publicação deste aviso no *DR*, em conformidade com o disposto no n.º 1 do art. 96.º do mesmo diploma.

16-3-95. — Pelo Presidente da Câmara, *João Carlos Durão Lopes Saraiva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORTÁGUA

Aviso. — Para os devidos efeitos, e de harmonia com o n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, torna-se público que se encontram afixadas nos respectivos locais de trabalho as listas de antiguidade do pessoal do quadro desta autarquia, organizada nos termos do art. 93.º do mesmo diploma.

Da organização das listas cabe reclamação, no prazo de 30 dias a contar da data do presente aviso no *DR*.

17-3-95. — O Presidente da Câmara, *Afonso Sequeira Abrantes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Aviso. — Faz-se público que esta Câmara Municipal celebrou contratos de trabalho a termo certo com os seguintes indivíduos:

Mário de Oliveira Gomes Leite, pelo prazo de 180 dias — com início em 1-1-95, na categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe da carreira técnico-profissional de desporto, índice 180, escalão 1. (Visto, TC, 1-3-95. São devidos emolumentos.)

Maria Rosa de Oliveira Bastos Lirio, pelo prazo de 180 dias — com início em 1-1-95, na categoria de auxiliar de serviços gerais, índice 110, escalão 1. (Visto, TC, 1-3-95. São devidos emolumentos.)

17-3-95. — O Vereador com Competências Delegadas, *Augusto Rodrigues*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDONÓ

Aviso. — Nos termos do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada no átrio do edifício da Câmara Municipal a lista de antiguidade do pessoal.

Os interessados podem reclamar, no prazo de 30 dias a contar desta publicação, da referida lista.

22-3-95. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rodrigues de Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL

Aviso n.º 26 DRH/95. — De harmonia com os n.ºs 1, 2 e 3 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, aplicado às autarquias locais pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, publica-se que foram celebrados contratos a termo certo, com urgente conveniência de serviço, com a duração de cinco meses, eventualmente renováveis por mais sete meses, com os seguintes trabalhadores:

Álvaro Eduardo Rolo Cavalheiro.
Anabela de Rocha Gesteiro Fernandes.
Davide Manuel Taleigo Louro.
Maria da Conceição Santos Cardoso.
Paulo Manuel Martins da Silva.
Sérgio Miguel Soares Ferreira.

(Visto, TC, 12-12-94.)

António José Lourenço Garcia.
Hélder Rui Machado de Castro.
Hermenegildo Santos Lima.
José Arnaldo Guise Sobral.

(Visto, TC, 6-1-95.)

2-3-95. — O Vereador do Pessoal, por delegação de competências, *António José Cardoso da Silva*.

Aviso n.º 37 DRH/95. — De harmonia com os n.ºs 1, 2 e 3 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, aplicado às autarquias locais pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, publica-se que foram celebrados contratos a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com a duração de cinco meses, eventualmente renováveis por mais sete meses, com os seguintes trabalhadores:

Alberto Travassos Martins.
Carlos Alberto Mateus Cardoso.
Dário Carlos Freitas Oliveira.
Diamantina Maria Carapinha Caeiro.
Domitília Jesus Custódio Mestre.
Jaime José Galinha Guerreiro.
Júlio César Martins Silva.
Maria da Conceição Paquete do Sacramento.
Maria da Conceição Rosa Lourenço dos Santos.

Paula Alexandra Bento Gomes Cardoso Alves.
Paula Margarida Jesus Salvador.
Paulo Manuel Martins da Silva.
Vanda Cristina Fonseca Madeira.
Zilda Maria Roque Conceição Costa Pereira.

(Visto, tácito, TC. Não são devidos emolumentos.)

3-3-95. — O Vereador do Pessoal, por delegação de competências, *António José Cardoso da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINTRA

Aviso. — Em cumprimento do disposto na al. b) do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com Luís Moisés Morais Afonso como técnico superior de 2.ª classe, com início em 9-1-95, por despacho de 29-11-94, pelo prazo de 12 meses, escalão 1, índice 380 do NSR. (Visto, TC, 27-2-95.)

14-3-95. — O Vereador do Pelouro do Pessoal, *José Pinto Simões*.

Aviso. — Em cumprimento do disposto na al. b) do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, torna-se público que foram celebrados contratos a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Eduardo Júlio Marques Pessoa, operador de reprografia — com início em 20-12-94 e pelo prazo de seis meses, por despacho de 17-12-94, tacitamente visado pelo TC, escalão 1, índice 115 do NSR.

Ana Maria Fernandes Galhardo, cozinheira — com início a 28-12-94 e pelo prazo de 12 meses, por despacho de 28-6-94, visado pelo TC em 22-2-95, escalão 1, índice 125 do NSR.

Maria da Graça Vieira Marques, servente — com início a 28-12-94 e pelo prazo de 12 meses, por despacho de 27-6-94, visado pelo TC em 22-2-95, escalão 1, índice 110 do NSR.

Adelina Maria Silva Henrique Pereira, servente — com início a 28-12-94 e pelo prazo de 12 meses, por despacho de 1-6-94, visado pelo TC em 22-2-95, escalão 1, índice 110 do NSR.

Teresa Ramos Bento Pinto, servente — com início a 28-12-94 e pelo prazo de 12 meses, por despacho de 7-6-94, visado pelo TC em 22-2-95, escalão 1, índice 110 do NSR.

17-3-95. — O Vereador do Pelouro do Pessoal, *José Pinto Simões*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSEL

Aviso. — Por despacho de 19-8-94, do presidente da Câmara Municipal foi autorizada a celebração de contratos de trabalho a termo certo, nos termos e ao abrigo do disposto no art. 14.º e na al. d) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com os trabalhadores a seguir indicados, para prestarem serviço no município de Sousel:

Fernando Jorge Cruz Polido, auxiliar administrativo, escalão 1, índice 110 — com início em 24-10-94.

Maria Amélia Pereira Andrade Paulo, auxiliar administrativa, escalão 1, índice 110 — com início em 2-11-94.

Paulo Alexandre Bagorro Bolinhas, auxiliar administrativo, escalão 1, índice 110 — com início em 7-11-94.

Maria da Conceição Martins Santos Ramos Barradas, auxiliar administrativa, escalão 1, índice 110 — com início em 9-11-94.

António Augusto Paiva, auxiliar administrativo, escalão 1, índice 110 — com início em 14-11-94.

Sandra Isabel Canha Mendes, auxiliar administrativa, escalão 1, índice 110 — com início em 14-11-94.

Maria de Fátima Córias Faztudo, auxiliar administrativa, escalão 1, índice 110 — com início em 14-11-94.

(Visto, tácito, TC. Não são devidos emolumentos.)

14-3-95. — O Vereador Substituto do Presidente da Câmara, *Felizardo João Pinto Rijo*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALHOS VEDROS

Aviso. — *Lista de antiguidade.* — Nos termos do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no edifício da Junta de Freguesia a lista de antiguidade dos funcionários desta autarquia, organizada nos termos do art. 93.º do citado diploma legal, a qual se reporta a 31-12-94.

Nos termos do art. 96.º do mesmo diploma, cabe reclamação para o órgão executivo no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no DR.

22-3-95. — O Presidente, *João Manuel Mendes Cavaco*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CARNAXIDE

Aviso n.º 1/95. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato a termo certo, pelo período de 12 meses (um ano), e com início em 19-9-94, ao abrigo do disposto na al. d) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e ainda nos termos do art. 21.º, n.º 2, do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, por urgente conveniência de serviço, com Graça Maria Godinho Marques, com a categoria de auxiliar administrativo (escalão 1, índice 110). (Visto tácito, TC, 23-2-95.)

15-3-95. — O Presidente, *Luís A. da Costa e Castro*.

Aviso n.º 2/95. — Para efeitos do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários da Junta de Freguesia de Carnaxide, devidamente aprovada, se encontra afixada e pode ser consultada na Secretaria desta Junta de Freguesia.

Nos termos do art. 96.º do citado diploma legal, cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso.

10-3-95. — O Presidente, *Luís A. da Costa e Castro*.

JUNTA DE FREGUESIA DE MATRIZ

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Junta de Freguesia celebrou com Inácio António Martins Cabaço um contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, por um período de seis meses, renovável, com início em 4-1-95, para exercer funções de auxiliar de serviços gerais. (Visto tácito, TC.)

21-3-95. — O Presidente, *Celestino António Zorro*.

JUNTA DE FREGUESIA DE MONFORTE

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação tomada em reunião de 2-1-95, foi celebrado contrato a termo certo, com urgente conveniência de serviço, pelo prazo de seis meses, a partir de 2-1-95 e ao abrigo do art. 18.º, n.º 2, do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com Maria João Chaminé Brandão Junceiro, auxiliar técnica. (Visto, TC, 3-3-95. São devidos emolumentos.)

Pelo Presidente da Junta, *Francisco Alexandre Severino Carrilho*.

Imprensa Nacional Casa da Moeda



SIM! Iluminados, ilustrados, modestos ou requintados, dominamos todos

Livros são a nossa vocação! A INCM tem na impressão de livros experiência de séculos. Desde a sua fundação, ainda por processos tipográficos, a INCM desenvolveu respeitoso cuidado pelo valor e arte do conteúdo dos «tesouros» de saber, recordações, conhecimento e imaginação que são os livros.

Actualmente, a mais moderna tecnologia offset possibilita à INCM a produção de verdadeiras

maravilhas de impressão.

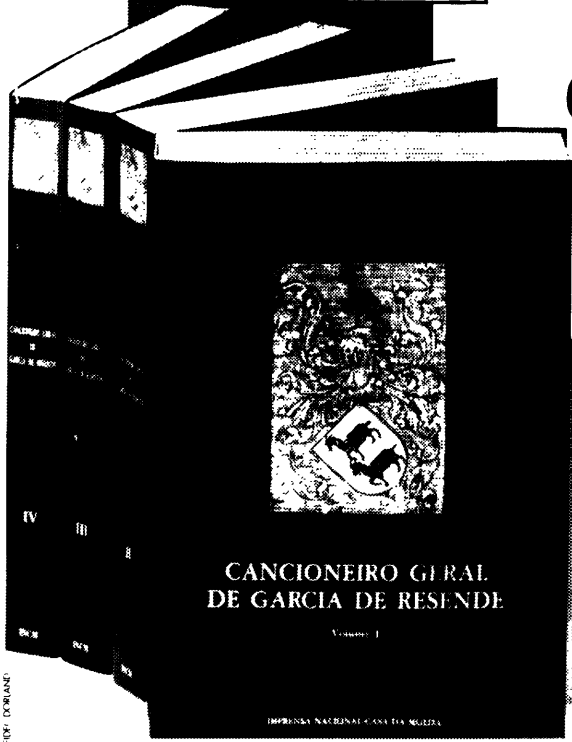
Mas mesmo nas obras de execução simples a INCM põe toda a sua vontade de perfeição que lhe tem dado renome. Desde a fotocomposição, com exactidão filtrada pela mais severa revisão dos textos, aos acabamentos de qualidade que vão até à capa dura com cosedura a linha, a INCM está equipada e vocacionada para a impressão de todo o tipo de livros.



INCM

IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, E. P.

QUALIDADE, SEGURANÇA E VERSATILIDADE



CANCIONEIRO GERAL DE GARCIA DE RESENDE

Um testemunho fiel e precioso do Portugal dos séculos XV e XVI

(...) ele disfrutou a estima e apreço dos contemporâneos, que o levavam consigo nas armadas, para lentivo das canseiras e das saudades, e que sobre ele, na paráfrase de Luís da Silveira ao Ecclesiastes, juraram uma aliança firmada no longínquo Oriente.

(do Prefácio)

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

À VENDA NAS LIVRARIAS



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 693\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

**LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS**

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex